



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	26
1ªSECAM - Pautas	26
1ªSECAM - Atas	26
1ªSECAM - Acórdãos	26
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	44
2ªSECAM - Pautas	44
2ªSECAM - Atas	44
2ªSECAM - Acórdãos	44
ATOS DE RELATORIA	50
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	50
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	50
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	53
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	57
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	61
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	63
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	63
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	63
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	64
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	65
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	65
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	65
Conselheira Substituta MURYEL HEY	66
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	66
CORREGEDORIA-GERAL	66
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	66
OUIDORIA DE CONTAS	66
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	66
ATOS DIVERSOS	66
Resenhas de Distribuição	66
Editais	69
Despachos	69
Informações	80
Atos de Alerta Municipais	80
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	80
ATOS NORMATIVOS	80
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	81
GP - Despachos	81
GP - Termo de Ajuste de Gestão	82
GP - Portarias	82
LICITAÇÕES E CONTRATOS	83
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	84
Tribunal Pleno	84
Primeira Câmara	84
Segunda Câmara	84
Corregedoria-Geral	84
Ministério Público de Contas	84
Conselheiros – Diretores de Gabinete	84
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	84
Inspetorias de Controle Externo	84
Administrativo	84

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-410209/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2280/24 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Indeferimento de medida cautelar proposta pela Inspeção de Controle Externo. Homologação.

I. RELATÓRIO

Regressam os autos, em vista da apresentação de manifestação preliminar pela Secretaria de Estado da EDUCAÇÃO (SEEd), em tomada de contas extraordinária formulada pela 2ª Inspeção de Controle Externo (2ICE), com pedido cautelar de suspensão do procedimento licitatório, Pregão Eletrônico n.º 14/2024, que tem por objeto "o Registro de Preços, para aquisição de material didático (livros) de apoio pedagógico de Educação Financeira, para estudantes do Ensino Fundamental 6º e 7º anos (Educação em Tempo Integral), 8º e 9º anos (Regular, Tempo Integral e Colégios Cívico-Militares) e 1ª, 2ª e 3ª séries do Ensino Médio (Regular, Tempo Integral, Colégios Cívico-Militares e Educação Profissional), tendo em vista a ausência de material próprio, voltado ao desenvolvimento dos objetivos de aprendizagem e conteúdos previstos para a unidade curricular de Educação Financeira".

Recorde-se que na inicial foram explicitadas as seguintes impropriedades:

(i) restrição ao caráter competitivo do certame provocada por falhas na definição do objeto e nos procedimentos preparatórios (orçamentação), consistentes em: (1) na fixação da estrutura física do livro, que exige que seja encadernado em espiral, sem qualquer justificativa para tal, excluindo todos os livros em encadernação lombada

quadrada, wire-o, dentre outros; (2) quanto à abordagem e ao conteúdo que deverão ser contemplados nos materiais didáticos, há particularidades definidas que dificilmente são encontradas em livros de prateleira, já disponíveis no mercado, para serem apresentados em prazo tão exíguo como o fixado em edital, dez dias úteis para as amostras;

(ii) composição de preços, com a cotação de um objeto (prestação de serviço para elaboração e impressão de livros didático de educação financeira) e abertura de licitação para objeto distinto (aquisição de livros), além de falha na orçamentação em vista da significativa diferença entre os lances ofertados e o valor máximo definido para o lote;

(iii) ausência de justificativa para o parcelamento parcial do objeto;

(iv) motivação insuficiente para rejeição das amostras dos licitantes que oferecerem menor preço, o que ofenderia o princípio do julgamento objetivo.

Em sua resposta (peça 16), a SEED arguiu, em preliminar: (i) a ausência de pressuposto processual para a instauração de tomada de contas extraordinária, dada a inexistência de efetivo dano ao erário, exigido nos artigos 236 e 269 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCEPR); (ii) falta dos requisitos autorizados para a concessão da medida cautelar, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, realçando ainda a ampla participação no certame – com dezessete interessados nos Lotes 1 e 2, e doze para o Lote 3. No mérito, o ente estadual asseverou que:

(i) a definição da estrutura física do material, que inclui a descrição de especificações técnicas, exigindo o formato de encadernação em espiral, justifica-se com base em aspectos que visam atender às necessidades pedagógicas e a natureza de sua finalidade;

(ii) o conteúdo exigido para o material didático – educação financeira – se deu em razão da sua inclusão como unidade curricular na Matriz Curricular, por meio da Instrução Normativa Conjunta n.º 011/2020 - DEDUC/DPGE/SEED, constituindo oferta obrigatória nas instituições de ensino da rede pública estadual, com definição das habilidades, objetos de conhecimento e encaminhamentos metodológicos próprios, presentes na Instrução Normativa n.º 007/2023 - DEDUC/SEED, publicada em julho de 2023, no site oficial da SEED, tendo esse período, desde a publicação de tais normativas, proporcionado tempo suficiente para adaptação e produção de materiais alinhados aos conteúdos propostos;

(iii) o prazo de dez dias de apresentação de amostras foi definido a partir de contratações anteriores de natureza e quantitativos semelhantes, inexistindo restrição à competitividade, eis que: (a) houve disponibilização antecipada dos princípios curriculares da educação financeira em normas estaduais, ofertando a possibilidade de planejamento para atendimento aos critérios do edital; (b) o prazo estabelecido no instrumento convocatório sequer foi objeto de impugnação por parte de licitante/interessado em participar do certame; e (c) houve ampla participação de empresas no certame em todos os lotes;

(iv) o parcelamento parcial do objeto, em três lotes abrangendo 6º e 7º anos, 8º e 9º anos do ensino fundamental, e 1ª, 2ª e 3ª séries do ensino médio, objetivou garantir o melhor emprego pedagógico do material, assegurando-se em cada lote a manutenção da progressividade dos objetivos de aprendizagem, o que exige continuidade das abordagens a permitir a construção do conhecimento, respeitadas as faixas etárias;

(v) houve motivação para a rejeição das amostras dos licitantes que ofereceram o menor preço;

(vi) não existiu cotação de objeto diverso do licitado, mas erro material na redação dos e-mails enviados aos fornecedores, eis que a solicitação constou prestação de serviços elaboração e impressão de material didático – livros, devido à informação incorreta, lançada na contracapa do processo e no memorando inicial, no entanto, objeto técnico já havia sido corretamente especificado como aquisição de livros, tendo havido cotação para esse objeto, conforme especificado nos orçamentos recebidos dos fornecedores, ressaltando-se ainda que, na segunda cotação realizada, utilizaram-se os itens catalogados no GMS como materiais, cada qual identificado com um código específico; e

(vii) no mais, houve observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e atendimento ao interesse público.

II. FUNDAMENTO E VOTO

Pois bem.

Ab initio, diante da faculdade contida no artigo 327, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1] (RITCEPR), recebo os documentos encaminhados a título de manifestação preliminar (peças 16-23).

Quanto às preliminares arguidas, passo a sua análise.

Arguiu a representada a impossibilidade de instauração a presente tomada de contas diante da ausência de pressuposto processual em face da redação dos artigos 236 e 269 do RITCEPR, os quais, segundo argumenta, exigiriam a efetiva ocorrência de dano ao erário a permitir a formalização dessa espécie procedimental.

Sem razão.

Em verdade, a SEED, para lastrear sua alegação, firma-se na redação dos referidos artigos que constava antes do advento da Resolução n.º 73/2019, que alterou o primeiro dispositivo e revogou o segundo. Na atualidade subsiste apenas o artigo 236 com a seguinte redação:

“Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

II - ocorrência de desfalco ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)”

Perceba-se que pela nova redação da regra em epígrafe, a instauração de tomada de contas extraordinária não se vincula tão só à ocorrência de prejuízo ao erário, como expressamente previsto nas hipóteses acomodadas nos incisos I e III. No caso, as impropriedades ventiladas no presente expediente podem, a princípio, serem subsumidas à hipótese contida no inciso III, eis que podem ser caracterizadas como atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, em face dos quais é possível a imposição de sanção, sendo assim plenamente cabível a instauração de tomada de contas extraordinária na hipótese dos autos.

Destarte, descabida a preliminar.

Relativamente aos requisitos autorizados para a concessão da medida cautelar, *fumus*

boni iuris e *periculum in mora*, cuja ausência é erigida como preliminar, em verdade, eles constituem o cerne do pedido de tutela de urgência, a serem sopesados em momento apropriado.

Quanto ao mérito, é apontada como primeira eiva no presente certame uma possível restrição à competitividade oriunda da definição da estrutura física do livro, para a qual se exige encadernação em espiral, sem aparente justificativa, em detrimento de outros tipos de encadernação.

Concessa venia, não se vislumbra a alegada impropriedade.

Na definição do objeto de uma licitação, as características requeridas devem guardar uma estrita consonância com o interesse público, que determinou a deflagração do procedimento licitatório e, nesse contexto, a eleição de determinadas peculiaridades podem, eventualmente, limitar as opções no mercado que atenderiam a necessidade pública, sem que isso se signifique, a princípio, uma restrição indevida à competitividade. Explica-se: a encadernação que se contesta – em espiral – é apenas um tipo dentre outros existentes no mercado gráfico (encadernação canoa ou de dobra e grampo, quadrada, wire-o) e independentemente de qual seja o tipo o seu dispêndio comporá o custo do material gráfico que se pretende contratar, qual seja, material didático de educação financeira. Ou seja, a opção por um tipo de encadernação não teria o condão de impactar na competitividade, eis que os atores que participam da indústria gráfica têm, por ordinário, a expertise para a confecção dos principais tipos de encadernação, variando apenas o custo de cada uma, o qual necessariamente seria alocado ao custo final do produto. Assim, salvo melhor juízo, a afirmação de que a encadernação em espiral restringiria a competição, por excluir todas as outras, se assemelharia à assertiva de que eventual opção por capa dura mitigaria a competitividade, dada a exclusão de outros tipos de capa.

Há que se pontuar que a Administração trouxe, em sua defesa, as justificativas para a eleição da encadernação em espiral, cujo excerto aqui há que ser transcrito:

“No entanto, a definição da estrutura física do material, que inclui a descrição de especificações técnicas, exigindo o formato de encadernação em espiral, justifica-se com base em aspectos que visam atender às necessidades pedagógicas e a natureza de sua finalidade, destacando-se os seguintes elementos:

- ✓ manuseio;
- ✓ funcionalidade;
- ✓ conservação;
- ✓ durabilidade (a encadernação em espiral contribui para a proteção das páginas contra danos, como rasgos e dobras, garantindo sua utilização por maior período);
- ✓ economicidade (a ausência de definição das especificações físicas pode resultar em cotações divergentes, superiores às métricas definidas para a utilização dos recursos); e,

✓ objetividade e clareza na condução do processo licitatório. É relevante destacar que a padronização contribui para a garantia da equidade no processo de cotação e participação das empresas no certame. A utilização de outros modelos de encadernação, como a lombada quadrada ou a brochura colada, poderia resultar em disparidades nos preços ofertados pelas empresas concorrentes, devido à variação nos custos de produção, bem como em divergências nas cotações apresentadas.

Além disto, a especificação da estrutura física dos livros consiste em um critério objetivo, que, além de garantir a padronização do material, evita cotações divergentes” (peça 16, fls. 7).

Destarte, há motivação razoável para opção pela encadernação em espiral.

Ademais, uma rápida pesquisa na internet dá conta de ser o tipo de encadernação em espiral, o mais comum para a produção de materiais didáticos, além de ser o mais econômico (“Um dos mais populares tipos de encadernação é a espiral. Nesse processo, são feitos furos mecânicos nas folhas e na capa, passando o espiral de plástico por esses buracos. Por ser um material mais econômico, é muito utilizado para apostilas e materiais didáticos”[2]; “A encadernação em espiral é um dos métodos mais utilizados em apostilas, TCCs e materiais didáticos. A técnica em espiral faz com que haja suporte de até 400 folhas em gramatura fina e é uma encadernação mais econômica”[3]; e “uma das mais utilizadas formas de encadernação, ambos o wire-o e a espiral são formas de encadernar que permitem um melhor uso para escrita e estudo, sendo a espiral a mais simples. É ideal para cadernos, apostilas e livros didáticos”[4]) (grifou-se).

Desse modo, não parece que a alegada impropriedade tenha o condão de restringir a competitividade, mas o ponto pode ser recebido para sua análise em cognição exauriente.

Ainda se destaca a exiguidade do prazo para a apresentação de amostras – 10 dias – em face da abordagem e do conteúdo que deverão ser contemplados nos materiais didáticos, dada a existência de particularidades que dificilmente são encontradas em livros chamados “de prateleira”, ou seja, disponíveis de ordinário no mercado. Para a 2ICE, algumas temáticas inseridas com obrigatórias de serem abordadas exigiriam um prazo maior para a sua elaboração, o que os dez dias originalmente ofertados para a apresentação de amostras. De fato, nos lotes em licitação, tem-se a inserção de temas (“como reverter impostos: a importância da nota fiscal - Nota Paraná”, “educação Fiscal e recursos públicos: origem e destino de recursos governamentais, municipais e federais; arrecadação, impostos estaduais”, “Bens e serviços públicos essenciais: serviços públicos - direito de todo cidadão”, “orçamento público: legislação para construção de um orçamento público”, “acompanhando as contas públicas: mecanismos de controle social” e “crédito rural: taxas e a dinâmica do crédito para o agronegócio”), que, a princípio, não gozariam de facilidade para serem encontrados em livros “de prateleira”. Em que pese isso, não se pode deixar de considerar o afirmado pela SEED de que “o prazo estabelecido no instrumento convocatório sequer foi objeto de impugnação por parte de licitante/interessado em participar do certame” (peça 16, fls. 11), o que leva à conclusão de que essa dificuldade para a confecção da amostra, ainda que com alguns temas peculiares, não parece ter sido sentida pelos licitantes que se interessaram a participar do certame. Lado outro, tem-se que o prazo que se qualifica como diminuto não se constituiu em obstáculo, hábil ao refreamento da competitividade, dada a significativa participação que se deu nos três lotes, pois como explicitado pela defesa, “houve ampla participação no certame em todos os lotes, com 17 (dezessete) empresas participantes para os lotes 1 e 2 e 12 (doze) empresas participantes para o lote 3” (peça 16, fls. 5-6).

E esse fato não pode simplesmente ser desconsiderado, dada a necessidade de sopeso entre a cláusula que se afirma restritiva e a concretude do caso. Explica-se: por força do contido no artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4657, de 04/09/1942) que impõe que “nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”, não se faculta a esta

Corte decidir com base em valores jurídicos abstratos, sem a necessária atenção aos aspectos práticos de sua decisão. Assim, não se mostra razoável erigir abstratamente a quebra da competitividade alentada pela irregularidade de cláusula do edital, quando na prática acudiram ao certame significativo número de empresas.

Assim, aqui também não parece subsistir a impropriedade, não na forma colocada na inicial, como restritiva à competitividade, no entanto, isso não constitui óbice para o seu recebimento para uma perquirição exauriente.

O certame em epígrafe padecerá também de vício consistente na composição de preços, com a cotação de um objeto (prestação de serviço para elaboração e impressão de livros didático de educação financeira) e abertura de licitação para objeto distinto (aquisição de livros). Em suas justificativas, a SEED esclarece que houve erro material na redação dos e-mails enviados aos fornecedores, que decorreu de informação incorreta lançada na contrapaca do procedimento licitatório e no memorando inicial, tendo ainda afirmado que “contudo, o Objeto Técnico já havia sido corretamente especificado como aquisição de livros” e que “ademais, o item – GMS, utilizado pela pesquisa de preços, comprova de forma inequívoca que não se tratava de serviço de elaboração, e sim de aquisição de material, conforme delineado no Objeto Técnico (anexo 4)” (peça 16, fls. 22).

Analisando a cópia dos autos do procedimento licitatório (peças 4-6), verifica-se que, em verdade, consta da contrapaca e do memorando inicial, como asseverado pela SEED, como objeto do certame a “solicitação de abertura de processo para contratação de prestação de serviço para elaboração e impressão de material didático (livros), de educação financeira” (peça 4, fls. 1 e 2). Mas é possível encontrar esse mesmo objeto no Estudo Técnico Preliminar (ETP) (peça 4, fls. 9), nos e-mails encaminhados aos fornecedores (peça 4, fls. 109-132).

A partir das fls. 559 da peça 4, em documento assinado em 07/11/2023, tem-se expressamente a oposição como objeto do certame a “aquisição de livros de apoio pedagógico de Educação Financeira”. Ao que parece, a partir daí o procedimento licitatório passou a tratar apenas de aquisição e não de serviços de impressão de livro. Nesse ponto, há que se realçar que foi realizada nova pesquisa de preços e, em que pese ter constado novamente nos e-mails enviados como objeto a “prestação de serviço para elaboração e impressão de material didático (livros), de educação financeira” (por exemplo, fls. 2602 a 2610), no corpo da mensagem eletrônica foi colocada a orientação que “anexo consta o modelo do orçamento que deverá ser seguido para fins de cotação de preços”, onde, ao que parece, constava expressamente que o objeto seria a aquisição de livros, consoante demonstra o teor das propostas de orçamento encaminhadas, que faziam referência a esse objeto (peça 4, fls. 2611-2642).

Eis duas imagens a servir de exemplo (peça 4, fls. 2611 e 2615):

DESCRIPTIVO DA PROPOSTA DE PREÇOS

Prestador de Serviço: Air88 Comercio e Serviços de Livros e Educação Ltda
 CNPJ: 29.503.043/0001-71 Insc. Estadual: 06224162-1
 Endereço: Rua da Saudade/Vereador Narcílio Andrade, 440 - loja A
 Bairro: Montese Cidade: Fortaleza Estado: Ceará
 CEP: 60.420-330
 Telefone: (85) 3241 1921
 Banco: Banco do Brasil nº001 – Agência: 3655-2 - Conta Corrente: 74691-6

OBJETO: Aquisição de livros de apoio pedagógico de Educação Financeira, para estudantes do Ensino Fundamental 6º e 7º anos - Educação em Tempo Integral, 8º e 9º anos - Educação Regular, em Tempo Integral e Colégios Cívico-Militares e 1ª, 2ª e 3ª séries do Ensino Médio - Educação Regular, em Tempo Integral e Colégios Cívico- Militares.

BEI
 EDUCAÇÃO

São Paulo, 02 de Janeiro de 2024
 PR-01-2024

Governo do Estado do Paraná - Secretaria de Estado da Educação e do Esporte
 A/C Marvelli Marin - Equipe de Compras
 Equipe de Compras

É com imensa satisfação que a BEI Educação, Razão Social Editora MAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 67.404.673/0001-88, situada na Rua Dr. Renato Pires de Barros, 696, Q. 11, Sala 2, Itaim Bibi, São Paulo - SP, fone (11) 3088 8355, celular (11) 9 8172 5623, e-mail: edmar.diego@beieducacao.com.br, apresenta proposta para atender aos alunos e professores da rede estadual de Sergipe. Nosso objetivo é colaborar para a educação pública por meio de um projeto que, simultaneamente, reforça conteúdos de Matemática e oferece princípios fundamentais de educação financeira, contribuindo para o fortalecimento da autonomia e da responsabilidade e para o exercício pleno e consciente da cidadania.

Ref.: OBJETO: Aquisição de livros de apoio pedagógico de Educação Financeira, para estudantes do Ensino Fundamental 6º e 7º anos - Educação em Tempo Integral, 8º e 9º anos - Educação Regular, em Tempo Integral e Colégios Cívico-Militares e 1ª, 2ª e 3ª séries do Ensino Médio - Educação Regular, em Tempo Integral e Colégios Cívico- Militares.

Destarte, diante da realização de novos orçamentos, ao que parece, pelo menos em sede de cognição sumária, a eiva inicial foi depurada.

Tem-se ainda na proposta de tomada de contas que “restou também evidente a falha na orçamentação, quando observamos os descontos ofertados na fase de lances” (peça 3, fls. 16), conforme imagem da tabela confeccionada pela unidade técnica, a merecer sua reprodução:

Lotes	Quantidade de participantes	Valor máximo (R\$)	Colocados	Valor Ofertado (R\$)	Valor máximo unitário** (R\$)	Valor ofertado unitário** (R\$)	Fornecedor
Lote 1 (6 itens)	18	5.123.657,41	1º	925.228,00	123,19	22,00	Gráfica e Editora Posigraf Ltda.
			2º	967.403,46		22,00	Vivace Educação e Cultura Ltda.
			3º	1.590.452,00		38,00	Conexão Intelectual Condor de Livros e Papelaria Ltda.
Lote 2 (6 itens)	18	36.276.636,46	1º	6.302.234,00	120,44	21,00	Gráfica e Editora Posigraf Ltda.
			2º	6.746.586,00		22,50	Vivace Educação e Cultura Ltda.
			3º	9.403.729,95		33,00	Editora do Brasil S/A
Lote 3 (9 itens)	13	62.155.643,90	1º	22.058.046,60	142,30	80,50	Vivace Educação e Cultura Ltda.
			2º	22.276.443,00		51,00	Siattech Tecnologia Educacional
			3º	30.575.359,07		69,99	Editora SEI Ltda.

Deveres, há significativa diferença entre os valores máximos atribuídos aos lotes e os montantes das ofertas finais. Cotejando o lance final dos primeiros colocados em cada lote com o valor máximo fixado para cada um, tem-se um deságio de 81,94% para o Lote 1, 82,62% para o Lote 2 e 64,51% para o Lote 3. Embora isso não signifique, por si só, a ocorrência de falha na pesquisa de preços, por óbvio que essas significativas diferenças atraem dúvidas quanto à higidez da confecção dos orçamentos, o que autoriza a admissibilidade da tomada para o seu regular processamento.

Na inicial também se insurge em face da ausência de justificativa para o parcelamento parcial do objeto da licitação. No caso, o certame alberga três lotes: Lote 1, para material didático para estudantes do Ensino Fundamental 6º e 7º anos (Educação em Tempo Integral); Lote 2, para material didático para estudantes do Ensino Fundamental 8º e 9º anos (Regular, Tempo Integral e Colégios Cívico-Militares); e Lote 3, para material didático para estudantes da 1ª, 2ª e 3ª séries do Ensino Médio (Regular, Tempo Integral, Colégios Cívico-Militares e Educação Profissional). Para a unidade técnica que suscitou a presente tomada, não existiria justificativa hábil na divisão proposta, pois o que se tem são sete séries distintas, cada qual com conteúdo próprio, a permitir o parcelamento para cada material didático destinado a cada série. De fato, esse entendimento vai ao encontro da regra do parcelamento (artigo 40, inciso V, alínea “b” e § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021), devendo existir justificativa hábil ao seu afastamento. E no caso dos autos, quando da apresentação da defesa preliminar, a ente estadual parece ter fixado como fundamento para o aglutinamento em lote um necessário apego à progressividade de objetivos de aprendizagem com o seu alinhamento às perspectivas de cada série, em respeito a respectiva faixa etária. Conquanto se retire da defesa que a intenção, com a aglutinação, era a de garantir um encadeamento natural do material didático, com o aumento gradual de complexidade, consoante se evolui de uma série para outra dentro do mesmo lote, ainda que isso se afigure defensável, não se vislumbra isso como motivação idônea para o não parcelamento, eis que a especificação temática para cada série seria uma possibilidade razoável para a preservação dessa necessidade de respeito à progressividade de aprendizagem. Apesar disso, a regra do parcelamento se encontra umbilicalmente junta ao fomento da competitividade e, como antes já referenciado, não parece ter havido, no presente feito, uma quebra reprovável no número de competidores, em face da ampla participação em todos os lotes.

Por derradeiro, aponta-se como irregular a motivação insuficiente para rejeição das amostras dos licitantes que oferecerem menor preço, o que ofenderia o princípio do julgamento objetivo. No caso, para a avaliação das amostras foram considerados requisitos atinentes a dois pontos “estrutura física” e “aspectos pedagógicos - conteúdos”, no entanto, enquanto para aqueles os quesitos foram analisados individualmente, para esse houve a simples oposição de “não atende”, de forma genérica sem a individualização dos itens que não restaram, de fato, atendidos, alentando um refreamento ao princípio do julgamento objetivo.

Compulsando os documentos que instruem o feito, de fato, ressoa uma insuficiência acerca da motivação para a rejeição das amostras, eis que a partir do termo de avaliação das amostras (peça 5, fls. 2724-2742) é possível observar que no quesito “estrutura física”, tem-se 6 itens para o material didático de todas as séries dos 3 lotes, os quais foram avaliados individualmente. Apesar disso, no quesito “aspectos pedagógicos - conteúdos”, cujo número de itens varia de acordo com a série (Lote 1, para o 6º ano do ensino fundamental, tem-se 20 itens, e para o 7º ano, 16 itens; Lote 2, para o 8º ano, tem-se 20 itens, e para o 9º anos, 22 itens; e Lote 3, para a 1ª série do ensino médio, tem-se 34 itens, para a 2ª série, 39 itens, e para a 3ª série, 29 itens), houve apenas um “não atende” para a integralidade do quesito, sem a especificação do item que deixou de estar previsto no material didático que serviu de amostra.

Em sua manifestação preliminar, o ente estadual destacou alguns exemplos que teriam fundamentado a não aceitabilidade das amostras.

Especificamente para o material didático do 6º ano do ensino fundamental, que compunha o Lote 1, apresentou-se como justificativa para a avaliação do item “Descontos - simulações: como identificar vantagens e desvantagens” a “presença de atividades que induzem o estudante a compreensão errada sobre conceitos e cálculos envolvendo o conteúdo” (peça 16, fls. 16), dado que em uma ilustração do livro há um erro de cálculo no preço final com desconto. Além disso, argumentou a SEED que “no livro do estudante e do professor, na página 40, exercício 1, há uma sugestão para que o aluno pose para uma foto e o professor a disponibilize em meio digital ou físico”, no entanto, “esse tipo de atividade só seria possível mediante autorização dos responsáveis, o que não é mencionado na obra” (peça 16, fls. 17). Em primeiro lugar, ainda que tais constatações possam ser utilizadas para fundamentar a exclusão da amostra, elas deveriam ter constado expressamente do termo de avaliação, dado que serviram de fundamento para a referida rejeição, a impossibilitar eventual exercício da pretensão recursal por parte licitante que a apresentou. Em segundo lugar, parece desbordar da razoabilidade que tais pontos possam servir para a não aceitação da amostra, eis que a primeira impropriedade trata de simples erro de cálculo, passível de correção quando da entrega do material definitivo, e a segunda só foi assim considerada pelo fato não ter sido mencionada a necessidade de autorização dos pais para a postagem do referido exercício, o que também poderia ser simplesmente corrigido na versão definitiva do livro. Se essas foram as irregularidades que motivaram a não aceitabilidade da proposta, não parece ter andado bem a Administração.

Segundo anota a própria 2ICE, “depois disso é apresentada nova justificativa, pela comissão de análise, para reprovar as amostras (fls. 5851 a 5882, mov. 247). Contudo, também esse opinativo apresenta diversos apontamentos subjetivos, muitos deles sem possibilitar cotejar com previsões do edital e seus anexos” (peça 3, fls. 28). Aqui também não parece difícil se discordar da unidade técnica. Nesse novo termo de avaliação (peça 5, fls. 2765-2795), tem-se a análise pontual de todos os itens dos “aspectos pedagógicos - conteúdos”, mas as justificativas apresentadas para lastrear o não atendimento de alguns itens ainda se encontram impregnadas de uma subjetividade, que não deveria se coadunar com um procedimento licitatório. Para o primeiro item dos “aspectos pedagógicos - conteúdos” para o material didático do 6º ano do ensino fundamental, que não restou atendido, “Organização financeira: identificando e calculando receitas e despesas pessoais, familiares e empresariais (conceitos e aplicações)” (Item 3), tem-se como justificativa “a obra não contempla organização financeira, familiar e empresarial em uma perspectiva problematizadora e interativa; além de não apresentar atividade de nivelamento e exercícios que envolvam esses conceitos, relacionados às situações cotidianas dos estudantes” (peça 5, fls. 2765). No caso, ao que parece, o ponto foi considerado como não atendido dada a falta de apresentação de uma perspectiva “problematizadora e interativa” – além é claro da ausência de atividade de nivelamento. Ainda que isso conste do edital,

Item 1.2 do Termo de Referência, desvela significativa subjetividade qualificar um conteúdo como problematizador e interativo. Essa mesma ratio é repetida em outros itens (4, 5, 6 e 11).

No Item 18, relativo à “Consonância entre os itens especificados e a proposta pedagógica da rede estadual de ensino do Paraná”, restou como justificativa “uma disparidade entre a proposta pedagógica descrita no miolo do livro e a proposta pedagógica da rede estadual de ensino do Paraná” (peça 5, fls. 2768). Aqui, há nova carga de subjetividade, na medida em que não se apontou onde necessariamente se residiria tal disparidade ou, dito de outro modo, quais os pontos dessemelhantes entre a proposta pedagógica descrita no miolo do livro e a proposta pedagógica da rede estadual de ensino do Paraná.

Já no Item 19, “Relevância, clareza, atualização temática, habilidades e conteúdos previstos para cada etapa”, a motivação para o não atendimento se consubstanciou na “ausência de conteúdos previstos na Instrução Normativa n.º 007/2023 - DEDUC/SEED, que instrui as instituições de ensino da rede pública estadual quanto à oferta e prática docente para a Educação Financeira” (peça 5, fls. 2768), sem a objetiva indicação de quais conteúdos não foram contemplados na amostra.

Em suma, para o material didático relativo ao 6º ano, Lote 1, dos 20 itens dos “aspectos pedagógicos – conteúdos”, em 7 deles é possível antever uma possível violação ao princípio do julgamento objetivo, dada a subjetividade utilizada para a não aceitação de itens da amostra. Em que pese isso, mesmo que acatados os motivos para esses 7 itens, a amostra restaria não aceita em razão de outros 9 itens, onde não foram, a princípio, explicitadas ofensas ao julgamento objetivo, persistindo, portanto, o mesmo resultado, ainda que com fundamentos diferentes.

No mais, a SEED apresentou apenas defesa para a exclusão da amostra referente ao livro didático para o 8º ano, que pertencia ao Lote 2, e ainda assim um tanto lacônica. Ou seja, não houve apresentação das justificativas para a não aceitação de amostras dos materiais didáticos para o 7º ano, do Lote 1, para o 9º ano do Lote 2, e para as três séries do Lote 3. Ainda assim há que se avaliar a motivação para não aceitação das amostras para todos os itens integrantes dos três lotes.

Partindo do já referenciado novo termo de avaliação (peça 5, fls. 2765-2795), tem que a o livro para a 7ª série foi reprovado nos “aspectos pedagógicos – conteúdos” em 15 itens, dos quais 3 (Itens 14, 15 e 16) também hospedam motivação de índole subjetiva (“disparidade entre a proposta pedagógica descrita no miolo do livro e a proposta pedagógica da rede estadual de ensino do Paraná”, “ausência de conteúdos previstos na Instrução Normativa n.º 007/2023 - DEDUC/SEED, que instrui as instituições de ensino da rede pública estadual quanto à oferta e prática docente para a Educação Financeira”, e “divergência relacionada à organização curricular prevista nos Documentos Curriculares Orientadores e Normativos relacionados à Educação Financeira no Estado do Paraná”, eis que não explicitado onde residiria eventual disparidade, quais conteúdos não foram contemplados e qual a divergência específica. No entanto, novamente aqui, mesmo que considerado o julgamento irregular para esses três itens, a amostra ainda seria rejeitada em face dos outros 12 quesitos que não foram atendidos.

O mesmo raciocínio pode ser aplicado às outras amostras. Relativamente à da 8ª série, 13 itens motivaram a sua não aceitação, dos quais 3 desvelam, a princípio, um julgamento com carga subjetiva (Itens 18, 19 e 20). Quanto à da 9ª série, 19 itens foram qualificados como “não atende”, dos quais 9 revelariam um julgamento não objetivo. Com relação à amostra do 1º ano do ensino médio, 19 itens foram rejeitados, dos quais 16 conteriam um subjetivismo em parte da motivação utilizada para a exclusão do item (por exemplo, a justificativa para o não atendimento do Item 2 “a obra não contempla a apresentação do conteúdo em uma perspectiva problematizadora e interativa; uma vez que não apresenta exemplos práticos de aplicação, não apresenta cálculo para organização financeira usando o método 50 30 20. Além disso, não apresenta atividades de nivelamento e exercícios envolvendo receitas, despesas e organização financeira, limitando-se a questões de cunho pessoal, no entanto, não as relaciona às situações cotidianas dos estudantes”) (peça 5, fls. 2780). Ou seja, para esses 16 quesitos, apenas parte da justificativa se não ostentaria a objetividade aplicável à espécie, mas em outros pontos sim (“não apresenta atividades de nivelamento e exercícios envolvendo receitas, despesas e organização financeira”). Assim, a exemplo das outras amostras, ela também seria rejeitada, ainda que afastadas as questões subjetivas. No concernente à amostra do livro do 2º ano do ensino médio, tem-se que dos 25 itens não aceitos, 15 trazem justificativas que poderiam ser qualificadas como subjetivas, subsistindo, portanto, itens que continuariam a validar escorreamente a rejeição da amostra. Por derradeiro, o material didático para o 3º ano do ensino médio, há 28 itens que não restaram atendidos em conformidade com o edital, desses 18 cumulariam concomitantemente justificativas subjetivas e objetivas, ou seja, mesmo afastando aquelas, a amostra não seria aceita.

Destarte, existem indícios que apontam que, de fato, parcela das justificativas apresentadas para fins de não aceitabilidade das propostas não se pautou pela necessária objetividade, autorizando o recebimento da representação nesse ponto.

Pelo acima exposto, o prosseguimento da tomada de contas extraordinária é medida que se impõe, apesar disso, não entendo por suficientemente caracterizadas as impropriedades de modo a subsidiar a concessão de medida cautelar para a paralisação do certame, à medida que, na prática, ainda que algumas das alegadas irregularidades (exigência de encadernação em espiral, exiguidade do prazo para a apresentação de amostras e ausência de justificativa para o parcelamento parcial do objeto) pudessem comprometer a competitividade, de fato, não o fizeram, segundo anteriormente já referenciado. Ademais, pelo que antes se expôs, uma das apontadas máculas (cotação de um objeto e abertura de licitação para objeto distinto) parece ter sido afastada com a realização de novos orçamentos. Lado outro, não parece que tenha havido prejuízo indevido aos licitantes, mesmo que se reconheça a falta de um estrito apego ao julgamento objetivo, dado que, as amostras, em princípio, seriam rejeitas por outros fundamentos de índole objetiva. Assim, entendo por não caracterizada a probabilidade do direito, requisito autorizador da concessão da medida cautelar.

Diante do exposto, por meio do Despacho n.º 832/24, indeferi o pleito de medida cautelar proposta no intuito de suspender o certame vergastado.

Posto isso, VOTO:

I - Pela homologação do Despacho n.º 832/24;

II - Publicada a decisão, à Diretoria de Protocolo e, uma vez decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo e, após, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

III. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO RÉQUIÃO DE MELLO E

SILVA (Vencido)
RELATÓRIO

Trata o presente de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE), com pedido cautelar de suspensão do procedimento licitatório, Pregão Eletrônico n.º 14/2024, realizado pelo ESTADO DO PARANÁ, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED), que tem por objeto “o Registro de Preços, para aquisição de material didático (livros) de apoio pedagógico de Educação Financeira, para estudantes do Ensino Fundamental 6º e 7º anos (Educação em Tempo Integral), 8º e 9º anos (Regular, Tempo Integral e Colégios Cívico-Militares) e 1ª, 2ª e 3ª séries do Ensino Médio (Regular, Tempo Integral, Colégios Cívico-Militares e Educação Profissional), tendo em vista a ausência de material próprio, voltado ao desenvolvimento dos objetivos de aprendizagem e conteúdos previstos para a unidade curricular de Educação Financeira”.

A unidade proponente aponta como principais irregularidades:

I- restrição ao caráter competitivo do certame provocada por falhas na definição do objeto e nos procedimentos preparatórios (orçamentação), consistentes em: (1) na definição da estrutura física do livro, que exige que seja encadernado em espiral, sem qualquer justificativa para tal, excluindo todos os livros em encadernação lombada quadrada, wire-o, dentre outros; (2) quanto à abordagem e ao conteúdo que deverão ser contemplados no materiais didáticos, há particularidades definidas que dificilmente são encontradas em livros de prateleira, já disponíveis no mercado, para serem apresentados em prazo tão exíguo como o fixado em edital, dez dias úteis para as amostras;

II- composição de preços, com a cotação de um objeto (prestação de serviço para elaboração e impressão de livros didático de educação financeira) e abertura de licitação para objeto distinto (aquisição de livros), além de falha na orçamentação em vista da significativa diferença entre os lances ofertados e o valor máximo definido para o lote;

III- ausência de justificativa para o parcelamento parcial do objeto;

IV- motivação insuficiente para rejeição das amostras dos licitantes que oferecerem menor preço, o que ofenderia o princípio do julgamento objetivo.

O Conselheiro Relator, pelo Despacho - 659/24 - GCDA (peça 12) entendeu que, em análise preliminar, as impropriedades poderiam ser passíveis de justificativas, o que autorizaria a concessão de oportunidade à entidade para que, antes do recebimento do expediente, apontasse, caso quisesse, os elementos entendidos pertinentes, para possibilitar a formação de um adequado juízo de admissibilidade do feito. Concedeu prazo para manifestação preliminar.

A entidade se pronunciou - peça 16 - Petição (MANIFESTAÇÃO - TOMADA DE CONTAS - EXTRA) e juntou documentos (peças 17 a 23).

Posteriormente, em nova manifestação, na peça 28, a SEED solicita juntada integral do processo licitatório (peças 29 a 58).

Em sua resposta (peça 16), a SEED arguiu duas preliminares:

I- a ausência de pressuposto processual para a instauração de tomada de contas extraordinária, dada a inexistência de efetivo dano ao erário, exigido nos artigos 236 e 269 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCEPR);

II- falta dos requisitos para a concessão da medida cautelar, fumus boni iuris e periculum in mora, ressaltando a ampla participação no certame.

No mérito, a SEED informa que:

I- a definição da estrutura física do material, que inclui a descrição de especificações técnicas, exigindo o formato de encadernação em espiral, justifica-se com base em aspectos que visam atender às necessidades pedagógicas e a natureza de sua finalidade;

II- o conteúdo exigido para o material didático – educação financeira – se deu em razão da sua inclusão como unidade curricular na Matriz Curricular, por meio da Instrução Normativa Conjunta n.º 011/2020 - DEDUC/DPGE/SEED, constituindo oferta obrigatória nas instituições de ensino da rede pública estadual, com definição das habilidades, objetos de conhecimento e encaminhamentos metodológicos próprios, presentes na Instrução Normativa n.º 007/2023 - DEDUC/SEED, publicada em julho de 2023, no site oficial da SEED, tendo esse período, desde a publicação de tais normativas, proporcionado tempo suficiente para adaptação e produção de materiais alinhados aos conteúdos propostos;

III- o prazo de dez dias de apresentação de amostras foi definido a partir de contratações anteriores de natureza e quantitativos semelhantes, inexistindo restrição à competitividade, posto que: (a) houve disponibilização antecipada dos princípios curriculares da educação financeira em normas estaduais, ofertando a possibilidade de planejamento para atendimento aos critérios do edital; (b) o prazo estabelecido no instrumento convocatório sequer foi objeto de impugnação por parte de licitante/interessado em participar do certame; e (c) houve ampla participação de empresas no certame em todos os lotes;

IV- o parcelamento parcial do objeto, em três lotes abrangendo 6º e 7º anos, 8º e 9º anos do ensino fundamental, e 1ª, 2ª e 3ª séries do ensino médio, objetivou garantir o melhor emprego pedagógico do material, assegurando-se em cada lote a manutenção da progressividade dos objetivos de aprendizagem, o que exige continuidade das abordagens a permitir a construção do conhecimento, respeitadas as faixas etárias;

V- houve motivação para a rejeição das amostras dos licitantes que ofereceram o menor preço;

VI- não existiu cotação de objeto diverso do licitado, mas erro material na redação dos e-mails enviados aos fornecedores, eis que a solicitação constou prestação de serviços de elaboração e impressão de material didático – livros, devido à informação incorreta, lançada na contrapaca do processo e no memorando inicial, no entanto, o objeto técnico já havia sido corretamente especificado como aquisição de livros, tendo havido cotação para esse objeto, conforme especificado nos orçamentos recebidos dos fornecedores, ressaltando-se ainda que, na segunda cotação realizada, utilizaram-se os itens catalogados no GMS como materiais, cada qual identificado com um código específico;

VII- no mais, houve observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e atendimento ao interesse público.

O Eminent Relator, em seu Despacho - 832/24 - GCDA (peça 59) analisa as alegações.

ANÁLISE

Concordo com a conclusão quanto ao descabimento das preliminares, posto que pela atual redação das normativas desta Corte, não se limita o processamento de Tomada de Contas à existência de efetivo dano ao erário. Também a análise de fumus boni iuris e periculum in mora, constituem o cerne do pedido de tutela de urgência, a serem verificados a partir do contexto geral apresentado.

Contudo, divirjo parcialmente do Relator quanto a alguns aspectos:

I- Quanto às características físicas do material, com a limitação de encadernação em espiral, ressalta-se que foi eleita exclusivamente esta forma, dentre diversos outros tipos de encadernações existentes no mercado gráfico, por exemplo, encadernação canoa ou de dobra e grampo, quadrada, wire-o. Em que pese a justificativa apresentada, de ser mais econômica, é fato que outras empresas poderiam apresentar outras formas de encadernação, competindo no preço. Não há por parte da unidade técnica e nem deste Conselheiro, contrariedade à utilização desta forma, mas acredita-se que a ampliação das formas de encadernação fomentam e prestigiam a competitividade. Embora o Relator tenha reconhecido que o ponto pode ser recebido para sua análise em cognição exauriente, entende-se desde logo, que a fixação do tipo de encadernação, com exclusão das demais, é aspecto limitador da competitividade, justificador da concessão de cautelar.

II- Quanto ao prazo para apresentação de amostras - 10 dias - é exíguo para os licitantes apresentarem os materiais. Isto porque, não houve por parte da Secretaria de Educação, licitação para aquisição de um título específico, ou seja, um livro de prateleira, disponível no mercado. É notório que algumas matérias inseridas como obrigatórias nos livros são específicas, a exemplo da "Nota Paraná". Entendo que resta sobejamente demonstrada a dificuldade de apresentação de amostras no exíguo prazo estabelecido. Ademais, dada a sistemática rejeição das amostras, verdade é que até o presente momento, nenhum deles conseguiu apresentar a amostra de forma a ser aceita pelo órgão licitante. Isto acarreta quebra de isonomia, posto que a motivação para a rejeição, cujos elementos não eram claros e objetivos, apenas agora, com a publicação dos documentos que afastam as amostras, passa a ser conhecido dos licitantes, em prejuízo daqueles que apresentaram os menores preços e apresentaram as amostras sem conhecer os elementos objeto da análise para fins de aprovação ou rejeição. Assim, embora o Relator tenha pontuado que "não constitui óbice para o seu recebimento para uma perquirição exauriente" entendo que a exiguidade de prazo para apresentação de amostras é aspecto limitador da competitividade, justificador da concessão de cautelar. O presente aspecto deve ser considerado em conjunto com a abordagem referente à rejeição de amostras, tratado mais adiante nesta peça.

III- No que concerne ao objeto, é incontestável a diferença do que foi cotado junto a fornecedores - "prestação de serviço para elaboração e impressão de livros didáticos de educação financeira" frente ao objeto da licitação, que é "aquisição de livros". Ou seja, foram os fornecedores questionados sobre um objeto e a licitação foi aberta com outro objeto. A alegação de "erro material" da Secretaria não se justifica, por envolver aspecto da maior relevância, que é exatamente a definição de seu objeto. Não é demais recordar que quando foi feita nova cotação para atualização de preços, mais uma vez constou como objeto prestação de serviço para elaboração e impressão de material didático (livros) de educação financeira. Dada a reiteração na cotação de um objeto e previsão de objeto do certame com outro, houve grave falha na condução da licitação, inclusive o que pode acarretar no afastamento de potenciais licitantes, pela apresentação de objeto distinto daquele que foi cotado. Diante disso, entendo que também este aspecto é justificador da concessão de cautelar.

IV- No que se refere ao parcelamento parcial do objeto da licitação, entendo que há frontal violação às normas vigentes, seja do artigo 40, inciso V, alínea "b" e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, seja do artigo 15, §1º, inciso VIII, artigo 22, inciso VI, alínea "b", artigo 336, inciso I e artigo 342, todos do Decreto Estadual nº 10.086/2022; bem como à Súmula 247 do TCU. O Relator, embora tenha reconhecido que a explicação apresentada não seria idônea a justificar o parcelamento, não entendeu motivada a concessão da cautelar, com o que pontualmente divirjo, por inferir que a violação a diversas normas legais vigentes, por si só, já autoriza a concessão da liminar, a fim de evitar a perpetração de ilegalidades.[5]

Há também notória falha na orçamentação, o que se comprova pela significativa diferença entre os lances ofertados e o valor máximo definido para o lote. Entendeu o Relator:

Deveres, há significativa diferença entre os valores máximos atribuídos aos lotes e os montantes das ofertas finais. Cotejando o lance final dos primeiros colocados em cada lote com o valor máximo fixado para cada um, tem-se um deságio de 81,94% para o Lote 1, 82,62% para o Lote 2 e 64,51% para o Lote 3.

Embora isso não signifique, por si só, a ocorrência de falha na pesquisa de preços, por óbvio que essas significativas diferenças atraem dúvidas quanto à higidez da confecção dos orçamentos, o que autoriza a admissibilidade da tomada para o seu regular processamento.

Divirjo novamente, entendendo que estão presentes os fundamentos para concessão da cautelar, seja pela divisão imotivada por lotes e não por itens (livros), o que viola a legislação e limita a participação de licitantes, seja também pela inafastável falha na orçamentação.

V- Quanto às amostras apresentadas, constatou-se que houve limitada análise, sem sequer discriminar os elementos que teriam sido descumpridos pelas licitantes, para rejeitar de plano os modelos apresentados. Apenas após questionamentos deste Tribunal de Contas e da própria Secretaria que conduz a licitação (SEAP), houve análise minimamente fundamentada dos tópicos que levaram à rejeição das amostras. Veja-se que, mesmo assim, os argumentos foram genéricos, repetidos, sem a devida análise pormenorizada de item a item.

No primeiro laudo de avaliação das amostras dos livros das primeiras colocadas dos três lotes (fls. 5819 – mov. 238 – peça 53) não havia qualquer menção acerca das justificativas dos itens que desaprovaram os livros, especificamente quanto à parte pedagógica.

A partir do segundo laudo (fls. 5851, mov. 247 – peça 53), que serviu como complementar ao primeiro, a comissão passou a incluir algumas explicações para a rejeição das amostras. No terceiro laudo (fls. 6275 – mov. 272 – peça 58), que analisou as amostras das segundas colocadas dos três lotes, a essas justificativas foram acrescentadas as evidências que supostamente amparavam as rejeições. Contudo, pelo edital exigir conteúdo subjetivo quanto aos aspectos pedagógicos, as análises das amostras também seguiram esses termos, restando diversos aspectos controversos quanto ao seu cumprimento.

É importante também reforçar que a rejeição das amostras até agora apresentadas (14 modelos diferentes de livros didáticos)[6] comprova que a fase preparatória do certame contém vícios insanáveis, pois em nenhum momento se confirmou que algum produto de prateleira (que é o que está sendo licitado) corresponderia aos critérios mínimos exigidos no edital.

Igualmente, os vícios se reforçam ao constatar que, quando da primeira análise de amostras, não existia qualquer explicação de quais critérios não estavam sendo

cumpridos. Frise-se, inclusive, que não constou em edital qualquer parâmetro de como as amostras seriam avaliadas. É somente a partir do segundo laudo, contendo maior detalhamento, que as motivações começaram a ser informadas aos licitantes, acarretando um tratamento desigual entre os proponentes.

Nesse caso, a isonomia entre os licitantes foi flagrantemente prejudicada, pois o licitante que ofertou preços superiores seria beneficiado por ter conhecimento diferenciado de como a análise da amostra seria conduzida, enquanto os primeiros colocados margearam incertezas.

Merece apontamento, ainda, que a rejeição de amostras com base em critérios subjetivos e desconhecidos dos licitantes e da sociedade tem como resultado um grande acréscimo no montante a ser despendido pela Administração.

O quadro a seguir, elaborado com informações públicas, disponibilizadas no Portal compras.gov.br[7] e Portal da Transparência do Estado do Paraná[8], demonstra os licitantes que apresentaram as melhores propostas para cada lote, o motivo pelo qual houve o afastamento do licitante e o valor ofertado (global e unitário). O lote 1 teve a melhor oferta em R\$ 22,00 por unidade, valor total de R\$ 925.228,00. Com o sistemático afastamento de licitantes, o valor unitário está em R\$ 42,00 e o montante total em R\$ 1.757.868,00 (isto se houver cumprimento dos requisitos e a amostra for aceita). O valor quase dobrou.

O lote 2 teve a melhor oferta em R\$ 21,00 por unidade, valor total de R\$ 6.302.234,00. Com o afastamento de licitantes, o valor unitário está em R\$ 33,00 e o montante total em R\$ 9.403.729,95 (isto se houver cumprimento dos requisitos e a amostra for aceita). O valor teve acréscimo superior a 55%.

O lote 3 teve a melhor oferta em R\$ 50,50 por unidade, valor total de R\$ 22.058.046,50. Com o afastamento de licitantes, o valor unitário oferecido pelo 5º colocado está em R\$ 88,50 e o montante total em R\$ 38.656.180,50 (isto se houver cumprimento dos requisitos e a amostra for aceita). O valor teve acréscimo superior a 75%.

Vislumbra-se, além da ausência de objetividade no julgamento e ofensa ao princípio da isonomia, que o procedimento, da forma como é conduzido, afronta os princípios da eficiência e da economicidade.

Lotes	Quantidade de participantes antes	Valor máximo (R\$)	Colocados	Valor Ofertado (R\$)	Valor máximo unitário[9] (R\$)	Valor ofertado unitário[10] (R\$)	Fornecedor	Motivo da desclassificação
Lote 1 (6 itens)	18	5.123.657,41	1º	925.228,00	123,19	22,00	Gráfica e Editora Posigraf Ltda.	amostra reprovada
			2º	967.403,46		22,99	Vivace Educação e Cultura Ltda.	amostra reprovada
			3º	1.590.452,00		38,00	Conexão Intelectual Comércio de Livros e Papelaria Ltda.	Não apresentou proposta descrita e documentos de habilitação no prazo.
			4º	1.751.312,00		41,90	Mais Ativos Serviços de Educação Ltda.	Apresentação de doc. novo.
			5º	1.757.868,00		42,00	Editora Munera Ltda.	EM ANÁLISE
Lote 2 (6 itens)	18	36.276.636,46	1º	6.302.234,00	120,44	21,00	Gráfica e Editora Posigraf Ltda.	amostra reprovada
			2º	6.746.586,00		22,50	Vivace Educação e Cultura Ltda.	amostra reprovada
			3º	9.403.729,95		33,00	Editora do Brasil S/A	EM ANÁLISE
Lote 3 (9 itens)	13	62.155.643,90	1º	22.058.046,50	142,30	50,50	Vivace Educação e Cultura Ltda.	amostra reprovada
			2º	22.276.443,00		51,00	Sisttech Tecnologia Educacional	amostra reprovada
			3º	30.575.359,07		69,99	Editora SEI Ltda.	Apresentação de doc. novo.
			4º	33.065.230,10		75,70	Conexão Intelectual Comércio de Livros e Papelaria Ltda.	Não apresentou proposta descrita e documentos de habilitação no prazo.
			5º	38.656.180,50		88,50	Compasso Comércio e Tecnologia Ltda.	EM ANÁLISE

Sendo assim, considerando que: (a) não se parametrizou objetivamente a forma de

análise das amostras; (b) há diferenças entre os laudos quanto ao detalhamento da reprovação; (c) os laudos de avaliação foram publicizados no portal de transparência da SEED; e (d) com a publicação dos laudos os licitantes seguem detém informações "privilegiadas" sob a forma de análise das amostras; é inquestionável a ofensa à isonomia do certame. Dado o aumento de recursos a serem despendidos, pela ausência de critérios objetivos e rejeição injustificada de amostras, restaram também violados os princípios da eficiência e da economicidade. Entendo, portanto, presentes os elementos autorizadores da concessão da cautelar.

CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

A unidade proponente pleiteia a imediata paralisação do procedimento licitatório eivado de vícios, fundamentando que o mesmo poderá resultar em vultosos prejuízos aos cofres públicos e em múltiplas violações legais e normativas inerentes às licitações e contratos administrativos.

Defende que sejam obstados os atos tendentes a acarretar a lesão aos cofres públicos, com difícil ou impossível reparação, com a suspensão dos trâmites do procedimento licitatório na fase em que se encontrar, obstando a assinatura de eventuais instrumentos contratuais ou, se já assinados, obstando a aquisição e pagamento dos produtos.

Para eventual concessão da cautelar, é necessária a análise do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Entendo que o fumus boni iuris foi devidamente evidenciado na presente Tomada de Contas Extraordinária, com a demonstração de que houve, no decorrer do certame, diversas impropriedades, que foram tratadas no decorrer da presente peça.

Há no processo licitatório previsões que limitam o caráter competitivo do certame, violando normas e princípios inerentes à matéria.

Demonstrou-se que na composição de preços houve cotação de um objeto (prestação de serviço para elaboração e impressão de livros didático de educação financeira) e abertura de licitação para objeto distinto (aquisição de livros), o que pode acarretar restrição da competitividade, além de falha na orçamentação em vista da significativa diferença entre os lances ofertados e o valor máximo definido para o lote.

Não há justificativa embasada nas normas legais vigentes para o parcelamento parcial do objeto, ao contrário, o parcelamento adotado viola diversas normas vigentes e Súmula do TCU.

Não há justificativa suficiente para a reprovação das amostras dos licitantes que apresentaram menor preço, o que ofende o princípio do julgamento objetivo. Ainda, considerando que: (a) não se parametrizou objetivamente a forma de análise das amostras; (b) há diferenças entre os laudos quanto ao detalhamento da reprovação; (c) os laudos de avaliação foram publicizados no portal de transparência da SEED; e (d) com a publicação dos laudos os licitantes seguem detém informações "privilegiadas" sob a forma de análise das amostras; é inquestionável a ofensa à isonomia do certame. Dado o aumento de recursos a serem despendidos, pela ausência de critérios objetivos e rejeição injustificada de amostras, restaram também violados os princípios da eficiência e da economicidade.

Deste modo, o fumus boni iuris restou sobejamente evidenciado.

O periculum in mora resta demonstrado pelo risco de aquisição de material didático (livros de apoio pedagógico de Educação Financeira num montante de até R\$ 103.555.937,77 (cento e três milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e setenta e sete centavos), quando o montante resultante dos menores preços oferecidos pelas licitantes que tiveram suas amostras rejeitadas resultam em R\$ 29.285.508,50 (vinte e nove milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e oito reais e cinquenta centavos).

Além disso, se adquiridos e distribuídos os materiais, torna-se inviável o recolhimento dos mesmos, dada a quantidade de unidades para direcionamento, impossibilitando que os alunos os devolvam, para posterior devolução aos contratados e o ressarcimento aos cofres públicos. Também, se parte dos alunos receber um determinado material (eventualmente decorrente dessa contratação) e outra parte receber materiais distintos (de uma possível contratação posterior, decorrente de um procedimento sem vícios), poderá haver discrepâncias no conteúdo e no aprendizado de alunos que deveriam ter isonomia e, portanto, as mesmas oportunidades.

Demonstrado, portanto, o periculum in mora.

Assim, respeitosamente dirijo do Ilustre Relator, por entender que estão presentes os requisitos necessários à concessão de medida cautelar, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora, o que autoriza a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 14/2024 (e-protocolo nº 21.045.230-3), bem como das eventuais contratações, aquisições e eventuais pagamentos dele decorrentes, se adentrado a essas fases.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela concessão da cautelar proposta pela 2ª ICE, com fulcro no artigo 53, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e artigo 401, inciso V, do Regimento Interno, para a suspensão, em caráter liminar:

- dos trâmites do procedimento licitatório na fase em que se encontrar, obstando o seguimento do mesmo e realização de novos atos, a assinatura de eventuais instrumentos contratuais ou, se já assinados, obstando a aquisição dos produtos;
- dos pagamentos de eventuais contratos ou aquisição dos produtos.

Tudo isto, sem prejuízo das demais providências estabelecidas pelo Relator, em seu Despacho constante na peça 59 destes autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Homologar o Despacho n.º 832/24 - GCDA;

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo e, uma vez decorrido o prazo de defesa, à 2ª Inspeção de Controle Externo e, após, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, AUGUSTINHO ZUCCHI, e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO. (voto vencedor)

O Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, nos termos de sua proposta divergente, votou pela concessão de cautelar para a suspensão, em caráter liminar: a) dos trâmites do procedimento licitatório na fase em que se encontrar, obstando o seguimento do mesmo e realização de novos atos, a assinatura de eventuais instrumentos contratuais ou, se já assinados, obstando a aquisição dos produtos; b) dos pagamentos de eventuais contratos ou aquisição dos produtos. Sem prejuízo das demais providências estabelecidas pelo Relator, sendo acompanhado

pelo Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencido) Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2024 – Sessão Ordinária nº 25.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. "Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo".

2. <https://www.futuraexpress.com.br/blog/tipos-de-encadernacao/>. Retirado em 24/02/2024.

3. <https://reproset.com.br/encadernacao-qual-e-a-ideal-para-o-meu-material/>. Retirado em 24/02/2024.

4. <https://graficarocha.com.br/tipos-de-encadernacao/>. Retirado em 24/02/2024.

5. *Consta do Despacho: "Conquanto se retire da defesa que a intenção, com a aglutinação, era a de garantir um encadernamento natural do material didático, com o aumento gradual de complexidade, consoante se evolui de uma série para outra dentro do mesmo lote, ainda que isso se afigure defensável, não se vislumbra isso como motivação idônea para o não parcelamento, eis que a especificação temática para cada série seria uma possibilidade razoável para a preservação dessa necessidade de respeito à progressividade de aprendizagem."*

6. Conforme informações públicas, disponibilizadas no Portal compras.gov.br e Portal da Transparência do Estado do Paraná.

7. <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra/item/-3?compra=92865805900142024>

8. <https://www.transparencia.pr.gov.br/pte/compras/licitacoes/pesquisar-param?jsessionid=mHKkGXkl24BYtKDEnmtNRTqC2FzYmICoJoJ7.secs75004?sigla=SEED&portalInstitucional=SEED&tipoAssunto=3>

9. Refere-se aos itens 1 (grupo 1), 7 (grupo 2) e 13 (grupo 3).

10. Refere-se aos itens 1 (grupo 1), 7 (grupo 2) e 13 (grupo 3).

PROCESSO Nº:-615728/19

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ARAMIS LINHARES SERPA, CID MARCUS VASQUES, CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, NELSON WALTER MARQUARDT (FALECIDO(A) EM 2019), PARANAPREVIDÊNCIA, REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO, ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SUELY HASS ADVOGADO / PROCURADOR-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, FLÁVIO FERNANDES LEONARDO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, LUIZ GUILHERME MEYER, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2304/24 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Decurso de mais de 5 anos entre a suposta irregularidade e as citações dos responsáveis, por este Tribunal. Prejulgado n.º 26. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Pela prescrição, com consequente extinção do feito com resolução de mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada pelo Acórdão 1947/19-S1C para apuração de responsabilidades pela percepção irregular dos proventos decorrentes de reserva remunerada com a remuneração de cargo público, por parte de Cláudio Rodrigues de Oliveira, "no período compreendido entre 2004 e 2012 (ou 2014), em flagrante violação ao art. 37, § 10 da Constituição Federal, nos termos do item III do Acórdão 2207/17 – S2C".

Após instrução inicial pela Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, foi determinada a inclusão como interessados e citação dos seguintes agentes e entidades (Despacho 1577/19 – GCDA, peça 8):

- Roberto Requião de Mello e Silva, no cargo de Governador e signatário do Decreto n.º 3546, de 24/08/2004, referente à nomeação do senhor Cláudio Rodrigues de Oliveira no cargo de Investigador de Polícia;

- Luiz Fernando Ferreira Delazari, no cargo de Secretário de Estado da Segurança Pública no período de 22/05/2003 a 12/04/2010, em que houve pagamentos irregulares ao servidor;

- Aramis Linhares Serpa, no cargo de Secretário de Estado da Segurança Pública no período de 13/04/2010 31/12/2010, em que houve pagamentos irregulares ao servidor;

- Reinaldo de Almeida Cesar Sobrinho, no cargo de Secretário de Estado da Segurança Pública no período de 01/01/2011 01/09/2012, em que houve pagamentos irregulares ao servidor;

- Cid Marcus Vasques, no cargo de Secretário de Estado da Segurança Pública no período de 02/09/2012 18/02/2014, em que houve pagamentos irregulares ao servidor;

- Nelson Walter Marquardt, no cargo de Presidente da Paranaprevidência no período de 17/03/2003 01/03/2005, em que houve pagamentos irregulares ao servidor;

- José Maria de Paula Correia, no cargo de Presidente da Paranaprevidência no período de 02/03/2005 02/06/2008, em que houve pagamentos irregulares ao servidor;

- Munir Karam, no cargo de Presidente da Paranaprevidência no período de 03/06/2008 31/12/2010, em que houve pagamentos irregulares ao servidor;

- Jayme de Azevedo Lima, no cargo de Presidente da Paranaprevidência no período

de 01/01/2011 27/01/2013, em que houve pagamentos irregulares ao servidor;
- Jorge Sebastião de Bem, no cargo de Presidente da Parana Previdência no período de 28/01/2013 15/09/2013, em que houve pagamentos irregulares ao servidor;
- Suely Hass, no cargo de Presidente da Parana Previdência no período de 16/09/2013 31/12/2014, em que houve pagamentos irregulares ao servidor;
- Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, na pessoa de seu representante legal, para que junte aos autos documentações pertinentes ao caso;
- Parana Previdência, na pessoa de seu representante legal, para que junte aos autos documentações pertinentes ao caso.

Apresentadas respostas por Suely Hass (peça 42), Jorge Sebastião de Bem (Peça 45), José Maria de Paula Correia (Peça 48), Luiz Fernando Delazari (peça 50), Felipe José Vidigal dos Santos (peça 52), Cel Romulo Marinho Soares (peça 62) e Reinaldo de Almeida Cesar Sobrinho (peça 67), seguiu o feito à CGE que se manifestou pela necessidade de complementação de documentos (Informação 31/21 - CGE, peça 70), acompanhada pelo Parquet de Contas (Parecer 153/21 - 3PC, peça 71), o que foi acatado por este Relator (Despacho 290/21 - GCDA, peça 72).

Roberto Requião de Mello e Silva apresentou resposta (peça 76) e a entidade previdenciária anexou documentação às peças 79/80. Por sua vez, o Estado do Paraná apresentou sua defesa às peças 87/95.

A CGE então se manifestou pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva dos gestores do PRPREVIDÊNCIA, bem como pela inclusão à demanda dos seguintes interessados: Maria Marta Renner Weber Lunardon, Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem (Instrução 586/21 - CGE, peça 96), sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 361/21 - 3PC, peça 97).

Em atendimento ao Despacho 646/21 - GCDA, a SEAP apresentou resposta e documentos às peças 110/113, seguida por Jorge Sebastião de Bem (peça 116), Maria Marta Renner Weber Lunardon (peça 118) e Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani (peça 121). Submetido o feito à CGE, a unidade se manifestou da seguinte maneira:

1) pelo reconhecimento de ilegitimidade passiva dos seguintes gestores(as): PRPREVIDÊNCIA: NELSON WALTER MARQUARDT, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, MUNIR KARAM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM e SUELY HASS; SEAP: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, JORGE SEBASTIÃO DE BEM e EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI; SESP: ARAMIS LINHARES SERPA, REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO e CID MARCUS VASQUES; GOVERNADORIA: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

2) pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do Art.332, §1º do CPC.

3) Pela tramitação desta TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA em desfavor, exclusivamente, de LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI e integrantes do Conselho de Polícia, com assento no Colegiado policial aos 09/09/2004 - data da posse do investigador de polícia CLÁUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, com a citação das partes para apresentação de defesa, na forma da lei. (Instrução 1024/21 - CGE).

De forma diversa, o Ministério Público compreendeu que o ato irregular deve ser considerado mês a mês, a partir de 15/12/2005, data em que foi promulgada a LC do TCE/PR, em continuidade infracional. Ponderou que seria prematura a exclusão de interessados do feito, e se manifestou pela necessidade de citação de Luiz Fernando Ferreira Delazari e de Cláudio Rodrigues de Oliveira - servidor que teria acumulado indevidamente a reserva remunerada com o cargo público de Investigador de Polícia (Parecer 201/21 - PGC, peça 126).

As citações foram determinadas pelo Despacho 1240/21, peça 127).

Fernando Delazari apresentou resposta (peça 134) e uma vez transcorrido in albis o prazo para o beneficiário se manifestar, a unidade sugeriu a renovação de sua citação (Informação 26/22 - CGE, peça 138), no que foi seguida pelo órgão ministerial (Parecer 59/22 - PGC).

Nova citação do beneficiário foi determinada (peça 140), tendo ele apresentado resposta à peça 148.

A CGE ratificou integralmente o opinativo manifestado na Instrução 1024/21 - CGE quanto à matéria prejudicial de mérito e se posicionou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e de dano ao erário (Instrução 515/22 - CGE, peça 149).

De outro modo, a Procuradoria-Geral de Contas se posicionou pela procedência do feito, com a necessidade de restituição pelo beneficiário dos valores correspondentes aos proventos em relação ao cargo de policial militar no período de 09/09/2004 a 21/09/2012 (Parecer 241/22 - PGC, peça 150).

Diante da divergência de opinativos, o processo foi sobrestado até julgamento do Prejulgado 62222/22 que traria a prescrição (Despacho n.º 1261/22, prorrogado pelo Despacho 1594/23, peça 156).

Em sua derradeira Instrução, a CGE ratificou suas ulteriores manifestações e opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e de dano ao erário, com fundamento no Prejulgado n.º 26 (Instrução 300/24, peça 159).

Na sequência, o Ministério Público de Contas destacou que embora devidamente demonstrado o dano ao erário resultante da percepção concomitante da remuneração e de proventos, passível de fundamentar um juízo de procedência da Tomada de Contas, há que se observar a incidência dos enunciados fixados no Prejulgado n.º 26. Opinou, assim, pelo reconhecimento da prescrição sancionatória e ressarcitória (Parecer 132/24 - PGC, peça 160).

É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Inicialmente, vale ressaltar que a matéria a ser analisada detém relevância ímpar e reflete recente mudança de entendimento na jurisprudência pátria, na revisão do Prejulgado n.º 26/TCE-PR, e, também, em emissão da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM n.º 02/2023, cujo teor traz recomendação aos Tribunais de Contas brasileiros quanto à incidência da decadência e da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

Ora, com amparo no Tema de Repercussão Geral n.º 899/STF[1], bem como, conforme asseverado pela ATRICON, na necessidade de se resguardar aos jurisdicionados segurança jurídica e previsibilidade no exercício do controle externo, e, ainda, a importância de estabelecer parâmetros e procedimento para análise da decadência e da prescrição dos processos de competência dos Tribunais de Contas, delimitando suas possíveis consequências no exercício do controle externo, esta C. Corte de Contas acabou por revisar entendimento pacificado em seu Prejulgado n.º 26, para o fim de abordar expressamente a incidência da prescrição também sobre as hipóteses de ocorrência de dano ao erário e consequente necessidade de ressarcimento, deixando de ser hegemônica e absoluta a disposição do art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

Desse modo, em voto aprovado em sessão ordinária de 12 de julho de 2023, o Plenário deste Tribunal fixou o seguinte entendimento:

Julgar pela revisão do entendimento fixado no Prejulgado 26, para efeito de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93, nos mesmos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória, estabelecendo, de forma unificada, as seguintes diretrizes a serem seguidas no âmbito deste Tribunal:

1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

3) nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.

Desse modo, entendo que deve ser aplicada à hipótese a tese atualmente consolidada por meio do Prejulgado n.º 26, sobretudo porque os atos do processo de ato de inativação n.º 886670/15 e do Recurso de Revista n.º 800358/17, em que foi proferido o Acórdão 1947/19 - do Tribunal Pleno, não interromperam o curso prescricional, na medida em que adstritos ao exame da legalidade do ato de inativação no cargo de Investigador de Polícia, sendo que neste exame é que foi determinada a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de responsabilidade pela percepção irregular de proventos decorrentes de reserva remunerada em concomitância com a remuneração de cargo público.

Sobre esse assunto, em caso juridicamente muito semelhante a este julgado, recentemente o STF estatuiu o seguinte:

Quando à "ocorrência de atos inequívocos que importem apuração dos fatos" (art. 2º, II, da Lei 9.873/1999), destaco que somente é possível reconhecer-se tais eventos como marcos interruptivos prescricionais quando eles traduzirem medidas inequívocas de apuração de condutas individualmente descritas, imputadas à pessoa investigada, e que, posteriormente, tornaram-se objeto da tomada de contas especial. Partindo, pois, dessa premissa, constata-se que, em relação ao impetrante, os marcos anteriores ao prazo quinquenal não continham imputações individualmente descritas e, mais do que isso, coincidentes com o objeto da já mencionada TCE. (MS 37664/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 16/12/2022).

Destaque-se que a presente Tomada de Contas Extraordinária visou apurar os possíveis danos diante da cumulação de proventos de reserva remunerada com remuneração no cargo de Investigador de Polícia.

Como efeito, como ponderou a unidade técnica em sua derradeira instrução, o primeiro despacho citatório de interessados ocorreu aos 27/11/2019, conforme seq.08 - Despacho 1.577/2019 - GCDA, vale dizer: (i) após 15 (quinze) anos da assunção do cargo de investigador (09/09/2004) e (ii) mais de 5 (cinco) anos após o término do irregular pagamento de proventos e remuneração (21/01/2014 - Inf. 310/2016 Prprevidência - seq.13);

Sendo assim, inafastável a conclusão pela prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória que digam respeito ao período pretérito que ultrapasse 5 anos das citações nos presentes autos.

Desse modo, reconheço a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, impondo-se a necessidade de encerramento dos presentes autos com julgamento de mérito, nos termos dos enunciados fixados no Prejulgado n.º 26 e no recente Acórdão n.º 450/2024 - STP.

Diante de todo o exposto, VOTO por:

I - reconhecer a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal, com relação aos fatos apurados na presente tomada de contas extraordinária e consequente encerramento do feito com julgamento de mérito;

II - determinar, após o trânsito em julgado, o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo - DP para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Reconhecer a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal, com relação aos fatos apurados na presente tomada de contas extraordinária e consequente encerramento do feito com julgamento de mérito;

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 - Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 899 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da

prescrição, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". Os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Gilmar Mendes acompanharam o Relator com ressalvas. Falaram: pela recorrente, a Dra. Izabel Vinchon Nogueira de Andrade, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União; e, pela recorrida, o Dr. Georghio Alessandro Tomelin. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

PROCESSO Nº: 719849/22

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: ADILSON RIBEIRO, ADIMORVAN PICOLO, ALEX SANDER BONATTO, ANA PAULA RIBEIRO DA ROSA CARNEIRO, ANDERSON IRACI GUIMARAES, ANDRE ANTONIO BUENO, ANGELA KRISTINE DE OLIVEIRA PALHANO, ANTONIO LUIZ GOMES MARCONDES, DIOGO BERTELLA FOSCHIERA, ELIANE CHIOT, ELISABETE APARECIDA MACHADO DIAS, ELIZEU SIMOES DE OLIVEIRA, ERENILDA PELENTIL DE OLIVEIRA, EZEQUIEL HECKLER GOULART, GILBERTO JOSÉ LAGO DE ALMEIDA, HILARIO ANDRASCHKO, JOANIR CORDEIRO, JOAO AUGUSTO STINGELIN, JOSE ADEMIR MARSSOL, JUSCELINO RAFAEL ANDRADE SAMPAIO, LEANDRO CAMARGO MARTINS, LILIANI MEURER TONIAL BONA, MAGNOLIA ALVES CORTES, MICHEL ESMERIO GIUSTI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PALMAS, NATHIELY JULIANA RIBEIRO, NILSON DE OLIVEIRA, OSMAR FERREIRA, REGINA BEATRIZ HISTER VIVAN, RENATO VESCOVI, RINALDO JOSE BARRABARRA, ROBERVAL ROGERIO INVERNIZZI, RODRIGO RAMON RODRIGUES, RODRIGO TOMASI KEPPEM, ROGERIO EVANGELISTA DE JESUS, ROSANE ROSA FONTANA, SAYONARA SCHULZE, TULIO FRANCISCO ANDRADE HOFMANN

ADVOGADO / PROCURADOR: EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, FRANCO DE NICOLAI PETROVSKY GEVAERD, JOÃO ACÁSSIO MUNIZ JÚNIOR, LEANDRO CAMARGO MARTINS, MARCELE WITEKI DE ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2306/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Relatório de inspeção convertido em tomada de contas extraordinária. Validade das citações realizadas inicialmente. Matriz de responsabilidade com especificação dos achados, nexo de causalidade, responsabilidades e medidas a serem adotadas. Citação e ciência das imputações antes do implemento do prazo prescricional. Despacho de conversão que não desconstituiu as citações. Recurso provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão 2553/22 – S1C, que decidiu pelo arquivamento da Tomada de Contas Extraordinária[1], advindo da conversão do Relatório de Inspeção n.º 29/2013, decorrente da averiguação in loco ocorrida na municipalidade de 30 de setembro a 04 de outubro de 2013, tendo em vista o reconhecimento do transcurso do prazo prescricional de cinco anos, frente aos fatos narrados na inicial, com fulcro no Prejulgado n.º 26 deste Tribunal, combinado com o Tema n.º 899 do STF.

Em seu arrazoado (peça 431), o recorrente rememorou os achados[2], sustentando o equívoco quanto ao marco temporal utilizado para o reconhecimento da interrupção da prescrição na decisão recorrida.

Argumentou que o fator surpresa foi considerado na fixação da definição dos marcos interruptivos da prescrição e que, na hipótese, não houve a quebra da legítima confiança dos interessados, com exceção do Sr. Gilberto José Lago de Almeida. Sustentou que após a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, promoveu-se mera intimação dos interessados que já estavam integrados ao feito, tendo sido citados antes da implementação da prescrição. afirmou que se apresentaria contrário ao interesse público a definição de que a conversão determinada pelo Despacho n.º 289/20 - GCAML levou à desconsideração dos andamentos processuais anteriores, inclusive dos tópicos que não envolviam dano ao erário e que poderiam ter sido desde logo julgados.

Transcreveu precedente do STJ, confirmador da tese de que a interrupção da prescrição se dá com a citação válida, ainda que ocorrida em processo anteriormente extinto sem resolução de mérito, e afirmou que tal entendimento já foi replicado no âmbito deste Tribunal no Acórdão de Parecer Prévio n.º 391/18 – S2C.

No mesmo sentido, alegou que a unidade técnica se manifestou, tendo sido acompanhada do Parquet. Acrescentou que a conversão do feito em Tomada de Contas ocorreu apenas para adequar o procedimento à busca pela recomposição ao erário, ressaltando que todas as irregularidades, inclusive a que resultou em demonstração de dano aos cofres públicos, foram previamente comunicadas aos responsáveis quando da citação no processo originário.

Destacou que:

Reforce-se que todos os envolvidos tinham pleno conhecimento das impropriedades apuradas pela equipe de fiscalização, dos documentos que embasaram a conclusão geral, do nexo causal entre as condutas e as irregularidades, e das penalidades que poderiam ser aplicadas desde a tramitação do Relatório de Inspeção – incluindo-se aí a própria proposta de conversão do Achado 01 em Tomada de Contas Extraordinária, como se infere das fls. 07 e 10 do Relatório de Inspeção n.º 29/2013 – não havendo qualquer novidade que implicasse prejuízo à defesa ou violação à segurança jurídica com a conversão determinada.

Não é crível, neste sentido, que a mera alteração da nomenclatura do procedimento em tramitação no âmbito deste Tribunal de Contas para "Tomada de Contas Extraordinária", cujos atos seguiram-se sequencialmente aos do antes denominado "Relatório de Inspeção", iniciando-se à peça 383 e seguintes, tenha o condão de invalidar todos os atos praticados anteriormente, desperdiçando o tempo de trabalho e os recursos públicos empregados para a inspeção realizada e para a consolidação dos demais atos processuais subsequentes, sem que isso reverta em prol do interesse público, da defesa da lei e do erário, sabidamente maculados.

Realçou que o Acórdão recorrido estendeu os efeitos da prescrição aos fatos que acarretam dano ao erário mas que, até este momento, a Corte não dispunha neste sentido, defendendo a imprescritibilidade da pretensão ressarcitória.

Requeru a reforma da decisão, para efeito de que seja afastada a conclusão de prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias com relação aos fatos apurados na municipalidade, reconhecendo-se o marco interruptivo da contagem do prazo como sendo a citação dos envolvidos no Relatório de Inspeção. Ademais, requereu o julgamento de irregularidade das contas tomadas em virtude dos Achados n.ºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 10, com a condenação do Sr. Hilário Andraschko ao

ressarcimento de R\$ 10.915,58, relacionada ao Achado n.º 01, e a aplicação de multas ao Prefeito Municipal, à Sra. Angela Kristine de Oliveira e ao Sr. Túlio Francisco Andrade Hoffmann, nos termos do Quadro Matriz de Responsabilização disposto na Instrução n.º 3563/19 - CGM, sem prejuízo do envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para ciência e devidas apurações, dentro de sua esfera legal de atribuições.

Subsidiariamente, não se opôs ao sobrestamento do expediente até que se opere o julgamento definitivo da Revisão de Prejulgado n.º 26 - TCE/PR, conforme já deferido em outros expedientes.

Recebido o Recurso (peça 433), autuado e distribuído, foi determinada a intimação dos interessados para contrarrazoar (peça 437).

Em análise das razões recursais, a CGM opinou pela manutenção da decisão recorrida ao afirmar que os atos do processo de inspeção não constituem atos inequívocos de apuração dos fatos aptos a interromper o curso prescricional das irregularidades apontadas na Tomada de Contas Extraordinária.

Prova da impossibilidade da interrupção da prescrição pelas diligências realizadas na fase inicial é a própria conclusão de que seria necessário instaurar Tomada de Contas Extraordinária para que os interessados tivessem a oportunidade de se manifestar a respeito dos apontamentos de irregularidades lançados na Instrução n.º 3.563/19 (peça 379) da Coordenadoria de Gestão Municipal, e no Parecer n.º 31/20 – 7PC (peça 381), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Instrução 3304/24, peça 453). Em seu Parecer, a Procuradoria de Contas acompanhou as razões de recurso e acrescentou que após a insurgência, o Tribunal Pleno revisou o Prejulgado n.º 26 para o fim de estender os efeitos da prescrição à pretensão ressarcitória. Quanto ao marco interruptivo da prescrição, propõe a compreensão sistemática das finalidades dos processos de fiscalização no âmbito do Tribunal de Contas, aliado à legislação processual e jurisprudencial aplicável, considerando o caso concreto.

Ressaltou que a inspeção foi deflagrada em cumprimento ao PAF com escopo de averiguar a consistência, fidedignidade da receita e despesa pública, seus registros, publicidade e transparência, em relação aos exercícios de 2011 e 2012, redundando no Relatório de Inspeção n.º 29/2013 de 12/12/13, que apontou dez achados e consolidou a matriz de responsabilização.

Destacou que no Relatório de Inspeção, diversos achados já indicavam a potencial ocorrência de danos ao erário, com descrição pormenorizada das condutas e imputação das responsabilidades aos agentes, ocasião em que a equipe recomendou a conversão do processo em tomada de contas extraordinária. afirmou que o Relator deliberou por citar os envolvidos em outubro de 2014 e em janeiro de 2016, sendo que a readequação procedimental teria sido implementada em março de 2020.

Manifestou que essa reordenação processual não teria o condão de interromper o prazo prescricional ou dado início à apuração dos atos lesivos ao erário. Refuta a aplicação da norma regulamentar no Tribunal de Contas da União e a interpretação de que o conhecimento da irregularidade só teria acontecido com o saneamento do processo.

Ressaltou a distinção entre citação e intimação, sendo aquela a responsável pela formação processual, ainda que perante os feitos neste Tribunal e destaca a citação como requisito de validade do processo, mesmo que ordenada por juízo incompetente.

Destacou que:

Verifica-se, nessa linha de raciocínio, que ao ordenar a citação dos interessados, em 2014 e 2016, objetivou o relator – plenamente competente para conhecer da matéria, diga-se – integrá-los à relação processual, possibilitando-lhes o exercício dos direitos e faculdades inerentes à posição jurídica de parte, ainda que atuado o processo como relatório de inspeção. Em consequência, tal ato processual induziu a litispendência e explicitou as imputações registradas pela equipe de fiscalização – o que conformaria o equivalente, nos processos típicos do controle externo, a "tornar litigiosa a coisa", na dicção legal.

Nesse passo, releva notar que, no sistema fiscalizatório, o contraditório e a ampla defesa se desenvolvem sobre as imputações, ou seja, sobre os fatos descritos como irregulares e sobre a capitulação jurídica desses mesmos apontamentos, o que inclui as consequências sancionatórias definidas legalmente. E, não é demais reiterar, no caso dos autos, tais informações chegaram ao conhecimento do Tribunal de Contas mediante trabalho de inspeção, constando do respectivo relatório.

Com isso, resta evidente que a citação, ao estabelecer a relação processual mediante a integração dos interessados, conferiu validade jurídica à fiscalização (ante a observância do devido processo legal), possibilitando às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa e, ao Tribunal, concretizar suas funções institucionais de controle externo da administração pública.

Sob esse enfoque, é possível compreender que o despacho que determinou a conversão do processo em tomada de contas extraordinária, em vez de inaugurar nova relação jurídico-processual, objetivou o saneamento procedimental, para adequação da espécie fiscalizatória à formação regimental. A alteração, todavia, em nada inovou no arranjo estabelecido entre o órgão de controle e as partes imputadas: os fatos foram apresentados na fase formativa do processo (isto é, no relatório de inspeção), a relação processual se estabeleceu com a efetiva citação dos interessados (ainda quando atuado o expediente como relatório de inspeção) e a instrução probatória já teve início antes mesmo da conversão do procedimento em tomada de contas. Desse modo, a decisão proferida à peça 382 acertadamente determinou a intimação das partes, já plenamente integradas ao processo, dando-lhes a conhecer da ordenação do rito.

A mencionada deliberação, dessa forma, no que pese constitua praxe procedimental e deferência regimental no âmbito deste Tribunal de Contas, materialmente em nada altera a finalidade do processo de fiscalização antes inaugurado, razão por que entendemos que se trata de mera modificação formal.

[...]

Vê-se, pois, de modo inafastável, que a mera conversão do relatório de inspeção em tomada de contas extraordinária não é causa interruptiva da prescrição benéfica aos fiscalizados, a qual ocorreu pela anterior citação, nem pode invalidar a interrupção legalmente operada.

Assim, pugnou pelo integral provimento do recurso, para os fins requeridos pela 7ª Procuradoria de Contas (Parecer 17/24 - PGC, peça 454).

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização do recurso foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursal, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo

prévio de admissibilidade.

No mérito, a insurgência se refere ao reconhecimento da prescrição pela decisão recorrida ao entendimento de que entre os fatos e a citação dos envolvidos teria decorrido o prazo prescricional de cinco anos.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por ordem do Despacho 289/20 (peça 382), proferido em Relatório de Inspeção proveniente da fiscalização ocorrida no Poder Executivo de Palmas no período de 30/09/2013 a 04/10/2013.

Desde a edição do Prejulgado nº 26 e sua revisão, a questão colocada ao exame tem sido frequente, o que demonstra a relevância de se estabelecer a sua compreensão com fulcro em cada caso concreto.

Na hipótese, observa-se que o Despacho 2436/14-GCILB proferido enquanto o feito tramitava como Relatório de Inspeção determinou a citação de diversos interessados, possibilitando-lhes o contraditório do contido no Relatório de Inspeção nº 29/2013 constante à peça 17, cujos trabalhos tinham por objetivo geral avaliar a consistência e fidedignidade da receita e despesa pública, seus registros, publicidade e transparência e específicos: a) Verificar a atuação do controle interno; b) Verificar a consistência e a fidedignidade dos dados enviados através do SIM/AM; c) Verificar a consistência e a fidedignidade das publicações obrigatórias e das informações do mural de licitações; d) Avaliar a legalidade, consistência e fidedignidade das receitas e despesas públicas; e) Avaliar a legalidade dos procedimentos licitatórios; f) Avaliar a legalidade, consistência e a fidedignidade dos gastos com diárias;

Da análise do aludido Relatório, verifica-se a completa descrição dos fatos, o nexó de causalidade, as respectivas responsabilizações, as medidas a serem adotadas, as multas a serem aplicadas e a proposta de conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

A título ilustrativo, destaca-se o constante no achado 01:

ACHADO: 01	<p>IRREGULARIDADE EM LICITAÇÃO – EXECUÇÃO PARCIAL DE SERVIÇO CONTRATADO – DUPLICIDADE NA CONTRATACÃO</p> <p>RECOMENDAÇÃO:</p> <ul style="list-style-type: none"> ➤ Conversão do Achado em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 269 do Regimento Interno, e, em seguida, oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis; ➤ Ressarcimento parcial ao erário dos valores pagos resultantes do certame; ➤ Determinar a rescisão do contrato devido à inexecução parcial do contrato, tendo por base o art. 77 da Lei 8.666/93 e o parágrafo quinto, cláusula oitava, do contrato firmado entre as partes. ➤ Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) a ser aplicada individualmente e tantas vezes quantas forem as irregularidades praticadas, nos termos do art. 87 §2º da referida Lei Orgânica.
	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Aplicação da multa prevista no artigo 89, § 1º, incisos I e II da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), no percentual de 10% a 30%, conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base os valores liquidados nas licitações relacionadas; ➤ Encaminhar os autos ao Ministério Público Estadual para possível apuração de improbidade administrativa e/ou responsabilidade criminal.
Nome: Hilário Andraschko Cargo: Prefeito Municipal	CPF: 007.510.149-15 Período: 01/01/2011 a 31/12/2012
Nome: Angela Kristine de Oliveira Cargo: Pregoeira	CPF: 033.436.619-45 Período: 08/09/2011 a 29/03/2012
Nome: Túlio Francisco Andrade Hofmann Cargo: Presidente da CPL e Autoridade Competente do Certame	CPF: 341.043.309-06 Período: 01/01/2011 a 29/03/2012
Nome: Robertal Rogério Ivernizzi Cargo: Fiscalizador e Chefe de Divisão de Frotas	CPF: 619.373.470-87 Período: 01/01/2011 a 31/12/2012

Como se denota da matriz de responsabilidade, para cada um dos achados, todas as implicações aferíveis constavam no Relatório de Inspeção do qual os interessados foram citados. Após a apresentação de respostas, novas citações foram promovidas a pedido da unidade técnica e mais respostas vieram a compor os autos (Despacho 124/16 – GCAML, peça 323).

Em nova instrução, a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas com indicação da necessidade de se converter o feito em Tomada de Contas Extraordinária de acordo com o art. 269 do Regimento Interno vigente à época. Foi dado seguimento à tramitação do feito, com emissão de Instruções, anexação de respostas e de Parecer do Ministério Público de Contas e, mediante o Despacho 289/20 – GCAML (peça 382), foi o feito convertido em Tomada de Contas Extraordinária nos termos do art. 267-A, § 1º, do Regimento Interno, com determinação de citação de Hilário Andraschko, Angela Kristine de Oliveira, Túlio Francisco Andrade Hofmann e Gilberto José Lago de

Almeida acerca das conclusões da CGM e MPC.

Nota-se que referida medida não trouxe novos achados ao feito e, com exceção de Gilberto José Lago de Almeida, tampouco foram trazidos novos interessados.

Contudo, a decisão recorrida se apegou ao Despacho que converteu o Relatório de Inspeção em Tomada de Contas Extraordinária para o efeito de reconhecê-lo como marco interruptivo da prescrição e, por consequência, verificado o transcurso de mais de cinco anos entre os fatos e a suposta "citação", extinguir o feito em face do implemento da prescrição.

Contudo, desde o início, ainda enquanto Relatório de Inspeção, os interessados foram citados e apresentaram suas respostas. Desde as primeiras citações, ocorridas em 2014 e 2016, antes da conversão do feito, as pessoas acima elencadas foram integradas ao feito, estavam cientes do contido no Relatório de Inspeção e inclusive tiveram a possibilidade da apresentação de contraditório.

Neste contexto, ao passo em que a prescrição surge como instituto necessário a salvaguardar as relações jurídicas, a tornar concreta a finitude da pretensão, com embasamento em razões que convergem à estabilidade, a desconsideração de todas as medidas adotadas entre o protocolo do feito e a conversão em Tomada contrariaria o interesse público.

Nesse influxo, no âmbito desta Corte de Contas, a prescrição encontraria guarida se, verificada a irregularidade, este Tribunal permanesse inerte ao longo do prazo prescricional. Em suma, seria a junção entre irregularidade, inércia e transcurso de tempo.

Com efeito, não foi esse panorama delineado nos autos, em que a competência fiscalizatória foi adequadamente exercida, com observância dos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal e que, por razões de alinhamento com os fluxos internos, converteu-se o feito em Tomada de Contas Extraordinária após o Relatório de Inspeção ter sido minudentemente instruído, não representando tal medida em desconstituição da citação inicialmente promovida. Nesse aspecto, é importante esclarecer que a prescrição foi interrompida com a primeira citação e o despacho de conversão não a desconstituiu.

Neste ponto, cabível a transcrição de excerto do Parecer da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas:

Sob esse enfoque, é possível compreender que o despacho que determinou a conversão do processo em tomada de contas extraordinária, em vez de inaugurar nova relação jurídico-processual, objetivou o saneamento procedimental, para adequação da espécie fiscalizatória à formatação regimental. A alteração, todavia, em nada inovou no arranjo estabelecido entre o órgão de controle e as partes imputadas: os fatos foram apresentados na fase formativa do processo (isto é, no relatório de inspeção), a relação processual se estabeleceu com a efetiva citação dos interessados (ainda quando atuado o expediente como relatório de inspeção) e a instrução probatória já teve início antes mesmo da conversão do procedimento em tomada de contas. Desse modo, a decisão proferida à peça 382 acertadamente determinou a intimação das partes, já plenamente integradas ao processo, dando-lhes a conhecer da ordenação do rito.

Aliás, o Relatório de Inspeção poderia ser julgado por este Tribunal, pois devidamente formalizado, o que demonstra a higidez das citações promovidas, apenas não poderia ensejar o julgamento das contas e ressarcimento de valores, pelo que se mostrou adequada a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, situação a que estavam plenamente cientes os interessados que não foram surpreendidos com o deslinde do feito.

Não houvesse ocorrido citação dos envolvidos durante a tramitação do Relatório de Inspeção, eventualmente determinada após o Despacho proferido em 2020, poderia se falar em prescrição ante a inércia desta Corte.

Contudo, num contexto em que havia a formalização de um processo, com cientificação das possíveis implicações, não se vislumbra os elementos necessários ao reconhecimento da prescrição.

Desta forma, em consonância com o Parecer 17/24 - PGC (peça 454) VOTO pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento, a fim de afastar o reconhecimento da prescrição, com exceção do Sr. Gilberto José Lago de Almeida, com necessidade de que o feito retorne à fase instrutória para análise conclusiva das supostas irregularidades.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de afastar o reconhecimento da prescrição, com exceção do Sr. Gilberto José Lago de Almeida, com necessidade de que o feito retorne à fase instrutória para análise conclusiva das supostas irregularidades.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Com a finalidade de verificar (i) a atuação do Controle Interno; (ii) a consistência e a fidedignidade dos dados enviados através do SIM-AM; (iii) a consistência e a fidedignidade das publicações obrigatórias e das informações do mural de licitações; (iv) a legalidade, consistência e fidedignidade das receitas e despesas públicas; (v) a legalidade dos procedimentos licitatórios; e (vi) a legalidade, consistência e a fidedignidade dos gastos com diárias.

2. (1) irregularidade em licitação – execução parcial de serviço contratado – duplicidade na contratação; (2) realização de despesas sem o devido processo licitatório; (3) divulgação intempestiva no mural de licitações; (4) comissão de licitação composta essencialmente por servidores comissionados; (5) mão de obra terceirizada; (6) contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria de acompanhamento de gestão – burla à regra do concurso público – ofensa ao Prejulgado n.º 06 desta Corte; (7) recolhimento da contribuição previdenciária INSS – parte patronal – inconsistência entre os valores declarados na GFIP e os valores empenhados na contabilidade; (8) da consistência e fidedignidade dos dados enviados através do SIM-AM – demonstrativos da Lei n.º 4.320/64 (Anexos 12, 13, 14 e 15); (9) deixar de apresentar no prazo fixado pelas Instruções Normativas n.º 53/2011 e 67/2012 do TCE/PR, as informações a serem disponibilizadas por meio do SIM-AM; e (10) irregularidade em concessão de diárias.

PROCESSO Nº: 773847/23

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: ADEMILSON JOSE LUCIO, ALAUMIR GORDIANO DE CASTRO, FERNANDO COVEZZI DA SILVA, JOSE LUIZ SANTOS, MARINA PADOVAN JACOMIN, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA

ADVOGADO / PROCURADOR: JOICE KELLY FORTUNATO, JOSÉ LUIZ ZANINI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2308/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Cancelamento indevido de licitação. Encaminhamento intempestivo de documentação solicitada por esta Corte. Contratação de empresa inadimplente. Conhecimento e provimento parcial. Exclusão de uma multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de autos de Recurso de Revista interposto por Paulo Francisco Marinho Dutra (peça 126) em face do Acórdão nº. 2514/23-STP (peça 113), o qual foi parcialmente alterado pelo Acórdão nº. 3416/23 – STP (peça 122), em que sede de Embargos de Declaração retificou erros materiais e omissões no primeiro Acórdão.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº. 2514/23-STP foi exarada nos seguintes termos:

Ante o exposto, proponho VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do objeto da denúncia, com aplicação das seguintes sanções:

a) pela imputação individual da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Orgânica n. 113/2005 a ALAUMIR GORDIANO DE CASTRO e a ADEMILSON JOSE, por não terem ambos examinado todos os documentos e procedimentos relativos ao processo licitatório, tal como exige o art. 6º da Lei de Licitações;

b) pela imputação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Orgânica n. 113/2005 a MARINA PADOVAN JACOMIN, por ter deixado de praticar ato formal exigido pela Lei de Licitações (motivação para o cancelamento do certame);

c) pela imputação da sanção administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Orgânica n. 113/2005, a PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA, por ter cancelado indevidamente o processo licitatório.

Opostos embargos de declaração pelo Ministério Público de Contas, o Acórdão nº. 3416/23-STP foi lavrado nos seguintes termos:

Quanto ao erro material, na parte dispositiva, o nome “Ademilson José” deve ser substituído pelo nome “ADEMILSON JOSE LUCIO”. Enquanto a multa do art. 87, III, ‘d’, da Lei Complementar n.º 113/05, aplicada à sra. Marina Padovam Jacomin, deve ser substituída pela multa do art. 87, IV, ‘g’, da LC n.º 113/05.

Quanto as omissões apontadas, os embargos merecem acolhimento para correção, passando a constar as seguintes determinações:

i) aplicação de multa do art. 87, I, ‘b’, da Lei Orgânica deste Tribunal ao sr. Paulo Francisco Marinho Dutra, por ter deixado de encaminhar tempestivamente a documentação demandada por esta Corte;

ii) aplicação de multa do art. 87, IV, ‘g’, da Lei Orgânica deste Tribunal ao sr. Paulo Francisco Marinho Dutra, por ter contratado empresa inadimplente, assim como por não ter realizado o procedimento adequado disposto na Lei de Licitações, relativamente à dispensa de licitação;

iii) aplicação de multa do art. 87, IV, ‘g’, da Lei Orgânica deste Tribunal ao sr. Paulo Francisco Marinho Dutra em razão do estabelecimento de gratificação, por exercício de função, sem ato normativo estabelecido;

iv) pela expedição de determinação ao atual Prefeito do Município de São Carlos do Ivaí para que estabeleça, no prazo de 60 (sessenta) dias, em ato próprio, os fundamentos precisos para a concessão de valores a título de gratificação em cada percentual definido pela legislação;

v) pela recomendação de adoção de maior cautela a realizar novos Processos Licitatórios, seguindo o exposto na Lei n.º 8.666/93, instruindo os membros da Comissão de Licitação a respeito de suas atribuições e responsabilidades.

Irresignado com a decisão exarada no Acórdão nº. 3416/23 – STP, o senhor Paulo Francisco Marinho Dutra (ex-prefeito de São Carlos do Ivaí), à peça 126, alega, em suma: (i) que não foi o responsável pela autorização ou cancelamento da licitação na modalidade convite, portanto não poderia ser responsabilizado; (ii) que inexistiu qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa do recorrente que visasse o cancelamento da licitação mencionada, motivo pelo qual não pode ele ser responsabilizado; (iii) que embora tenha ocorrido a rescisão contratual com a empresa mencionada, o Município de São Carlos do Ivaí optou por não aplicar nenhuma penalidade contra a empresa, motivo pelo qual, não havia qualquer empecilho para a nova contratação da empresa; (iv) que o artigo 87 da Lei 8.666/93 – Lei de Licitações – é claro ao estabelecer que a Administração, no caso de rescisão contratual, poderá aplicar sanções ao contratado, ou seja, se trata de uma faculdade concedida a administração e não de uma regra de vinculação obrigatória; (v) quanto a aplicação de multa ao recorrente por não ter ele apresentado, em tempo hábil, a documentação solicitada, conforme é possível observar do AR constante na peça nº 82 destes autos, o recorrente em momento algum foi intimado pessoalmente a respeito de tal solicitação deste tribunal; (vi) a ausência de apresentação da documentação não ocasionou qualquer prejuízo a análise dos fatos, motivo pelo qual deve ser afastada a incidência de qualquer multa; e (vii) que o acórdão recorrido reconheceu que não foi juntado no processo nenhum documento apto a comprovar desvio de função de servidora, razão pela qual impede a denúncia quanto ao acúmulo indevido da função gratificada, desse modo a penalidade deve ser afastada por tratar-se de erro material.

Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para afastar as penalidades aplicadas ao recorrente.

O pleito foi admitido, conforme Despacho 1960/23-GCMRMS (peça 127), e remetido à Diretoria de Protocolo para redistribuição.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho 1545/23-GCDA (peça 131), determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 720/24 (peça 133), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 248/24-6PC (peça 134), aduziu que o recorrente apenas reiterou os argumentos já superados no processo de origem e não apresentou qualquer documento ou argumento novo capaz de modificar as decisões exaradas no Acórdão combatido. Por fim, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento deste recurso, propugnando pela manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº. 2514/23 – STP (peça 113), alterado pelo Acórdão nº.

3416/23 – STP (peça 122).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente observo que o presente recurso foi manejado no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento (art. 484, caput, do RI), por parte dotada de interesse e legitimidade recursal (art. 474, caput, do RI). Logo, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, necessários à ratificação do juízo de recebimento provisório da irrisignação.

Assim, merece conhecimento e enfrentamento o recurso.

No que tange ao mérito, comungo em parte com os entendimentos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial.

Considerando as insurgências constantes no relatório, passo a análise de cada uma delas, individualmente.

a) Cancelamento Indevido de Licitação:

O recorrente alega que não foi o responsável pela autorização ou cancelamento da licitação na modalidade convite (Carta Convite nº 001/2013) e que inexistiu qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa que visasse o cancelamento da licitação mencionada, motivo pelo qual não pode ele ser responsabilizado.

No caso ora analisado verifica-se que o cancelamento da carta convite ocorreu de modo irregular, na medida em que no processo de cancelamento não foram apresentadas as justificativas que ensejaram a decisão.

Não obstante, compreendo que assiste razão ao recorrente no sentido de que não deve ser responsabilizado pelo cancelamento indevido da Carta Convite nº 01/2013, sobretudo porque os documentos que constam nos autos dão conta de que o referido cancelamento foi decorrente de decisão da Comissão de Licitação, sem a participação do recorrente.

Sendo assim, entendo que deve ser afastada a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Orgânica n.º 113/2005, aplicada a PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA.

b) Da contratação de empresa inadimplente, assim como por não ter realizado o procedimento adequado disposto na Lei de Licitações, relativamente à dispensa de licitação

O recorrente alega que embora tivesse ocorrido a rescisão contratual com a empresa mencionada, o Município de São Carlos do Ivaí optou por não aplicar nenhuma penalidade contra a empresa, motivo pelo qual não havia qualquer empecilho para a nova contratação da empresa; e que o artigo 87 da Lei 8.666/93 – Lei de Licitações – é claro ao estabelecer que a Administração, no caso de rescisão contratual, poderá aplicar sanções ao contratado, ou seja, se trata de uma faculdade concedida a administração e não de uma regra de vinculação obrigatória.

Entendo ser absolutamente descabida a justificativa apresentada pelo recorrente, pois ainda que o art. 87 da Lei 8.666/93 utilize o termo “poderá” e, por isso, não exista a obrigatoriedade para aplicação de alguma das sanções desde que devidamente justificadas, mostra-se absolutamente contrário aos princípios da moralidade e eficiência contratar a mesma empresa inadimplente, sobretudo com a utilização da dispensa de licitação e para o mesmo objeto.

Desse modo, compreendo que deve ser mantida a irregularidade, bem como a multa prevista no art. 87, IV, ‘g’, da Lei Orgânica deste Tribunal ao sr. Paulo Francisco Marinho Dutra, por ter contratado empresa inadimplente, assim como por não ter realizado o procedimento adequado disposto na Lei de Licitações, relativamente à dispensa de licitação.

c) Do Descumprimento de Diligências:

O recorrente alega ser indevida a aplicação de multa por ele não ter apresentado, em tempo hábil, a documentação solicitada, pois em momento algum foi intimado pessoalmente a respeito de tal solicitação deste Tribunal; e a ausência de apresentação da documentação não ocasionou qualquer prejuízo a análise dos fatos, motivo pelo qual deve ser afastada a incidência de qualquer multa.

Ainda que, eventualmente, não tenha causado prejuízo à análise do feito, a ausência de apresentação de documentação solicitada por esta Corte enseja a aplicação da multa prevista no art. 87, I, ‘b’[1], da Lei Orgânica deste Tribunal.

No caso dos autos, o recorrente tinha conhecimento deste processo desde o ano de 2015, inclusive compareceu aos autos por intermédio da manifestação juntada à peça 24. Conforme peças 82 e 100, o interessado foi devidamente intimado na forma do art. 54, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que não exige a intimação pessoal, mas quedou-se inerte.

Nessa senda, a alegação de que deveria ser intimado pessoalmente para atender solicitação desta Corte não pode prosperar, portanto deve ser mantida a multa aplicada em razão da ausência de encaminhamento de documentos ou informações a esta Corte no prazo estabelecido.

d) Do pagamento de gratificação, por exercício de função, sem ato normativo estabelecendo o percentual:

O recorrente alega que o acórdão recorrido reconheceu que não foi juntado ao processo nenhum documento apto a comprovar desvio de função de servidora, razão pela qual não procede a denúncia quanto ao acúmulo indevido da função gratificada, desse modo a penalidade deve ser afastada por tratar-se de erro material.

Nesse ponto, verifica-se que assiste razão ao recorrente quando defende que a denúncia foi julgada improcedente em relação ao suposto desvio de função de servidora, porém, a penalidade aplicada em sede de Embargos de Declaração não foi decorrente de suposto desvio de função, mas em razão do estabelecimento de gratificação por exercício de função sem ato normativo que estabeleça os critérios para a fixação do valor, ponto que não foi analisado no primeiro Acórdão e, por isso, foi objeto de Embargos de Declaração pelo Ministério Público de Contas.

No caso em apreço, o pagamento da gratificação baseou-se no art. 83[2] da Lei Complementar Municipal n.º 32/2013, que alterou o art. 61 da Lei Municipal n.º 07/93 e determinou que os valores da gratificação por exercício de função seriam fixados por decreto do Poder Executivo e não poderiam ser superiores a 50% do vencimento do cargo original do servidor.

As informações que constam nos autos demonstram que não houve regulamentação pelo Poder Executivo Municipal na época estabelecendo critérios objetivos para fixação do percentual da gratificação. Nessa medida, a definição do quantum da gratificação foi estabelecida discricionariamente, em nítida violação aos princípios da impessoalidade e razoabilidade.

Assim, revela-se cabível a manutenção da aplicação da multa prevista no art. 87, IV, ‘g’, da Lei Orgânica deste Tribunal ao sr. Paulo Francisco Marinho Dutra.

Ante o exposto, em parcial consonância com as manifestações consolidadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revista manejado por Paulo

Francisco Marinho Dutra (peça 126), tão somente para excluir a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Orgânica n.º 113/2005 aplicada ao recorrente em razão do cancelamento indevido do processo licitatório, mantendo-se inalterados o Acórdão n.º 2514/23-STP (peça 113) e o Acórdão n.º 3416/23 – STP (peça 122), quanto aos demais itens recorridos.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações. Certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista manejado por Paulo Francisco Marinho Dutra, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tão somente para excluir a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Orgânica n.º 113/2005 aplicada ao recorrente em razão do cancelamento indevido do processo licitatório, mantendo-se inalterados o Acórdão n.º 2514/23-STP (peça 113) e o Acórdão n.º 3416/23 – STP (peça 122), quanto aos demais itens recorridos.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações. Certificado seu integral cumprimento, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UFPFR. (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014): (...) b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

2. 83. Os artigos 59, 60 e 61 da Lei Municipal nº 07/93 passarão a vigor com a seguinte redação: "Art. 61 - Os valores das gratificações mencionadas no artigo anterior serão fixados por decreto do Poder Executivo e não poderá ser superior: I - a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo original do servidor, quando se tratar de gratificação de função;"

PROCESSO Nº:-810092/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MARCIO GARCIA MAINARDES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, PEDRO PAULO COSTA, RELINDO SCHLEGEL

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA BOLZANI BACH, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEIÇÃO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, GUSTAVO BONINI GUEDES, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, PAULO ROBERTO FERRAZ, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2309/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Pelo recebimento e, no mérito, pelo parcial provimento, passando os esclarecimentos realizados a integrar a fundamentação do v. Acórdão n.º 3715/23-STP.

I. RELATÓRIO

Está-se diante de Embargos de Declaração ofertados por Márcio Garcia Mainardes e Pedro Paulo Costa em face do Acórdão n.º 3715/23-STP (peça n.º 403), por meio dos quais são aventadas as seguintes ocorrências (peça n.º 407):

(i) Preliminar de mérito: uma vez que a suspeição do relator natural foi reconsiderada, deve ser anulada a redistribuição do feito operado com base na suspeição, retornando a relatoria ao Conselheiro inicialmente sorteado – o que, no presente caso, acarreta a nulidade da condução do feito e, com este, o Acórdão n.º 3715/23;

(ii) Em síntese, não foram expressos no v. Acórdão, com a devida vênia, as premissas que suportam a conclusão de que o v. Acórdão n.º 412/2016 teria realizado a individualização das condutas, bem como a dosimetria da pena de inidoneidade. Destarte, ante tal omissão/obscuridade, requer seja esclarecido se os acórdãos n.º 412/2016, 1595/2020 e 2762/2020, (i.) abriram capítulo específico para individualizar a conduta dos Embargantes na “contratação de despesas desnecessárias” – não se confundindo tal individualização com a enumeração de outros fatos corretos a referida irregularidade e (ii.) em que trecho realizaram a específica dosimetria da aplicação da penalidade de inidoneidade - não se confundindo com a dosimetria da pena de multa – sendo, tais premissas, indispensáveis para sustentar a conclusão consignada no v. Acórdão embargado; e

(iii) Necessidade inarredável de se consignar as razões que conduziram à rejeição do sobrestamento preconizado pelo voto divergente, eis que somente por meio dessa providência, cristaliza-se a solidez e a lógica do posicionamento majoritário, dissipando-se, assim, quaisquer resquícios de incerteza e imprecisão que poderiam afetar a integridade do iter processual.

De modo incidental e em atendimento ao Despacho n.º 252/24-GCDA (peça n.º 413),

o Conselheiro Fabio de Souza Camargo solicitou o encaminhamento dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno (STP), para certificar a revogação da minha arguição de suspeição em relação aos autos, comunicada em 13 de setembro de 2023 (Despacho n.º 317/24-GCFSC, peça n.º 418), o que foi prontamente realizado por intermédio do Despacho n.º 1/24-STP (peça n.º 422).

Com isso, na sequência, no Despacho n.º 401/24-GCFSC (peça n.º 423), após trilhar um histórico detalhado do ocorrido, referido Conselheiro frisou, em suma, que:

(...) minha declaração de suspeição ocorreu no dia 11 de novembro de 2020, de modo que todo acompanhamento e instrução do feito foi realizado por quase 3 (três) anos pelo Ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, não sendo plausível, nem mesmo razoável, que sejam anulados todos os atos que não foram por mim praticados. A redistribuição do feito foi realizada dentro dos preceitos estabelecidos pelo Regimento Interno, sendo observada a devida compensação prevista em seu artigo 334. Assim, observo que o feito tramitou em absoluta conformidade com os dispositivos legais, não havendo que se falar em nulidade.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

a. PRELIMINAR DE MÉRITO: ofensa ao princípio do relator natural

Sobre o tema, tomo a liberdade de transcrever a abordagem já concretizada pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo, no Despacho n.º 401/24:

A suspeição decorre de uma situação subjetiva, gerando uma presunção relativa de parcialidade. Por ser de foro íntimo, a suspeição pode ser revogada conforme as circunstâncias. Cessando a causa, cessam também seus efeitos.

PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MAGISTRADO QUE LITIGA COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM DEMANDA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E SE DECLARA CREDOR. ART. 135, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 269, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES. CESSAÇÃO DOS MOTIVOS QUE POR VENTURA DERAM CAUSA À SUSPEIÇÃO. PRECEDENTES. "O Juiz não pode ficar permanentemente suspeito de parcialidade por haver ajuizado uma ação semelhante contra o excipiente, mormente, quando essa ação foi julgada extinta pela perda de seu objeto, em razão de acordo celebrado entre as partes, pondo fim à controvérsia. Logo, cessando as causas devem cessar, também, os seus efeitos." (REsp 43.616/DF, Rel. Ministro Anselmo Santiago, Sexta Turma, julgado em 25/08/1998, DJ 30/11/1998, p. 215) Exceção de Suspeição rejeitada. (TJPR - 15ª Câmara Cível em Composição Integral - ESC - Campo Mourão - Rel.: DESEMBARGADOR JUCIMAR NOVOCHADLO - Unânime - J. 14.11.2012)

Por analogia, destaco também o contido no Provimento n.º 1.870/11 do Tribunal de Justiça de São Paulo, que disciplina normas para suspeição e impedimento, o qual, em seu artigo 6º, dispõe que “cessada a suspeição ou impedimento, por qualquer motivo, o processo será redistribuído novamente à Vara de origem, caso não tenha havido compensação”.

No caso em tela, afastadas as circunstâncias que ensejaram minha suspeição, pedi por sua revogação, solicitando integração ao quórum de julgamento do processo n.º 682.646/20 (inclusive, apresentei voto divergente, que restou vencido), que culminou no Acórdão n.º 3.715/23 do Tribunal Pleno, o que é perfeitamente legal.

Contudo, é incabível o pedido de anulação da decisão, sob o argumento de que os autos deveriam ter retornado para minha relatoria, diante da ausência de fundamento legal que o consubstancia.

Destaco que minha declaração de suspeição ocorreu no dia 11 de novembro de 2020, de modo que todo acompanhamento e instrução do feito foi realizado por quase 3 (três) anos pelo Ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, não sendo plausível, nem mesmo razoável, que sejam anulados todos os atos que não foram por mim praticados.

A redistribuição do feito foi realizada dentro dos preceitos estabelecidos pelo Regimento Interno, sendo observada a devida compensação prevista em seu artigo 334. Assim, observo que o feito tramitou em absoluta conformidade com os dispositivos legais, não havendo que se falar em nulidade.

Dessa forma, entendo esgotadas as ponderações a serem vertidas, e, por conseguinte, corroboro o opinativo pela rejeição da preliminar em voga.

b. MÉRITO

i) Ausência de juízo individualizado da culpabilidade do agente

Tal questionamento foi igualmente apresentado na petição do Recurso de Revisão cujo recebimento foi negado por meio do Acórdão n.º 3715/23-STP, ora embargado.

Especificamente em sede de Embargos, requer-se seja esclarecido se os acórdãos n.º 412/2016, 1595/2020 e 2762/2020, (i.) abriram capítulo específico para individualizar a conduta dos Embargantes na “contratação de despesas desnecessárias” – não se confundindo tal individualização com a enumeração de outros fatos corretos a referida irregularidade e (ii.) em que trecho realizaram a específica dosimetria da aplicação da penalidade de inidoneidade - não se confundindo com a dosimetria da pena de multa – sendo, tais premissas, indispensáveis para sustentar a conclusão consignada no v. Acórdão embargado.

Por amor à brevidade e à objetividade, além de repisar a incessante busca dos interessados pelo reexame de tópico a respeito do qual não há mais possibilidade de discussão, justamente por se encontrar esgotada tal possibilidade pela via recursal ordinária, ressalto que, segundo certificado do decurso em pauta, o Acórdão responsável por fixar as sanções em comento, qual seja o de n.º 412/16-S1C (peça n.º 283), foi claro ao estabelecer que para fixação do percentual disposto no artigo 89, § 2º, da LC n.º 113/05, passaria à análise dos responsáveis pela ocorrência do dano e o grau de reprovabilidade da conduta de cada um deles, o que foi feito, em plena conformidade com a jurisprudência trazida no bojo do recurso em apreço (vide fls. 52/54).

Particularmente no que tange à aludida dosimetria da sanção de inidoneidade, inobstante não se tenha efetuado expressa alusão ao artigo 96 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, as considerações abarcadas na fundamentação do Acórdão n.º 412/16-S1C são capazes de justificar a fixação do prazo de inidoneidade em seu máximo, equivalente a 05 anos.

Cabe enfatizar, outrossim, que se pretende com o Recurso de Revisão o enfrentamento de matéria não prequestionada no momento oportuno, visto que, quando da interposição do Recurso de Revista contido na peça n.º 312, o objetivo da reforma almejada e negada se deu, em linhas gerais, no afastamento de responsabilidades e penalidades atribuídas a Márcio Mainardes, sem ingressar nas minúcias arguidas apenas em Recurso de Revisão.

Ademais, o pedido para que sejam esclarecidos aspectos atinentes aos acórdãos n.ºs 412/2016, 1595/2020 e 2762/2020 atesta que a temática envolvida no recurso de

Embargos encontra-se precluída, dado que o prazo para obter esclarecimentos específicos relacionados a decisões prolatadas em 2016 e 2020 seguem a regra recursal geral de prazos estabelecida na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Desse modo, supra omissão detectada na decisão embargada, passando os esclarecimentos realizados a integrar o Acórdão n.º 3715/23-STP (peça n.º 403), sem efeitos infringentes.

ii) Inexistência de fundamentação acerca da matéria preliminar vertida no voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo

Neste item, intenta o Embargante ver suprida suposta omissão nascida da necessidade inarredável de se consignar as razões que conduziram à rejeição do sobrestamento preconizado pelo voto divergente, eis que somente por meio dessa providência, cristaliza-se a solidez e a lógica do posicionamento majoritário, dissipando-se, assim, quaisquer resquícios de incerteza e imprecisão que poderiam afetar a integridade do iter processual.

Tratar tal situação como hipótese de omissão não se mostra aceitável, sobretudo se considerado que a sessão virtual, regulamentada pela Resolução n.º 77/20-TCE/PR, tem sua votação registrada em sistema, dispensando quaisquer ponderações complementares dos integrantes do quórum quanto à deliberação de seguir o voto principal ou o divergente. Isso porque, ao votar em um sentido, resta subentendido que discordou do voto em posicionamento diverso, por seus próprios fundamentos, e acatou integralmente as razões de decidir constantes do voto vencido.

Consoante preconizado no artigo 19 da normativa citada, o cômputo dos votos ficará registrado e divulgado ao final da sessão, observando que a ausência de manifestação de integrante do órgão julgador acarretará a adesão integral ao voto do relator, salvo se houver voto divergente.

Ou seja, na hipótese de ser lançado voto divergente é obrigatória a votação, ocasião em que, de modo individual, cada um dos julgadores seguirá a apreciação cujo conteúdo reflita juízo que resulte na sua concordância.

No caso em comento, o quórum atingiu maioria absoluta, no sentido de acompanhar os termos do voto do Relator, Conselheiro José Dural Mattos do Amaral, não havendo que se falar em falta de análise pormenorizada do convencimento atingido, bastando o computo da votação para demonstrar que a maioria absoluta rechaçou a questão delineada no voto vencido.

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e parcial provimento dos Embargos de Declaração, para que os esclarecimentos aqui discorridos passem a integrar o integrar a fundamentação do v. Acórdão n.º 3715/23-STP;

II) transitado em julgado e feitas as devidas anotações, pelo encerramento dos autos, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e dar parcial provimento aos Embargos de Declaração, para que os esclarecimentos aqui discorridos passem a integrar o integrar a fundamentação do v. Acórdão n.º 3715/23-STP;

II. Transitado em julgado e feitas as devidas anotações, pelo encerramento dos autos, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: -389145/24

ASSUNTO:- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:- MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:- CARLOS ALBERTO CARVALHO (FALECIDO EM 2018), EVANI CORDEIRO JUSTUS, FABIANO BENEDETI FUZZETTI, INSTITUTO ELLOS, JEAN COLBERT DIAS, LUCIANA REGINA DOS REIS, MARA LILIAN ORTEGA FUZZETTI, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY ADVOGADO / PROCURADOR-AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, ANDERSON FERREIRA, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JEAN COLBERT DIAS, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, RICARDO BIANCO GODOY, RICARDO DE FREITAS VASCO, VANESSA YANAZE WATANABE

RELATOR:- CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2311/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Acórdão n.º 1217/24-STP. Dúvidas, contradições e omissões. Inexistência. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração ofertados por Jean Colbert Dias e Ricardo Bianco Godoy (peças n.os 196/197) em face do Acórdão n.º 1217/24-STP (peça n.º 192), por meio do qual se negou provimento ao recurso de revisão manejados pelos mesmos recorrentes, como resultado da inexistência de dissídio jurisprudencial e de negativa de vigência de norma jurídica.

Em suas razões, defendem os embargantes (i) notória contrariedade entre os termos da decisão embargada e da judicial proferida nos autos de ACP 0004957-31.2015.816.0088; e (ii) contradição amparada no fato de que a conclusão do Acórdão deixa de observar a alteração legislativa posterior à emissão do parecer jurídico.

O pleito foi devidamente recebido pelo Despacho n.º

634/24-GCDA (peça n.º 198).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De modo introdutório, destaco que, de acordo com o artigo 490 do Regimento Interno,

são cabíveis Embargos de Declaração quando a decisão questionada contiver obscuridade, dúvida ou contradição, ou, ainda, omitir-se sobre ponto a respeito do qual deveria se pronunciar.

Dito isso, ingresso no mérito das hipóteses aventadas.

(i) notória contrariedade entre os termos da decisão embargada e a decisão judicial proferida nos autos de ACP 0004957-31.2015.816.0088

Sobre o tema, tomo a liberdade de, notadamente no intuito de resguardar a segurança jurídica devida aos jurisdicionados com a uniformidade das decisões emanadas desta C. Corte de Contas, amparar-me no decum consubstanciado no Acórdão n.º 1269/24-Tribunal Pleno, que julgou improcedente pedido de rescisão também protocolado por Jean Colbert Dias e Ricardo Bianco Godoy, cuja finalidade coincide com o afastamento do reconhecimento de erro grosseiro frente às conclusões neste sentido contidas na sentença prolatada na Ação Civil Pública n.º 0004957-31.2015.816.0088.

Naquela ocasião, foi vencido o posicionamento defendido pelo Relator, Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto, sendo vencedora a divergência ofertada pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, acompanhada pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi.

Segue a linha de argumentação então desenvolvida:

Em que pese o voto do Relator, divirjo do entendimento de inexistência de erro grosseiro ou tese indefensável.

Verifica-se que os procuradores emitiram parecer assentado em doutrina e/ou jurisprudência, e analisaram, ainda que brevemente, a subsunção do caso concreto com base na documentação juntada ao procedimento na contratação do Instituto Confiancece.

A postura esperada no momento da elaboração de um parecer é a de que o agente jurídico examine todas as situações ou circunstâncias fáticas à luz da legislação e dos documentos, permitindo o completo conhecimento sobre o teor do opinativo e da sua consequente conclusão.

Os pareceristas poderiam ter, previamente à emissão do parecer, realizado diligências com o intuito de cumprir os deveres constitucionais e legais, permitindo que fossem expostos todos os motivos que justificavam, nesse caso, a contratação mediante a dispensa de licitação, fazendo jus a uma conduta com nível de atenção esperado.

A alegação dos pareceristas de que se tratava de uma situação emergencial não constitui os pressupostos necessários para isenção de responsabilidade, infere-se abaixo:

Vistos e examinados os aspectos alusivos à presente dispensa de licitação, observado o caso exposto em meso, bem como coligindo a justificativa apresentada pelo Ordenador de Despesa, notadamente em razão da urgência da prestação, e ainda peça escolha do Instituto Confiancece, e ainda sopesados os apontamentos da LLCA em detrimento da via de exceção de dispensa do ato licitatório, opino breve e objetivamente pela legalidade do procedimento para firmar-se parceria com a OSCIP eleita, não se opondo que se seja dado prosseguimento, para homologação e assinatura do respectivo contrato administrativo.

Outrossim, é de bom tom observar que o presente procedimento de dispensa já se arrasta a algum tempo, uma vez que já renovado por uma ocasião, havendo necessidade de se definir de maneira conclusiva a realização do devido certame visando celebrar a parceria com entidade do 3º setor, a fim de dar vazão ao Projeto “Cidade Sustentável”. Tal observação se lança a largos gizes, devendo observar curial cautela no manuseio de procedimentos desta natureza, mormente a responsabilidade que advém ao gestor público quando da assunção de obrigações, compras, serviços em desobediência ao princípio da licitação. Diz-se isto, com supedâneo na hodierna interpretação gerada pelos Tribunais de Contas da União e dos Estados, sendo esta tendente a severa repressão de atos ordinatórios contrários à lei de licitações.

O Secretário Municipal de Urbanismo também justifica a situação emergencial a partir da aprovação de projetos pelo governo estadual e federal:

Com os novos projetos de revitalização da orla municipal terem sido aprovados pelo governo estadual e federal de forma emergencial, sendo que não contávamos com tanta agilidade, surgiu a necessidade de implantação de um projeto ambiental para educação, estudos e conscientização de nossa área verde.

As circunstâncias de emergência não foram devidamente esclarecidas em nenhum dos documentos que embasaram a dispensa de licitação.

A dispensa do procedimento licitatório tendo como único fundamento a situação emergencial acima descrita acaba por constituir os elementos necessários para caracterização do erro grosseiro.

Um procedimento de dispensa de licitação irregular acarreta consequências severas e prejudiciais para a administração pública. A gravidade reside no desrespeito aos princípios fundamentais da legalidade, moralidade e impessoalidade, essenciais para a gestão transparente e ética dos recursos públicos.

Além disso, a falta de competitividade e a possibilidade de direcionamento para determinados fornecedores podem resultar em prejuízos financeiros significativos, bem como na entrega de serviços ou produtos de qualidade inferior. Tais práticas comprometem a eficiência da gestão pública.

Para além do enquadramento do processo licitatório inadequado, deixou-se de exigir também a justificativa de preço, documento fundamental no procedimento. Neste aspecto, o que se observa é um encadeamento de falhas graves pelos responsáveis. Conforme infere-se do Inquérito Civil nº MPPR 0060.12.000123-9, a primeira contratação realizada com o Instituto Confiancece, no parecer jurídico elaborado pelos mesmos pareceristas, ora representantes, teve expressa menção à impossibilidade de prorrogação:

Outrossim, é de bom tom observar que o presente procedimento de dispensa trata-se de medida excepcional e refoge aos critérios rígidos do sistema licitatório, de modo que o atendimento desta necessidade pública não comporta renovação por intermédio de dispensa, devendo, doravante, operar-se mediante a realização do Concurso de Projeto, em razão de previsibilidade de manutenção da parceria.

Ademais, a decisão exarada em âmbito judicial não nega a ocorrência dos fatos aqui examinados, dá tão somente interpretação diversa.

Portanto, nesse caso específico, concluo pela improcedência do presente Pedido de Rescisão, com a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão 484/18 - Tribunal Pleno.

Assim, inexistem na decisão embargada e especificamente acerca do tópico em comento dúvidas a serem sanadas, omissões a serem supridas e contradições internas a serem afastadas.

(ii) existência de contradição amparada no fato de que a conclusão do Acórdão deixa

de observar a alteração legislativa posterior à emissão do parecer jurídico. Aqui, está-se diante de matéria já enfrentada no Acórdão n.º 3154/23 (peça n.º 173), responsável por julgar recurso de revista interposto pelos mesmos interessados, oportunidade em que se enfatizou que à época do processo licitatório impugnado havia divergência jurisprudencial quanto a possibilidade de participação de OSCIPs em certames licitatórios, razão pela qual tal fato não foi tratado como possível irregularidade, consoante dispôs a extinta Diretoria de Análise de Transferência (DAT), no Parecer n.º 43/15, acostado à peça n.º 67. Assim, a instrução processual conduzida nos autos de Denúncia n.º 296208/12 se limitou a apreciar a regularidade do procedimento de dispensa de licitação, motivo pelo qual é indiferente se o parecer foi emitido com base no entendimento de que não seria necessária a contratação de OSCIP por concurso de projetos.

Tal orientação foi reforçada na fundamentação que resultou na decisão combatida, no item alusivo à negativa de vigência ao Decreto n.º 3.100, de 30/06/1999, que não obrigava de adoção de procedimento licitatório para escolha de uma OSCIP, em divergência com o posicionamento do TCU:

De fato, pela então redação do dispositivo, existia uma faculdade para a adoção de concurso de projetos para a escolha de OSCIP, em razão disso, a Administração optou expressamente por selecionar uma entidade por meio de contratação direta, sem, no entanto, cumprir os requisitos que autorizam, quais sejam, caracterizar a situação emergencial, verter as razões da escolha da entidade e justificar o preço. Diante disso, também não há pertinência alguma a existência de decisões do TCU no sentido de que inexistiria obrigatoriedade de adoção de licitação ou concurso de projetos, pois os recorrentes manifestamente se utilizaram dos termos da Lei n.º 8.666/1993, para fundamentar seu parecer, dando aparência de legalidade à contratação.

Com isso, entendo que a questão se encontra exaustivamente analisada por esta Corte, não havendo que se falar em contradição a ser eliminada.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se, por conseguinte, incólume a decisão materializada no Acórdão n.º 1217/24-STP.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se, por conseguinte, incólume a decisão materializada no Acórdão n.º 1217/24-STP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-345705/23

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2313/24 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Instituto dos Servidores Públicos do Município de Cascavel. Contribuição previdenciária. Servidor Efetivo detentor de cargos acumuláveis. Licenciado dos dois cargos efetivos para exercício de um cargo em comissão. Conhecimento e Resposta. I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre consulta formulada pelo Presidente do Instituto dos Servidores Públicos do Município de Cascavel (IPMC) por meio da qual indaga acerca das seguintes questões:

a) Quando o servidor efetivo, segurado de RPPS e detentor de dois cargos constitucionalmente acumuláveis, licencia-se dos cargos efetivos para exercício de um único cargo em comissão, a contribuição previdenciária para o RPPS deve incidir sobre a remuneração do cargo em comissão?

b) Quando o servidor efetivo, segurado de RPPS e detentor de dois cargos constitucionalmente acumuláveis, licencia-se dos cargos efetivos para exercício de um único cargo em comissão, a contribuição previdenciária para o RPPS deve incidir sobre a remuneração dos dois cargos efetivos?

c) Caso a resposta para o quesito "A" seja positiva, a contribuição previdenciária que incidiu sobre a remuneração de um único cargo em comissão poderá ser desmembrada em duas contribuições para contagem simultânea em dois benefícios previdenciários distintos no RPPS (decorrentes dos cargos acumuláveis)?

d) Caso a resposta para o quesito "B" seja positiva, apesar do servidor estar exercendo um único cargo em comissão, considerando a hipótese da contribuição incidir sobre a remuneração dos dois cargos efetivos, poderiam as contribuições desse período ser divididas para contagem simultânea em dois benefícios previdenciários distintos no RPPS (decorrentes dos cargos acumuláveis)?

O expediente veio acompanhado de parecer jurídico emitido pela Divisão Jurídica do IPMC (peça 4), concluindo que:

"Diante de todo o exposto, entende-se correta a possibilidade do funcionário público concursado, ocupante de dois cargos previstos na legislação retro citada, ocupar um cargo em comissão, sendo que para ocupar tal cargo comissionado, o servidor deverá pedir licenciamento dos dois cargos efetivos, pois não existe a possibilidade de ocupar 3 (três) cargos públicos.

Em relação à percepção dos vencimentos, cabe o direito de opção, entre a percepção da remuneração dos cargos efetivos ou do cargo em comissão.

Sendo que referente ao recolhimento previdenciário, opinamos que deve ser realizado com base no salário dos cargos efetivos".

Após distribuição (peça 5), a presente consulta foi conhecida e encaminhada à Escola de Gestão Pública, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, conforme Despachos n.º 418/23-GCAZ e n.º 593/23-GCAZ.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação 77/23-SJB, peça 8) informou

que foram encontradas decisões que tangenciam o tema específico submetido à apreciação.

Desse modo, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao Ministério Público de Contas para parecer.

A unidade técnica (peça n.º 10) enviou os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização conforme disposto no art. 252-C do Regimento Interno.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 11) solicitou que, após o julgamento, os autos retornem à unidade para ciência e encaminhamentos que se fizerem necessários, diante do impacto da matéria nos sistemas ou fiscalizações da Casa.

Em seguida, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 336/24, peça 12) observou que o tema relativo à contribuição previdenciária no serviço público teve entendimentos diversos ao longo do tempo, conforme alterações legislativas foram sendo implementadas. Acrescentou que até o ano de 2002, o Supremo Tribunal Federal tinha entendimento pacificado no sentido de ser inviável a contribuição previdenciária sobre parcela não incorporável aos proventos de aposentadoria. E, a partir alterações promovidas pela Lei 12.688/12 na Lei Federal n.º 10.887/2004, aplicável para todos os servidores públicos efetivos da União, Estados, DF e Municípios, em seu art. 4º, § 1º, inciso VIII, excluiu, expressamente, a contribuição previdenciária sobre valores percebidos a título de cargo em comissão ou função comissionada.

A unidade técnica observou que a matéria foi desconstitucionalizada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, uma vez que a competência para estabelecer regras relativas ao Regime Próprio de Previdência Social passou para cada uma das unidades da federação.

A CGM acrescentou que, nos termos do que foi encartado no parecer jurídico à peça 4, a lei local prevê expressamente que no caso de afastamento do servidor para exercício de cargo em comissão, o recolhimento de contribuição previdenciária para o RPPS será sobre a remuneração dos cargos efetivos, conforme art. 5º, §§ 4º e 5º[1], do Código Previdenciário do Município de Cascavel, Lei Municipal n.º 5.780 de 2011, acrescentados pela Lei Municipal n.º 7.188 de 2020.

Desta feita, compreendeu que a lei local já era suficiente para responder a toda a matéria da Consulta. E salientou que não havia que se falar em divisão de contribuição para ambos os vínculos, uma vez que a contribuição previdenciária, no caso em questão, continuará se dando pela remuneração de cada um dos vínculos efetivos, como ocorria antes do licenciamento do servidor para assumir o cargo em comissão. Por fim, propôs a seguinte resposta ao questionamento formulado:

1. O servidor público efetivo, licenciado ou não do cargo efetivo, ocupante de cargo em comissão, mantém as contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social, sobre a remuneração do (s) cargo (s) efetivo (s), no Município de Cascavel, nos termos do § 4º do art. 5º da Lei Municipal n.º 5.780/11.

2. A acumulação lícita de cargos públicos, que exige o licenciamento do servidor dos cargos efetivos, para o exercício de cargo em comissão, não impede a aplicação do § 4º do art. 5º da Lei Municipal n.º 5780/11, devendo a contribuição previdenciária ser dar para ambos os cargos efetivos, conforme suas respectivas remunerações.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, observou que o tema objeto da consulta foi tratado no art. 24[2] da Portaria n.º 1467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência.

Acrescentou que a legislação municipal (Código Previdenciário do Município de Cascavel) segue o mesmo entendimento:

"Art. 5º São segurados do RPPS: (...)

§ 4º O servidor titular de cargo efetivo vinculado a este RPPS, que se afastar do cargo efetivo para o exercício de cargo em comissão ou mandato eletivo, em qualquer esfera da federação, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, e a contribuição devida a este RPPS será com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, sendo que não incidirão contribuições sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo para nenhum regime previdenciário. (Redação dada pela Lei nº 7188/2020)

§ 5º Caso o servidor público municipal se afaste do cargo efetivo para o exercício de cargo em comissão e opte por continuar recebendo o vencimento do cargo efetivo acrescido da diferença a título de Gratificação de Função pelo exercício de Cargo em Comissão - GFC, nos termos da Seção III do Título IV da Lei nº 6.792 de 13 de dezembro de 2017, não há proibição da incidência de contribuição previdenciária sobre a referida Gratificação. (Redação acrescida pela Lei nº 7188/2020)

Art. 6º O servidor público titular de cargo efetivo permanece vinculado ao RPPS nas seguintes situações: (...)

II - quando licenciado; (grifos nossos)"

Nesse contexto, o Ministério Público de Contas (Peça 13) manifestou-se pelo conhecimento da consulta e, no mérito, apresentou as seguintes respostas aos questionamentos formulados:

A) Quando o servidor efetivo, segurado de RPPS e detentor de dois cargos constitucionalmente acumuláveis, licencia-se dos cargos efetivos para exercício de um único cargo em comissão, a contribuição previdenciária para o RPPS deve incidir sobre a remuneração do cargo em comissão?

Resposta: Não, vez que a contribuição deve incidir sobre a remuneração dos dois cargos efetivos, conforme a Portaria nº 1467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência e a legislação municipal pertinente.

B) Quando o servidor efetivo, segurado de RPPS e detentor de dois cargos constitucionalmente acumuláveis, licencia-se dos cargos efetivos para exercício de um único cargo em comissão, a contribuição previdenciária para o RPPS deve incidir sobre a remuneração dos dois cargos efetivos?

Resposta: Sim, na forma do artigo 24 da Portaria nº 1467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência.

C) Caso a resposta para o quesito "A" seja positiva, a contribuição previdenciária que incidiu sobre a remuneração de um único cargo em comissão poderá ser desmembrada em duas contribuições para contagem simultânea em dois benefícios previdenciários distintos no RPPS (decorrentes dos cargos acumuláveis)?

Resposta: Prejudicada

D) Caso a resposta para o quesito "B" seja positiva, apesar do servidor estar exercendo um único cargo em comissão, considerando a hipótese da contribuição incidir sobre a remuneração dos dois cargos efetivos, poderiam as contribuições desse período ser divididas para contagem simultânea em dois benefícios previdenciários distintos no RPPS (decorrentes dos cargos acumuláveis)?

Resposta: Não. A contribuição deverá ser realizada sobre as bases de cálculo dos dois cargos, sob pena de suspender a contagem do tempo de contribuição no cargo quanto ao qual não houve o recolhimento, na forma do artigo 24 da Portaria nº 1467/2022 do

Ministério do Trabalho e Previdência.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, observo que após distribuição do processo à minha relatoria, o presente feito foi enviado ao Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, que realizou o juízo de admissibilidade e remeteu os autos às unidades desta Corte responsáveis pela instrução dos processos de Consulta. Considerando equívoco meramente formal na tramitação do feito, ratifico teor dos Despachos n.º 418/23-GCAZ e n.º 593/23-GCAZ. Quanto ao objeto da dúvida formulada verifico que foi suficientemente analisado na instrução processual e no parecer ministerial, encontrando-se a questão juridicamente bem resolvida e direcionada.

A preocupação da parte Consultante reside na dúvida quanto à possibilidade de servidor efetivo, licenciado de dois cargos constitucionalmente cumuláveis para exercer cargo em comissão, contribuir para o Regime Próprio de Previdência Social com base no vencimento do cargo em comissão ou dos dois cargos efetivos. Busca, ainda, esclarecimentos quanto à possibilidade de “as contribuições desse período serem divididas para contagem simultânea em dois benefícios previdenciários distintos no RPPS”.

A consulta formulada está intimamente ligada ao Princípio da contributividade imposto aos Regimes Próprios de Previdência Social, o qual determina que os benefícios previdenciários serão oferecidos em caráter oneroso, ou seja, para fazer jus ao benefício é imprescindível que tenha ocorrido a contribuição do segurado ao respectivo regime.

O caráter contributivo do RPPS tem previsão Constitucional, nos termos do art. 40, caput, da Constituição Federal:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

A respeito do tema proposto pelo consultante, verifico que a questão foi tratada na Portaria n.º 1467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e em seu art. 24 determina que:

Art. 24. Se o segurado for afastado de ambos os cargos efetivos acumulados licitamente para investidura em cargo de provimento em comissão, a contribuição ao RPPS deverá ser realizada sobre as bases de cálculo dos dois cargos, sob pena de suspender a contagem do tempo de contribuição no cargo quanto ao qual não houve o recolhimento.

Além disso, o Código Previdenciário do Município de Cascavel – Lei Municipal n.º 5780/2011, apesar de não cuidar especificamente do caso de afastamento de dois cargos efetivos acumulados licitamente, cuida do assunto adotando o mesmo entendimento:

Art. 5º São segurados do RPPS: (...)

§ 4º O servidor titular de cargo efetivo vinculado a este RPPS, que se afastar do cargo efetivo para o exercício de cargo em comissão ou mandato eletivo, em qualquer esfera da federação, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, e a contribuição devida a este RPPS será com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, sendo que não incidirão contribuições sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo para nenhum regime previdenciário. (Redação dada pela Lei nº 7188/2020)

Desse modo, no caso de segurado que se afastou de ambos os cargos efetivos acumulados licitamente para o exercício de cargo em comissão, para que faça jus à contagem do tempo nos dois cargos efetivos, será imprescindível que a contribuição ao RPPS seja realizada sobre a base de cálculo dos dois cargos efetivos acumuláveis de que o servidor é titular, a fim de resguardar o caráter contributivo do regime previdenciário, concorrendo para a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Ademais, nos termos do art. 40, § 10[3], da Constituição Federal é vedada a contagem de tempo de contribuição fictícia, portanto, conforme manifestação do Parquet de Contas, não há como dividir as contribuições para contagem simultânea em dois benefícios previdenciários diferentes, devendo o servidor contribuir distintamente em cada vínculo, sob pena de suspender a contagem do tempo de contribuição no cargo quanto ao qual não houve o recolhimento.

Ante o exposto, acompanho o parecer Ministerial e, VOTO:

I. pelo conhecimento e resposta à presente consulta nos seguintes termos:

A) Quando o servidor efetivo, segurado de RPPS e detentor de dois cargos constitucionalmente acumuláveis, licencia-se dos cargos efetivos para exercício de um único cargo em comissão, a contribuição previdenciária para o RPPS deve incidir sobre a remuneração do cargo em comissão?

Resposta: Não, neste caso a contribuição deve incidir sobre a remuneração de cada um dos cargos efetivos constitucionalmente acumuláveis.

B) Quando o servidor efetivo, segurado de RPPS e detentor de dois cargos constitucionalmente acumuláveis, licencia-se dos cargos efetivos para exercício de um único cargo em comissão, a contribuição previdenciária para o RPPS deve incidir sobre a remuneração dos dois cargos efetivos?

Resposta: Sim, na forma do art. 24 da Portaria nº 1467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência, neste caso a contribuição deve incidir sobre a remuneração de cada um dos cargos efetivos constitucionalmente acumuláveis.

C) Caso a resposta para o quesito “A” seja positiva, a contribuição previdenciária que incidir sobre a remuneração de um único cargo em comissão poderá ser desmembrada em duas contribuições para contagem simultânea em dois benefícios previdenciários distintos no RPPS (decorrentes dos cargos acumuláveis)?

Resposta: Prejudicada

D) Caso a resposta para o quesito “B” seja positiva, apesar do servidor estar exercendo um único cargo em comissão, considerando a hipótese da contribuição incidir sobre a remuneração dos dois cargos efetivos, poderiam as contribuições desse período ser divididas para contagem simultânea em dois benefícios previdenciários distintos no RPPS (decorrentes dos cargos acumuláveis)?

Resposta: Não. A contribuição deverá ser realizada sobre as bases de cálculo de cada um dos cargos constitucionalmente acumuláveis, sob pena de suspender a contagem do tempo de contribuição no cargo quanto ao qual não houve o recolhimento.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros cabíveis, no âmbito das competências definidas no Regimento Interno, bem como à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para as finalidades discorridas no Despacho n.º 547/23 (peça n.º 11), e, por fim, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos

termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e responder à presente consulta nos seguintes termos:

A) Quando o servidor efetivo, segurado de RPPS e detentor de dois cargos constitucionalmente acumuláveis, licencia-se dos cargos efetivos para exercício de um único cargo em comissão, a contribuição previdenciária para o RPPS deve incidir sobre a remuneração do cargo em comissão?

Resposta: Não, neste caso a contribuição deve incidir sobre a remuneração de cada um dos cargos efetivos constitucionalmente acumuláveis.

B) Quando o servidor efetivo, segurado de RPPS e detentor de dois cargos constitucionalmente acumuláveis, licencia-se dos cargos efetivos para exercício de um único cargo em comissão, a contribuição previdenciária para o RPPS deve incidir sobre a remuneração dos dois cargos efetivos?

Resposta: Sim, na forma do art. 24 da Portaria nº 1467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência, neste caso a contribuição deve incidir sobre a remuneração de cada um dos cargos efetivos constitucionalmente acumuláveis.

C) Caso a resposta para o quesito “A” seja positiva, a contribuição previdenciária que incidir sobre a remuneração de um único cargo em comissão poderá ser desmembrada em duas contribuições para contagem simultânea em dois benefícios previdenciários distintos no RPPS (decorrentes dos cargos acumuláveis)?

Resposta: Prejudicada

D) Caso a resposta para o quesito “B” seja positiva, apesar do servidor estar exercendo um único cargo em comissão, considerando a hipótese da contribuição incidir sobre a remuneração dos dois cargos efetivos, poderiam as contribuições desse período ser divididas para contagem simultânea em dois benefícios previdenciários distintos no RPPS (decorrentes dos cargos acumuláveis)?

Resposta: Não. A contribuição deverá ser realizada sobre as bases de cálculo de cada um dos cargos constitucionalmente acumuláveis, sob pena de suspender a contagem do tempo de contribuição no cargo quanto ao qual não houve o recolhimento.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros cabíveis, no âmbito das competências definidas no Regimento Interno, bem como à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para as finalidades discorridas no Despacho n.º 547/23 (peça n.º 11), e, por fim, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. § 4º O servidor titular de cargo efetivo vinculado a este RPPS, que se afastar do cargo efetivo para o exercício de cargo em comissão ou mandato eletivo, em qualquer esfera da federação, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, e a contribuição devida a este RPPS será com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, sendo que não incidirão contribuições sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo para nenhum regime previdenciário. (Redação dada pela Lei nº 7188/2020)

§ 5º Caso o servidor público municipal se afaste do cargo efetivo para o exercício de cargo em comissão e opte por continuar recebendo o vencimento do cargo efetivo acrescido da diferença a título de Gratificação de Função pelo exercício de Cargo em Comissão - GFC, nos termos da Seção III do Título IV da Lei nº 6.792 de 13 de dezembro de 2017, não há proibição da incidência de contribuição previdenciária sobre a referida Gratificação. (Redação acrescida pela Lei nº 7188/2020)

2. Art. 24. Se o segurado for afastado de ambos os cargos efetivos acumulados licitamente para investidura em cargo de provimento em comissão, a contribuição ao RPPS deverá ser realizada sobre as bases de cálculo dos dois cargos, sob pena de suspender a contagem do tempo de contribuição no cargo quanto ao qual não houve o recolhimento

3. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (...) § 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictícia.

PROCESSO Nº:-620761/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO:-LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANÁ, VINICIUS ANTUNES PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2314/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Inexigibilidade de licitação. Contratações diretas por meio de credenciamento. Justificativas apresentadas pelo município quanto à utilização dos procedimentos. Irregularidades afastadas. Representação parcialmente procedente para fins de encaminhamento de determinação.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação da Lei de Licitações formulada pelo Observatório Social do Brasil - Araruna-PR, por meio da qual notícia cometimento de supostas irregularidades por parte do Município de Araruna na realização de procedimentos de inexigibilidade de licitação.

Narra que tal forma de contratação tem sido praticada com muita frequência no ente municipal, sendo esta a mais utilizada dentre todas (44%), conforme dados extraídos do portal da transparência do Poder Executivo no exercício de 2022.

Aduz que os bens e serviços adquiridos[1] não atendem aos requisitos de unicidade, singularidade, exclusividade ou notória especialização a fim de legitimar a inviabilidade de competição e com isso a administração local estaria abrindo mão de disputas para obter melhores preços.

Informa que questionou o poder público acerca dessas ocorrências e em resposta obteve simples justificativa de que a busca pelo menor preço e melhor qualidade se

dá por chamamento público via contratação por preço pré-fixado na modalidade de inexigibilidade, vez que vários profissionais/empresas se habilitam no chamamento inviabilizando a competição, pois desta forma não há concorrência de preços. Nessas condições, postula a adoção das providências cabíveis por parte desta Corte. Previamente ao juízo de admissibilidade do expediente, solicite esclarecimentos preliminares à municipalidade, os quais foram prestados à peça nº 25. Confirmada a existência de indícios de irregularidades, a representação foi recebida nos termos do Despacho n.º 1379/22-GCDA, prosseguindo-se com a citação do ente municipal e do senhor Prefeito. Oportunizado contraditório, os representados deduziram defesa às peças n.ºs 41, 47-48, 58-68 e 70.

Na sequência, os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer. Após diligências efetivadas e apreciação de esclarecimentos que foram solicitados aos envolvidos, em derradeira análise a unidade técnica concluiu pela procedência da representação com aplicação ao gestor da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05 (peça nº 75). O Ministério Público de Contas, diversamente, avaliando que os pontos abordados restaram justificados pela administração local, posicionou-se no sentido de perda parcial do objeto da representação e improcedência quanto às inconformidades remanescentes, com sugestão de expedição de determinação à municipalidade visando o aperfeiçoamento de seus procedimentos[2] (peça n.º 76).

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Examinando-se o contexto fático descortinado e os elementos constantes nos autos, há que se concordar com o entendimento manifestado pelo Órgão Ministerial no sentido de que o gestor responsável logrou êxito em justificar a quase integralidade das questões suscitadas na peça exordial do Observatório Social.

Reporto-me às bem lançadas colocações do representante do Parquet em seu parecer:

Inicialmente, restou demonstrado pela defesa que o excessivo número de inexigibilidades deflagradas pela municipalidade entre 2021 e 2022, decorreu de equívoco na formalização dos procedimentos, eis que para cada contrato originado dos chamamentos públicos realizados, formalizava-se um procedimento de inexigibilidade.

Deste modo, na prática, entre 2021 e 2022 foram deflagrados 14 procedimentos de inexigibilidade mediante chamamentos públicos, número expressivamente inferior aos 68 indicados na exordial.

Com efeito, devidamente esclarecida tal distorção, reputa-se superada a irregularidade, sem prejuízo da emissão de determinação para que a municipalidade corrija os procedimentos internos do setor de licitações, a fim de que haja igual correspondência entre os chamamentos públicos e os procedimentos de inexigibilidade, e não em relação à cada contratação derivada de tal modalidade de seleção.

De igual modo, considera-se satisfatoriamente esclarecida as contratações por meio de credenciamento para (I) substituição temporária de servidores afastados, (II) execução de programas financiados com recursos da União, e (III) realização de atividades meio no Administração Pública municipal.

Quanto ao apontamento ministerial de possível ausência de fixação de preços uniformes na contratação dos fornecedores[3] A.M. NAVARRO e MORENO LTDA-ME e ADÃO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, a defesa do Prefeito Leandro Cesar de Oliveira se desincumbiu do ônus de comprovar que o Termo de Referência previu o pagamento de valores uniformes (peça 70 – fl. 06), e que o montante pago os fornecedores foi efetivamente igual (peça 70 – fls. 04 e 05).

Lado outro, a utilização do credenciamento para contratação de profissionais na área de saúde merece uma análise mais aprofundada.

Observa-se que a principal motivação para utilização de tal forma de contratação direta invocada pela defesa da municipalidade, foi a necessidade de complementação da oferta de serviços de saúde que não poderiam ser imediatamente supridas pela realização de concurso público e/ou teste seletivo, algumas das quais visando atender demandas do Ministério Público Estadual, especialmente para contratação de agente de combate de endemias.

Mencionou-se, ainda, que tal modelo de contratação é autorizado pela jurisprudência deste Tribunal.

No entendimento deste Procurador, a terceirização de serviços de saúde, inclusive mediante a utilização do credenciamento, a despeito de admitida pelo ordenamento jurídico, pressupõe que as atividades contratadas com os médicos ou respectivas empresas, sejam prestadas nos estabelecimentos privados destes profissionais.

Aliás, no credenciamento, tal premissa afigura-se ainda mais evidente, dado que, neste tipo de contratação, cabe ao cidadão-paciente a prerrogativa de escolher o profissional, a clínica ou hospital de sua preferência.

Como corolário, reputo indevida a terceirização para prestação de serviços nos equipamentos públicos de saúde, local em que as atividades devem ser executadas mediante vinculações diretas com a Administração Pública.

Nesta ordem de ideias, restaria caracterizada a irregularidade da utilização do credenciamento para contratação de profissionais junto às equipes da Estratégia de Saúde da Família – ESF.

Entretanto, no julgamento da Consulta n.º 355157/19, o Pleno deste Tribunal já havia admitido a utilização do credenciamento para prestação de serviços médicos junto ao SAMU, conforme decido no Acórdão nº 3733/20-STP. Confira-se:

(i) é lícita a contratação de pessoas físicas e jurídicas, via credenciamento público, para prestação de serviço médico junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, em caráter complementar, quando o quadro funcional for insuficiente para atender a demanda e desde que comprovada a impossibilidade de sua ampliação;

(ii) é possível a contratação de profissionais para prestação de serviços médicos junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU na ausência do cargo de médico no quadro próprio de servidores, de forma excepcional, diante da previsão contida no art. 37, II, da Constituição Federal, não se eximindo os gestores das responsabilidades por tal ausência; (...) (g.n.)

Mais recentemente, no julgamento da Consulta n.º 225358/22, após amplos debates, o Pleno deste Tribunal, sem embargo da imposição de diversos condicionantes, deliberou pela possibilidade de celebração de contratos de terceirização de serviços prestados pelas Unidades de Pronto Atendimento-UPAs junto à iniciativa privada, consoante Acórdão nº 3771/23-STP. Vejamos:

1. É possível a celebração de contrato de terceirização de serviços prestados pelas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) junto à iniciativa privada com fins lucrativos,

desde que reste demonstrado no plano municipal de saúde e/ou instrumento congêneros o caráter complementar da contratação dos referidos serviços de saúde para fins de incremento na prestação dos serviços de saúde Municipal (ou seja, sua complementariedade perante a gestão municipal de saúde como um todo), para suprir a insuficiência das disponibilidades estatais e garantir a cobertura assistencial à população, demonstrada a ausência de vantajosidade ou a impossibilidade de se dar preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, como dispõem o artigo 199 da Constituição Federal e as demais normativas SUS que o seguem;

A contratação parcelada dos serviços de assistência à saúde deve ser a regra, nos termos do artigo 23, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e do artigo 47 da Lei Federal nº 14.133/2021. A Administração, para que possa realizar a contratação unificada dos serviços de assistência à saúde a serem prestados por meio das UPAs, deverá demonstrar a viabilidade técnica e a vantajosidade econômica desse tipo de contratação à Administração, bem como o ganho com a economia de escala proveniente dessa contratação unificada, podendo, para esse fim, levar em consideração a probabilidade de prorrogação dos contratos de serviços, consoante permitido pelo artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/1993 (prazo máximo de sessenta meses) ou pelos artigos 106 e 107 da Lei Federal nº 14.133/2021 (prazo máximo de 10 anos para os contratos de serviços continuados, assim definidos pelo respectivo artigo 6º, XV); (...) (g.n.)

Consequentemente, a leitura conjugada das mencionadas decisões revela que este Tribunal de Contas aceita a terceirização de serviços médicos de saúde, mesmo quando as atividades devam ser prestadas nos equipamentos públicos, como no caso do programa Estratégia de Saúde da Família – ESF.

Deste modo, resguardado o entendimento pessoal deste Procurador, em homenagem ao dever de uniformidade, coerência e integridade da jurisprudência deste Tribunal extraído do art. 926 do CPC[4], considerar-se-á superado o apontamento de indevida utilização do credenciamento para contratação de serviços médicos de saúde, com a consequente perda de objeto deste ponto específico da Representação.

Impositiva, contudo, a emissão de determinação para que o Município de Araruna passe a observar as condicionantes elencadas na parte dispositiva dos citados Acórdão n.º 3771/23-STP e do Acórdão n.º 3733/20-STP.

Pequeno destaque merece ser feito em relação à proposição de perda de objeto, dado que o processo comporta a devida apreciação de seu conteúdo com o respectivo julgamento de mérito, pois houve plena instrução e enfrentamento da matéria submetida a debate.

Desse modo, tendo em mente a regra básica de que o julgamento deve refletir o estado atual da causa[5], a improcedência do feito no tópico relacionado, no lugar da perda de objeto, é o desfecho adequado.

II. VOTO

Ante o exposto, acompanho em parte o opinativo ministerial e VOTO pela procedência parcial da presente Representação, com a seguinte medida:

a) encaminhamento de determinação ao Município de Araruna a fim de que (i) se abstenha de formalizar inexigibilidades para cada um dos contratos celebrados em decorrência da deflagração do respectivo processo de credenciamento, como providência para aprimorar procedimentos internos a cargo do setor de licitações, e (ii) passe a observar as condicionantes elencadas na parte dispositiva dos Acórdãos n.ºs 3733/20-STP e 3771/23-STP, caso a municipalidade opte pela terceirização de serviços de saúde, notadamente quanto àqueles prestados em Unidades de Pronto Atendimento-UPAs e junto ao Serviço de Atendimento Móvel-SAMU.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

IV. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Trata-se Representação da Lei de Licitações nº 8.666/1993 formulada pelo Observatório Social do Brasil - Araruna-PR por meio da qual denuncia irregularidades por parte do Município de Araruna na realização de procedimentos de inexigibilidade de licitação.

O relator, Conselheiro Durval Amaral, em seu voto, conclui pelo parcial provimento da Representação com encaminhamento de determinação ao Município de Araruna a fim de que (i) se abstenha de formalizar inexigibilidades para cada um dos contratos celebrados em decorrência da deflagração do respectivo processo de credenciamento, como providência para aprimorar procedimentos internos a cargo do setor de licitações, e (ii) passe a observar as condicionantes elencadas na parte dispositiva dos Acórdãos n.ºs 3733/20-STP e 3771/23-STP, caso a municipalidade opte pela terceirização de serviços de saúde, notadamente quanto àqueles prestados em Unidades de Pronto Atendimento-UPAs e junto ao Serviço de Atendimento Móvel-SAMU.

Em pese o voto apresentado, divirjo parcialmente da proposta do Relator.

Conforme se depreende dos autos, a municipalidade procedeu ao recrutamento de diversos profissionais através da modalidade de credenciamento, inclusive de clínico geral, enfermeiro padrão e agente de combate de endemias.

O entendimento dessa Corte de Contas, exarado nos Acórdãos nº 3733/20-STP e 3771/23-STP, autoriza a celebração de contrato de terceirização de serviço de saúde junto ao SAMU e a UPAs, desde que comprovada a impossibilidade de realização de concurso e a ausência do cargo no quadro próprio de servidores. Sua eficácia, isto é, sua força normativa, é restrita ao contexto das consultas formuladas: Unidades de Pronto Atendimento - UPA e Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, observadas as condicionantes previstas nos acórdãos.

Não é o caso em tela, tendo em vista que não restou comprovado que a contratação se deu em caráter complementar. Ademais, não há registro da existência de Unidade de Pronto Atendimento no Município de Araruna.

Quanto à contratação de agente de combate a endemias mediante credenciamento, há direta violação ao art. 198, §§ 4º, 5º e 6º da Constituição de 1988:

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da

Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.

Para regulamentar a referida disposição constitucional, foi editada a Medida Provisória n.º 297, de 2006, posteriormente convertida na Lei Federal n.º 11.350, de 2006, que estabeleceu que o agente de endemia deve possuir vínculo direto com a administração pública:

Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional. (g.n.)

O legislador não apenas determinou o regime jurídico público para a contratação como também vedou a contratação terceirizada de agentes de combate a endemias: "Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável".

No julgamento da ADI 5554, o Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, rememorou que a regra contida nos parágrafos do art. 198 da Constituição tem por objetivo, especificamente, estabelecer o vínculo entre os agentes comunitários e a Administração:

A justificativa da PEC nº 7/2003, que deu origem à EC nº 51/2006, indica que a norma constitucional visou definir o modelo para a celebração do vínculo dos agentes comunitários com a Administração Pública, tendo em vista que, na ausência de normatização específica, tais profissionais eram contratados por diversas modalidades, a exemplo de termos de parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, contratos temporários ou contratação de cooperativas. É nesse sentido o posicionamento do Tribunal de Contas da União que, no Acórdão n.º 8200/2018-1C, manifestou o seguinte entendimento:

A contratação de pessoal para compor as equipes do Programa Saúde da Família (PSF) deve ocorrer, como regra, por meio de concurso público, conforme o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, podendo, entretanto, ser realizado processo seletivo público de provas ou provas e títulos para contratação de agentes comunitários de saúde ou agentes de combate às endemias, respeitado o disposto no art. 198, §§ 4º, 5º e 6º, da Constituição Federal, incluídos ou alterados pelas Emendas Constitucionais 51/2006 e 63/2010, bem como o regulamento constante da Lei 11.350/2006.

É indevida, portanto, a utilização do credenciamento para contratação de agentes de endemia. Por conseguinte, na linha do opinativo técnico da CGM, a aplicação do comando contido no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n. 113/2005 é perfeitamente devida no caso em tela.

Diante do exposto neste breve arazoado, VOTO pela procedência da representação com a aplicação de multa constante do artigo 87, Inciso IV, alínea "g" da Lei 113/05 ao senhor LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, responsável pela ilegalidade.

ACOMPANHO o encaminhamento de determinação ao Município de Araruna, nos termos do voto do Relator.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente Representação, com a seguinte medida:

a) Determinar ao Município de Araruna que (i) se abstenha de formalizar inexigibilidades para cada um dos contratos celebrados em decorrência da deflagração do respectivo processo de credenciamento, como providência para aprimorar procedimentos internos a cargo do setor de licitações, e (ii) passe a observar as condicionantes elencadas na parte dispositiva dos Acórdãos n.os 3733/20-STP e 3771/23-STP, caso a municipalidade opte pela terceirização de serviços de saúde, notadamente quanto àqueles prestados em Unidades de Pronto Atendimento-UPAs e junto ao Serviço de Atendimento Móvel-SAMU.

II. Transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou pela procedência da representação com a aplicação de multa constante do artigo 87, Inciso IV, alínea "g" da Lei 113/05, ao responsável pela ilegalidade, acompanhando o relator em relação a determinação ao Município. (voto vencido)

ACOMPANHO o encaminhamento de determinação ao Município de Araruna, nos termos do voto do Relator.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Como serviços de metalúrgica, manutenção elétrica de veículos e prédios, empresas de transporte de passageiros, ou contratações de profissionais como: clínico geral, vigia, assistente social, enfermeiro padrão, agente de endemias dentista, farmacêutico, psicólogo, veterinário, educador físico, oficinairos de capoeira, caratê e futsal, professor de artesanato, pintura em tecido, violão, teclado, canto, fanfarra, dança e desenho.

2. (I) aprimoramento dos procedimentos internos a cargo do setor de licitações, abstendo-se a Administração municipal de formalizar inexigibilidades para cada um dos contratos celebrados em decorrência da deflagração do respectivo processo de credenciamento; e (II) observância das condicionantes elencadas na parte dispositiva do Acórdão nº 3733/20-STP e do Acórdão nº 3771/23-STP, caso a municipalidade opte pela terceirização de serviços de saúde, notadamente aqueles prestados em Unidades de Pronto Atendimento-UPAs e junto ao Serviço de Atendimento Móvel-SAMU.

3. Serviços metalúrgicos.

4. Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

5. Código de Processo Civil, art. 493: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz torná-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

PROCESSO Nº:-477516/24

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2319/24 - TRIBUNAL PLENO

Recomendações resultantes de Auditoria Operacional realizada pela 5ª ICE. Avaliação da estruturação da política estadual de Infraestrutura e Logística de Transportes prevista no PAF 2024-2025 e da implementação das obras de ampliação rodoviária contemplada no Plano Plurianual 2020-2023 do Estado do Paraná. Relatório de Fiscalização Demanda Inteira nº. 228/2024. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Homologação de Recomendações oriundas do Relatório de Fiscalização Demanda Inteira n.º 228/2024, da 5ª Inspetoria de Controle Externo (peça n.º 3), encaminhado por meio do Ofício n.º 32/2024, – 5ICE (peça n.º 2), resultante de Auditoria que teve por objeto a avaliação da estruturação da política estadual de Infraestrutura e Logística de Transportes, prevista no Plano Anual de Fiscalização 2024-2025, bem como da implementação das obras de ampliação rodoviária contemplada no Plano Plurianual 2020-2023 do Estado do Paraná, a cargo da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL) e do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER-PR).

O controle exercido pelo Tribunal de Contas sobre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL) e o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER-PR), no âmbito das competências e atribuições da 5ª ICE, se fundamenta no artigo 75, inciso IV, da Constituição do Estado do Paraná; no artigo 9º da Lei Complementar n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE/PR; e no artigo 157, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE/PR.

A presente fiscalização, realizada no período de outubro de 2023 a junho de 2024, foi organizada em observância às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), adotadas por esta Corte de Contas por meio da Resolução n.º 76/2020.

Segundo consta do Relatório, para a consecução do objetivo geral estabelecido, constituiu-se duas linhas de investigação: a primeira linha é vinculada ao "Planejamento" das ações a serem desenvolvidas para oferta de uma adequada infraestrutura de transporte, e a segunda, focada na "Implementação", mais especificamente para o modal rodoviário.

Dentre os procedimentos de auditoria adotados para a obtenção das evidências, a equipe de auditoria se utilizou da solicitação de informações e documentos, por meio da ferramenta de comunicação do Sistema Inteira, bem como o encaminhamento de questionário à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEIL, ao Departamento de Estradas e Rodagens - DER e à Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL, contendo as seguintes questões de auditoria:

- Questão 01: O processo de planejamento de longo prazo da infraestrutura e logística de todos os modais de transportes no Estado, atualmente realizado pela SEIL, resultou na elaboração de um Plano Estadual de Logística e Transportes (PELT) formalmente estabelecido, conforme o disposto no art. 140, caput da Constituição Estadual/1989, art. 36, caput e incisos I, II, IV e VI da Lei n.º 21.352/2023, art. 2º do Decreto Estadual nº 4.523/2020 e as boas práticas do setor?

- Questão 02: Os processos de planejamento da delegação dos serviços de infraestrutura e logística do transporte rodoviário, realizados atualmente pelo DER e pela SEIL, resultam na elaboração e no encaminhamento de estudos técnicos necessários para a estruturação e a consolidação de projetos de concessões rodoviárias, conforme o disposto no art. 2º, caput e inciso X, o art. 31, caput e inciso II, o art. 39, caput e inciso I, do Decreto Estadual n.º 2.458/2000, alterado pelo Decreto Estadual nº 4.475/2005 e as boas práticas do setor?

- Questão 03: Os processos de planejamento para a elaboração do PPA 2024-2027 sob responsabilidade da SEIL resultaram na elaboração de diagnósticos temáticos setoriais, programas e indicadores para todos os modais do setor de infraestrutura e logística de transportes no ciclo quadrienal vigente (2024-2027) adequados à metodologia prevista no "Guia de Elaboração - Plano Plurianual do Estado do Paraná 2024-2027" da SEPL, conforme o disposto no art. 14, caput e incisos III e V do Decreto Estadual nº 4.523/2020 e o art. 4º, caput e inciso II do Decreto Estadual nº 1.071/2023?

- Questão 04: As obras de ampliação rodoviária contidas nas iniciativas 5007, 5066, 5067 e 6397 do PPA 2020-2023 foram concluídas no prazo originalmente previsto e monitoradas pelo DER e SEIL, conforme o disposto no art. 20, caput e incisos I e VIII e no art. 29, caput e incisos I, II, III, IV e VI do Decreto Estadual n.º 2.458/2000, no art. 3º, caput e inciso VII e art. 12, caput e incisos I e III do Decreto Estadual n.º 4.523/2020 e no art. 37, caput da Constituição Federal de 1988?

Após análise da documentação apresentada e das respostas aos questionamentos, foi elaborado relatório contendo os resultados preliminares, encaminhado aos gestores para possibilitar a ciência e manifestação acerca dos pontos levantados.

Concluídos os trabalhos, foram consolidados 4 (quatro) achados, detalhados a seguir, com a indicação das Recomendações propostas:

Achado	Recomendação	Órgão/Entidade Responsável
A1: Ausência de Plano Estadual de Logística e Transportes (PELT) formalmente estabelecido.	R1.1: Desenvolver um sistema de informação gerencial para coletar, armazenar e analisar dados relevantes para o processo de elaboração, implementação e monitoramento do planejamento de longo prazo em infraestrutura e logística de transportes.	SEIL
	R1.2: Realizar estudos e pesquisas para atualizar as informações sobre a infraestrutura e logística de transportes do estado, incluindo dados sobre fluxos de cargas e passageiros, demanda por transporte, custos logísticos e indicadores de desempenho.	SEIL
	R1.3: Normatizar os procedimentos necessários para a consecução do processo de elaboração, implementação e monitoramento do planejamento de	SEIL

Achado	Recomendação	Órgão/Entidade Responsável
	longo prazo em infraestrutura e logística de transportes, de forma detalhada e abrangente, definindo as atribuições, atividades, fluxos de trabalho e responsabilidades em cada etapa do processo.	
	R1.4: Realizar ações de capacitação e treinamento contínuo da equipe responsável pela elaboração, implementação e monitoramento do planejamento de longo prazo em infraestrutura e logística de transportes, com base nas competências identificadas como necessárias à consecução das atividades.	SEIL
	R1.5: Realizar um estudo para dimensionar o quantitativo de servidores e as competências necessárias para a consecução das atividades de elaboração, implementação e monitoramento do planejamento de longo prazo em infraestrutura e logística de transportes.	SEIL
	R1.6: Definir um cronograma para a elaboração e a implementação do PELT, que contenha metas, prazos e responsáveis para cada etapa do processo.	SEIL
	R1.7: Elaborar formalmente o Plano Estadual de Logística e Transportes (PELT) para o Estado do Paraná, contendo, preferencialmente, os seguintes requisitos, além de outros que achar necessário: 1. Diretrizes, objetivos, metas e indicadores; 2. Estudos socioeconômicos; 3. Diagnóstico da situação atual; 4. Matrizes de origem e destino (O/D); 5. Visão atual dos fluxos de insumos e produtos principais; 6. Análise do zoneamento de tráfego; 7. Estruturação de base de dados; 8. Modelagem adotada; 9. Avaliação dos cenários prospectivos; 10. Avaliação multicritério dos projetos; 11. Análise institucional regulatória; 12. Definição de alternativas e prioridades e necessidades de investimentos; 13. Identificação e avaliação das fontes de recursos; e 14. Carteira de projetos.	SEIL
	R1.8: Realizar audiências públicas, consultas públicas e outros instrumentos de participação social que garantam o engajamento dos diversos atores envolvidos no setor de transportes durante o processo de elaboração do PELT.	SEIL
	R1.9: Criar um grupo de trabalho multidisciplinar ou instrumento congênere, com representantes de diferentes órgãos e setores da sociedade, para acompanhar e contribuir com a elaboração do PELT.	SEIL
	R2.1: Realizar ações de capacitação e treinamento contínuo da equipe responsável pelo planejamento estratégico e gestão das atividades afetas à desestatização da malha rodoviária paranaense.	DER
	R2.2: Normatizar os procedimentos necessários para a consecução das atividades de planejamento e gestão da desestatização da malha rodoviária do Paraná, de forma detalhada e abrangente, definindo as atribuições, atividades, fluxos de trabalho e responsabilidades em cada etapa do processo.	DER
	R2.3: Realizar um estudo para dimensionar o quantitativo de servidores e as competências necessárias da Coordenadoria de Concessões e Pedágios Rodoviários para a consecução do planejamento estratégico e gestão das atividades afetas à desestatização da malha rodoviária paranaense.	DER
R2.4: Realizar estudos técnicos preliminares visando a desestatização de trechos rodoviários da malha paranaense que possibilitem a sua pré-qualificação no âmbito do Programa de Parcerias (PAR), conforme a política de desestatização vigente, observando o contido no Decreto Estadual nº 1.953/2019, em especial o seu art. 20.	DER	
A3: Fragilidades nos diagnósticos temáticos setoriais, programas e indicadores para o setor de infraestrutura e logística de transportes no Plano Plurianual 2024-2027 com relação à metodologia prevista no "Guia de Elaboração - Plano	R3.1: Normatizar, no âmbito da SEIL e em consonância com as atribuições da SEPL, os procedimentos necessários para a consecução do processo de elaboração, implementação e monitoramento do planejamento orçamentário de médio prazo em infraestrutura e logística de transportes, de forma detalhada e abrangente, definindo as atribuições, processos, fluxos de trabalho e responsabilidades em cada etapa do processo.	SEIL

Achado	Recomendação	Órgão/Entidade Responsável
Plurianual do Estado do Paraná 2024-2027" da Secretaria de Estado do Planejamento.	R3.2: Realizar um estudo para dimensionar o quantitativo de servidores necessário para a consecução das atividades de elaboração, implementação e monitoramento das ações orçamentárias relacionadas a infraestrutura e logística de transportes, em consonância com a metodologia adotada pela SEPL.	SEIL
	R3.3: Revisar os diagnósticos temáticos setoriais, programas e indicadores para o setor de infraestrutura e logística de transportes no Plano Plurianual 2024-2027 conforme a metodologia prevista no "Guia de Elaboração - Plano Plurianual do Estado do Paraná 2024-2027" da SEPL.	SEIL
	R3.4: Revisar as ações orçamentárias listadas no PPA 2024-2027 tendo como referência os diagnósticos temáticos setoriais, programas e indicadores para o setor de infraestrutura e logística de transportes previamente elaborados, propondo a sua adequação por meio de alterações nas leis orçamentárias dos anos subsequentes.	SEIL
	R4.1: Divulgar informações sobre o andamento das obras de forma transparente e acessível à população, por meio de canais de comunicação como sites e/ou redes sociais, para garantir o acompanhamento e a participação da sociedade no processo.	SEIL e DER
A4: Ineficácia da política de ampliação da capacidade rodoviária em face da não conclusão das obras contidas nas iniciativas 5007, 5066, 5067 e 6397 do Plano Plurianual 2020-2023 no prazo originalmente previsto.	R4.2: Criar um grupo de trabalho ou instrumento congênere entre a SEIL e o DER para o compartilhamento de informações, a discussão de problemas e a busca conjunta de soluções para garantir o cumprimento dos cronogramas das obras.	SEIL e DER
	R4.3: Elaborar e implementar uma regulamentação para a Coordenadoria de Programas e Acompanhamento de Obras e Serviços, definindo suas atribuições, processos, procedimentos e sequência de atividades, incluindo a obrigatoriedade do encaminhamento periódico dos relatórios de avaliação à alta administração e ao setor de planejamento do DER.	DER
	R4.4: Implementar a elaboração de relatórios periódicos de avaliação dos resultados das obras de ampliação rodoviária, incluindo a análise das metas físicas, identificação de dificuldades e sugestão de medidas corretivas.	DER
	R4.5: Estabelecer um sistema de monitoramento contínuo das obras, com base nos relatórios do DER, para acompanhar o cumprimento das metas físicas e dos prazos, possibilitando a identificação de atrasos e a adoção de medidas preventivas e corretivas junto ao DER.	SEIL

Na MATRIZ DE ACHADOS que integra o presente voto, se encontram os critérios utilizados, o número sequencial do achado constatado e sua descrição, a manifestação do gestor, a análise da equipe, bem como a proposta de encaminhamento, devidamente fundamentada, para cada achado, dentre outras informações.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[1], do Regimento Interno, incluído pela Resolução n.º 73/2019.

Durante os trabalhos de auditoria, foram identificados 04 (quatro) achados que evidenciaram fragilidades e desafios na gestão da Infraestrutura e Logística de Transportes no Estado do Paraná. Os achados consolidados são os seguintes:

- 1) Ausência de Plano Estadual de Logística e Transportes (PELT) formalmente estabelecido;
- 2) Ausência de estudos técnicos preliminares necessários para a estruturação e a consolidação de projetos de concessões rodoviárias;
- 3) Fragilidades nos diagnósticos temáticos setoriais, programas e indicadores para o setor de infraestrutura e logística de transportes no Plano Plurianual 2024-2027 com relação à metodologia prevista no "Guia de Elaboração - Plano Plurianual do Estado do Paraná 2024-2027" da Secretaria de Estado do Planejamento; e
- 4) Ineficácia da política de ampliação da capacidade rodoviária em face da não conclusão das obras contidas nas iniciativas 5007, 5066, 5067 e 6397 do Plano Plurianual 2020-2023 no prazo originalmente previsto.

A relevância de tais achados, segundo a equipe de fiscalização, demanda a adoção de medidas preventivas e corretivas por parte do Poder Executivo, as quais foram elencadas no item 5 – Encaminhamentos Gerais do Relatório.

Por conseguinte, foram elaboradas recomendações para a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEIL e o Departamento de Estradas de Rodagem - DER, visando o saneamento dos achados no intuito de auxiliar no aprimoramento da gestão da infraestrutura e logística de transportes no estado. As recomendações incluem a elaboração do Plano Estadual de Logística e Transportes - PELT, a realização de estudos técnicos para projetos de concessões rodoviárias, a inclusão de diagnósticos, programas e indicadores no PPA e a melhoria da gestão e do monitoramento das obras de ampliação rodoviária.

Conforme pontuado no Relatório, a implementação dessas recomendações poderá contribuir para a superação dos desafios identificados na auditoria, promovendo um sistema de transporte mais eficiente, integrado e capaz de atender às demandas da população e da economia paranaense. Além disso, a adoção de práticas de planejamento estratégico, gestão eficiente de projetos e transparência na aplicação de recursos públicos fortalecerá a governança do setor e garantirá a prestação de

serviços de transporte de qualidade para a sociedade. Após a apreciação do Tribunal Pleno, as recomendações serão encaminhadas aos Órgãos/Entidades listados a seguir, responsáveis pela estruturação da política de infraestrutura e logística de transportes e da implementação das obras de ampliação rodoviária, na pessoa de seus responsáveis:

Nome	CNPJ	Representante Legal	CPF
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SEIL	13.937.166/0001-80	Sandro Alex Cruz de Oliveira	***.***.59-91
Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR	76.669.324/0001-89	Fernando Furiati Saboia	***.***.89-04

No mais, a equipe de fiscalização sugere, também, o encaminhamento deste Relatório aos seguintes órgãos governamentais:

- a) À Controladoria Geral do Estado – CGE;
- b) Ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná; e
- c) Ao Conselho de Infraestrutura da Federação das Indústrias do Estado do Paraná – FIEP, como representante das entidades da sociedade civil participantes da elaboração do PELT 2035.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação das Recomendações contidas no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciado;

II – Publicada a decisão, encaminhe-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[2] do artigo 267-A do Regimento Interno;

III – Após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofícios à Controladoria-Geral do Estado – CGE, ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná e ao Conselho de Infraestrutura da Federação das Indústrias do Estado do Paraná – FIEP, como representante das entidades da sociedade civil participantes da elaboração do PELT 2035.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar as Recomendações contidas no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciado (compiladas do quadro de achados abaixo);

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º do artigo 267-A do Regimento Interno;

III. Após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofícios à Controladoria-Geral do Estado – CGE, ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná e ao Conselho de Infraestrutura da Federação das Indústrias do Estado do Paraná – FIEP, como representante das entidades da sociedade civil participantes da elaboração do PELT 2035.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Achados

Questão de Fiscalização nº 1	Questão de Fiscalização nº 1
O processo de planejamento de longo prazo da infraestrutura e logística de todos os modais de transportes no Estado, atualmente realizado pela SEIL, resultou na elaboração de um Plano Estadual de Logística e Transportes (PELT) formalmente estabelecido, conforme o disposto no art. 140, caput da Constituição Estadual/1989, art. 36, caput e incisos I, II, IV e VI da Lei nº 21.352/2023, art. 2º do Decreto Estadual nº 4.523/2020 e as boas práticas do setor?	
Achado 1	
Ausência de Plano Estadual de Logística e Transportes (PELT) formalmente estabelecido.	
Condição	
<ul style="list-style-type: none"> > O Plano Estadual de Logística e Transportes (PELT) é um documento estratégico multissetorial que visa orientar o desenvolvimento logístico de um estado a longo prazo. Suas diretrizes visam estruturar investimentos de forma consistente, complementando e adaptando o Plano Nacional de Logística e Transportes (PNLT) à realidade local. O PELT busca garantir condições logísticas eficientes para o escoamento da produção, aumentando a competitividade do estado no mercado e impulsionando seu desenvolvimento econômico. > Entre seus principais objetivos, o PELT define uma visão de futuro e estratégias de intervenção pública e privada para otimizar a articulação física dos transportes do estado e reorganizar suas cadeias logísticas. Isso envolve a identificação das necessidades do sistema de transporte e a proposição de soluções que melhorem as condições logísticas para o escoamento da produção local, resultando em maior eficiência e competitividade. > A implementação do PELT demanda a participação de diversas instâncias governamentais ligadas ao planejamento e ao transporte. Essas entidades devem integrar as diretrizes e ações do plano em seus próprios planos estratégicos e táticos, incorporando as propostas do PELT em suas rotinas. A avaliação contínua dos resultados da implementação permite retroalimentar o planejamento, garantindo que os objetivos de longo prazo sejam alcançados. > Com base nas boas práticas dos estados que já possuem um Plano Estadual de Infraestrutura e Logística e Transportes (PELT) elaborado ou em elaboração, entende-se que o 	

plano deva conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

1. Diretrizes, objetivos, metas e indicadores;
2. Estudos socioeconômicos;
3. Diagnóstico da situação atual;
4. Matrizes de origem e destino (O/D);
5. Visão atual dos fluxos de insumos e produtos principais;
6. Análise do zoneamento de tráfego;
7. Estruturação de base de dados;
8. Modelagem adotada;
9. Avaliação dos cenários prospectivos;
10. Avaliação multicritério dos projetos;
11. Análise institucional regulatória;
12. Definição de alternativas e prioridades e necessidades de investimentos;
13. Identificação e avaliação das fontes de recursos; e
14. Carteira de projetos.

> De acordo com informações da SEIL e evidências documentais, o Estado do Paraná não possui atualmente um Plano Estadual de Logística e Transportes (PELT) em vigência.

> Em resposta à solicitação efetuada, a SEIL encaminhou documentação relativa a um Termo de Referência para a contratação de Plano Estratégico de Logística e Transportes do Estado do Paraná - PELT-PR, datado de abril de 2015. Em sequência à elaboração do referido Termo, iniciou-se um processo, no ano de 2019, em que a SEIL/DER, em conjunto com o BID, no âmbito do Programa Estratégico de Infraestrutura e Logística de Transporte do Paraná (PEILT), realizou uma Solicitação de Manifestação de Interesse (SMI nº 2/19) a fim de contratar consultores para a elaboração do PELT. Todavia, desde a sua instituição até o momento, essa iniciativa não observou avanço. Como informado pela própria SEIL, até o presente não foi realizada nenhuma reunião da referida comissão.

> A existência do referido Termo e a instituição da Comissão denotam a relevância da matéria e a materialização de iniciativas incipientes por parte da SEIL e do DER no passado que não se revelaram frutíferas, pelo fato de até o presente momento, no ano de 2024, ainda não ter sido elaborado o referido Plano nem avançado a contratação de empresas para a sua construção.

> Ainda, a SEIL informou existir, no Plano de Governo de 2022 do Governador Ratinho Júnior, uma proposta de entrega do Plano Estadual de Logística e Transporte para o período de seu mandato. Porém, ao analisar o referido documento, verifica-se apenas menção à elaboração de um Plano Diretor de Infraestrutura, sem maiores detalhamentos sobre o que deveria conter o referido Plano.

> Em outro aspecto, também se observou que há uma ação orçamentária prevendo a elaboração do PELT inserida no PPA 2024-2027, bem como no orçamento de 2024 do órgão e que, no curso desta fiscalização, a SEIL havia iniciado tratativas com a solicitação de orçamentos para três empresas especializadas do ramo de planejamento em infraestrutura - Infra S.A, FIPE e LABTRANS - das quais, até o momento, apenas a Infra S.A. e a FIPE apresentaram proposta de orçamento para a elaboração do PELT.

> Nesse sentido, destaca-se positivamente a intenção da Administração no sentido de aprimorar o planejamento de longo prazo no setor de transportes multimodal. Ainda assim, nota-se que até o momento a referida intenção não se traduziu em materialização efetiva das ações pretendidas, muito menos na implementação do referido Plano.

Evidências

- > Paraná 2022 - Plano de Governo de Ratinho Júnior. Excerto da área de Desenvolvimento Econômico.
- > Projeto para Contratação do Plano Estratégico de Logística e Transportes do Estado do Paraná - PELT-PR (Termo de Referência). Abril de 2015.
- > Projeto para Contratação do Plano Estratégico de Logística e Transportes do Estado do Paraná - PELT-PR (Termo de Referência). Abril de 2015.
- > Resolução Conjunta SEIL/DER nº 015/2019.
- > Resposta à Solicitação de Documentos nº 1 encaminhada à SEIL - Itens 1 a 10 e 12.
- > Resposta à Solicitação de Informações nº 1 encaminhada à SEIL - Itens 1, 2 e 3.
- > Solicitação de Manifestação de Interesse nº 2/19 - DER/PR.

Fonte de critério e critérios

- > Fonte de Critério: Decreto Estadual nº 4.523/2020 - art. 14, caput e incisos I, V, VI e VII.
- > Critério: Art. 14 - Ao Departamento de Gestão e Planejamento de Infraestrutura e Logística - DGPIL compete:
 - > I - o planejamento, regulamentação e implantação de ações para a gestão de planos, programas e projetos de infraestrutura e logística no que se refere aos modais de transporte: rodoviário, ferroviário, aeroviário, aquaviário e dutoviário; [...]

V - o fornecimento de dados e informações estratégicas sobre infraestrutura e logística para embasar decisões de planejamento governamental, com base na legislação vigente;

VI - o monitoramento de programas e projetos integrantes dos Planos Multimodais; [...]

VII - o fomento e articulação da integração dos planos, programas e projetos de infraestrutura e logística nas entidades vinculadas;

- > Fonte de Critério: Constituição Estadual de 1989 - art. 140, caput.
- > Critério: Art. 140. Como agente normativo e regulador das atividades econômicas, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de orientação, fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.
- > Fonte de Critério: Decreto Estadual nº 4.523/2020 - art. 2º.
- > Critério: Art. 2º. O campo de ação da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística compreende a formulação, implantação e gestão da política estadual de infraestrutura e logística, abrangendo modais de transporte: rodoviário, ferroviário, aeroviário, aquaviário e dutoviário, centrada no desenvolvimento sustentável e na priorização de investimentos.
- > Fonte de Critério: Lei nº 21.352/2023 - art. 36, Incisos I, II, IV e VI.
- > Critério: Art. 36. À Secretaria de Estado da Infraestrutura e Logística - SEIL compete:
 - > I - a promoção da articulação da política, planos, programas, projetos e ações de infraestrutura e logística integrando os diversos modais no conceito de rede de mobilidade sustentável e voltados para o desenvolvimento socioeconômico ambiental;

II - a orientação normativa e a execução, através de seus órgãos especializados de administração indireta, do monitoramento do desenvolvimento das ações nas áreas em que atua;

IV - o compartilhamento e integração de sua programação com as demais iniciativas de desenvolvimento econômico e da atuação das entidades vinculadas;

VI - a priorização e definição de critérios para alocação de recursos;

- > Fonte de Critério: Decreto Estadual nº 4.523/2020 - art. 8, caput e incisos I, V, IX e XII.
- > Critério: Art. 8º Ao Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, além das competências comuns a todos os Secretários de Estado contidas no art. 4º da Lei nº 19.848, de 03 de maio de 2019, compete:

I - promover a implantação, aperfeiçoamento e manutenção de um sistema integrado de infraestrutura e logística, mediante o levantamento das suas necessidades, visando o atendimento da demanda global pelo menor custo social; [...]

V - promover a elaboração de planos globais e a integração dos planos setoriais de natureza técnica, econômica, financeira e administrativas correspondentes aos diversos sistemas de infraestrutura e logística; [...]

IX - elaborar planos e programas para execução de serviços de infraestrutura e logística

<p>comercial afetos ao Estado, e autorizar a sua concessão, observadas as normas aplicáveis; [...] XII – promover, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Governo, o eficaz relacionamento da Pasta com os demais órgãos do Poder Executivo Estadual e outros Poderes do Estado, da União e dos Municípios;</p> <p>➢ Fonte de Critério: Critério elaborado pela equipe de auditoria com base nos PELTs de Rondônia, Rio Grande do Sul e Mato Grosso do Sul (em elaboração).</p> <p>➢ Critério: Com base nas boas práticas dos estados que já possuem um Plano Estadual de Infraestrutura e Logística e Transportes (PELT) elaborado ou em elaboração, entende-se que o plano deve conter os seguintes requisitos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Diretrizes, objetivos, metas e indicadores; 2. Estudos socioeconômicos; 3. Diagnóstico da situação atual; 4. Matrizes de origem e destino (O/D); 5. Visão atual dos fluxos de insumos e produtos principais; 6. Análise do zoneamento de tráfego; 7. Estruturação de base de dados; 8. Modelagem adotada; 9. Avaliação dos cenários prospectivos; 10. Avaliação multicritério dos projetos; 11. Análise institucional regulatória; 12. Definição de alternativas e prioridades e necessidades de investimentos; 13. Identificação e avaliação das fontes de recursos; e 14. Carteira de projetos.
<p>Possíveis Causas</p> <p>➢ Insuficiência de dados e de informações estratégicas atualizadas necessárias para embasar as decisões de planejamento de longo prazo em infraestrutura e logística de transportes.</p> <p>Embora a SEIL tenha realizado estudos recentes para os modais aquaviário e ferroviário, o Plano Aeroviário do Estado do Paraná, datado de 2014, encontra-se defasado e não reflete as mudanças significativas ocorridas no setor. Além disso, a ausência de qualquer estudo recente para o modal rodoviário, que detém a maior relevância no transporte de passageiros e cargas no estado, evidencia a falta de informações estratégicas para o planejamento de longo prazo. Por fim, a SEIL optou por substituir a contratação do Plano Diretor Rodoviário em 2022, que utilizaria os recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), para financiar o EVTEA do projeto da Nova Ferroeste. Essa escolha demonstra uma priorização de projetos específicos em detrimento de um planejamento estratégico abrangente para todos os modais de transporte.</p> <p>➢ Ausência de levantamento da necessidade de pessoal a fim de desempenhar adequadamente as atribuições de elaboração, implementação e monitoramento do planejamento de longo prazo em infraestrutura e logística de transportes.</p> <p>Há três servidores lotados no Departamento de Gestão e Planejamento de Infraestrutura e Logística (DGPIL), todos com formação vinculada à área de planejamento e/ou políticas públicas. Todavia, observa-se que não há um dimensionamento a respeito da quantidade ideal de servidores para a elaboração, a implementação e o monitoramento do planejamento de longo prazo pela SEIL. Uma quantidade reduzida de servidores pode impactar negativamente a capacidade do DGPIL de implementar um planejamento de longo prazo eficaz, caso não sejam implementadas alternativas viáveis para o fortalecimento dos recursos humanos e técnicos do setor. Nesse sentido, a SEIL informou, em resposta, a pretensão de criar um Grupo de Trabalho com a participação das unidades vinculadas (DER, Ferroeste e APPA), a fim de integrar as informações multimodais.</p> <p>➢ Ausência de regulamentação, de forma normatizada e sequencial, das atividades necessárias para a consecução do processo de elaboração, implementação e monitoramento do planejamento de longo prazo em infraestrutura e logística de transportes.</p> <p>A ausência de regulamentação específica, além do disposto no artigo 14 do Decreto Estadual nº 4.523/2020, que defina detalhadamente as atribuições, processos, procedimentos e sequência de atividades a serem desempenhadas pelo DGPIL da SEIL, no âmbito do planejamento de longo prazo em infraestrutura e logística de transportes, impede a definição clara de metas e indicadores setoriais e individuais. Essa lacuna dificulta o dimensionamento adequado da força de trabalho necessária para o cumprimento de suas atribuições, impactando a efetiva gestão e o desenvolvimento de projetos na unidade.</p> <p>Nesse contexto, a formalização detalhada dos procedimentos se mostra crucial para a estruturação do processo de trabalho e para a elaboração, a implementação e o monitoramento de um planejamento de longo prazo eficaz para o setor de infraestrutura e logística de transportes. A ausência de normatização sequencial das atividades e processos pode ser apontada como um dos fatores que contribuem para a não concretização desse planejamento estratégico. O mapeamento detalhado do processo de trabalho, incluindo a definição clara das atribuições, processos, procedimentos e sequência de atividades, permitiria identificar gargalos, otimizar recursos e estabelecer metas e indicadores precisos.</p>
<p>Possíveis Efeitos</p> <p>➢ Dificuldade no estabelecimento de um planejamento tático plurianual, com base em diagnósticos e prioridades de investimentos.</p> <p>➢ Falta de visão estratégica para o desenvolvimento do setor de infraestrutura e logística de transportes no longo prazo.</p> <p>➢ Dificuldade em integrar os modais de transporte e as diferentes malhas existentes.</p> <p>➢ Limitação do potencial de desenvolvimento econômico.</p> <p>➢ Menor competitividade dos produtos e serviços do estado.</p> <p>➢ Ineficiência na alocação de investimentos em infraestrutura e logística de transportes.</p>
<p>Comentários do Gestor</p> <p>➢ Resposta da SEIL:</p> <p>“Em atenção a achado 1, temos a informar que a SEIL está atualmente em tratativas para contratação do estudo. Já fora elaborado o ETP – Estudo Técnico Preliminar, no qual são apontadas as três instituições aptas à realização do estudo, quais sejam: FIPE – Fundação Instituto de pesquisa Econômicas, LabTrans – Laboratório de Transportes da Universidade Federal de Santa Catarina e Infra S.A empresa pública, vinculada ao Ministério da Infraestrutura. As três já apresentaram propostas técnicas e comercial para elaboração do referido estudo. Nestas propostas (ANEXO 1) constam os escopos, metodologias, cronogramas de execução, e valores orçados. Estes são os orçamentos apresentados: LabTrans: R\$ 7.520.868,00</p>

<p>Infra S.A.: R\$ 4.416.862,38 FIPE: R\$ 14.287.000,00</p> <p>Cabe denotar que as 3 instituições definiram em seus respectivos cronogramas de execução o prazo de realização dos estudos em 18 (dezoito) meses. Desta forma se faz evidente que a melhor proposta é da Infra S.A.</p> <p>A contratação se dará na modalidade de inexigibilidade de licitação, como inclusive está descrito no item 6.2 do TEP. Este aspecto está em consonância com a legislação (Lei nº 14.133/2021, artigos 74 - inexigível a licitação quando inviável a competição, inciso III - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização. Essencialmente o referido na alínea a - estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos.</p> <p>Os próximos passos serão o envio para análise da documentação à PGE – Procuradoria Geral do Estado, para análise e aprovação jurídica a fim de viabilizar a contratação do estudo junto a instituição com a melhor proposta.</p> <p>Cumprir destacar que a SEIL está instituindo uma Comissão Técnica de Acompanhamento e Fiscalização da elaboração e execução do PELT-PR – PLANO ESTADUAL DE LOGÍSTICA DE TRANSPORTES do Paraná, a ser composta de membros designados pelas seguintes instituições: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, Departamento de Estradas de Rodagem, Estrada de Ferro Paraná Oeste e Empresa Portos do Paraná (Resolução Conjunta nº. 01/2024).</p> <p>O marco referencial de início dos trabalhos desta Comissão será uma reunião técnica com a empresa INFRA-AS para apresentação da proposta técnica e avaliação e validação por parte dos membros da Comissão. Ratifica-se os documentos apresentados em abril de 2024 quanto aos demais questionamentos relacionados a esta temática.</p> <p>Para além do exposto, passa-se a enfrentar/acolher as recomendações:</p> <p>[Relativo às recomendações 1.1, 1.2, 1.6 e 1.7] Manifestação SEIL: CONSTAM DO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO 2)</p> <p>[Relativo às recomendações 1.3, 1.4 e 1.5] Manifestação SEIL: Esta Secretaria apresentará um plano complementar, a partir da comissão que está sendo constituída, a fim de aprimorar os procedimentos relacionados a esta temática com definições de atribuições, atividades, fluxos de trabalho e responsabilidades, além da capacitação da equipe, acolhendo as recomendações desta Corte de Contas, apresentando-o quando da finalização.</p> <p>[Relativo à recomendação 1.8] Manifestação SEIL: Cumpre esclarecer, neste ponto, que até o presente momento não foram realizadas consultas públicas, entretanto, as audiências e instrumentos de participação social com a participação do setor de transportes está prevista e será realizada conforme cronograma constante da proposta.</p> <p>[Relativo à recomendação 1.9] Manifestação SEIL: Conforme já explanado, através da Resolução Conjunta nº. 01/2024, esta SEIL está instituindo uma Comissão Técnica de Acompanhamento e Fiscalização da elaboração e execução do PELT-PR, a ser composta de membros designados pelas seguintes instituições: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, Departamento de Estradas de Rodagem, Estrada de Ferro Paraná Oeste e Empresa Portos do Paraná, acolhendo a recomendação deste TCE-PR.”</p>
<p>Análise da Equipe</p> <p>➢ Em análise à resposta da SEIL, verificou-se que o jurisdicionado corrobora com o achado e com as recomendações propostas. Informou o órgão que está atualmente em tratativas para a contratação do PELT, já tendo sido elaborado Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e pesquisa de mercado com as principais instituições aptas à sua elaboração, todos esses documentos também apresentados pelo órgão. Ademais, prosseguiu afirmando que está em curso a instituição de uma Comissão Técnica de Acompanhamento e Fiscalização da elaboração e da execução do Plano, com integrantes de diversas áreas do setor de infraestrutura e logística de transportes estadual, cuja minuta também foi apresentada, e que o início dos trabalhos dessa comissão se dará por meio de uma reunião para a apresentação da proposta técnica da empresa Infra S.A.</p> <p>➢ Por fim, a SEIL apresentou esclarecimentos a respeito das nove recomendações propostas pela equipe de auditoria, manifestando a sua concordância com todas, afirmando que ou já se encontram dispostas no Termo de Referência em elaboração ou serão implementadas em ações futuras, empreendidas pela Secretaria.</p> <p>➢ Dessa forma, tendo em vista a concordância do jurisdicionado com os apontamentos e a existência de ações que, embora louváveis, sejam ainda incipientes no sentido de seu solucionamento, bem como dada a pertinência e a relevância dos assuntos ora tratados, a equipe de auditoria entende pela manutenção do achado e das recomendações propostas neste item.</p>
<p>Conclusão</p> <p>➢ Achado não sanado.</p>
<p>Providências</p> <p>➢ A Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL):</p> <p>➢ Recomendação 1.1: Desenvolver um sistema de informação gerencial para coletar, armazenar e analisar dados relevantes para o processo de elaboração, implementação e monitoramento do planejamento de longo prazo em infraestrutura e logística de transportes.</p> <p>➢ Recomendação 1.2: Realizar estudos e pesquisas para atualizar as informações sobre a infraestrutura e logística de transportes do estado, incluindo dados sobre fluxos de cargas e passageiros, demanda por transporte, custos logísticos e indicadores de desempenho.</p> <p>➢ Recomendação 1.3: Normatizar os procedimentos necessários para a consecução do processo de elaboração, implementação e monitoramento do planejamento de longo prazo em infraestrutura e logística de transportes, de forma detalhada e abrangente, definindo as atribuições, atividades, fluxos de trabalho e responsabilidades em cada etapa do processo.</p> <p>➢ Recomendação 1.4: Realizar ações de capacitação e treinamento contínuo da equipe responsável pela elaboração, implementação e monitoramento do planejamento de longo prazo em infraestrutura e logística de transportes, com base nas competências identificadas como necessárias à consecução das atividades.</p> <p>➢ Recomendação 1.5: Realizar um estudo para dimensionar o quantitativo de servidores e as competências necessárias para a consecução das atividades de elaboração, implementação e monitoramento do planejamento de longo prazo em infraestrutura e logística de transportes.</p> <p>➢ Recomendação 1.6: Definir um cronograma para a elaboração e a implementação do PELT, que contenha metas, prazos e responsáveis para cada etapa do processo.</p> <p>➢ Recomendação 1.7: Elaborar formalmente o Plano Estadual de Logística e Transportes (PELT) para o Estado do Paraná, contendo, preferencialmente, os seguintes requisitos, além de outros que achar necessário:</p> <p>➢ 1. Diretrizes, objetivos, metas e indicadores;</p> <p>2. Estudos socioeconômicos;</p> <p>3. Diagnóstico da situação atual;</p> <p>4. Matrizes de origem e destino (O/D);</p> <p>5. Visão atual dos fluxos de insumos e produtos principais;</p> <p>6. Análise do zoneamento de tráfego;</p> <p>7. Estruturação de base de dados;</p> <p>8. Modelagem adotada;</p> <p>9. Avaliação dos cenários prospectivos;</p> <p>10. Avaliação multicritério dos projetos;</p>

<p>11. Análise institucional regulatória; 12. Definição de alternativas e prioridades e necessidades de investimentos; 13. Identificação e avaliação das fontes de recursos; e 14. Carteira de projetos.</p> <p>➤ Recomendação 1.8: Realizar audiências públicas, consultas públicas e outros instrumentos de participação social que garantam o engajamento dos diversos atores envolvidos no setor de transportes durante o processo de elaboração do PELT. ➤ Recomendação 1.9: Criar um grupo de trabalho multidisciplinar ou instrumento congênere, com representantes de diferentes órgãos e setores da sociedade, para acompanhar e contribuir com a elaboração do PELT.</p>
<p>Proposta de Encaminhamento</p> <p>➤ PHR – Processo de Homologação de Recomendações.</p>
<p>Benefícios esperados</p> <p>➤ Facilitação do estabelecimento de um planejamento tático plurianual, com base em diagnósticos e prioridades de investimentos. ➤ Introdução de visão estratégica para o desenvolvimento do setor de infraestrutura e logística de transportes no longo prazo. ➤ Melhoria na integração entre os modais de transporte e as diferentes malhas existentes. ➤ Aumento do potencial de desenvolvimento econômico. ➤ Melhoria na competitividade dos produtos e serviços do estado. ➤ Aumento da eficiência na alocação de investimentos em infraestrutura e logística de transportes.</p>
<p>Questão Questão de Fiscalização nº 2 de Fiscalização nº 2</p>
<p>Os processos de planejamento da delegação dos serviços de infraestrutura e logística do transporte rodoviário, realizados atualmente pelo DER e pela SEIL, resultam na elaboração e no encaminhamento de estudos técnicos necessários para a estruturação e a consolidação de projetos de concessões rodoviárias, conforme o disposto no art. 2º, caput e inciso X, o art. 31, caput e inciso II, o art. 39, caput e inciso I, do Decreto Estadual nº 2.458/2000, alterado pelo Decreto Estadual nº 4.475/2005 e as boas práticas do setor?</p>
<p>Achado 2</p>
<p>Ausência de estudos técnicos preliminares necessários para a estruturação e a consolidação de projetos de concessões rodoviárias.</p>
<p>Condição</p> <p>➤ Com o objetivo de aprimorar a malha rodoviária estadual e integrá-la ao Sistema Rodoviário Estadual, a SEIL e o DER alegaram ter realizado um estudo abrangente, analisando dados de tráfego, geometria viária e demandas presentes e futuras para melhorias e expansão da capacidade. Esse estudo resultou na elaboração de um documento intitulado "ANÁLISE PRELIMINAR PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE MANUTENÇÃO RODOVIÁRIA ATRAVÉS DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA (PPP)" em que foram identificados, preliminarmente, trechos prioritários para a formulação de um futuro programa de Parceria Público-Privada (PPP), com extensão total de 1.382,21 km, divididos em oito segmentos principais. Este documento, conforme esclarecimentos da SEIL e do DER, tratar-se-ia de um Estudo de Viabilidade Prévia visando à formulação de um Programa de PPPs para Rodovias Estaduais. ➤ A análise da documentação recebida revela que se trata de um levantamento preliminar, com o objetivo de subsidiar a contratação de uma empresa de consultoria para auxiliar a SEIL e o DER na elaboração de um programa de PPP para os oito trechos de rodovias estaduais selecionados. O documento encaminhado consiste em uma apresentação de 24 slides, detalhando as premissas do pretense programa e os trechos rodoviários preliminarmente selecionados. Assim, conta-se que esta apresentação não se configura como uma análise preliminar completa para submissão ao Conselho de Parcerias do Estado do Paraná. Para tal, o estudo necessita de maior detalhamento, conforme os requisitos estabelecidos no Decreto Estadual nº 1.953/2019, art. 20, inciso V. Tal decreto exige que a proposta de parceria apresente, ainda que de forma preliminar, demonstração da viabilidade econômico-financeira, jurídica e técnica, incluindo a identificação de possíveis fontes de receitas, despesas e investimentos necessários, além de aspectos legais que necessitem de aprimoramento, inclusive atendendo aos diretrizes e formato de encaminhamento de informações previstas no FORMULÁRIO PRÉ-QUALIFICAÇÃO DE PROJETO PROPOSTA DE PARCERIA, conforme regramento estabelecido para o Programa de Parcerias. ➤ Observa-se também que o levantamento não levou em consideração as rodovias federais contidas em território paranaense, de modo a verificar trechos que se constituam em gargalos e que necessitem de obras de melhoria, seja de ampliação da capacidade, manutenção ou conservação.</p> <p>O DER e a SEIL informaram ainda, a "pré-modelagem econômica financeira e estudo técnico preliminar" visando uma futura concessão para a gestão privada de pátios veiculares, hoje sob responsabilidade direta do DER. Entende-se que tal iniciativa não se enquadra nos projetos de concessões/PPPs rodoviárias, conforme delimitação do escopo da presente fiscalização, e que por essa razão, não foi considerada na presente análise.</p> <p>➤ Embora a SEIL e o DER apresentem um rol de trechos rodoviários com potencial para serem desestatizados, seja via Concessão Comum, seja via Concessão Patrocinada ou Administrativa, o estágio de estudos é muito embrionário. Há a necessidade de realização de estudos adicionais para se propor uma forma de aglutinação desses trechos em blocos ou lotes, de forma a se avançar com uma iniciativa de desestatização da malha rodoviária paranaense.</p>
<p>Evidências</p> <p>➤ Decreto Estadual n.º 2.458/2000 (Anexo 8). ➤ Decreto Estadual n.º 4.475/2005 (Anexo 11). ➤ Estudo de Viabilidade Prévia - Programa PPP de Rodovias Estaduais. ➤ Estudos e Modelagem Preliminares - Pátios Veiculares Integrados do DER.</p>

<p>➤ Lei 21.352/2023 - Organização Básica - Anexo 6. ➤ Regulamento Interno do DER (Anexo 9). ➤ Resposta à Solicitação de Documentos nº 1 encaminhada à SEIL – Itens 13, 14 e 15. ➤ Resposta à Solicitação de Documentos nº 2 encaminhada ao DER – Itens 1, 3 e 4. ➤ Resposta à Solicitação de Informações nº 1 encaminhada à SEIL – Item 4. ➤ Resposta à Solicitação de Informações nº 2 encaminhada ao DER – Item 1 e 2. ➤ Resposta à Solicitação de Informações nº 3 encaminhada à SEPL/UGPAR - Item 1. ➤ Solicitação de Servidores Efetivos DER/CCPR.</p>
<p>Fonte de critério e critérios</p> <p>➤ Fonte de Critério: FORMULÁRIO PRÉ-QUALIFICAÇÃO DE PROJETO PROPOSTA DE PARCERIA. Disponível no site eletrônico do Programa de Parcerias do Paraná - PAR da Secretaria de Estado do Planejamento (SEPL) - "Envio de propostas de projetos". ➤ Critério: 1) TÍTULO DO PROJETO</p>
<p>Nome do projeto 2) JUSTIFICATIVA Descrever o(s) problema(s) e desafio(s) concreto(s) que justifique(m) a parceria que se pretende celebrar, bem como a identificação das soluções e dos benefícios advindos de sua efetiva execução. 3) MODALIDADE PROPOSTA PARA O CONTRATO DE PARCERIA Informar a modalidade de contratação a ser implementada, do arranjo jurídico preliminar proposto, bem como do respectivo prazo contratual, quando for possível sua estimativa. Justificar as razões para que a parceria seja contratada por meio da modalidade indicada em comparação com outras modalidades contratuais possíveis. 4) COMPARAÇÃO DA MODALIDADE PROPOSTA COM O MODELO VIGENTE ATUALMENTE (CASO EXISTA) Informar parâmetros objetivos de inovação que poderão ser mensurados quando da comparação da parceria proposta em face das contratações executadas e dos serviços correntemente prestados, caso existentes, pela Administração Pública Estadual. 5) VIABILIDADE PRÉVIA (TÉCNICA, ECONÔMICO-FINANCEIRA, JURÍDICA) Inserir demonstração, ainda que preliminar, da viabilidade econômico-financeira, jurídica e técnica da parceria proposta, indicando possíveis fontes de receitas, despesas e investimentos necessários, bem como aspectos legais a serem aperfeiçoados.</p> <p>➤ Fonte de Critério: Pesquisa CNT de rodovias 2023. – Brasília: CNT: SEST SENAT: ITL, 2023. 204 p., pp. 102 e 103, Capítulo 5. Resultados por Tipo de Gestão / Classificação do Estado Geral – Gestões concedida e pública. ➤ Critério: 5. Resultados por Tipo de Gestão</p> <p>Ao avaliar as condições das rodovias por tipo de gestão, a Pesquisa CNT de Rodovias tem identificado que as sob gestão concedida apresentam melhores resultados comparados aos daquelas sob gestão pública. Isso tem sido fruto do volume de investimento tanto privado quanto público nas rodovias. De forma mais eficiente e com menos burocracia, a iniciativa privada tem conseguido aplicar os recursos necessários em intervenções que garantam a qualidade das rodovias por um tempo maior. Além dessa eficiência, o volume investido por quilômetro também tem sido maior comparado aos aportes públicos destinados para o mesmo fim. 5.1. Estado Geral Em 2023, foram percorridos e avaliados um total de 85.409 quilômetros (76,6%) de rodovias públicas e 26.093 quilômetros (23,4%) de rodovias sob gestão concedida. As rodovias sob gestão pública apresentam algum tipo de deficiência em 77,1% (65.835 quilômetros) de sua extensão, sendo categorizadas como Regular Ruim ou Péssimo no Estado Geral. Apenas 22,9% (19.574 quilômetros) estão em condições adequadas (Ótimo ou Bom). As rodovias sob gestão concedida apresentam qualidade superior aquelas sob gestão pública. Do total avaliado, 64,1% (16.738 quilômetros) estão classificadas em Ótimo ou Bom no Estado Geral. A condição Regular está presente em 31,5% (8.225 quilômetros) e apenas 4,4% (1.130 quilômetros), Ruim ou Péssimo.</p> <p>➤ Fonte de Critério: Decreto Estadual nº 1.953/2019 - art. 20, inciso V. ➤ Critério: Art. 20. A proposta de parceria deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos: [...] V - demonstração, ainda que preliminar, da viabilidade econômico-financeira, jurídica e técnica da parceria proposta, indicando possíveis fontes de receitas, despesas e investimentos necessários, bem como aspectos legais a serem aperfeiçoados; ➤ Fonte de Critério: Decreto Estadual nº 2.458/2000, art. 2º, caput e inciso X. ➤ Critério: Art. 2º – Ao Departamento compete: [...]</p>
<p>X – planejar e coordenar as atividades do sistema de concessões e pedagiamento;</p> <p>➤ Fonte de Critério: Decreto Estadual nº 2.458/2000 - art. 31, caput e inciso II. ➤ Critério: Art. 31 – A Diretoria de Operação compete: [...] ➤ II – a administração, o planejamento estratégico e a coordenação do sistema de concessões e pedagiamento; ➤ Fonte de Critério: Constituição Federal de 1988 - art. 37, caput. ➤ Critério: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...] ➤ Fonte de Critério: Decreto Estadual nº 2.458/2000 - art. 39, caput e inciso I, alterado pelo Decreto Estadual nº 4.475/2005. ➤ Critério: Art. 39. À Coordenadoria de Concessões e Pedágios Rodoviários compete: I - o planejamento estratégico de atuações, coordenação e ampliação do sistema de concessões e pedágios, considerando a legislação ambiental vigente; ➤ Fonte de Critério: Decreto Estadual nº 4.523/2020 - art. 3º, caput e inciso X. ➤ Critério: Art. 3º. As atribuições da SEIL abrangem tanto a orientação normativa quanto a execução, por meio de seus órgãos especializados de administração direta ou indireta, constituindo seus objetivos básicos: [...]</p>
<p>X - a articulação com órgãos e entidades do governo federal e de outros estados para a busca de soluções inovadoras para as questões ligadas à infraestrutura e logística.</p> <p>➤ Fonte de Critério: Decreto Estadual nº 4.523/2020 - art. 8º, caput e inciso VI. ➤ Critério: Art. 8º Ao Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, além das competências comuns a todos os Secretários de Estado contidas no art. 4º da Lei nº 19.848, de 03 de maio de 2019, compete:</p>
<p>VI – administrar a execução dos programas governamentais concernentes à infraestrutura e logística em todas as suas modalidades, no que se refere aos investimentos, inversões e concessões em ferrovias, portos, rodovias, aeroportos, hidrovias, dutos, centros logísticos e outras de características especiais inerentes ao setor.</p>

Possíveis Causas
<p>➤ Ausência de planejamento estratégico de longo prazo (PELT) para o Estado do Paraná.</p> <p>A ausência de planejamento estratégico de longo prazo, na forma de um plano que se traduza num rol de obras estratégicas para o desenvolvimento da infraestrutura logística de transportes, impacta negativamente na capacidade de estabelecer projetos de desestatização da malha rodoviária paranaense.</p> <p>➤ Ausência de regulamentação específica do DER, de forma normatizada e sequencial, das atividades necessárias para a consecução do processo de planejamento estratégico do sistema de concessões a fim de elaborar estudos técnicos necessários para estruturação e a consolidação de projetos de concessões e o seu respectivo envio para a SEIL.</p> <p>Constatou-se que a CCPR e a DOP não possuem normatização específica que possa regulamentar a atividade/processo de planejamento do sistema de Concessões e PPPs, a fim de elaborar estudos técnicos necessários para a estruturação de concessão/PPPs. Tampouco foi identificado norma que estabeleça as atividades necessárias para o encaminhamento à Secretaria de Infraestrutura e Logística (SEIL) dos estudos técnicos, a fim de dar continuidade à estruturação dos projetos de desestatização rodoviários.</p> <p>A ausência de regulamentação específica, para além do disposto na Lei Estadual n.º 21352/2023, nos Decretos Estaduais n.º 2.458/2000 (Anexo 8) e n.º 4.475/2005 e no Regulamento Interno do DER, que defina detalhadamente as atribuições, processos, procedimentos e sequência de atividades a serem desempenhadas pela CCPR/DOP, no âmbito do atividade de planejar estrategicamente um sistema de concessões e pedágios com base em estudos técnicos, impede a definição clara de metas e indicadores setoriais e individuais. Essa lacuna dificulta o dimensionamento adequado da força de trabalho necessária para o cumprimento de suas atribuições, impactando a efetiva gestão e o desenvolvimento de projetos na unidade.</p> <p>➤ Ausência de levantamento da necessidade de pessoal a fim de desempenhar adequadamente as atribuições de planejamento e gestão de concessões e PPPs.</p> <p>O DER informou que a CCPR conta atualmente com apenas 5 servidores, sendo 3 Agentes Profissionais e 2 Agentes de Execução, e conforme demonstrado em documentos encaminhados (processo nº 16.839.340-0 e e-mail), indicou, ainda no ano de 2020, a necessidade de mais 6 servidores públicos efetivos, tendo em vista que "o atual corpo funcional da Coordenadoria de Concessão e Pedágios Rodoviários é insuficiente em quantidade, bem como em expertise em determinadas áreas necessárias para o desempenho das atividades que lhe compete, como por exemplo contábil, econômica e financeira, principalmente, diante da complexidade das atividades desempenhadas". Em outro trecho reforçam a necessidade de nomeação de servidor público admitido por meio de concurso público sob o argumento que "oferece mais garantias de permanência de exercício das atividades de fiscalização e execução até a conclusão dos contratos, além de fornecer os meios necessários para o fiel cumprimento das funções desempenhadas, reduzir o déficit do efetivo, melhorar a distribuição das tarefas entre os servidores e melhorar a qualidade do trabalho".</p> <p>Embora a argumentação trazida pelo DER de que é necessário reforçar o quadro de pessoal efetivo da CCPR seja consistente com as competências da unidade técnica, com base nos documentos encaminhados, não ficou devidamente fundamentado que o quantitativo de pessoal sugerido foi baseado em um mapeamento dos processos de trabalho existentes, de modo a se obter um diagnóstico mais preciso do real quantitativo de servidores efetivos necessários.</p>
Possíveis Efeitos
<p>➤ Manutenção de gargalos de infraestrutura rodoviária estadual e sua a baixa qualidade da malha rodoviária paranaense.</p> <p>➤ Possibilidade de encaminhamento de projetos de concessões e parcerias do modal rodoviário mal concebidos ou não aderentes à necessidade de infraestrutura de transportes do Estado.</p> <p>➤ Manutenção de solução única, via contratação direta, de serviços de ampliação da capacidade, conservação e manutenção da malha rodoviária do Estado do Paraná, desconsiderando outras opções mais eficientes e que possam prover maior qualidade das vias.</p> <p>➤ Ausência de submissão de proposta à UGP/AR visando a estruturação de projetos de concessões e parcerias rodoviária no Estado do Paraná.</p>
Comentários do Gestor
<p>➤ Resposta do DER:</p> <p>"Trata-se o presente de Memorando n.º 53/2024 – Controle Interno, oriundo do Controle Interno do DER/PR, encaminhando o Relatório de Fiscalização, Demanda Inteira n.º 228/2024 (fls. 17-65, mov. 13), da 5ª Inspeção de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (ICETCE/PR), para manifestação acerca das recomendações contidas no "Achado n.º 1: Ausência de estudos técnicos preliminares necessários para a estruturação e a consolidação de projetos de concessões rodoviárias" (fls. 66-70, mov. 14), consubstanciadas em: (i) realizar ações de capacitação e treinamento contínuo da equipe responsável pelo planejamento estratégico e gestão das atividades afetas à desestatização da malha rodoviária paranaense; (ii) normatizar os procedimentos necessários para a consecução das atividades de planejamento e gestão da desestatização da malha rodoviária do Paraná, de forma detalhada e abrangente, definindo as atribuições, atividades, fluxos de trabalho e responsabilidades em cada etapa do processo; (iii) realizar um estudo para dimensionar o quantitativo de servidores e as competências necessárias da CCPR para a consecução do planejamento estratégico e gestão das atividades afetas à desestatização da malha rodoviária paranaense; (iv) realização de estudos técnicos preliminares visando a desestatização de trechos rodoviários da malha paranaense que possibilite a sua pré-qualificação no âmbito do Programa De Parcerias (PAR), observando o contido no Decreto Estadual n.º 1.953/2019, em especial o seu art. 20.</p> <p>Conforme se extrai dos autos, o Plano de Ação tratado no presente processo contemplará um conjunto de ações de curto, médio e longo prazo que devem ser implementadas por este Departamento de Estradas de Rodagem, objetivando o saneamento do Achado n.º 1 e de suas causas originárias. Além disso, não se pode olvidar que o Plano de Ação busca estabelecer as medidas e ações que deverão ser realizadas pelo Departamento de modo a definir O QUE, PORQUE, COMO e ONDE serão realizadas, bem como QUEM será responsável e QUANDO deverá ocorrer.</p> <p>Assim, em primeira análise, entendemos que as medidas e ações objeto dos presentes autos demandam levantamentos e diagnósticos das necessidades do Órgão acerca de tudo o que deve ser realizado para que os resultados esperados sejam alcançados.</p> <p>A título exemplificativo, especificamente quanto a competência da Coordenadoria de Concessão e Pedágios Rodoviários, deve ser apurado o que precisa ser treinado através da identificação de lacunas entre as competências individuais e atuais dos servidores públicos nela lotados (autoavaliação feita pelos servidores) e as competências requeridas para a execução das atividades desenvolvidas por esta Coordenadoria (avaliação feita pelos coordenadores e gerentes) para que a missão e as metas institucionais sejam alcançadas quanto a delegação</p>

<p>dos serviços público de infraestrutura rodoviária à iniciativa privada.</p> <p>Note-se, que para atendimento das medidas (preventivas e corretivas) relacionadas nas fls. 70, deverão ser analisadas e desenvolvidas ações específicas de diferentes níveis de complexidade e atenção, além de demandar uma gama de procedimentos estratégicos, bem como de informações adicionais de outros setores da Autarquia com vistas a atingir os fins específicos denominados como "Benefícios Esperados" pela 5ª Inspeção de Controle Externo do Tribunal de Contas nas fls. 66-70, mov. 14.</p> <p>Neste passo, em contato com a Assessoria de Planejamento desta Autarquia, foi noticiado a esta Coordenadoria que estão sendo desenvolvidas atividades para promover o levantamento das informações institucionais com o diagnóstico e mapeamento para o fim de identificar forças, oportunidades, fraquezas e ameaças para então elaborar (sic) e apresentar um plano de desenvolvimento estratégico do Órgão.</p> <p>A partir deste plano de desenvolvimento, como exemplo, poderá ser promovido o treinamento de servidores públicos, através de cursos, seminários, oficinas, palestras e afins, nas competências necessárias à consecução das atividades do DER/PR.</p> <p>Portanto, somente a partir da finalização do plano de desenvolvimento estratégico, contendo os objetivos e as metas institucionais como referência para o planejamento das ações de desenvolvimento é que será possível indicar as medidas que serão tomadas a fim de implementar e atender as 4 (quatro) recomendações originadas do Achado n.º 01 – Ausência de estudos técnicos preliminares necessários para a estruturação e a consolidação de projetos de concessões rodoviárias.</p> <p>Ademais, insta ressaltar que os estudos e modelagens preliminares indicados na Informação n.º 345/2024 (fls. 05-06, mov. 05), para a implementação de melhorias na qualidade dos serviços e obras de infraestrutura rodoviária através de programas públicos de concessão ou parceria, estão atreladas aos objetivos e as necessidades das políticas públicas estaduais, de modo que as propostas apresentadas no âmbito da temática devem ser incluídas na balança da Administração Pública Estadual, quando decisões sobre a implementação ou não de uma concessão ou parceria forem tomadas. Ou seja, a entrega efetiva de planos e projetos de concessão e parceria também exige que a Administração Pública promova um ambiente institucional voltado a selecionar e priorizar boas iniciativas, planejar e modelar os projetos e desenvolver os estudos na fase de planejamento.</p> <p>Assim, feitas tais considerações, tendo em vista a necessidade de alinhamento das metodologias que serão empregadas para execução das ações específicas com a estratégia do Departamento e da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística em consideração as necessidades e preferências na área de infraestrutura de transportes, entendemos que a indicação de medidas, por parte desta Coordenadoria, com a apresentação de um cronograma deve ser realizada após a conclusão do plano de desenvolvimento estratégico do Órgão que está sendo conduzido pela Assessoria de Planejamento, em razão da dependência e correlação das atividades e ações discutidas nos presentes autos com aquelas executadas pela Assessoria. Diante do exposto, solicitamos o encaminhamento do presente à Diretoria-Presidente do DER/PR para análise e apreciação do inteiro teor do exposto na presente informação e, por consequência, resposta a parte interessada."</p>
Análise da Equipe
<p>➤ Em análise à resposta do DER, verificou-se que, por meio da manifestação exarada pela Coordenadoria de Concessão e Pedágios Rodoviários e acatada tanto pelo Diretor de Operações quanto pelo Diretor-Presidente da autarquia, o órgão recepcionou integralmente o achado, sinalizando, tacitamente, a concordância com as respectivas recomendações.</p> <p>➤ Indicou a necessidade de se estabelecer um Plano de Ação de modo a ter condições de sanear o achado (condição) e as suas causas originárias. E, nesse sentido, defendeu a necessidade de realização de "levantamentos e diagnósticos das necessidades do Órgão acerca de tudo o que deve ser realizado para que os resultados esperados sejam alcançados".</p> <p>➤ Contudo, condicionou o avanço das ações visando a construção do referido Plano de Ação apenas após a Assessoria de Planejamento do DER finalizar a construção de um Plano de Desenvolvimento Estratégico. Ainda que a construção do documento seja uma iniciativa louável em termos de organização e planejamento, corre-se o risco de que tal abordagem possa atrasar as ações da autarquia para a adoção de medidas que possam enfrentar o achado. Considerando as competências da Coordenadoria estabelecidas no Art. 39, Inciso I do Estatuto do DER (Decreto Estadual n.º 2.458/2000), a equipe de fiscalização entende que as ações possam ser postas em práticas de maneira mais célere, ainda que possam ser revisadas quando da finalização do Plano de Desenvolvimento Estratégico.</p> <p>➤ Por fim, importante destacar duas manifestações do jurisdicionado. A primeira indica que os estudos e modelagens de projetos de desestatização visando a melhoria da qualidade da infraestrutura rodoviária devem estar vinculadas aos objetivos e necessidades das políticas públicas estaduais. A equipe de fiscalização não somente concorda com a afirmação quanto indicou expressamente como uma das causas para o presente achado a "Ausência de planejamento estratégico de longo prazo (PELT) para o Estado do Paraná". Contudo, como o próprio DER já indicou nos documentos enviados para o achado n.º 1, a previsão de entrega de um PELT é de 540 dias após a devida contratação de consultoria específica, e nesse cenário, o DER não pode se manter inerte, e sim avançar com projetos visando a proposição de análises preliminares de viabilidade visando a desestatização de rodovias estaduais.</p> <p>➤ A segunda manifestação digna de nota afirmou que "a entrega efetiva de planos e projetos de concessão e parceria também exige que a Administração Pública promova um ambiente institucional voltado a selecionar e priorizar boas iniciativas, planejar e modelar os projetos e desenvolver os estudos na fase de planejamento." Observa-se que no estado do Paraná existe, desde 2019, o Programa de Parcerias do Paraná – PAR estabelecido por meio da Lei Estadual nº 19.811/19, o qual se constitui no arranjo e ambiente institucional oficial do estado destinado a implementar, no âmbito da Administração Pública direta e indireta estadual, medidas de desestatização e de parcerias com a iniciativa privada. Assim, cabe ao DER, como executor da política de infraestrutura rodoviária do estado, realizar os devidos estudos técnicos preliminares e o seu respectivo encaminhamento à estrutura de governança vigente, para que possam permitir uma adequada e eficiente desestatização de ativos rodoviários do Paraná.</p> <p>➤ Dessa forma, tendo em vista a concordância do jurisdicionado com os apontamentos, a equipe de auditoria entende pela manutenção do achado e das recomendações propostas.</p>
Conclusão
<p>➤ Achado não sanado.</p>
Providências
<p>➤ Ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR):</p> <p>➤ Recomendação 2.1: Realizar ações de capacitação e treinamento contínuo da equipe responsável pelo planejamento estratégico e gestão das atividades afetas à desestatização da malha rodoviária paranaense.</p> <p>➤ Recomendação 2.2: Normatizar os procedimentos necessários para a consecução das atividades de planejamento e gestão da desestatização da malha rodoviária do Paraná, de forma detalhada e abrangente, definindo as atribuições, atividades, fluxos de trabalho e responsabilidades em cada etapa do processo.</p> <p>➤ Recomendação 2.3: Realizar um estudo para dimensionar o quantitativo de servidores e as competências necessárias da Coordenadoria de Concessões e Pedágios Rodoviários para a consecução do planejamento estratégico e gestão das atividades afetas à desestatização da</p>

malha rodoviária paranaense. > Recomendação 2.4: Realizar estudos técnicos preliminares visando a desestatização de trechos rodoviários da malha paranaense que possibilitem a sua pré-qualificação no âmbito do Programa de Parcerias (PAR), conforme a política de desestatização vigente, observando o contido no Decreto Estadual nº 1.953/2019, em especial o seu art. 20.
Proposta de Encaminhamento
> PHR – Processo de Homologação de Recomendações.
Benefícios esperados
> Projetos de concessões e parcerias do modal rodoviário estruturados adequadamente e aderentes à necessidade de infraestrutura de transportes do Estado. > Apresentação de mais de uma opção de serviços de ampliação da capacidade, conservação e manutenção da malha rodoviária do Estado do Paraná, considerando alternativas mais eficientes e que possam prover maior qualidade das vias.
Questão de Fi Questão de Fiscalização nº 3
Os processos de planejamento para a elaboração do PPA 2024-2027 sob responsabilidade da SEIL resultaram na elaboração de diagnósticos temáticos setoriais, programas e indicadores para todos os modais do setor de infraestrutura e logística de transportes no ciclo quadriênal vigente (2024-2027) adequados à metodologia prevista no "Guia de Elaboração - Plano Plurianual do Estado do Paraná 2024-2027" da SEPL, conforme o disposto no art. 14, caput e incisos III e V do Decreto Estadual nº 4.523/2020 e o art. 4º, caput e inciso II do Decreto Estadual nº 1.071/2023?
Achado 3
Fragilidades nos diagnósticos temáticos setoriais, programas e indicadores para o setor de infraestrutura e logística de transportes no Plano Plurianual 2024-2027 com relação à metodologia prevista no "Guia de Elaboração - Plano Plurianual do Estado do Paraná 2024-2027" da Secretaria de Estado do Planejamento.
Condição
> Os programas e as iniciativas incluídos no Plano Plurianual – PPA 2024-2027, que envolvem a área de Infraestrutura do Estado do Paraná, sob responsabilidade direta da Secretaria de Infraestrutura e Logística – SEIL e suas vinculadas, não foram elaborados a partir de diagnósticos e levantamentos detalhados, tendo como referência a metodologia definida pela Secretaria de Estado do Planejamento – SEPL. > As diretrizes e os eixos estratégicos do PPA 2024-2027 estão listados no Decreto Estadual nº 1.071/2023 e compreendem, dentre outros, a área de infraestrutura, envolvendo o aperfeiçoamento da governança das obras públicas e dos projetos estruturantes, bem como de sua capacidade de execução. Sob esse enfoque, a Coordenadoria de Monitoramento e Avaliação da Secretaria de Planejamento – CMA/SEPL desenvolveu e adotou o "Guia de Elaboração do PPA 2024-2027" como principal documento norteador das definições e do detalhamento dos programas e iniciativas do PPA. > Nesse sentido, uma das etapas desse processo compreende a elaboração do diagnóstico temático setorial, que abrange uma análise interpretativa a partir de dados, indicadores e informações que visam possibilitar a leitura e compreensão por parte do gestor, bem como da sociedade, a respeito dos problemas prioritários e suas respectivas causalidades, vislumbrando recursos e potencialidades locais. > Segundo o Guia elaborado pela CMA/SEPL, o diagnóstico temático setorial é composto de 12 elementos que envolvem, dentre outros, caracterização, problema, causas, consequências, descritores, objetivo geral e específicos, e serve como subsídio para construção da árvore de problemas e da identificação das situações-problema que serão efetivamente priorizadas e reconhecidas pelos gestores de cada órgão. > Entretanto, a Secretaria de Infraestrutura e Logística – SEIL, em resposta à solicitação efetuada, não enviou os referidos diagnósticos temáticos setoriais a respeito dos modais de transporte, apenas colacionando informações a respeito da estruturação das concessões de rodovias, da Nova Ferroeste e dados quanto a melhorias na infraestrutura portuária. > Verifica-se, portanto, que não foram enviados os diagnósticos temáticos setoriais segundo o Guia de Elaboração - Plano Plurianual do Estado do Paraná 2024-2027 evidenciando a sua não elaboração e comprometendo a elaboração do Programa 17 - Desenvolvimento da Infraestrutura e da Logística, o qual também não contém diagnóstico, problema e objetivos, itens componentes dos diagnósticos temáticos setoriais. Além disso, como consequência os indicadores constantes no PPA 2024-2027 não necessariamente mensuram os resultados obtidos sobre as demandas ou problemas identificados. > Cumpre esclarecer que, segundo os incisos III e V do art. 14 do Regulamento da SEIL, compete ao Departamento de Gestão e Planejamento de Infraestrutura e Logística – DGPIL o provimento de subsídios para a elaboração da proposta orçamentária e do Plano Plurianual referente à área de infraestrutura e logística, bem como o fornecimento de dados e informações estratégicas para embasar decisões de planejamento governamental, tendo como referência a legislação vigente. > Diante desse fato, não fica claro de que forma as ações orçamentárias listadas no PPA 2024-2027 foram elaboradas e se os indicadores foram elaborados com assessoria do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES e ainda se são capazes de demonstrar efetivamente a evolução da intervenção governamental na melhoria das ações.
Evidências
> Metas do Programa - SIGAME. > Planilha PPA. > Quadro de Demonstrativo de Despesa -QDD 8302. > Resposta à Solicitação de Documentos nº 1 encaminhada à SEIL - Item 7, 16, 17, 18 e 20. > Resposta à Solicitação de Informações nº 1 encaminhada à SEIL - Item 19.
Fonte de critério e critérios
> Fonte de Critério: Guia de Elaboração - Plano Plurianual do Estado do Paraná 2024-2027 - 2ª Versão - 10 de abril de 2023, pp. 16, 17, 28, 29, 30, 31, 34, 35, 43 - Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes.

> Critério: A fase de elaboração, coordenada pela SEPL, compõe-se de oito (8) grandes etapas e suas atividades: [...]
3) Diagnóstico temático setorial; 4) Programas e seus Indicadores de resultado; 5) Ações Orçamentárias e suas Entregas; Com relação ao Diagnóstico temático setorial, conforme os campos e as descrições contidas na Figura 8 das páginas 29 a 31 do referido documento, o diagnóstico temático setorial deve conter os seguintes elementos: "órgão, vinculadas, título, caracterização, problema, causas, consequências, descritores, objetivo geral, objetivos específicos e equipe técnica", com os referidos embasamentos, bem como apresenta a possibilidade de acrescentar anexos. [...] a proposta do diagnóstico temático setorial se baseia na construção de árvore de problema (ver Guia Conceitual: PARANÁ, 2023, p. 31-35), para identificar situações-problema que serão efetivamente priorizadas e reconhecidas pelos gestores dos órgãos [...] Com relação ao Programas e seus Indicadores de resultado, cada Programa do PPA 2024-2027 deverá possuir os atributos expressos no Quadro 3 das páginas 34 e 35, em que se contemplam, dentre outros, os seguintes atributos: "diagnóstico, problema e objetivo". [...] É preciso reforçar que há uma ligação entre o que foi elaborado no diagnóstico temático setorial, em que já se apresentam problemas e objetivos para resolver e produzir mudanças nos problemas e o Programa delineado. [...] Os Indicadores devem mensurar os resultados obtidos pelo Programa, sobre as demandas ou problemas identificados e devem estar relacionados aos objetivos estipulados para o Programa. Objetivos imprecisos, genéricos, confusos atrapalham na definição de indicadores adequados. Indicadores podem ser definidos como taxa, proporção, razão, percentual, índices etc. [...] O processo de escolha e definição de indicadores é baseado em estudos e discussões técnicas de planejamento para seleção daqueles mais adequados ao objetivo almejado. [...] Cabe destacar que a seleção/criação dos indicadores será realizada com o assessoramento do IPARDES e CMA, de acordo com a LC nº231/2020, com participação do NPS, Interlocutores, técnicos e gestores para melhor validação. Esse assessoramento será feito por meio de explicação prévia e reuniões específicas com os órgãos, apresentado aos interlocutores designados dos órgãos e os NPS. No que se refere às Ações Orçamentárias e suas entregas: As Ações Orçamentárias são as estratégias de atuação governamental para implantação dos objetivos dos Programas, fundamentados nas diretrizes, demandas e problemas identificados no processo de avaliação da mudança governamental pretendida. [...] As Ações Orçamentárias se amparam nos objetivos específicos dos Programas, já avaliados a partir das árvores de problema delineadas nos diagnósticos temático-setoriais.
> Fonte de Critério: Decreto Estadual nº 4.523/2020 - art. 14, caput e incisos III e V. > Critério: Art. 14 Ao Departamento de Gestão e Planejamento de Infraestrutura e Logística – DGPIL compete: [...]
III - o provimento de subsídios para a elaboração da proposta orçamentária e do Plano Plurianual referente à área de infraestrutura e logística; [...] V - o fornecimento de dados e informações estratégicas sobre infraestrutura e logística para embasar decisões de planejamento governamental, com base na legislação vigente;
Possíveis Causas
> Ausência de levantamento da necessidade de pessoal a fim de desempenhar adequadamente as atribuições de elaboração, implementação e monitoramento do planejamento orçamentário de médio prazo, materializado no Plano Plurianual - PPA. Em resposta, a SEIL estima que o quantitativo de servidores não seja o suficiente para o processo de consolidação e diagnóstico setorial, reforçando que realiza a troca de informações com servidores das vinculadas à SEIL. A partir da resposta encaminhada pela SEIL, observa-se que não há um estudo visando a definição do quantitativo de pessoal para elaboração e monitoramento do planejamento orçamentário de médio prazo materializado no Plano Plurianual - PPA. > Ausência de assessoramento do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico Social - IPARDES e da Coordenação de Monitoramento e Avaliação - CMA/SEPL durante o processo de seleção/criação dos indicadores que compõem o Programa 17 - Desenvolvimento da Infraestrutura e da Logística - PPA 2024-2027. A convergência com as diretrizes e metodologias adotadas pela Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL se mostra fundamental para criação de mecanismos que sejam capazes de definir e priorizar ações orçamentárias, programas e indicadores e que reflitam a situação fática dos problemas do estado, além de otimizar recursos e estabelecer metas e indicadores precisos. Sob esse ponto de vista os indicadores elaborados pela SEIL que compõem o Programa 17 do PPA 2024-2027 não foram produzidos com o assessoramento do IPARDES conforme determina a metodologia elaborada e adotada pela Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL. > A SEIL não possui, de forma normatizada e sequencial, as atividades necessárias para a elaboração do PPA, que contemple a integração com o instrumento de planejamento de longo prazo (PELT), de forma a considerar os empreendimentos priorizados neste instrumento. A convergência com as diretrizes e metodologias adotadas pela Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL se mostra fundamental para criação de mecanismos que sejam capazes de definir e priorizar ações orçamentárias, programas e indicadores que reflitam a situação fática dos problemas do estado, além de otimizar recursos e estabelecer metas e indicadores precisos. Sob esse ponto de vista há a ausência de regulamentação específica, além do disposto no artigo 14 do Decreto Estadual nº 4.523/2020, que define detalhadamente as atribuições, processos, procedimentos e sequência de atividades a serem desempenhadas pelo DGPIL da SEIL, contemplando a forma do provimento de subsídios para a elaboração da proposta orçamentária e do Plano Plurianual referente à área de infraestrutura e logística, bem como no fornecimento de dados e informações estratégicas para embasar decisões de planejamento governamental, com base na legislação vigente. > Ausência de planejamento estratégico de longo prazo (PELT) para o Estado do Paraná. A ausência de planejamento estratégico de longo prazo, na forma de um plano que se traduza num rol de obras estratégicas para o desenvolvimento da infraestrutura logística de transportes, impacta negativamente o processo de elaboração e definição de diretrizes de planejamento de médio prazo, dificultando a elaboração dos diagnósticos temáticos setoriais necessários a construção dos programas e ações orçamentárias constantes no PPA 2024-2027.
Possíveis Efeitos

- Falta de visão tática para o desenvolvimento do setor de infraestrutura e logística de transportes no médio prazo.
- Ineficiência na alocação de investimentos em infraestrutura e logística de transportes.
- Possível desalinhamento entre as ações orçamentárias listadas no PPA 2024-2027 e os problemas e demandas sociais na área de infraestrutura.

Comentários do Gestor

➢ Resposta da SEIL:

Em atenção ao achado 2, o qual menciona que "não foram enviados os diagnósticos temáticos setoriais segundo o Guia de Elaboração - Plano Plurianual do Estado do Paraná 2024-2027 evidenciando a sua não elaboração e comprometendo a elaboração do Programa 17 - Desenvolvimento da infraestrutura e da logística a qual não também não contém diagnóstico, problema e objetivos, itens componentes dos diagnósticos temáticos setoriais", apontando que "não fica claro de que forma as ações orçamentárias listadas no PPA 2024-2027 foram elaboradas e se os indicadores foram elaborados com assessoria do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES e ainda se são capazes de demonstrar efetivamente a evolução da intervenção governamental na melhoria das ações" passamos a manifestação nos termos que seguem.

Conforme consta do presente, não obstante os encaminhamentos anteriores, esta Secretaria de Infraestrutura e Logística – SEIL participou de todas as etapas do PPA, inclusive da elaboração dos diagnósticos temático-setoriais, que foram elaborados e registrados no Sistema Integrado de Gestão, Avaliação e Monitoramento Estadual (SIGAME). O registro do produto desses diagnósticos, sendo dois próprios da Secretaria e mais três de outras duas entidades vinculadas, foi feito após a etapa 6 da elaboração do PPA, já em fins de agosto, conforme explica-se no livro do PPA, em que se reúne matérias explicativas e orientadores do PPA e os anexos da Lei nº 21861, de 18 de dezembro de 2023:

"as atividades de trabalho e assessoramento dos órgãos e das equipes de assistência (CMA, IPARDES e DOE) foram feitas em arquivos e instrumentos de apoio, como planilhas, apresentações, permitindo edições de alteração e incremento conforme reuniões e avaliações ocorriam internamente nos órgãos e na interação com as equipes de assistência. Depois disso, o registro do Plano Plurianual, até a etapa seis, foi efetuado por meio do Sistema Integrado de Gestão, Avaliação e Monitoramento Estadual (SIGAME)" (PARANÁ, LIVRO DO PPA, p. 29)1.

Há possibilidade de técnicos do TCE-PR acessarem plenamente, como consulta, o sistema da Secretaria de Estado do Planejamento, de acordo com o que a Resolução SEPL nº 08, de 28 de fevereiro de 2024. Adicionalmente, esta secretaria serve-se do presente para encaminhar os diagnósticos temáticos setoriais, em anexos, a respeito dos modais de transporte, esclarecendo que o PPA 2024-2027 da SEIL está em consonância ao Decreto nº. 1.070/2023, instruído conforme a "Guia de Elaboração do PPA 2024-2027".

Para tais recomendações, dada a importância do Plano Plurianual como ferramenta capaz de sistematizar programas e refletir as políticas públicas definidas pelo Governo, sendo uma ação estratégica de planejamento governamental, esta SEIL elaborou um Plano de Ação para atender as recomendações desta Corte de Contas (anexo 1).

Conforme se verifica do colacionado abaixo, consta no livro do PPA 2024/2027 (p.34; p. 514-668)2, quanto ao EIXO 2 – Infraestrutura e Mobilidade, o Programa 17, nominado Desenvolvimento da Infraestrutura e da Logística, com seis objetivos e 13 indicadores de resultado. A mesma informação pode ser consultada pelo SIGAME, no menu de Cadastro: Programas e Ações Orçamentárias. A seguir apresentam-se algumas figuras, com a referência de localização das informações.

Apresenta-se a este TCE: 1. a planilha elaborada na etapa 3 de elaboração do PPA, que culminaram nos diagnósticos setoriais (anexo 2); 2. diagnósticos estes inseridos no sistema SIGAME (anexo 3); 3. anexo da lei do PPA que demonstra a existência de Programa, com objetivos e indicadores que foram criados para mensurar os objetivos elencados, inclusive se algum dos indicadores elaborados tem marcação com Estudo de Longo Prazo do IPARDES; Indicadores ODS do Paraná, Indicadores do Ranking de Produtividade (anexo 4). Nesse sentido, entende-se cumprida tal recomendação, acrescentando que a revisão de tais diagnósticos, programas e indicadores bem como o aprimoramento na construção destas ações é atividade a ser desenvolvida no Plano de Ação desta SEIL, obedecendo regras da metodologia e da condução de monitoramento do PPA feita pela SEPL."

Análise da Equipe

➢ Em resposta, a SEIL encaminhou os diagnósticos temático setoriais, bem como telas demonstrando o registro no Sistema Integrado de Gestão, Avaliação e Monitoramento Estadual (SIGAME), sob responsabilidade da Secretaria de Estado Planejamento – SEPL. Entretanto, cumpre esclarecer que no dia 09 de abril de 2024 esta 5ª ICE solicitou documentação relacionada aos diagnósticos temáticos setoriais para cada um dos modais de transporte e obteve como resposta no dia 23 de abril apenas informações esparsas a respeito da estruturação das concessões de rodovias, da Nova Ferroeste e dados quanto a melhorias na infraestrutura portuária.

➢ Nesse sentido, deve-se destacar que embora tais diagnósticos tenham sido enviados após a conclusão do Relatório Preliminar de Fiscalização, não houve, por parte da SEIL, o encaminhamento dos documentos, relatórios e levantamentos que embasaram o processo de elaboração dos referidos diagnósticos.

➢ Tendo em vista o envio de novos documentos, a equipe de fiscalização procedeu a uma reanálise da documentação de modo a considerar as novas evidências apresentadas, bem como efetuou a atualização do título do achado a partir da análise de que se segue.

➢ Embora a SEPL tenha aprovado a submissão dos diagnósticos temáticos setoriais, os registros no sistema SIGAME demonstram ser frágeis sem uma ampla fundamentação. Como exemplo, essa análise se mostra mais evidente a partir da avaliação do item "Problema" no diagnóstico temático setorial "Conservação das Estradas e Rodovias" de responsabilidade do DER e descrito da seguinte forma: "Inadequação e deterioração da infraestrutura das estradas e rodovias no estado do Paraná."

➢ Esse problema, associado às causas elencadas como restrições orçamentárias, falta de investimento em outros modais de transporte, concentração do uso do modal rodoviário, falta de planejamento estratégico e de informações gerenciais, dentre outros, nos permite concluir que as causas destacadas estão sendo ocasionadas por uma ausência de gestão mais efetiva da própria SEIL e suas vinculadas.

➢ Essa conclusão se coaduna com as causas elaboradas no diagnóstico temático setorial relacionado ao equilíbrio e modernização da matriz de transporte, destacadas como falta de regulamentação estadual para hidrovias e travessias, atuação insuficiente do Estado na expansão dos aeroportos e restrições orçamentárias e recursos financeiros limitados.

➢ Importante esclarecer que boa parte das causas descritas estão associadas diretamente e indiretamente às atribuições descritas no art. 3º do Regulamento da própria SEIL e ao art. 8º de competência do Secretário de Estado da Infraestrutura e Logística, no âmbito da sua secretaria e vinculadas.

➢ Por fim, a SEIL também apresentou um plano de ação para atender às recomendações, demonstrando um esforço para corrigir as falhas apontadas. No entanto, a análise da equipe de fiscalização concluiu que o achado não foi sanado, pois as fragilidades nos diagnósticos e a falta de documentação de apoio evidenciam o não cumprimento dos ritos estabelecidos pela SEPL e, portanto, comprometem a efetividade do planejamento e a alocação de recursos no setor de infraestrutura e logística.

➢ A equipe de fiscalização reitera a importância da aderência à metodologia da SEPL e da realização de diagnósticos robustos e fundamentados para garantir a eficácia das ações e investimentos em infraestrutura e logística de transportes no Estado do Paraná.

Conclusão

➢ Achado não sanado.

Providências

- À Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL):
- Recomendação 3.1: Normatizar, no âmbito da SEIL e em consonância com as atribuições da SEPL, os procedimentos necessários para a consecução do processo de elaboração, implementação e monitoramento do planejamento orçamentário de médio prazo em infraestrutura e logística de transportes, de forma detalhada e abrangente, definindo as atribuições, processos, fluxos de trabalho e responsabilidades em cada etapa do processo.
- Recomendação 3.2: Realizar um estudo para dimensionar o quantitativo de servidores necessário para a consecução das atividades de elaboração, implementação e monitoramento das ações orçamentárias relacionadas a infraestrutura e logística de transportes, em consonância com a metodologia adotada pela SEPL.
- Recomendação 3.3: Revisar os diagnósticos temáticos setoriais, programas e indicadores para o setor de infraestrutura e logística de transportes no Plano Plurianual 2024-2027 conforme a metodologia prevista no "Guia de Elaboração - Plano Plurianual do Estado do Paraná 2024-2027" da SEPL.
- Recomendação 3.4: Revisar as ações orçamentárias listadas no PPA 2024-2027 tendo como referência os diagnósticos temáticos setoriais, programas e indicadores para o setor de infraestrutura e logística de transportes previamente elaborados, propondo a sua adequação por meio de alterações nas leis orçamentárias dos anos subsequentes.

Proposta de Encaminhamento

➢ PHR – Processo de Homologação de Recomendações.

Benefícios esperados

- Introdução de visão tática para o desenvolvimento do setor de infraestrutura e logística de transportes no médio prazo.
- Aumento da eficiência na alocação de investimentos em infraestrutura e logística de transportes.
- Intervenções governamentais mais aderentes à realidade e pautadas em situações-problema previamente levantadas.
- Situações-problema efetivamente priorizadas e reconhecidas pelo gestor do órgão.

Questão de Questão de Fiscalização nº 4 Fiscalização nº 4

As obras de ampliação rodoviária contidas nas iniciativas 5007, 5066, 5067 e 6397 do PPA 2020-2023 foram concluídas no prazo originalmente previsto e monitoradas pelo DER e SEIL, conforme o disposto no art. 20, caput e incisos I e VIII e no art. 29, caput e incisos I, II, III, IV e VI do Decreto Estadual nº 2.458/2000, no art. 3º, caput e inciso VII e art. 12, caput e incisos I e III do Decreto Estadual nº 4.523/2020 e no art. 37, caput da Constituição Federal de 1988?

Achado 4

Ineficácia da política de ampliação da capacidade rodoviária em face da não conclusão das obras contidas nas iniciativas 5007, 5066, 5067 e 6397 do Plano Plurianual 2020-2023 no prazo originalmente previsto.

Condição

➢ A presente análise teve como objetivo verificar a eficácia do planejamento e da execução de obras de ampliação rodoviária previstas no último PPA encerrado em 2023, com relação a sua data de conclusão, comparando-a com o prazo de execução previsto contratualmente, quando da sua existência, e, no caso das obras não iniciadas, as datas previstas no sistema SIGAME, sob responsabilidade da Secretaria de Estado do Planejamento.

➢ Das 71 ações listadas nas Iniciativas "5007 - Programa Rotas do Desenvolvimento - Banco do Brasil", "5066 - Gestão de Projetos Rodoviários Estruturantes - Programa Avançar Paraná", "5067 - Programa Estratégico de Infraestrutura e Logística de Transportes do Paraná - BID - DER" e "6397 - Gestão de Projetos e Modernização do Sistema Rodoviário Estadual" do PPA 2020-2023, contidas no "Programa 11 – Modernização da Infraestrutura do Paraná" e utilizadas como amostra na verificação desta Questão de Fiscalização, uma foi excluída da análise, por se tratar de ação relativa à desapropriação de áreas, e outras 8 obras não foram objeto de verificação em virtude de estarem duplicadas na amostra. Portanto, o escopo de análise desta questão recaiu sobre as 62 obras restantes, integrantes do PPA do último quadriênio.

➢ Dentre as 62 obras analisadas que estavam previstas para execução no quadriênio até 2023, apenas 31 (50,0%) haviam sido concluídas até a data de 23/04/2024. Ao se analisar as 31 obras entregues, verificou-se que todas elas apresentaram atraso em sua conclusão em relação ao prazo originalmente previsto no contrato com o fornecedor. O atraso nas obras entregues foi de 474 dias, em média, ou seja, superior a um ano. Outras 4 obras (6,5%) estavam paralisadas, rescindidas ou abandonadas e 12 obras (19,4%) nem sequer haviam sido iniciadas.

➢ Por fim, das 15 obras em andamento (24,2%), dez (16,1% do total) já tiveram seus prazos prorrogados por meio de termo aditivo, resultando em um atraso médio de 491 dias por obra até o momento. Ressalta-se que, das obras em andamento, o atraso ao término da construção pode ser maior, sendo necessário aguardar o avanço de sua execução para melhor avaliação. As 5 obras restantes (8,1% do total) ainda não haviam apresentado atrasos formais, mas há risco de que isso ocorra no futuro.

➢ Portanto, 57 das 62 obras analisadas (91,9%) apresentaram atraso em alguma etapa prevista no cronograma inicial, seja este cronograma estabelecido no PPA ou no contrato, evidenciando ineficiência na gestão e na execução das obras de ampliação rodoviária no Estado do Paraná.

Evidências

➢ Análise efetuada pela equipe de auditoria na base de dados das obras de ampliação

rodoviária do PPA 2020-2023 - iniciativas 5006, 5066, 5067 e 6397 e nos contratos das referidas obras.

- > Relação de obras do PPA 2020-2023 - iniciativas 5006, 5066, 5067 e 6397 - encaminhada pelo DER.
- > Relatório de Acompanhamento do Plano Plurianual 2020 a 2023 - Exercício 2023 - DER, relativo ao Programa 11 do PPA 2020-2023.
- > Resposta à Solicitação de Documentos nº 1 encaminhada à SEIL - Item 9, 22 e 23.
- > Resposta à Solicitação de Informações nº 1 encaminhada à SEIL - Item 8.
- > Resposta do DER à Solicitação de Documentos nº 2 - item 5,6,7 e 8.

Fonte de critério e critérios

- > Fonte de Critério: Decreto Estadual nº 4.523/2020 - art. 12, caput e incisos I e III.
- > Critério: Art. 12 Ao Diretor Técnico da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística compete:

I - coordenar e monitorar a execução dos programas e planos da área de infraestrutura e logística, avaliando os resultados, sob a orientação estratégica do Diretor Geral e do Secretário da Pasta; [...]

III - monitorar o andamento de programas, planos e projetos sob a responsabilidade das unidades subordinadas;

- > Fonte de Critério: Decreto Estadual nº 2.458/2000 - art. 27, caput, incisos I a X.
- > Critério: Art. 27 – A Diretoria Técnica compete:

I – a coordenação da execução e fiscalização e monitoramento dos serviços de projetos, construção e restauração das obras rodoviárias, bem como sua aprovação e, ainda, as atividades voltadas à pesquisa e desenvolvimento de técnicas rodoviárias;

II – a orientação quanto ao processo de regularização do projeto e/ou obra de acordo com a legislação vigente, obtendo o respectivo licenciamento ambiental;

III – a delegação e orientação às Superintendências Regionais, na execução de obras, restaurações, projetos rodoviários e atividades voltadas à pesquisa de desenvolvimento de técnicas rodoviárias;

IV – a aprovação e a adequação dos cronogramas de execução dos serviços e obras rodoviárias;

V – a emissão de ordens de serviço para execução de estudos, projetos, obras e serviços quando necessárias;

VI – a instauração e a homologação dos processos de licitação, realizados na sua área, observada a sua esfera de competência;

VII – a autorização de despesas oriundas de contratações, observada sua esfera de competência;

VIII – a aprovação de faturas correspondente às medidas de estudo e projetos, obras e serviço, convênios, observada sua esfera de competência;

IX – a instauração de sindicâncias administrativas, observada sua esfera de competência;

X – a manutenção atualizada dos sistemas gerenciais e cronogramas de obras e serviços em andamento e despesas a realizar a cada exercício;

- > Fonte de Critério: Decreto Estadual nº 2.458/2000 - art. 29, caput e incisos I, II, III, IV e VI.
- > Critério: Art. 29 – A Coordenadoria de Programas e Acompanhamento de Obras e Serviço compete:

I – o subsídio à área de planejamento geral do Departamento na formulação e estabelecimento de política e metas globais;

II – a programação de metas e prioridades regionalizadas para cada exercício financeiro, submetendo-se a revisões mensais;

III – descentralização e o monitoramento de gerenciamento e da fiscalização dos contratos, convênios e de outras formas de despesa;

IV – a avaliação dos resultados obtidos em relação às metas estabelecidas, sugerindo alternativas para minimizar as dificuldades apontadas; [...]

VI – o gerenciamento de novas contratações, visando o atendimento às metas estabelecidas;

- > Fonte de Critério: Constituição Federal de 1988 - art. 37, caput.
- > Critério: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]
- > Fonte de Critério: Decreto Estadual nº 4.523/2020 - art. 3º, caput e inciso VII.
- > Critério: Art. 3º. As atribuições da SEIL abrangem tanto a orientação normativa quanto a execução, por meio de seus órgãos especializados de administração direta ou indireta, constituindo seus objetivos básicos: [...] VII - o monitoramento e fiscalização da aplicação de recursos e dos custos operacionais, visando à sustentabilidade operacional;

Possíveis Causas

- > Insuficiência de ações, por parte da alta administração da SEIL, a fim de implementar medidas junto à gestão do DER para o cumprimento das metas físicas pelo órgão, dentro do prazo estabelecido.

A SEIL informa que não existe rotina pré-estabelecida de acompanhamento das obras do DER, mas apenas acompanhamento permanente da equipe de assessoramento do gabinete do Secretário, por intermédio de sucessivas reuniões internas. Entretanto, não encaminhou evidências da realização dessas reuniões. Informa ainda que, a partir da elaboração do Plano Estratégico, pretende-se estabelecer uma rotina de reuniões e mecanismo de acompanhamento da execução do PELT/PR, do qual participarão os entes envolvidos, como o DER e os Portos do Paraná.

- > Ausência de monitoramento, por parte da SEIL, dos resultados obtidos em relação às metas físicas estabelecidas das obras de ampliação rodoviária do DER, em especial quanto ao cumprimento dos prazos.

Com base nas evidências obtidas, verificou-se que não há rotina de monitoramento das metas, mas apenas acompanhamento durante a sua etapa de planejamento. Informa a SEIL que atualmente não possui nenhuma normativa e nenhum procedimento formal de acompanhamento da execução das obras por parte do DER, mas que a partir da elaboração do Plano Estratégico pretende-se estabelecer uma rotina de reuniões e mecanismo de acompanhamento da execução do PELT/PR, do qual participarão os entes envolvidos.

- > Ausência de regulamentação que estabeleça as atribuições, processos, procedimentos ou sequência de atividades a serem realizadas pela Coordenadoria de Programas e Acompanhamento de Obras e Serviços, a fim de disciplinar o encaminhamento periódico do relatório de avaliação dos resultados obtidos em relação às metas físicas à alta administração do DER e ao setor de planejamento do órgão, prejudicando a implementação de ações pela administração do órgão.

Em resposta à solicitação da equipe de auditoria, o DER esclareceu que "As informações

pertinentes são atualizadas no sistema de gerenciamento próprio 'Sider'. As atualizações são demanda da Assessoria de Planejamento em conjunto com as Diretorias." Verifica-se, com base na resposta da Autarquia, que não há regulamentos adicionais que estabeleçam as atribuições, processos, procedimentos ou sequência de atividades a serem realizadas pela Coordenadoria de Programas e Acompanhamento de Obras e Serviços, de forma pormenorizada e/ou manualizada, o que prejudica o estabelecimento de uma rotina de avaliação dos resultados para a retroalimentação do planejamento e de medidas mitigadoras que possam melhorar o desempenho das metas físicas estabelecidas, sobretudo em face da verificação de que 91,9% das obras de ampliação previstas no PPA 2020/2023 apresentaram atraso na sua finalização.

- > Ausência de relatório de avaliação dos resultados obtidos em relação às metas estabelecidas para as obras de ampliação rodoviária, contendo a avaliação das metas físicas e a sugestão de alternativas para minimizar as dificuldades apontadas.

Por meio das evidências obtidas, observa-se que o DER realiza, no âmbito do Relatório de Acompanhamento do Plano Plurianual 2020 a 2023, tão somente uma análise descritiva de parte das obras contidas em cada iniciativa, informando o seu percentual de execução e, por vezes, efetuando uma breve descrição do andamento da obra. Por escassas vezes, apresenta uma breve justificativa das razões para o atraso de determinadas obras. Contudo, não apresenta uma análise das causas subjacentes aos atrasos verificados, de forma sistemática, pelo DER em seus contratos de execução de obras, bem como não há a sugestão de alternativas para minimizar as dificuldades apontadas, contrariando o contido no art. 29, inciso IV do Decreto Estadual nº 2.458/2000.

Possíveis Efeitos

- > Desperdício de recursos públicos devido à deterioração de obras paralisadas e atrasadas.
- > Desconforto e transtornos para a população que utiliza as rodovias em obras.
- > Manutenção de elevado patamar de acidentes e insegurança nas rodovias estaduais.
- > Limitação do desenvolvimento econômico e da atração de investimentos.
- > Menor competitividade dos produtos e serviços do estado.

Comentários do Gestor

- > Resposta do DER:

"Em atenção à Ação de Fiscalização de número 228 do Sistema Integra desse Egrégio Tribunal de Contas do Estado, encaminhamos a Informação 481/2024 e anexo da Coordenadoria de Concessão e Pedágios Rodoviários/Diretoria de Operações, bem como o Despacho 295/2024-DG/AP da Assessoria de Planejamento com o anexo Planilha de Plano de Ação."

- > Resposta da SEIL:

"Em atenção ao achado 3, o qual sugere uma "ineficiência na gestão e na execução das obras de ampliação rodoviária no Estado do Paraná" passa-se a enfrentar/acolher as recomendações propostas:

[Com relação às recomendações nº 4.1 e 4.2] Para tais recomendações, o DER e a SEIL tomarão as providências dentro do plano de ação (anexo 1), o qual consta dentre as medidas programadas:

- Elaboração e publicação de Portaria para designação de servidor efetivo que tenha conhecimento das obras rodoviárias para atualização do portal de transparência, site e redes sociais do Órgão e da vinculada;
- Definição de integrantes de Comissão e elaboração de portaria conjunta para criação de grupo de trabalho entre SEIL e DER para acompanhamento e discussões afetos a cronograma das obras;

[Com relação à recomendação nº 4.5] Reconhecendo a necessidade de utilização de ferramentas de acompanhamento mais efetivo do cronograma físico-financeiro, será composta comissão técnica para estudo de regulamentações quanto ao cumprimento dos prazos e ritos estabelecidos, com acompanhamento além dos próprios fiscais, da Diretoria Geral e Diretoria Técnica, compondo equipe de apoio o agente de controle interno e agente de transparência, nos termos do Plano de Ação (anexo 2)."

Análise da Equipe

- > Em resposta à apresentação do achado e das recomendações propostas, o Diretor-Presidente do DER, por meio do Ofício DG-372 de 18 de junho de 2024 encaminha a manifestação exarada pela Assessoria de Planejamento (Despacho 295/2024-DG/AP) contendo planilha de plano de ação visando o atendimento das recomendações encaminhadas.
- > Consta no plano de ação encaminhado pelo DER que:
- > A Assessoria de Planejamento, a partir do dia 01 de julho de 2024, será responsável por acompanhar a elaboração e publicação de Portaria para designação de servidor efetivo que tenha conhecimento das obras rodoviárias para atualização do portal de transparência até o dia 31/07/2024;
- > O Diretor Geral, a partir do dia 15 de julho de 2024, deverá instituir comissão com a Diretoria Técnica, Assessoria de Planejamento, Diretoria Geral e SEIL, para melhorar a comunicação entre os técnicos da SEIL e DER, com prazo para implementação final em 15 de agosto;
- > A Assessoria de Planejamento, em conjunto com o Grupo de Desenvolvimento Organizacional – GDO e a Coordenadoria de Programação e Acompanhamento de Obras e Serviços - CPAO, a partir de 15 de agosto de 2024, deverão elaborar instrução normativa (IN) visando a padronização dos procedimentos no acompanhamento e avaliação dos resultados das obras e serviços contempladas no PPA, PCA e LOA, incluindo a obrigatoriedade de envio de relatório periódico de obras para Assessoria de Planejamento e para o responsável indicado pela SEIL, tendo como prazo final estabelecido o dia 30 de setembro de 2024. O DER reconheceu, ainda a "necessidade urgente de utilização de ferramentas para o acompanhamento mais efetivo" desde a entrega do projeto executivo até a conclusão da obra, para a melhora no controle dos prazos; e
- > A Coordenadoria de Programação e Acompanhamento de Obras e Serviços – CPAO deverá elaborar Relatórios Mensais de Andamento de Obra, a serem enviados para a Assessoria de Planejamento, em no máximo 5 dias após a data de fechamento das medições, devendo esta ação estar implementada até 30 de outubro de 2024.
- > De sua parte, a SEIL encaminhou um plano de ação propondo, em suma:
- > A elaboração de Portaria para designação de servidor efetivo com conhecimento das obras rodoviárias para atualização do Portal de Transparência, site e redes sociais do órgão e da vinculada;
- > A definição de integrantes para criação de grupo de trabalho entre a SEIL e o DER para acompanhamento e discussões afetos a cronogramas de obras;
- > A elaboração de atos administrativos visando a padronização dos procedimentos de acompanhamento contínuo dos cronogramas físico-financeiros das obras, designando comissão de trabalho específica para esse fim, com data final de 02 de setembro de 2024.
- > Dessa forma, ao verificar que tanto o DER quanto a SEIL propuseram a efetivação de ações que visem a superação das condições relatadas nesse achado, quanto ao atendimento das

recomendações propostas, infere-se a concordância dos órgãos quanto ao conteúdo disposto neste Achado. ➢ Ainda assim, merece atenção o fato de a Recomendação nº 4.1 ressaltar a necessidade de que a divulgação a respeito do andamento das obras deva ser feito em diversos canais, e não somente no Portal da Transparência, conforme proposto pelo DER em seu Plano de Ação. Nesse sentido, a ação elencada pela SEIL alinha-se em maior grau ao encaminhamento proposto, ao fazer referência à atualização do site e redes sociais, além do Portal da Transparência. Dessa forma, propõe-se ao DER que também inclua em seu Plano de Ação referência aos demais canais, a fim de buscar alinhamento à recomendação proposta. ➢ Dado o exposto, e tendo em vista a necessidade de superação de um histórico problema de atraso nas intervenções físicas propostas para a ampliação da infraestrutura rodoviária, que resulta na ineficácia da política de ampliação da capacidade rodoviária, a equipe de fiscalização entende pela manutenção do achado e de suas recomendações aqui tratadas.
Conclusão
➢ Achado não sanado.
Providências
➢ À Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL) e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR): ➢ Recomendação 4.1: Divulgar informações sobre o andamento das obras de forma transparente e acessível à população, por meio de canais de comunicação como sites e/ou redes sociais, para garantir o acompanhamento e a participação da sociedade no processo. ➢ Recomendação: 4.2 Criar um grupo de trabalho ou instrumento congênere entre a SEIL e o DER para o compartilhamento de informações, a discussão de problemas e a busca conjunta de soluções para garantir o cumprimento dos cronogramas das obras. ➢ Ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR): ➢ Recomendação 4.3: Elaborar e implementar uma regulamentação para a Coordenação de Programas e Acompanhamento de Obras e Serviços, definindo suas atribuições, processos, procedimentos e sequência de atividades, incluindo a obrigatoriedade do encaminhamento periódico dos relatórios de avaliação à alta administração e ao setor de planejamento do DER. ➢ Recomendação 4.4: Implementar a elaboração de relatórios periódicos de avaliação dos resultados das obras de ampliação rodoviária, incluindo a análise das metas físicas, identificação de dificuldades e sugestão de medidas corretivas. ➢ À Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL): ➢ Recomendação 4.5: Estabelecer um sistema de monitoramento contínuo das obras, com base nos relatórios do DER, para acompanhar o cumprimento das metas físicas e dos prazos, possibilitando a identificação de atrasos e a adoção de medidas preventivas e corretivas junto ao DER.
Proposta de Encaminhamento
➢ PHR – Processo de Homologação de Recomendações.
Benefícios esperados
➢ Economia de recursos públicos. ➢ Redução de transtornos para a população. ➢ Melhoria da segurança nas rodovias. ➢ Impulso ao desenvolvimento econômico e à atração de investimentos. ➢ Aumento da competitividade dos produtos e serviços do estado.

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

[...]

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

2. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº: -240451/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FRANCISCO ZANICOTTI, GILBERTO GIACOIA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS

AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2371/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Fundo Especial do Ministério Público do Paraná. Exercício de 2023. Art. 16, I, da LC n.º 113/05. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2023, do FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, sob responsabilidade de Gilberto Giacoia.

Após distribuição do feito, os autos foram encaminhados à 4ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da entidade, ocasião em que a unidade informou não ter identificado achados de fiscalização para a entidade (peça 27).

A Coordenadoria de Gestão Estadual procedeu à análise técnico-contábil da Prestação de Contas, manifestando-se pela regularidade das contas (Instrução 483/24, peça 28)

O órgão ministerial (Parecer n.º 179/24-PGC, peça 29) manifestou-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 182/2023 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2023).

Assim, inexistindo impropriedades, acompanho as manifestações da 4ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas do Fundo Especial do Ministério Público de Contas, sob responsabilidade de Gilberto Giacoia, exercício 2023.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas do FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, sob responsabilidade de Gilberto Giacoia, relativas ao exercício financeiro 2023.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI, e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-284491/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

INTERESSADO:-ROGÉRIO HELIAS CARBONI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2372/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Fundo Estadual de Assistência Social. Exercício de 2023.

Art. 16, I, da LC n.º 113/05. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2023, do Fundo Estadual de Assistência Social, sob responsabilidade de Rogério Elias Carboni.

Após distribuição do feito, os autos foram encaminhados à 6ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da entidade, ocasião em que a unidade informou não ter identificado achados de fiscalização para a entidade (peça 44).

A Coordenadoria de Gestão Estadual procedeu à análise técnico-contábil da Prestação de Contas, manifestando-se pela regularidade das contas (Instrução 498/24, peça 45)

O órgão ministerial (Parecer n.º 528/24-7PC, peça 46) manifestou-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 182/2023 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2023).

Assim, inexistindo impropriedades, acompanho as manifestações da 6ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas do Fundo Estadual de Assistência Social, sob responsabilidade de Rogério Elias Carboni, exercício 2023.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas do FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, sob responsabilidade de Rogério Elias Carboni, exercício 2023.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI, e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-179550/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-GABRIEL JORGE SAMAHA, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2204/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Afastamento da preliminar de incompetência desta Corte de Contas para o julgamento dos Chefes do Poder Executivo Municipal em atos de gestão, suscitada, de ofício. Reconhecimento de ocorrência de prescrição sancionatória e ressarcitória em relação às empresas e ao ex-prefeito, afastando-se o encaminhamento à Câmara Municipal.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA EM PARTE (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Município de Piraquara, por determinação contida na alínea 'b' do item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 439/17 – 2ª Câmara, ratificado pelo Acórdão nº 4.579/17 – 2ª Câmara, e mantido pelo Acórdão nº 330/21 – Pleno (peças processuais nº 221, 232 e 250, respectivamente, dos autos de prestação de contas municipal nº 143969/06), para apurar eventuais danos ao erário decorrentes da realização de despesas sem licitação no exercício financeiro de 2005.

O Município de Piraquara inicialmente encaminhou uma vasta documentação contendo o relatório de conclusão da tomada de contas especial (petição intermediária nº 694877/21 – peça processuais nº 003 a 048) em que concluiu pelo encerramento antecipado do procedimento em razão de entender ter ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e da inoccorrência de danos ao erário (peça processual nº 047).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução nº 815/21 - peça processual nº 049), em análise preliminar e tendo em vista o encaminhamento da documentação exigida, considerou integralmente cumprida a determinação e recomendou a baixa de responsabilidade, com a consequente emissão da certidão de quitação de obrigação.

Por meio do Despacho nº 954/21 (peça processual nº 050), considerando que a documentação encaminhada não continha os elementos mínimos e demonstrativos necessários à instrução, foi determinado nova diligência ao Município para o cumprimento integral da determinação contida no acórdão.

O Município de Piraquara (petição intermediária nº 138838/22 – peças processuais nº 051 a 077) encaminhou a documentação contendo o relatório e conclusão da tomada de contas especial (peça processual nº 076).

Por meio do Despacho nº 216/22 (peças processuais nº 002 e 078) foi autorizada a expedição de certidão de quitação de obrigação e consequente baixa de pendência junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e a autuação do presente processo de tomada de contas especial junto à Diretoria de Protocolo.

Por meio do Despacho nº 237/22 (peça processual nº 081) os autos foram encaminhados para a Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e emissão da instrução.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1819/22 – peça processual nº 082), em preliminar de mérito, manifestou-se pelo encerramento da tomada de contas alegando ter ocorrido prescrição da pretensão punitiva, conforme estabelecido pelo Prejulgado nº 26 deste Tribunal, tendo em vista o decurso do tempo de 17 anos desde o ato irregular ou de sua cessação. Alternativamente, opinou pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para diligências e verificação de cumprimento da determinação contida no Despacho nº 954/21 (peça processual nº 050).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 397/22 – peça processual nº 083) manifestou-se pelo sobrestamento da presente tomada de contas especial, diante da tramitação, nesta Corte, do processo nº 541093/17, que travava da revisão do Prejulgado nº 26, e ressaltou a diferença entre pretensão sancionatória e pretensão ressarcitória para opinar contrariamente à preliminar suscitada pela unidade técnica quanto ao reconhecimento de prescrição e encerramento do processo.

Por meio do Despacho nº 815/22 (peça processual nº 084) foi afastada a sugestão de sobrestamento tendo em vista que o processo ainda carecia de análise instrutória inicial, seguindo os autos para a unidade técnica para cumprimento do Despacho nº 237/22 (peça processual nº 081).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 016/23 – peça processual nº 085) manifestou-se pelo encerramento e arquivamento do feito, uma vez que, na conclusão da tomada de contas, a comissão concluiu pela ausência de danos ao erário. Subsidiariamente, manifestou-se pela citação do Sr.º Gabriel Jorge Samaha, ex-gestor do Município, tendo em vista considerar que sua citação estaria perfectibilizada desde 27/07/2006, ainda no bojo dos autos do processo de prestação de contas do exercício de 2005 (processo nº 143969/06), quando o prazo quinquenal prescricional teria sido interrompido pela citação com relação às irregularidades ensejadoras da presente tomada de contas, conforme assim entendia este Tribunal, na exata medida tomada na decisão contida no Acórdão nº 598/22 – 1ª Câmara, em processo de prestação de contas nº 277387/14, da relatoria do Conselheiro Ivan Bonilha.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 004/23 – peça processual nº 086), com subsídio na análise técnica, manifestou-se pela improcedência da tomada de contas especial.

Por meio do Despacho nº 401/23 (peça processual nº 088) foi corrigida a autuação e determinada a citação do Sr. Gabriel Jorge Samaha, ex-gestor municipal, responsável à época e sobre o qual repercutiria eventual decisão, nos termos do art. 331, caput, do Regimento Interno[1].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 147/24 – peça processual nº 094) manifestou-se pela improcedência da tomada de contas especial, considerando a impossibilidade de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, cuja vigência é posterior aos atos considerados irregulares, conforme definido pelo Prejulgado nº 01 deste Tribunal, e tendo em vista a não constatação de danos ao erário.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 49/24 – peça processual nº 095) manifestou-se pelo trancamento das contas, tendo em vista a aparente inexistência de danos ao erário, bem como da impossibilidade de aplicação de qualquer sanção em atenção ao Prejulgado nº 01 deste Tribunal.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[2] VENCIDA EM PARTE (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Preliminarmente, no que diz respeito à hipótese de ter ocorrido prescrição da pretensão sancionatória ou mesmo ressarcitória, conforme suscitado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 1819/22 (peça processual nº 082), em que se manifestou pelo encerramento da tomada de contas, importa ressaltar que os autos foram abertos em apartado às contas anuais do exercício de 2005 (processo nº 143969/06), como providência à determinação dada pelo Colegiado deste Tribunal, em complemento à apreciação daquelas contas, com objetivo específico de identificar, quantificar e responsabilizar eventuais danos ao erário, decorrentes das irregularidades incontroversas lá apuradas.

Nesse sentido, conforme bem argumentou a unidade técnica na Instrução nº 016/23 (peça processual nº 085), ainda que antes de sobrevir o Acórdão nº 1919/23 – Pleno – que atualizou o Prejulgado nº 26 –, com relação ao então gestor municipal, não há falar em prescrição, tendo em vista que as irregularidades foram submetidas a contraditório desde aqueles autos originais:

Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento do Relator, entendemos que a irregularidade das contratações (...) faz incidir o Prejulgado nº 26, hodiernamente vigente, o qual estabelece, como causa de interrupção da prescrição, o despacho que ordenar a citação válida. Note-se que este TCE tem reconhecido que, em casos afins, a análise da interrupção do prazo prescricional retroage ao processo de prestação de contas originário, no qual a irregularidade foi inicialmente identificada. Exempli gratia:

"No que diz respeito ao Senhor José Carlos da Silva Maia, este já havia sido intimado para defender-se quanto aos fatos na Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 277387/14, no bojo da qual foi identificada a irregularidade em voga. Nesse viés, é oportuno citar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da interrupção da prescrição operada pela citação válida, ainda que em processo anteriormente extinto sem resolução de mérito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO O CONVERTIDA EM AÇÃO MONITÓRIA. CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. EMENDA DA INICIAL. TERMO INICIAL DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO NA EXECUÇÃO O. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a citação realizada em processo anteriormente extinto, sem julgamento do mérito tem o condão de interromper a prescrição, salvo se a extinção decorreu de inércia do autor (art. 267, II e III, do CPC/73).2. Se a interrupção da prescrição é reconhecida até mesmo nos casos em que a anterior execução é extinta sem resolução do mérito, com maior razão ainda deve ser nos casos em que, por medida de celeridade e economia processual, fora determinada apenas a emenda da inicial para adequação do rito, como no caso dos autos. 3. Agravo interno a que se nega provimento."

Tenho que o mesmo raciocínio deve ser adotado no presente caso, porquanto o apontamento deixou de ser apreciado no processo originário, tão somente em razão do período de sua ocorrência e em respeito ao escopo de análise das prestações de contas do exercício de 2013, passando a ser tratado em processo específico de fiscalização.” (acórdão nº 598/22 – S1C. Rel: Cons. Ivan Bonilha)

Neste prisma, o prazo quinquenal prescricional deve ser contado desde a realização das despesas (exercício financeiro de 2005) e foi interrompido, unicamente com relação ao então Prefeito Municipal, senhor Gabriel Samaha, com a determinação de sua citação (08/06/2006), perfectibilizada em 27/07/2006. Por esta razão, entendemos que não incide a prescrição sancionatória com relação ao ex-Prefeito Municipal.

Importa ressaltar que a atualização do Prejulgado nº 26 em nada alterou a situação processual com relação ao então gestor Sr. Gabriel Jorge Samaha, uma vez que sua situação processual se amolda à hipótese amplamente discutida a partir da proposta divergente do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, parcialmente acolhida pelo Exmº Conselheiro Relator (Acórdão nº 1919/23 – Pleno), conforme abaixo transcrito: Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte[3], em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional para o Tribunal promover a tomada de contas terá início no dia útil seguinte ao término do prazo final de envio.

Nesse ponto, em razão da alteração acolhida, convém acrescentar que a citação válida do gestor remisso retroagirá à data da instauração do processo.

Por fim, acolhendo divergência apresentada na proposta de voto do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, abaixo reproduzida, deixo de propor alteração relacionada ao termo inicial do prazo prescricional em tomadas de fatos e processos em apartado decorrentes de prestações de contas encaminhadas com informações incompletas e documentos faltantes que impossibilitem a análise do escopo definido em normativa.

3. Termo Inicial da Prescrição no caso de Documentação ou Informações Incompletas: Neste ponto, divirjo do voto condutor quanto à fixação do termo inicial da prescrição “a partir da data do trânsito em julgado da decisão que determinou a instauração de novo processo”.

Entendo, respeitosamente, que, justamente por estar a documentação e as informações previstas em ato normativo, sua verificação no processo de prestação de contas está compreendida em seu próprio escopo, devendo, portanto, integrar sua instrução. Por esse motivo, eventuais irregularidades que possam surgir a partir da constatação dessas omissões devem ser tratadas, via de regra, no próprio processo de prestação de contas, submetendo-se, assim, à regra dos processos de iniciativa dos jurisdicionados, cujo termo inicial da prescrição é fixado a partir do prazo final da própria prestação.

Dessa forma, na excepcionalidade de ser aberto processo específico e apartado para exame das consequências dessas mesmas omissões, como seria o caso de uma tomada de contas extraordinária, por se tratar de iniciativa do Tribunal, a regra seria do termo inicial da prescrição fixado a partir da ocorrência dos fatos a serem apurados, e não do trânsito em julgado da decisão que teria apontado essa falha. Ressalte-se que a instauração desse novo processo, por impulso oficial, pode se dar antes mesmo da conclusão da instrução do processo originário, desde que verificada a necessidade de se retirá-los do escopo de sua análise, com vistas a garantir maior eficiência da instrução e eficácia do julgamento.

No mesmo sentido e em reforço de argumentação, observo que na recentíssima decisão contida no Acórdão nº 1083/24 – 1ª Câmara (processo nº 19833/13), da relatoria do Exmº Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou afastada a preliminar suscitada quanto à prescrição, nos mesmos moldes do presente processo, aberto em apartado e decorrente de decisão colegiada.

Afastada a hipótese da ocorrência da prescrição com relação ao gestor responsável, observo que as irregularidades ensejadoras da abertura desta tomada de contas foram submetidas ao contraditório com a citação do responsável e aperfeiçoada mediante ofício e a juntada do aviso de recebimento (peças processuais nº 016 e 018 dos autos 143969/06), seguido pelo deferimento de pedido de dilação de prazo e apresentação da defesa (peças processuais nº 024 e 031 daqueles autos), ressaltando que naquela defesa, o responsável ocupou-se de debater todas as irregularidades detalhadas na Instrução nº 5971/06 (peça processual nº 027 dos autos de prestação de contas do exercício de 2005), exceto quanto aos gastos com a contratação, sem licitação, do Confiancce Trabalho Temporário Ltda, cujo objeto era atender serviços de saúde e da educação, irregularidade sobre as quais o responsável abriu mão de apresentar qualquer defesa.

Da mesma forma, nos presentes autos, também foi promovida a citação do Sr. Gabriel Jorge Samaha (peça processual nº 90) sem que houvesse qualquer manifestação da defesa.

Com relação às conclusões da tomada de contas, verifico que no Parecer nº 001/2022, o responsável pelo Controle Interno (peça processual nº 075) concluiu que “não foi identificado danos ao erário municipal, assim não há motivos para quantificar e atribuir responsabilidade na presente Tomada de Contas Especial e, por via de consequência não há responsáveis” (sic), ao final, pugnando pelo arquivamento do processo.

No mesmo sentido, os membros da comissão municipal, encarregados de dar cumprimento à determinação, emitiram relatório com as seguintes conclusões:

- a) Não foram localizados processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, ainda que encontrados alguns procedimentos administrativos que ensejaram as contratações que resultaram nos empenhos analisados;
- b) Não foi possível apurar irregularidades na liquidação das despesas ou inexecução do objeto referente aos empenhos listados, entretanto, considerando o histórico da execução da despesa, em todas as suas fases, inclusive autorizadas pelos responsáveis, depreende-se que houve a entrega dos bens e/ou prestação do serviço;
- c) Em decorrência do lapso temporal e a limitação das fontes de pesquisa disponíveis, a análise dos preços restou comprometida, ainda que algumas fontes e cotejos tenham sido demonstradas, não evidenciando pagamentos de valores acima dos preços médios praticados no mercado.

Pelo conjunto de documentos analisados em relação as despesas sem licitação ou sem processo de dispensa, não possível verificar ou mensurar a ocorrência de dano ao erário. Sendo assim, ante a falta de elementos para imputação de responsabilidades e quantificação do dano, opinamos pelo arquivamento do presente. Divirjo integralmente quanto às conclusões da comissão municipal, especificamente na contratação do Confiancce Trabalho Temporário Ltda, a meu ver o dano ao erário é evidente, quantificado e de responsabilidade do então gestor, Sr. Gabriel Jorge Samaha, ex-Prefeito Municipal de Piraquara. O relatório e o parecer com as

conclusões da comissão municipal, que se aprofundou sobre esses gastos irregulares (peças processuais nº 070 a 073) desconsiderou o fato de que a contratação de funcionários, ainda que emergencialmente aceitável, e cujos documentos constam dos autos, ao final da fl. 042, início da fl. 043, e com cópia da publicação na fl. 048 da peça processual nº 006, evidenciou a absurda e injustificável terceirização com contratação de mão de obra para supostamente suprir a necessidade dos serviços de saúde e da educação, com uma “taxa de administração” de 20% (vinte por cento) sobre salários e encargos, incidentes sobre a remuneração dos profissionais contratados, caracterizando danos ao erário.

Revisitando os autos da prestação de contas (processo nº 143969/06), podemos observar que no anexo 1 (peça processual nº 067 daqueles autos) todos os pagamentos feitos pela administração municipal, decorrentes da contratação do Confiancce Trabalho Temporário Ltda, por conta do contrato acima citado, encontram-se discriminados na Instrução nº 5971/06 – fls. 016 e 017 da peça processual nº 027, daqueles autos), cujos repasses totalizaram R\$ 1.852.575,34 (um milhão, oitocentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) no exercício de 2005, conforme abaixo discriminado:

Confiancce Trabalho Temporário -

Número do Empenho	Data do pagamento	Valor pago
1244	06/04/2005	166.000,00
1534	27/04/2005	9.260,49
1644	02/05/2005	160.000,00
1935	25/05/2005	13.432,62
2560	27/06/2005	15.447,13
2813	28/06/2005	38.419,68
3217	27/07/2005	18.513,06
3218	27/07/2005	51.558,26
3220	27/07/2005	22.995,39
3221	27/07/2005	37.721,30
4058	30/08/2005	23.112,00
4059	30/08/2005	8.500,00
4078	30/08/2005	25.079,04
4084	30/08/2005	23.112,00
4089	30/08/2005	81.281,99
4090	30/08/2005	61.062,40
4091	30/08/2005	8.500,00
4442	26/09/2005	31.506,09
4471	27/09/2005	92.170,03
4472	27/09/2005	23.112,00
4473	27/09/2005	8.500,00
4474	27/09/2005	32.000,00
4475	27/09/2005	51.908,34
5020	25/10/2005	22.010,26
5169	28/10/2005	78.222,68
5170	28/10/2005	30.000,00
5171	28/10/2005	23.112,00
5172	28/10/2005	69.116,75
5173	28/10/2005	8.500,00
5856	30/11/2005	22.006,01
5876	30/11/2005	23.087,00
5877	30/11/2005	8.475,00
Número do Empenho	Data do pagamento	Valor pago
5884	30/11/2005	107.006,46
5885	30/11/2005	82.920,14
6344	20/12/2005	23.657,62
6347	21/12/2005	8.500,00
6360	21/12/2005	89.143,38
6361	21/12/2005	113.158,04
6362	21/12/2005	140.468,18
	Total R\$	1.852.575,34
	Taxa de administração	20%
		370.515,07

Segundo consta da cláusula quarta do contrato nº 012/2005 (fls. 041 a 047 da peça processual nº 006), seriam pagos ao Confiancce Trabalho Temporário Ltda um valor correspondente a 20% (vinte por cento) sobre os salários e encargos dos funcionários contratados, o que perfaz a quantia de R\$ 370.515,07 (trezentos e setenta mil, quinhentos e quinze reais e sete centavos) em pagamentos ilegais e desnecessários, a título de “taxa de administração” ao Confiancce Trabalho Temporário Ltda, durante o exercício de 2005, configurando evidente dano ao erário.

O dano ao erário se configura pela ausência de causa aos gastos, uma vez que a situação emergencial, mesmo com prazo alargado, ainda se poderia justificar os gastos diretamente com os profissionais e encargos deles decorrentes, dada a impossibilidade de se aferir se os serviços foram ou não executados, e diante do decurso de 19 (dezenove) anos desde aqueles eventos, contudo essa taxa de administração ilegal e injustificável, só poderia cobrir eventuais gastos administrativos daquela OSCIP relacionados à consecução do objeto da parceria, o que dependeria de comprovação, o que não foi sequer cogitado pela defesa, que preferiu calar sobre a contratação.

Nesse caso a terceirização indevida dos serviços de saúde e da educação é flagrante, inclusive reforçada pela disposição contratual de pagamento de “taxa de administração” fixada em 20% (vinte por cento) sobre os serviços a serem prestados. Essa taxa fixa abusiva afasta qualquer justificativa de necessidade de cobertura de despesas administrativas decorrentes dos serviços, evidenciando ter havido remuneração indevida ao instituto e aos administradores dessa OSCIP, que por força do art. 3º Lei Federal nº 9.790/4], de 23 de março de 1999, não poderiam ter fins lucrativos.

Ainda, a contratação de servidores por interposta pessoa jurídica, burla a regra do concurso público, disciplinada pelo art. 37, inciso III[5], da Constituição Federal. Além disso, a contratação da entidade ocorreu por aparente dispensa de licitação, em caráter emergencial, inicialmente por 180 (cento e oitenta) dias, período em que a administração deveria promover concurso público ou mesmo, sendo do interesse da administração, determinar a abertura de concurso de projetos destinado à celebração de termo de parceria, conforme entendido por esta Corte, a exemplo do contido no Acórdão nº 3155/23:

[...] o art. 23, do Decreto n. 3.100/99, que regulamentou a Lei n. 9.790/99, dispõe que a forma de escolha da OSCIP para a celebração do termo de parceria deve ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos.

De acordo com o art. 9º da Lei n. 9.790/99, o Termo de Parceria é o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como

Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), destinado à formação de vínculo de cooperação para o fomento e a execução de atividades de interesse público, como é o presente caso.

Os dispositivos legais acima definem de maneira específica e única a forma de seleção da OSCIP para a formação da parceria e, portanto, impedem qualquer outra modalidade.

Por fim, ao contratar diretamente a entidade, a administração descumpriu a obrigação de avaliação da expertise e dos projetos do Confiante Trabalho Temporário Ltda, e das demais entidades interessadas, conforme exigência prevista no art. 27 do Decreto Federal n. 3.100/99, que assim dispõe:

Art. 27. Na seleção e no julgamento dos projetos, levar-se-ão em conta:

- I - o mérito intrínseco e adequação ao edital do projeto apresentado;
- II - a capacidade técnica e operacional da candidata;
- III - a adequação entre os meios sugeridos, seus custos, cronogramas e resultados;
- IV - o ajustamento da proposta às especificações técnicas;
- V - a regularidade jurídica e institucional da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público; e
- VI - a análise dos documentos referidos no art. 11, § 2º, deste Decreto.

No presente caso, no decorrer dos 180 (cento e oitenta) dias de contratação emergencial, no dia 03 de agosto de 2005, o gestor, determinou a abertura da licitação com o Edital de Concurso de Projetos nº 001/2005, destinado a seleção de OSCIP's, para celebração de termos de parceria visando implementar, fomentar, desenvolver e executar programas do ministério da saúde no município (fls. 169 a 199 da peça processual nº 067 dos autos de prestação de contas nº 143969/06), contudo, em 01 de setembro de 2005, promoveu a celebração de um termo aditivo que estendeu a contratação emergencial até que a falta de funcionários fosse suprida definitivamente (fls. 167 e 168, da peça processual nº 067, daqueles autos).

Em seguida, a administração municipal adiou a licitação para concurso de projetos para o final daquele exercício (fls. 200 a 202 da peça nº 067, dos autos de prestação de contas nº 143969/06).

Ressalte-se que o ex-gestor, durante as fases instrutivas, tanto na apreciação das contas e mesmo mediante recursos quanto à apreciação da prestação de contas, como também nos presentes autos, teve várias oportunidades de apresentar justificativas e comprovantes quanto à possível existência de despesas administrativas que justificassem os valores pagos a título de taxa de administração na ordem de 20% (vinte por cento), o que totalizou em 2005 o montante de R\$ 370.515,07 (trezentos e setenta mil, quinhentos e quinze reais e sete centavos) em pagamentos ilegais e desnecessários, a título de "taxa de administração" ao Confiante Trabalho Temporário Ltda, e não o fez, preferindo tratar das demais questões e contratações sem licitação ou procedimentos de dispensa e calar sobre a contratação dessa OSCIP, o que afasta assim eventual caráter indenizatório da taxa de administração paga, já que aí poderiam estar inseridas despesas administrativas (despesas bancárias, honorários contábeis, material de consumo...) que fossem indispensáveis à consecução do objeto, uma vez que despesas administrativas operacionais são excepcionalmente admitidas quando, além de razoáveis e relacionadas à execução do objeto pactuado, fossem comprovadas e justificadas, o que não foi o caso.

Não obstante as considerações quanto a relação processual que diz respeito ao ex-Prefeito aqui trazidas, é certo que o transcurso de 19 (dezenove) anos desde a ocorrência dos fatos inviabiliza de modo absoluto o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, assim reconhecida também a dificuldade de se identificar danos ao erário, ao menos no que diz respeito às demais contratações irregulares, exceto com relação à empresa Confiante Trabalho Temporário Ltda, conforme concluído pela comissão municipal, o que de pronto afasta a possibilidade de se estabelecer alguma relação processual válida quanto a eventual responsabilização das empresas beneficiadas pelas contratações e aquisições irregulares apuradas na prestação de contas do exercício de 2005, e que sequer foram citadas a comparecer aos autos.

Forçoso reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão sancionatória ou ressarcitória com relação às empresas prestadoras dos serviços e beneficiárias das contratações irregulares, uma vez que sequer foram chamadas aos autos, conforme assim delineado pelo Prejulgado nº 026, recentemente atualizado por esta Corte, o que torna impossível qualquer responsabilização diante do reconhecimento da inviabilidade de se dar consecução ao princípio do devido processo legal, mediante o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, diante do decurso de 19 (dezenove) anos desde os fatos investigados, conforme assim definido pelo Acórdão nº 1919/23 - Pleno:

Revisão do Prejulgado nº 26 que trata da incidência da prescrição sancionatória no âmbito deste Tribunal. Possibilidade de se estender o reconhecimento da prescrição à pretensão de ressarcimento, tendo por base a jurisprudência mais recente do STF. Aplicação das normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente. Nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.

Com relação ao Sr. Gabriel Jorge Samaha, então prefeito de Piraquara, e gestor responsável pelas contratações e pagamentos irregulares, diante do dano ao erário configurado e quantificado, e considerando o trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio nº 439/17 (peça processual nº 221 do processo nº 143969/06) em que restou incontroversa a irregularidade correspondente à realização de despesas sem licitação ou procedimento de dispensa, apontamento ensejador da abertura desta tomada de contas, em que constava a empresa contratação da Confiante Trabalho Temporário Ltda, se faz indispensável que o erário municipal seja reconstruído com o recolhimento da quantia de R\$ 370.515,07 (trezentos e setenta mil, quinhentos e quinze reais e sete centavos) decorrente de pagamentos ilegais e desnecessários, a título de "taxa de administração" ao Confiante Trabalho Temporário Ltda, durante o exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Gabriel Jorge Samaha, então Prefeito

Municipal de Piraquara.

Entretanto, mesmo diante da evidente responsabilidade do Sr. Gabriel Jorge Samaha, então Prefeito Municipal de Piraquara, entendo ser impossível o julgamento de contas do chefe do Poder Executivo pelos tribunais de contas estaduais.

Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal, nos recursos extraordinários com repercussão geral nº 729.744/MG e nº 848.826/CE, entendeu que o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal cabe aos vereadores, ainda que aqueles exerçam a função de ordenadores de despesas. Os acórdãos foram publicados, respectivamente, em 24 e 23 de agosto de 2017, e transitaram em julgado em outubro de 2019, após os desprovements de ambos os embargos de declaração opostos.

Relevante a transcrição das respectivas ementas:

"Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa.

3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento fido das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Apreciação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido." (STF, Pleno, RE nº 729.744/MG, relator ministro Gilmar Mendes, julgado em 17/08/2017, publicado no DJe em 23/08/2017).

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances").

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores".

V - Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 848.826/CE, redator para o acórdão ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 17/08/2017, publicado no DJe em 24/08/2017).

Por meio do último julgado, inclusive, ao tratar sobre o Tema nº 835, a fim de definir o órgão competente para julgar as contas de Chefe do Poder Executivo que age na qualidade de ordenador de despesas, o Pretório Excelso fixou a seguinte tese:

"Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores"

Ao ver deste relator, a decisão do Pretório Excelso é plenamente coesa ao ordenamento jurídico pátrio. O cargo de prefeito municipal, preenchido por via eleitoral, não tem sua natureza jurídica modificada por atribuições que lhe sejam dirigidas pela legislação. O legislador constituinte mostrou claramente que o chefe do Poder Executivo tem a prerrogativa de ser julgado por agentes políticos eleitos, em todos os níveis da federação, descabendo à legislação infraconstitucional modificar tal desígnio. Reforce-se que o ordenador de despesas não é um cargo público, consistindo tão-somente em uma das atribuições do ocupante de um cargo público quando a legislação assim entender. E essa atribuição, ou função, ou encargo não modifica a natureza jurídica do cargo de prefeito municipal.

No presente caso, a tomada de contas especial fora determinada para apurar eventuais danos ao erário decorrentes da realização de despesas sem licitação no exercício financeiro de 2005, em complemento àquelas incontroversas contratações irregulares apuradas no processo de prestação de contas anual. Tal procedimento possibilita a existência de diversas contas referentes a um mesmo período e de um mesmo responsável.

Tal situação, ao ver deste relator, gera insegurança jurídica para os jurisdicionados dos tribunais de contas, posto que um novo julgamento de contas pode ser instaurado a qualquer tempo. No caso do Chefe do Poder Executivo, esse procedimento é ainda mais equivocador, já que desrespeita a prerrogativa desse agente público de ser julgado pelo Poder Legislativo.

Diante disso, considerando tratar-se de questão de ordem pública, entendo ser aplicável a tese com repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que as irregularidades apreciadas, embora não detectadas pelo relatório conclusivo da comissão de tomada de contas especial devem ser objeto de apreciação pela Câmara Municipal de Piraquara, para que possa adotar as providências necessárias, nos termos do art. 71, inciso XI, da Constituição da República[6].

Quanto ao julgamento, por unanimidade de votos, do mandado de segurança cível nº 0004771-05.2020.8.16.0000, de relatoria da Exmª Srª Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes no Órgão Especial do TJPR, que interpretou a já citada decisão do Pretório Excelso no RE 848.826/CE, cabem algumas considerações. A referida decisão do TJPR culminou na interpretação restritiva do Tema 835, tomado pelo STF como resultado da decisão prolatada no RE 848.826/CE. O texto do Tema 835 é textualmente conforme a seguir: (sem grifos e negritos no original)

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer

prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores. Na fundamentação do voto da eminente julgadora, consta que o alcance do referido precedente é limitado às hipóteses em que o julgamento de contas de gestão ou de governo enseje a inelegibilidade eleitoral nos termos do art. 1º, inciso I, letra g, da Lei Complementar Federal nº 64/90, que, nesse sentido, não abarcaria as outras sanções, sendo irrelevante se o exame é feito em conta de governo ou de gestão.

Também consta do voto condutor que em algumas decisões monocráticas proferidas após o julgamento do RE 848.826/CE — decisões do Ministro Gilmar Mendes (Pet 8425 MC /RO, de 26/03/20 e RE 1.264.032 SP, de 03/04/20), da Ministra Carmen Lúcia (RE 1.275.300/SP, de 19/06/20), do Ministro Ricardo Lewandowski (ARE 1214704/SP, de 12/09/19) e do Ministro Luiz Fux (RE 1.231.883-CE, de 07/10/19) — teria prevalecido a interpretação restritiva do Tema 835.

Ao final, propôs a eminente relatora que fosse tomada uma superação antecipada (anticipatory overruling), com base nos fundamentos determinantes (ratio decidendi) e no intuito de observar a coerência e a integridade que devem constituir a isonomia no tratamento jurídico, de modo que o Tema 835 tenha sua aplicação restrita às contas anuais analisadas mediante parecer prévio (§ 2º do art. 31 c/c art. 71, inciso I, da Constituição Federal).

Em que pese ao fato de não ter efeito vinculante, concordo com a decisão do Órgão Especial do TJPR acima aludida, quanto à interpretação restritiva do Tema 835, que se dá em função do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar no 135, de 4 de junho de 2010. Convém registrar que os autos e as decisões do STF e do TJPR são anteriores à publicação da Lei Complementar Federal no 184, de 29 de outubro de 2021, a qual modificou novamente o retrocitado dispositivo legal. Portanto, para este caso, observa-se o seguinte texto: (sem grifos no original)

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrevogável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; Veja-se que a sanção da inelegibilidade é decorrência do julgamento de contas por irregularidade insanável e que configura ato doloso de improbidade administrativa. O acima transcrito dispositivo faz alusão a 'órgão competente', o que implica dizer que não se trata apenas das decisões dos tribunais de contas.

O que não se pode restringir, a meu ver e ao contrário do que entendeu o Órgão Especial do TJPR, é que a Câmara Municipal só tenha competência para julgar contas anuais do Chefe do Poder Executivo. Com fundamento nos mesmos institutos invocados na decisão do TJPR para garantir a isonomia no tratamento jurídico, quanto aos Chefes do Poder Executivo, em todas as esferas, não há razão para negar aos prefeitos a prerrogativa de terem suas contas julgadas exclusivamente pelo Poder Legislativo, pois se trata de garantia para o livre exercício do cargo, cuja responsabilidade abrange todas as funções e atividades da administração municipal. Seria desarrazoado esperar que o prefeito municipal possa acompanhar a miúdo o que faz a administração pública, e somente o Poder Legislativo local é capaz de aferir a responsabilidade do alcaide em função das peculiaridades de cada municipalidade. Ademais, sempre que necessário, a Câmara Municipal pode contar com o apoio do tribunal de contas, conforme apregoa o art. 31, § 1º, da CRFB[7]. Ressalte-se que o auxílio do tribunal de contas não se resume a apresentar parecer prévio acerca das contas anuais de prefeito municipal.

Mencione-se que o item II da ementa é muito claro ao estabelecer a competência da Câmara Municipal para julgar todas as contas do prefeito municipal: (sem grifos e negritos no original)

[...]

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances").

[...]

(STF, Pleno, RE nº 848.826/CE, redator para o acórdão ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 17/08/2017, publicado no DJe em 24/08/2017).

Ainda há de se frisar que é a Câmara Municipal que é capaz de melhor considerar as consequências práticas da decisão, para cumprir fielmente o que prevê o art. 20, caput, da LINDB[8].

Se se for considerar as dificuldades dos municípios menores em ter servidores públicos devidamente qualificados para desempenhar as atividades municipais, deve-se também considerar, conforme já expressado anteriormente, que não é possível exigir que a devida qualificação da administração recaia na pessoa do prefeito municipal.

Tampouco vislumbro que a ausência de previsão legal a autorizar a aplicação de sanções de multa pelas Câmaras Municipais possa permitir que os tribunais de contas se apropriem dessa competência. Basta que seja produzida tal legislação para materializar esse desiderato. Nos casos em que há ressarcimento de valores, vale notar que não se trata de sanção, mas tão somente de medida administrativa que promove o retorno ao status quo ante, cujo descumprimento implica demanda judicial. Por fim, tratasse as presentes contas de recursos oriundos de convênios com outras esferas de governo, recente decisão assentada na ARE 1.436.197 - RO, da lavra do Ministro Luiz Fux, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, que dizia respeito à competência dos Tribunais de Contas em julgar e aplicar multas e sanções decorrentes de irregularidades em repasses de verbas. Muito embora trate o presente processo da má gestão de recursos municipais e não proveniente de convênio interfederativos (peças processuais nº 070 a 073), entendo relevante sua transcrição:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.436.197 RONDÔNIA RELATOR: MIN. LUIZ FUX RECTE.(S): CHARLES LUIS PINHEIRO GOMES ADV.(A / S): CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA RECD.(A / S): ESTADO DE RONDÔNIA PROC.(A / S)(ES): PROCURADOR -GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EMENTA: REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

CONSTATÇÃO DE IRREGULARIDADES EM EXECUÇÃO DE CONVÊNIO INTERFEDERATIVO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA A EXPREFEITO. COMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS. TEMAS 157 E 835 DA REPERCUSSÃO GERAL. DELIMITAÇÃO. CONTROLE EXTERNO EXERCIDO COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 70, 71 E 75 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS QUE NÃO SE SUBMETE A POSTERIOR JULGAMENTO OU APROVAÇÃO DO ATO PELO PODER LEGISLATIVO LOCAL. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. No âmbito da tomada de contas especial, é possível a condenação administrativa de Chefes dos Poderes Executivos municipais, estaduais e distrital pelos Tribunais de Contas, quando identificada a responsabilidade pessoal em face de irregularidades no cumprimento de convênios interfederativos de repasse de verbas, sem necessidade de posterior julgamento ou aprovação do ato pelo respectivo Poder Legislativo.

2. Recurso extraordinário com agravo provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por unanimidade, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria.

No que diz respeito às manifestações finais da representante do Ministério Público junto a esse Tribunal, e da instrução conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal, em que se reportaram ao Prejulgado nº 01 deste Tribunal, que assentou entendimento pela impossibilidade de aplicações de sanções pessoais aos jurisdicionados a fatos e eventos ocorridos anteriormente ao advento da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, de 15 de dezembro de 2005, e com isso afastar qualquer responsabilização, ou mesmo em face de suposta ausência de danos ao erário nos termos de suas manifestações, amparados nas conclusões ofertadas pela comissão municipal, mas sem fundamento nos fatos, conforme aqui demonstrado, tenho como configurado danos ao erário municipal, decorrente do pagamento de 20% (vinte por cento) sobre os serviços contratados sem licitação, sem causa que o justifique, conforme explicitado na cláusula quarta do contrato nº 012/2005, em ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, como também ofensa aos arts. 3º e 9º da Lei Federal nº 9.790, de 23/03/1999, e dos arts. 23 e 27 do Decreto Federal nº 3.100/99, que a regulamentou.

Ressalte-se que, nos termos do Prejulgado nº 01 desta Corte, não são aplicáveis as multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, uma vez que as condutas irregulares descritas no presente processo são anteriores à entrada em vigor da Lei Orgânica, sendo oponível, em tese, aos responsáveis, apenas a restituição de valores ao erário, providência de caráter indenizatório já prevista na Lei Orgânica desta Corte, vigente à época dos fatos (art. 19, inciso XVI[9], da Lei Estadual nº 5.615, de 11 de agosto de 1967).

Diante de todo o exposto, pedindo vênias por divergir quanto às manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, proponho que este Colegiado:

- 1) determine o trancamento das contas, de responsabilidade do Sr. Gabriel Jorge Samaha, nos termos do art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10];
- 2) julgue reconhecida a prescrição da pretensão ressarcitória com relação às empresas beneficiadas pelas contratações e aquisições irregulares, decorrentes da realização de despesas sem licitação ou sem procedimentos de dispensa durante o exercício de 2005, em conformidade com o Prejulgado nº 026 deste Tribunal;
- 3) com fulcro no art. 71, inciso XI, da Constituição da República[11], determine o encaminhamento de cópias dos autos à Câmara Municipal de Piraquara, para adoção das providências que entender cabíveis com relação à responsabilização do Sr. Gabriel Jorge Samaha, quanto aos danos ao erário municipal verificado, quantificado no montante de R\$ 370.515,07 (trezentos e setenta mil, quinhentos e quinze reais e sete centavos), decorrente de pagamentos ilegais a título de "taxa de administração", pagos a empresa intermediadora de mão de obra, sem causa que a justifique ou comprovação de despesas, durante o exercício de 2005.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Respeitosamente, dirijo do Douto Relator, para o fim de afastar a preliminar de incompetência desta Corte de Contas para o julgamento dos Chefes de Poder Executivo Municipal em atos de gestão, suscitada de ofício, e, na sequência, para reconhecer, também de ofício, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, em relação ao gestor municipal Gabriel Jorge Samaha, quanto às irregularidades apontadas no Contrato 012/2005.

Primeiramente, reitero o entendimento quanto à possibilidade de os Tribunais de Contas julgarem contas e imporem sanções a prefeitos quando identificada responsabilidade pessoal em irregularidades referente a atos de gestão, conforme já defendido em diversas decisões deste Tribunal, a exemplo, do Acórdão 536/21, da Segunda Câmara e Acórdãos 169/23 e 1596/23, da Primeira Câmara, em sintonia com o posicionamento recentemente reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 1436197, Tema 1287:

No âmbito da tomada de contas especial, é possível a condenação administrativa de Chefes dos Poderes Executivos municipais, estaduais e distrital pelos Tribunais de Contas, quando identificada a responsabilidade pessoal em face de irregularidades no cumprimento de convênios interfederativos de repasse de verbas, sem necessidade de posterior julgamento ou aprovação do ato pelo respectivo Poder Legislativo.

Deixo de tecer maiores argumentações neste sentido, já que, no Voto Condutor, o próprio Relator trouxe as decisões do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná[12] no sentido de que a competência das Câmaras Municipais para deliberar sobre a inelegibilidade dos prefeitos não exclui a competência dos Tribunais de Contas para julgamento dos atos de gestão dos Prefeitos Municipais, nos termos descritos no art. 71, da Constituição Federal, notadamente nos incisos II e VIII.

Reitere-se, a propósito, que, como já declinado em outras oportunidades, a atribuição de competência exclusiva às Câmaras Municipais para julgamento dos Prefeitos não encontra amparo em fundamento constitucional, dada a literalidade do disposto no inciso VIII, do art. 71, da Carta Magna:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.

Vencida a preliminar, manifesto minha concordância com o trancamento das contas, em relação à irregularidade relativa à "realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa", na medida em que as contas, nesse particular, devem ser consideradas ilíquidas, conforme ponderado pelo Parquet, "diante da aparente inexistência de dano ao erário, bem como da impossibilidade de aplicação de qualquer sanção em atenção ao Prejulgado nº 1 desta Corte de Contas, o processamento desta Tomada de Contas mostra-se desarrazoável".

Dirivir, contudo, da proposta contida no item 3 da parte dispositiva do Voto Condutor, referente ao "encaminhamento de cópias dos autos à Câmara Municipal de Piraquara, para adoção das providências que entender cabíveis com relação à responsabilização do Sr. Gabriel Jorge Samaha, quanto aos danos ao erário municipal verificado, quantificado no montante de R\$ 370.515,07 (trezentos e setenta mil, quinhentos e quinze reais e sete centavos), decorrente de pagamentos ilegais a título de 'taxa de administração', pagos a empresa intermediadora de mão de obra, sem causa que a justifique ou comprovação de despesas, durante o exercício de 2005".

Isto porque, respeitosa e, entendo que a matéria relativa a despesas a título de taxa de administração, pertinentes ao contrato nº 012/2005, firmado com a empresa Confiança Trabalho Temporário Ltda., trazidas como irregulares no mesmo Voto Condutor, encontra-se prescrita.

Embora compartilhe do entendimento de que a citação para oferecimento de defesa ao interessado, ainda que em processo distinto, interrompe o prazo prescricional, identico que, no caso em exame, não houve citação específica em relação ao exame da realização de despesas com taxa de administração previstas no Contrato 012/05. De acordo com as peças indicadas no voto condutor (16 e 18 dos autos 143969/08), o referido gestor do município de Piraquara foi citado em 2006 para, dentre outras irregularidades, apresentar defesa sobre a "realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa".

Dessa forma, verifica-se que a impropriedade indicada no voto do Douto Relator, quanto à não comprovação dos valores repassados a título de taxa de administração decorrente do contrato 012/05 celebrado com Confiança Trabalho Temporário Ltda., não foi objeto de citação específica.

Tanto é assim que, na peça 97, fls. 13. da Instrução 4428/13 -DCM, dos autos de Prestação de Contas Municipal de Piraquara, referente ao exercício de 2005, nº 143969/06, do qual se originou a presente tomada de contas especial, no item pertinente à realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, a análise técnica afirmou que:

(...) Não houve manifestação do Recorrente acerca deste item. Opinamos, portanto, pela manutenção da irregularidade, nos termos das análises precedentes, ressaltando que a fls. 760/765, da peça processual nº 43 encontram-se em detalhes quais são as despesas sem licitação, sendo que a quantificação do dano é o valor da própria despesa não licitada. Quanto a responsabilização entende-se que é do ordenador da despesa, no caso, o Prefeito Municipal da época, o senhor GABRIEL JORGE SAMAHA, CPF nº 541.815.939-91.

c) Conclusão: NÃO REGULARIZADO

Tal fato resta confirmado no Despacho 1545/15, peça 167, dos mesmos autos de prestação de contas municipais, no qual o Relator solicita que a unidade técnica "esclareça quanto à irregularidade denominada "realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa", quais procedimentos correspondem a realização de despesas sem licitação e quais são referentes sem realização de despesas indicação de processo de dispensa", sem, contudo, qualquer referência às despesas com taxa de administração.

Nesse contexto, como as despesas com taxa de administração não constaram do objeto inicial da prestação de contas do município, de 2005, nem tampouco pode-se verificar, seja nesse mesmo processo, seja na tomada de contas ora em julgamento, citação específica, antes do decurso de 5 anos desde os fatos indicados, nos termos do Prejulgado 26, deste Tribunal, as apontadas irregularidades, decorrentes das despesas realizadas em 2005, estão prescritas, inclusive em face do ex-gestor municipal.

Pelo exposto, dirivir do Douto Relator, e VOTO para:

2.1. Afastar a preliminar de incompetência desta Corte de Contas para o julgamento dos Chefes do Poder Executivo Municipal em atos de gestão;

2.2. Reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória em relação ao ex-prefeito Gabriel Jorge Samaha, no tocante às despesas com taxa de administração decorrentes do contrato 012/2005 celebrado com Confiança Trabalho Temporário Ltda., afastando, assim, o encaminhamento à Câmara Municipal de Piraquara proposto no item 3 do Voto Condutor.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Afastar a preliminar de incompetência desta Corte de Contas para o julgamento dos Chefes do Poder Executivo Municipal em atos de gestão;

II - determinar o trancamento das contas, de responsabilidade do Sr. Gabriel Jorge Samaha, nos termos do art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13];

III - reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória com relação às empresas beneficiadas pelas contratações e aquisições irregulares, decorrentes da realização de despesas sem licitação ou sem procedimentos de dispensa durante o exercício de 2005, em conformidade com o Prejulgado nº 026 deste Tribunal;

IV - reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória em relação ao ex-prefeito Gabriel Jorge Samaha, no tocante às despesas com taxa de administração decorrentes do contrato 012/2005 celebrado com Confiança Trabalho Temporário Ltda., afastando-se o encaminhamento de cópias dos autos à Câmara Municipal de Piraquara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor).

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), acompanhou proposta do Conselheiro Substituto pelo trancamento das contas e reconhecimento de prescrição quanto às empresas beneficiadas pelas contratações, mas não em relação ao então gestor.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. CE. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:(vide Lei 15211 de 17/07/2006)

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; (vide Lei Complementar 85 de 27/12/1999)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (vide Lei 9198 de 18/01/1990) (vide Lei Complementar 108 de 18/05/2005)

4. Art. 3o A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

5. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

6. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

7. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. (sem grifos no original)

8. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

9. Art. 19. Compete ao Tribunal:

(...)

XVI - fixar o débito do responsável;

10. Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidas, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

11. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

12. Mandado de Segurança Cível nº 0004771-05.2020.8.16.0000, de relatoria da Ilustre Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.

13. Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidas, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

PROCESSO Nº:-42935/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-ADRIANO MARCUS CARIAS MUHLSTEDT, ANDREO MAYKON DE SOUZA, ANTONIO BENEDITO FENELON, CELESTINO POITEVIN NETO - ME, ERIVELTON LOURENCO FERNANDES, LEDA VERONICA NOVATZKI, MARCO ANTONIO SETIM, MARGARIDA MARIA SINGER, RAFAEL RUEDA MUHLMANN, WALACE MARCELO FAGUNDES

ADVOGADO / PROCURADOR:-ADELINO VENTURI JUNIOR, ANA PAULA SAVARIS MAYER, CRISTIANO JOSÉ BARATTO, FRANCINE CRISTINE VANES, HUELTON LUIZ DINIZ MODESTO, JOSE AUGUSTO PEDROSO, JULIANA PAULA DIAS DE CASTRO, LUIZA STOCCO, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, TAINARA PRADO LABER, VINICIUS DE CASTRO MEDEIROS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2440/24 - PRIMEIRA CÂMARA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. Irregularidades na execução de contrato para o fornecimento de tablets e sistema Web para a operação da Guarda Municipal. Preliminar de reconhecimento da prescrição para determinadas irregularidades, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas. Mérito pela procedência parcial dos Achados 01, 02, 03 e 05, com aplicação de multas administrativas e expedição de recomendação. Improcedência dos Achados 04, 06, 07 e 08. Afastamento da proposta de restituição de valores.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária convertida a partir de Comunicação de Irregularidade proposta pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, em face do Município de São José dos Pinhais, tendo em vista a constatação de falhas na execução do Contrato nº 206/2014, firmado com a CELESTINO POITEVIN NETO - ME, que teve como objeto a contratação de "sistema de web completo para gestão da Guarda Municipal, prevendo licença de uso temporária, implantação, rastreadores veiculares, tablets em comodato, treinamento da solução, suporte técnico, manutenção e atualização mensal do software", ao custo mensal de R\$ 121.500,00.

As impropriedades foram descritas nos seguintes Achados: (1) tablets danificados sem reposição desde 01/01/2016, contrariando a previsão do Pregão Presencial nº 250/2014 de que, em caso de defeito, os equipamentos deveriam ser repostos em 48 horas, sem custo adicional ao Município, além de possuírem seguro para o caso de quebra, arbitrando o dano em R\$ 116.640,00, relativos a 6 tablets danificados que não foram repostos; (2) tablets sem chip de dados, visto que não puderam ser utilizados ao menos 8 equipamentos de janeiro-maio/2017, e 7 de junho-setembro/2017, arbitrando o dano ao erário em R\$ 110.160,00; (3) tablets contratados e sem utilização pela Guarda Municipal entre 2014 e 2016, já que ao menos 15 equipamentos não foram disponibilizados nesse período, o que teria causado prejuízo arbitrado em R\$ 656.100,00; (4) prorrogação sem motivação e pesquisa de preços; (5) ausência de designação formal de fiscal de contrato; (6) rastreadores alocados no SAMU há somente 3 meses, indicando que 15 rastreadores não eram fornecidos pelo contratado antes da avaliação da equipe de fiscalização, o que teria causado prejuízo arbitrado

em R\$ 753.300,00; (7) módulos do sistema que não estavam sendo utilizados; (8) falta de treinamento dos usuários do sistema.

De início, acolhendo a proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3980/22), corroborada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 870/22 - 7PC), através do Despacho n.º 1356/22 - GCIZL (peça 125), determinou-se a citação do Secretário Municipal de Segurança Pública, Sr. Marco Antônio Setim, a fim de que esclarecesse o seu papel na execução do Contrato n.º 206/2014 e nos seus Termos Aditivos, a fim de fixar sua responsabilidade quanto aos Achados n.ºs 01, 02 e 03.

Em resposta, o Sr. Marco Antonio Setim (peça 135) esclareceu que atuou como Secretário de Segurança do Município de São José dos Pinhais entre 01/12/2017 e 06/04/2018 (peça 137), ou seja, durante apenas 04 (quatro meses), e que as irregularidades foram constatadas pela equipe de fiscalização desta Corte durante a visita técnica ocorrida entre os dias 10 e 11/10/2017, e, portanto, que se deram anteriormente à sua gestão à frente da pasta de Segurança do Município.

Assim, em sede de preliminar, defendeu que eventuais sanções pessoais e restituição de valores estariam abarcadas pela prescrição, nos termos do Prejulgado n.º 26 desta Corte de Contas, tendo em vista que o Despacho que ordenou sua citação foi proferido em 27/10/2022 e que o marco inicial da prescrição deve ser considerado como sendo a última data em que se teve notícia da irregularidade, qual seja, 10 e 11 e outubro de 2017.

No mérito, reiterou que permaneceu pouco mais de 03 (três) meses na Secretaria e que não pode ser responsabilizado como se fosse o fiscal de contrato, já que não seria exigível que ele o acompanhasse em tempo integral, ressaltando a ausência absoluta de dolo ou de erro grosseiro. Finalmente, salientou que a Averiguação Sumária n.º 004/2017, que apurou as circunstâncias dos danos causados aos Tablets, somente foi arquivada após as considerações realizadas por uma comissão composta por servidores nomeados para esta incumbência.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 611/23 (peça 138), ponderou que o Contrato n.º 206/2014 teve início em 29 de setembro de 2014 (peça 17, fl. 285) e foi encerrado em 05 de outubro de 2018 (Aditivo n.º 238/2017, peça 20, fl. 51), sendo que as irregularidades envolvendo os Achados n.ºs 01, 02 e 03 foram identificadas em outubro de 2017 e "são relativas àquele ano e também aos anos anteriores, pois não se sabe exatamente desde quando haviam tablets quebrados, sem chip de dados, ou que não estavam sendo utilizados."

Diante disso, concluiu que o Sr. Marco Antonio Setim não atuava como Secretário de Segurança à época das irregularidades localizadas nos Achados n.ºs 01, 02 e 03, de modo que se fazia necessária a intimação do Município para que informasse quem eram os Secretários de Segurança entre 29 de setembro de 2014 (início do contrato) e 01 de dezembro de 2017 (data em que o Sr. Marco assumiu a Pasta), com a posterior citação dos Secretários para que esclarecessem seus papéis na execução do Contrato n.º 206/2014, medida autorizada pelo r. Despacho n.º 305/23 - GCIZL (peça 139).

À peça 149 foi juntada petição encaminhada pela Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, com as informações requisitadas, na qual se obteve a informação de que o Sr. Adriano Marcus Carias Muhlstedt ocupou o cargo de Secretário Municipal de Segurança do Município no período compreendido entre 07/01/2013 e 21/11/2017.

Na sequência, a Unidade Técnica solicitou a citação do Sr. Adriano Marcus Carias Muhlstedt para o exercício do contraditório (Instrução n.º 2150/23 - CGM, peça 158), o que foi acolhido pelo Despacho n.º 690/23 - GCIZL. Não obstante, os ofícios expedidos ao ex-Secretário foram devolvidos sem que este tenha sido localizado (peças 164/165), razão pela qual foi determinada a sua citação por edital (peça 167). Remetidos os autos para manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 469/24 (peça 171), corroborou o apontamento de que o Secretário de Segurança responsável no período das irregularidades era o Sr. Adriano Marcus Carias Muhlstedt, citado por edital, conforme documento disponibilizado pelo Município (peça 149).

Consignou, também, que, conforme averiguado na Instrução n.º 3980/22 (peça 117), o "fiscal informal" do contrato e os demais gestores tentaram se eximir de suas responsabilidades, transferindo-as para o Secretário de Segurança responsável na época dos fatos, já que este era quem detinha, supostamente, poderes para intermediar a comunicação entre eles e decidir acerca da execução da avença.

A Coordenadoria também aduziu que, em consulta ao Portal de Transparência, verificou que a servidora Regiane Paraizo Lima ocupou o cargo de Chefe de Divisão de Apoio Técnico, Inteligência e Defesa Civil em 2016 e possuía, dentre outras competências, a de fiscalizar e gerir Convênios e Contratos, bem como de assessorar técnica e administrativamente o Secretário, sendo que ela permanecia atualmente ocupando o referido cargo. Assim, propôs a citação da Sra. Regiane Paraizo Lima para responder pelas irregularidades, haja vista que lhe competia subsidiar a tomada de decisão do chefe da pasta, nos temas que envolviam a fiscalização dos contratos no período abrangido nos autos.

Ao final, a Unidade Técnica opinou pela procedência e irregularidade das contas quanto aos Achados n.ºs 01, 02 e 03 e aplicação da multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em relação aos Srs. Antonio Benedito Fenelon (Prefeito e Ordenador da Despesa), Marcus Carias Muhlstedt (Secretário de Segurança Pública) e Regiane Paraizo Lima (Chefe da Divisão de Apoio Técnico, Inteligência e Defesa Civil), enquanto responsáveis durante a execução do Contrato n.º 206/2014 no exercício de 2017, em razão das falhas nos atos de ordenar e fiscalizar os pagamentos do citado contrato, e descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/6410 e dos arts. 66 e 67 da Lei 8.666/93. Ressalvou, contudo, a necessidade de citação da Sra. Regiane Paraizo Lima para compor o polo passivo da presente demanda, a fim de evitar nulidade processual.

Ademais, em razão da dificuldade de se mensurar com exatidão o valor do dano causado aos cofres públicos pelas falhas identificadas na execução do contrato e de atribuir a responsabilidade aos respectivos servidores envolvidos, opinou pelo afastamento da aplicação da sanção de restituição de valores inicialmente proposta pela equipe de fiscalização à peça n.º 03.

No que diz respeito aos demais achados, ratificou o conteúdo da Instrução n.º 3980/22 - CGM (peça 117), tendo a Unidade Técnica opinado pela improcedência dos Achados 4, 6 e 8 e pela procedência parcial dos Achados 5 e 7, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. Wallace Marcelo Fagundes, por ter deixado de solicitar a nomeação de fiscal para o Contrato n.º 206/2014 (Achado n.º 05) e a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. Erivelton Lourenço Fernandes, pela falha em impor a utilização de programas importantes do sistema da Guarda Municipal aos servidores, como o Módulo Almoxarifado e Módulo Escala de

Serviço (Achado n.º 07).

Remetidos os autos, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 207/24 (peças 172/173) opinou pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a improcedência dos Achados 4, 6 e 8, nos termos propostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 3980/22 - CGM (peça 117), acrescido da improcedência do Achado n.º 07, nos termos do seu parecer, bem como pela procedência parcial dos Achados n.ºs 01, 02, 03 e 05, com a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005 aos seguintes responsáveis (i) ao Sr. Wallace Marcelo Fagundes (Gestor de Contrato) e ao Sr. Erivelton Lourenço Fernandes (Fiscal "informal" do Contrato), por não terem providenciado a reposição dos 6 (seis) tablets danificados no ano de 2017 (Achado n.º 01); (ii) à empresa CELESTINO POITEVIN NETO- ME e ao Sr. Wallace Marcelo Fagundes (Gestor de Contrato), por não terem providenciado o cumprimento da avença com a consequente disponibilização dos tablets com pacote de dados durante o ano de 2017, em desacordo à obrigação prevista no Projeto Básico do Contrato n.º 206/2014 (Achado n.º 02); (iii) ao Sr. Andreo Maykon de Souza (Fiscal de Contrato entre setembro de 2014 e julho de 2016), por se omitir no dever de providenciar junto à empresa a reposição imediata dos aparelhos faltantes (Achado n.º 03); e, por fim, (iv) ao Sr. Wallace Marcelo Fagundes (Gestor de Contrato) e ao Sr. Antônio Benedito Fenelon (prefeito do Município), por terem deixado de providenciar a nomeação formal de Fiscal para o Contrato n.º 206/2014 no momento de sua elaboração (Achado n.º 05).

Complementarmente, o parquet opinou pela expedição de determinação ao Município, na pessoa de seu atual representante legal, para que os contratos firmados pela Administração Pública contenham a previsão real de fornecimento de materiais e serviços, inclusive de treinamento, bem como a composição de todos os seus custos unitários, em atenção ao disposto no art. 23, § 1º, inciso I e art. 6º, inciso XXIII, alínea 'f', da Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021), e para que o Município aprimore seus mecanismos de fiscalização, com a nomeação obrigatória dos Gestores e Fiscais dos contratos responsáveis, nos termos do art. 117, § 1º a 4º da mesma lei.

É o relatório.

2. Preliminares

Preliminarmente, deixo de acolher a proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal de citação da Sra. Regiane Paraizo Lima, Chefe da Divisão de Apoio Técnico, Inteligência e Defesa Civil durante a execução do Contrato n.º 206/2014 (exercício de 2017), haja vista que, nos termos do Prejulgado n.º 26, a pretensão sancionatória encontra-se prescrita em relação a essa servidora, uma vez que os fatos nestes autos analisados ocorreram entre os anos de 2014 e 2017 e já houve o decurso de mais de 5 (cinco) anos desde a suposta prática das irregularidades, tornando inócua a inclusão da referida agente no polo passivo do presente processo.

O mesmo ocorre com relação ao Sr. Adriano Marcus Carias Muhlstedt, Secretário Municipal de Segurança de São José dos Pinhais de 01/2013 a 21/11/2017, citado por Edital (peça 167), uma vez que o Despacho n.º 690/23 - GCIZL (peça 159) determinou a sua citação em 05 de junho de 2023, há mais de 5 (cinco) anos após a suposta prática dos atos irregulares, ocorridos entre 2014 e 2017, ensejando a incidência da prescrição nos moldes da atual redação do Prejulgado n.º 26 desta Corte.

Desse modo, corroborando os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas (peças 171 e 172) entende-se prescrita a pretensão sancionatória em relação às condutas atribuídas ao Sr. Marcus Carias Muhlstedt e à Sra. Regiane Paraizo Lima com relação aos Achados n.ºs 01, 02 e 03.

Em segundo lugar, deixa-se de acolher a proposta de inclusão no polo passivo e citação do Sr. Antonio Benedito Fenelon, prefeito do Município entre 01/01/2017 e 31/12/2020, haja vista que não restou devidamente evidenciado o nexo causal entre a sua suposta conduta e as irregularidades dos Achados n.ºs 01, 02 e 03, valendo observar que o gestor não foi incluído na Matriz de Responsabilidades inicial elaborada pela COFIT à peça 03, na qual foram indicados os indivíduos que efetivamente estiveram à frente da fiscalização e da gestão do Contrato n.º 206/2014 e de seus aditivos, inclusive no momento em que a vitória foi realizada.

Posto isso, passa-se à análise de mérito.

2.1. ACHADO N.º 01: TABLETS DANIFICADOS SEM REPOSIÇÃO

O Achado n.º 01 diz respeito à existência de (1) tablets danificados sem reposição, contrariando a previsão do Pregão Presencial n.º 250/2014 de que, em caso de defeito, os equipamentos deveriam ser repostos em 48 horas, sem custo adicional ao Município, além de possuírem seguro para o caso de quebra, tendo a COFIT arbitrado o dano em R\$ 116.640,00, relativo a 6 tablets danificados que não foram repostos.

Após o aprofundamento instrutório, a Coordenadoria de Gestão Municipal reforçou a ocorrência da irregularidade (peça 117), concluindo que "o Município falhou duas vezes, primeiro por concordar com a exigência da Empresa de condicionar a troca dos tablets à apuração de responsabilidade dos servidores por procedimento administrativo, e segundo por não realizar tal apuração de forma rápida, optando por aguardar que se acumulassem tablets quebrados ao longo do tempo e permitindo que o procedimento administrativo se arrastasse por diversos meses".

Pois bem, consoante exposto pela COFIT, a conduta da empresa de condicionar a reposição dos equipamentos de procedimento administrativo para averiguação de responsabilidade dos servidores é descabida, uma vez que não estava prevista contratualmente.

O contrato acostado à peça 17, fl. 11, é claro ao estipular que "no caso de defeito de algum dos equipamentos, a contratada deverá garantir a reposição do mesmo em até 48h, sem isso que ocasione nenhum custo adicional para a Prefeitura".

<p>II. DESCRIÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS:</p> <p>1. Características do Hardware</p> <p>A. Deverão ser fornecidos 30 tablets em comodato com pacote de dados durante a vigência do contrato. No caso de defeito de algum dos equipamentos, a contratada deverá garantir a reposição do mesmo em até 48h, sem que isso ocasione nenhum custo adicional para a Prefeitura. Os Tablets deverão possuir um seguro para o caso de furto, roubo ou quebra do equipamento. Os tablets fornecidos em comodato deverão possuir as seguintes características técnicas:</p>

Ademais, no caso de furto, roubo ou quebra do equipamento, a empresa estava obrigada a oferecer um seguro que deveria ser acionado, sendo que os equipamentos eram segurados justamente para garantir sua reposição pela contratada, sendo injustificada a averiguação de responsabilidade com objetivo de que os servidores

pagassem pelo conserto do bem, “até mesmo porque, após o encerramento da Visita Técnica, os tablets foram trocados pela Empresa contratada ainda que não tenha sido conclusivo o procedimento administrativo que buscava determinar a responsabilidade dos Guardas Municipais” (Instrução n.º 3980/22 - CGM). A este respeito, a Unidade Técnica apurou que no dia 6 de março de 2018, após a instauração do presente procedimento, o Município de São José dos Pinhais (peça 94) solicitou a troca dos tablets, razão pela qual, em 13 de março de 2018, a Empresa contratada entregou aparelhos novos (peça 99), levando apenas 7 dias para fornecê-los. Portanto, diferentemente do que fora afirmado pela Municipalidade, e ratificando as conclusões da Unidade Técnica, tem-se que o trabalho da Guarda Municipal foi prejudicado pela falta de tablets, sendo que no ano de 2017 ao menos 6 equipamentos não puderam ser utilizados, pois se encontravam quebrados e não foram substituídos pela Empresa contratada. Esta situação também ocorreu em 2015, conforme informado pelo Coordenador do Almoxarifado, através do Memorando n.º 166/2015 (peça 30):

MEMORANDO 166/2015

Do: ALMOXARIFADO DA GUARDA MUNICIPAL/FROTA/SEMUSEG
 AO: SEMUSEG/GABINETE/DMC

Conforme informado pelos Guardas de serviço no balcão do almoxarifado, estão tendo problemas e dificuldades nas trocas de serviço, devido a falta de TABLETS para as equipes de serviço, hoje temos a disposição do Almoxarifado 08 (oito) Tablets, sendo que temos em média de 15(quinze) equipes de serviço contando com o as equipes de trânsito, choque e antecipação, além de não ter tempo hábil para carregar os aparelhos para durarem o turno de serviço.

Diante disso pedimos que seja disponibilizado no mínimo mais 10(dez) tablets para este setor para que possamos trabalhar com mais tranquilidade e sem desavenças com os GMs de serviço e ainda desempenharmos nossa atividade com mais qualidade.


Em suas defesas, os gestores e fiscais do Contrato (peças 89 e 106) demonstraram que estavam cientes das irregularidades acima indicadas, entretanto, buscaram se eximir de responsabilidade ao argumento de que não lhes incumbia se insurgirem contra a decisão da “autoridade competente”, mas somente aguardar a tramitação do procedimento administrativo instaurado. As teses de defesa, no entanto não merecem prosperar. Os pareceres técnicos dos autos demonstraram que o gestor e o fiscal do contrato eram os indivíduos que efetivamente acompanharam a execução contratual. Nesse sentido, observa-se que a própria Unidade Técnica, por meio da Instrução n.º 3980/22 - CGM (peça 117), ponderou que “o ‘Fiscal informal’ e os Gestores do Contrato buscaram se eximir de responsabilidade pelas irregularidades, transferindo-a para o Secretário de Segurança, por entenderem ser este quem detinha poderes para intermediar a comunicação entre eles e decidir acerca da execução do contrato”. Essas alegações, contudo, não são suficientes para afastar a responsabilidade do fiscal informal do contrato e do gestor com relação às irregularidades perpetradas, até mesmo porque eles próprios assumiram, em suas defesas, que tinham ciência das irregularidades envolvendo a avença[1], de modo que lhes incumbiam apontar as irregularidades e requer a garantia da empresa fornecedora, não tendo os mesmos comprovado que tal decisão caberia exclusivamente ao Secretário de Segurança. A propósito, o documento mencionado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, no qual o Sr. Erivelton Lourenço Fernandes reconhece que atuava, na prática, como fiscal do contrato, é o que segue abaixo reproduzido (peça 05, fl. 03):

Item 6: Indicação dos servidores responsáveis pela fiscalização do referido contrato, caso haja outro fiscal, além do gestor Wallace Marcelo Fagundes, citado no Ofício 043/2017 – Departamento de Guarda Municipal

Até Julho de 2016 a fiscalização era feita pelo servidor Guarda Municipal Andreo Maykon de Souza, que ocupava o cargo de Chefe de Divisão de Monitoramento e Comunicação da Guarda Municipal e partiu de então passou a ser feita pelo Guarda Municipal servidor Erivelton Lourenço Fernandes, que passou a ocupar o referido cargo.

Seguem em anexo cópias do Contrato 206/2014, Termo Aditivo 232/2015, Termo Aditivo 273/2016 e fotos dos tablets contratados em regime de comodato.


Erivelton Lourenço Fernandes
 Chefe da Divisão de Monitoramento e Comunicação
 Secretaria Municipal de Segurança


Wallace Marcelo Fagundes
 Departamento de Tecnologia da Informação
 Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

Assim, a responsabilidade do Sr. Erivelton Fernandes no acompanhamento da execução do contrato decorre de previsão expressa no Decreto Municipal n.º 2152/2008, que, em seu art. 11, XVII, assim dispõe: “promover o acompanhamento da execução física e financeira dos contratos na área de sua atuação” (peça 11). Portanto, apesar de o Sr. Erivelton Fernandes não ter sido formalmente nomeado como fiscal do contrato, diversos documentos nos autos demonstram que este possuía, na prática, aludida função, o que justifica a sua responsabilização. Bem assim, a Coordenadoria igualmente apurou que “após a conclusão da Visita Técnica, outro servidor foi nomeado Chefe da Divisão de Monitoramento e Comunicação e consequentemente Fiscal do Contrato (peça n.º 93), com “poderes” para enviar e-mail (peça n.º 94) diretamente à Empresa contratada solicitando a reposição dos tablets, com cópia para o Gestor do Contrato, aparentemente sem perturbar a referida hierarquia dentro da Secretaria de Segurança.” (peça 17), o que afasta a alegação de o Sr. Erivelton não possuía esses poderes enquanto desempenhava a função de fiscal do contrato. Da mesma forma, as atribuições listadas pelo Sr. Wallace Marcelo Fagundes (gestor de contrato), em sua contestação (peça 89), demonstram que os gestores também eram responsáveis pela execução contratual, sendo que sua atuação não se limitava a questões meramente administrativas, senão veja-se: “verificar se o licitante mantém, durante a execução do contrato, todas as condições exigidas para a habilitação e a contratação; verificar se houve subcontratação ou cessão contratual em desacordo com o contrato; a permanente vigilância das Atas de Registro de Preços; acompanhar o cronograma de execução do contrato (...).” No mesmo sentido, vide o disposto no item 4.6 do Contrato n.º 206/2014 (peça 17, fl.

282), que estabelece que “os serviços serão considerados completos/aceitos após homologação e aceitação pelo Gestor do Contrato”, o qual seria o responsável por analisar se a solução estava em “perfeito funcionamento”:

4.6 - O sistema será considerado implantado e os serviços serão considerados completos/aceitos, após homologação e aceitação pelo Gestor do Contrato, ou por pessoas por ele oficialmente indicadas, contendo a documentação necessária devidamente atualizada. No aceite dos serviços mensais de customização, manutenção e atualização, o gestor do contrato será responsável por analisar se a solução está em perfeito funcionamento.

O item 9 do Termo de Referência, por sua vez, estabelece expressamente quais eram os gestores do contrato no presente caso (peça 17, fl. 10):

9. GESTORES DO CONTRATO: Wallace Marcelo Fagundes (Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação), Leda Veronica Novatzki (Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Software).

No que concerne à figura de “gestor de contrato”, COSTA (2013, fl. 61[2]) expõe que “o gestor de contrato, por sua vez, também deve pertencer aos quadros da Administração, tem as atribuições de tratar com o contratado, exigir o cumprimento do pactuado, sugerir eventuais modificações contratuais, comunicar a falta de materiais, recusar o serviço (nesse caso, geralmente subsidiado pelas anotações do fiscal)”. Assim, conclui-se que o gestor do contrato é responsável pela execução deste último, sendo o seu dever, inclusive, acompanhar as ações promovidas pelo fiscal do Contrato, e não apenas assumir que tudo estava sendo realizado em conformidade com os ditames legais, buscando se eximir de suas responsabilidades, em especial num caso como o presente, no qual o contrato não mencionava expressamente a figura do Fiscal.

Diante do exposto, conclui-se pela procedência do Achado n.º 1, aplicando-se a multa administrativa do art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. Wallace Marcelo Fagundes (gestor do contrato), e ao Sr. Erivelton Lourenço Fernandes (fiscal “informal” do contrato a partir de ago/2016), por não terem providenciado a reposição dos 6 (seis) tablets danificados no ano de 2017 (Achado n.º 01).

Por sua vez, afasta-se a responsabilidade atribuída à Sra. Leda Veronica Novatzki, tendo em vista que a Coordenadoria apurou que a mesma atuou esporadicamente como suplente na gestão do contrato, e concluiu que “não há documentos demonstrando a participação da Sra. Leda nas irregularidades aqui questionadas, mas tão somente do Sr. Wallace, o Gestor titular” (peça 117).

A propósito, vale lembrar a análise trazida pela Instrução n.º 3980/22, em relação à conduta atribuída à Sra. Leda relativamente ao Achado n.º 05 (peça 117, fl. 21) que: “No tocante à responsabilização da Sra. Leda, toma-se como plausível a informação de que ela atuava apenas como Suplente ‘em situações como férias ou problemas de saúde e, na maioria das vezes, seguindo ordens pré-determinadas’ do Sr. Wallace (peça 89, fl. 4 do arquivo pdf). Desta forma, sugere-se que ela não seja responsabilizada em conjunto com Gestor Titular, pois não aparentava possuir poder autônomo de gestão”.

Por fim, no que tange à quantificação do dano e ressarcimento ao erário, corrobora-se o opinativo da Coordenadoria (Instrução n.º 469/24 - CGM, peça 171) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 207/24, peça 172), de que a dificuldade de se mensurar com exatidão o valor do dano causado aos cofres públicos, calculado por mero arbitramento, e definir os respectivos responsáveis, deve ser considerado como um óbice à restituição do valor de R\$ 116.640,00, conforme proposta inicial da COFIT à peça n.º 03, referente a não utilização de tablets parados no ano de 2017.

Neste ponto, as razões de defesa (peças n.ºs 62, 86 e 89) devem ser acolhidas, haja vista que o valor do suposto dano de R\$ 19.440,00[3] arbitrado pela COFIT, para cada tablet danificado sem reposição, se trata de valor bastante elevado, que não condiz com o preço médio de mercado de um tablet novo, além de que a ausência de especificação dos preços dos custos unitários no termo de referência do certame licitatório, igualmente impossibilita a assunção exata do suposto prejuízo (anexo 17, peça 34).

Bem assim, é necessário ponderar que o cálculo realizado pela equipe técnica considerou que a Guarda Municipal não teria condições de atuar sem os equipamentos. No entanto, o objeto contratual era muito mais amplo do que apenas o fornecimento dos tablets, uma vez que previa a disponibilização de Sistema de Web completo para a Guarda Municipal, sendo que os programas poderiam ser acessados por meio de diversos equipamentos, e não apenas através dos tablets fornecidos pela empresa.

No mais, considerando que a contratada, ainda que tardiamente, efetuou a troca dos aparelhos, e que os 6 (seis) tablets foram repostos à Guarda Municipal, em 13 de março de 2018, conforme termo de entrega acostado à peça n.º 99, deixa-se de aplicar multa administrativa à empresa.

Finalmente, acolhe-se a proposta do Ministério Público de Contas, determinando-se a expedição de recomendação ao Município de São José dos Pinhais, para que os contratos firmados pela Administração Pública contenham a previsão real de fornecimento de materiais e serviços, inclusive de treinamento, bem como a composição de todos os seus custos unitários, em atenção ao disposto no art. 23, § 1º, inciso [4] e art. 6º, inciso XXIII, alínea ‘i’[5], da Lei n.º 14.133/2021, devendo o Município aprimorar seus mecanismos de fiscalização dos contratos, com a nomeação obrigatória dos Gestores e Fiscais responsáveis, nos termos do art. 117, § 1º a 4º, da Lei de Licitações[6].

2.2. ACHADO N.º 02: TABLETS SEM CHIP DE DADOS
 No que diz respeito ao Achado n.º 02, tem-se que diz respeito à existência de tablets sem chip de dados, de modo que não puderam ser utilizados ao menos 8 (oito) equipamentos de janeiro a maio/2017 e 7 (sete) tablets de junho a setembro/2017, tendo a COFIT quantificado o dano ao erário no valor de R\$ 110.160,00 (cento e dez mil cento e sessenta reais).

A propósito, a COFIT pontuou que “as informações constantes na resposta ao APA n.º 3873, no sentido de que houve reposição dos chips de dados, são inverídicas. Com efeito, permanecem 7 (sete) tablets sem a disponibilização de chip de dados.” (inicial, peça 3)

Pois bem, o Contrato n.º 206/2014 estipulava o fornecimento de 30 tablets com pacote de dados em comodato, entretanto, a equipe técnica localizou equipamentos que não possuíam chips de telefonia e não foram utilizados durante o ano de 2017, tendo em vista que não era possível acessar os sistemas de web contratados pela Guarda Municipal nos aparelhos sem internet móvel.

De início, a COFIT sugeriu que a responsabilidade pela conexão dos tablets recairia

sobre o Município, já que a Prefeitura dispunha do Contrato n.º 89/2016 com a operadora Claro S/A para fornecimento de estrutura de telefonia e dados móveis, bem como que não seria possível afirmar “se os tablets deverão estar aptos para a conexão (pois há tablets em que esta possibilidade de conexão inexistente, por limitações do hardware) ou se já devem vir com conexão via contrato com alguma operadora de dados para dispositivos móveis (...)” (peça 3, fl. 12).

No entanto, no aprofundamento instrutório, a Unidade Técnica apurou que, apesar de o Município possuir contrato de internet com a Claro (peça 21, fl. 08), este foi firmado apenas em 2016, sendo que o instrumento contratual não mencionava em nenhum momento que os dados contratados tivessem o objetivo específico de serem utilizados na execução do Contrato n.º 206/2014. O objeto estipulado, por sua vez, era o seguinte: “contratação de empresa especializada em telecomunicações para a prestação de serviços de telefonia móvel pessoal (...)”.

Verificou-se, ainda, que todos os equipamentos foram entregues com chip de dados no ano de 2014, consoante informado pelo antigo Chefe da Divisão de Monitoramento e Comunicação[7] (peça 104, fl. 02). Todavia, com o transcorrer dos anos, não havia mais chips de dados para todos os tablets, sem que tenham sido fornecidas explicações sobre o que ocorreu com os chips iniciais ou os motivos pelos quais não foram estes substituídos.

Assim, corroborando os pareceres técnicos (peças 171 e 172), entende-se que a responsabilidade não era somente do Município, haja vista que a disponibilização dos equipamentos com pacote de dados também era de responsabilidade da empresa contratada.

Nesse sentido, verifica-se que o Projeto Básico do procedimento licitatório – Anexo II – foi claro ao dispor que os tablets já deveriam ser entregues juntamente do pacote de dados durante a vigência do contrato, além de já ter especificado que os equipamentos já deveriam dispor da tecnologia 3G HSPA+. Nos termos do Contrato (peça 17, fl.11):

ANEXO II - PROJETO BÁSICO	
I. OBJETO:	Contratação de Sistema Web Completo para Gestão da Guarda Municipal, prevendo licença de uso temporária, implantação, rastreadores veiculares, tablets em comodato, treinamento da solução, suporte técnico, manutenção e atualização mensal do software.
II. DESCRIÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS:	
1. Características do Hardware	
A. Deverão ser fornecidos 30 tablets em comodato com pacote de dados durante a vigência do contrato. No caso de defeito de algum dos equipamentos, a contratada deverá garantir a reposição do mesmo em até 48h, sem que isso ocasione nenhum custo adicional para a Prefeitura. Os Tablets deverão possuir um seguro para o caso de furto, roubo ou quebra do equipamento. Os tablets fornecidos em comodato deverão possuir as seguintes características técnicas:	
	<ul style="list-style-type: none"> o Tela de 10.1; o GSM / GPRS / EDGE (850 / 900 / 1800 / 1900 MHz); o 3G HSPA+ (850 / 900 / 1900 / 2100 MHz); o 802.11a/b/g/n/ac, HT80; o Câmera Traseira de 8 MP; o Processador Quad Core; o Bateria de 8220 mAh; o Peso Máximo de até 600g.

Ainda a propósito, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que “o fato de existir contrato vigente com operadora de telefonia desde 2016 apenas depõe contra a Entidade [contratada], demonstrando quão absurda é a falta de chips no ano de 2017, não tendo sido sequer apresentada justificativa para a não regularização da situação”. A Unidade Técnica verificou, ainda, que em razão da falta de chips de dados suficientes para os tablets, as equipes da Guarda Municipal precisavam remover/insérer o chip dos aparelhos nas trocas de plantão, evidenciando as dificuldades sofridas pelos funcionários, para o regular exercício de suas funções. Verbis:

[...] as equipes operacionais da Guarda Municipal já enfrentavam dificuldades pois contavam com apenas 8 tablets disponíveis no ano de 2017 (peça 30) e ainda precisavam remover/insérer o chip dos aparelhos nas trocas de plantão, o que envolve a abertura da parte lateral ou traseira dos equipamentos e muitas vezes não é tão simples de ser realizada de forma rápida durante o revezamento das equipes de plantão, sequer sendo recomendada, pois podem ocorrer danos aos tablets ou aos chips em razão das constantes trocas. (Instrução n.º 3980/22 - CGM)

De igual maneira, o fiscal informal do contrato, Sr. Erivelton, confirmou que não havia chips suficientes, aduzindo que havia “comunicado aos seus superiores a necessidade do fornecimento de outros chips de dados para que os demais tablets pudessem ser utilizados”, arguindo que “as comunicações eram feitas pessoalmente ao Diretor da Guarda e Secretário Municipal de Segurança Pública”, conforme constou de sua contestação (peça 106, fl. 15).[8]

Em suma, conclui-se que a empresa não arcou com sua obrigação contratual, prevista no item II, “Descrição das Características: 1. Características do Hardware”, item A do Projeto Básico do Contrato n.º 206/2014 (peça 17, fl. 11) em prover os 30 tablets em comodato com pacote de dados durante a vigência do contrato, sendo que os mesmos passaram a faltar durante a execução contratual.

Diante disso, conclui-se pela procedência do Achado n.º 2, aplicando-se a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Wallace Marcelo Fagundes (Gestor de Contrato), responsável pela aceitação e homologação dos serviços, e à empresa CELESTINO POITEVIN NETO-ME, por não terem providenciado o integral cumprimento à avença, com a consequente disponibilização dos tablets com chips de dados, de modo que deixaram de ser utilizados ao menos 8 (oito) equipamentos de janeiro-maio/2017 e 7 (sete) tablets de junho-setembro/2017, gerando prejuízo à eficiência e à operação dos serviços pela Guarda Municipal.

De modo diverso, deixa-se de aplicar sanção ao fiscal do contrato, Sr. Erivelton, haja vista que logrou demonstrar que comunicou aos seus superiores a necessidade do fornecimento de chips de dados para que os demais tablets pudessem ser utilizados

e que a ausência de chips era prejudicial aos trabalhos, que deixaram de buscar uma solução ao problema.

Finalmente, afasta-se a proposta de aplicação de sanção de ressarcimento ao erário, reprimando-se as mesmas razões acima expostas quanto à impossibilidade de quantificação do suposto prejuízo material havido.

2.3. ACHADO N.º 03: TABLETS CONTRATADOS E SEM UTILIZAÇÃO PELA GUARDA MUNICIPAL EM 2014, 2015 E 2016.

O Achado n.º 03 refere-se à constatação de que foram disponibilizados apenas metade dos tablets contratados pela Guarda Municipal em 2014, 2015 e 2016.

A este respeito, a equipe técnica verificou que, em que pese a Guarda Municipal devesse possuir 30 tablets para sua atuação, metade dos equipamentos não foram ofertados entre os anos de 2014 e 2016, existindo em média 6 equipamentos disponíveis para serviços administrativos e 9 para serviços operacionais, de acordo com as anotações do livro do Almoxarifado.

Além disso, a COFIT averiguou que não eram conhecidos os motivos da ausência de equipamentos, podendo ser em razão de estarem quebrados ou sem chip de dados, conforme consta na peça n.º 03, fl. 20:

“Diferente do achado 01 e 02 (período de 2017), não é possível precisar o motivo pelo qual alguns tablets não estavam disponíveis no período de 2014 a 2016. Isso porque, quando algum tablet não apresentava defeito ou estava sem chip, era transferido à DCM (Divisão de Comunicação e Monitoramento), conforme anotação no livro do Almoxarifado, ou seja, era transferido aos cuidados do Fiscal do Contrato, Sr. Erivelton, muitas vezes sem indicação do motivo”.

Quanto a este item, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.º 117) aduziu que “os Responsáveis apenas justificaram (peças 86, 89, 104, 106) que a falta de chips não implicou em prejuízo para a atuação da Guarda Municipal, pois nem todos os tablets eram utilizados concomitantemente, havendo troca de chips entre os aparelhos conforme necessário, e também porque era possível utilizá-los mesmo sem chips de dados para serviços administrativos, por meio do wifi.” Entretanto, conforme pontuado pela CGM (peça n.º 117), “como já indicado no Achado n.º 2, os serviços operacionais contavam com número insuficiente de tablets e já haviam requisitado mais chips, tendo o Chefe da Divisão de Monitoramento e Comunicação (a partir de agosto de 2016), Sr. Erivelton Lourenço Fernandes, indicado que “tanto seus superiores quanto a empresa Celestino Poitevin Neto tinham ciência desta irregularidade” (peça 106, fl. 16 do arquivo pdf).”

Ainda assim, considerando que o Sr. Erivelton atuou como fiscal de contrato apenas a partir de agosto de 2016, entende-se desproporcional a nova aplicação de multa a ele com relação a este Achado, uma vez que exerceu suas atividades por apenas alguns meses durante o período compreendido entre 2014 e 2016.

Por outro lado, apurou-se que foi o Sr. Andreo Maykon de Souza que atuou como fiscal informal de contrato entre setembro de 2014 a julho de 2016 (peça 05), sendo, assim, o responsável pelo recebimento dos equipamentos com defeito junto à Divisão de Comunicação e Monitoramento e pela entrega dos equipamentos aos servidores, conforme se denota dos termos de entrega acostados à peça 104, fls. 7/10.

Portanto, o Sr. Andreo Maykon de Souza foi o responsável pelo recebimento dos Memorandos n.º 166/2015 e n.º 024/2016, nos quais foi realizado pedido para que fossem providenciados mais 10 (dez) tablets para o setor em dezembro de 2015 e fevereiro de 2016 (peça 30), sendo que o mesmo não logrou demonstrar que tenha tomado quaisquer providências para realizar a reposição dos aparelhos.

Em sua defesa (peça 104), o Sr. Andreo aduziu que “O DCM sempre manteve o número de tablets suficiente para a demanda registrada, visto que, raras as vezes que todos os tablets eram utilizados”. Não obstante, as demais informações expostas nos autos demonstram que a quantidade de equipamentos era, em verdade, insuficiente. O referido servidor também alegou que “Nesse período havia alguns tablets quebrados, e devido a indefinição de responsabilidade quanto a quebra dos tablets entre gestores e contratada, após acordado entre as partes foi feita a substituição dos tablets danificados em 09/03/2016 diretamente ao almoxarifado, conforme anexo II”. Contudo, o mencionado Anexo II (peça n.º 104, fl. 18) demonstra que o Município recebeu apenas 4 tablets da empresa CELESTINO nessa data, ao passo em que os registros presentes nos almoxarifados demonstram que havia 15 aparelhos que não estavam à disposição da Guarda Municipal, em média, naquele período.

Diante disso, conclui-se pela procedência do Achado n.º 3, aplicando-se a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao Sr. Andreo Maykon de Souza[9], fiscal de Contrato entre setembro de 2014 e julho de 2016, por se omitir no dever de reivindicar junto à empresa a reposição imediata dos aparelhos danificados, referente a cerca de 15 tablets entre dezembro de 2015 a fevereiro de 2016.

Enfim, tendo em vista que os 30 tablets foram devidamente entregues à Municipalidade pela empresa, consoante Registro de Entrega emitido no dia 16/10/2014 (peça n.º 95), deixa-se de aplicar sanção multa à empresa com relação a este Achado, já que os gestores responsáveis deixaram de solicitar a devida e tempestiva reposição dos equipamentos.

2.4. ACHADO N.º 05: AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO FORMAL DE FISCAL DE CONTRATO.

Conforme apurado pela equipe de fiscalização, o gestor do contrato, Sr. Wallace, informou (peça 5, fl. 3) que os Chefes da Divisão de Monitoramento e Comunicação eram considerados fiscais do contrato, tendo o Sr. Andreo Maykon de Souza exercido essa função entre setembro de 2014 a julho de 2016 e o Sr. Erivelton Lourenço Fernandes a partir de agosto de 2016.

No entanto, não foi constatada a existência de qualquer ato formal que os tenha designado para a função, sendo que seria necessário a designação formal e escrita, que é exigida para todo ato administrativo. (peça 3, fl. 28).

O prefeito à época, Sr. Antônio Benedito Felon, alegou que “a lei não estabeleceu a forma como devem se materializar os atos de designação dos fiscais de contrato” (peça 86, fl. 15) e que não haveria irregularidade na falta de ato formal, uma vez que existiam servidores atuando, na prática, como fiscais do contrato.

A justificativa não procede.

Os atos administrativos, salvo exceção legal expressa, devem se dar por escrito e serem devidamente publicados, de modo que a designação formal do fiscal constitui ato essencial para possibilitar a adequada fiscalização do contrato e a ciência, seja por parte do contratado, da Administração ou da sociedade, quanto a quem é especificamente o responsável pela cobrança do cumprimento dos objetos pactuados. A propósito do ato de designação de fiscal de contratos, cite-se a lição de COSTA (2013, fl. 67):

É obrigatória a designação de fiscal de contratos por parte da autoridade competente.

Ao fiscal incumbe acompanhar a correta execução do contrato, anotando em registro próprio as ocorrências, tomando as providências que lhe couber para sanar as falhas detectadas e relatando aos superiores aquelas cuja solução foge à sua alçada. No exercício de seu labor, o fiscal pode ser auxiliado por terceiro especificamente contratado, mediante o devido certame licitatório, mas a responsabilidade pela fiscalização do contrato ainda continua sendo da Administração[10]. (sem grifos no original)

Outrossim, conforme argumentado pela CGM na Instrução n.º 3980/22, a falta de designação mediante um ato formal afetou a adequada atribuição de tarefas aos agentes.

A nomeação permite a responsabilização dos Agentes e, diferentemente do que dito, essa responsabilização foi sim afetada pela falta de ato formal, uma vez que ambos os Fiscais do Contrato possuem como argumento principal em suas peças de defesa o fato de que jamais foram nomeados para função, atuando apenas como Chefes da Divisão de Monitoramento e Comunicação da Guarda Municipal. (peça 117, fl.20)

Diante do exposto, conclui-se pela procedência do Achado n.º 05, aplicando-se a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao Sr. Antônio Benedito Fenelon, prefeito à época, nos termos da proposta adicional do parecer do MPC, pela conduta omissiva no cumprimento do dever de nomeação formal dos fiscais do Contrato n.º 206/2014, nos termos do art. 67 da Lei n.º 8666/93[11], vigente à época.

Deixo de acolher a proposta de sancionamento do Sr. Wallace Marcelo Fagundes (gestor do contrato), nos termos do parecer da CGM, tendo em vista que justifico em sua defesa que "a designação dos fiscais do contrato não estava na alçada de obrigações dos gestores, que eram dependentes de uma orientação adequada via portaria, o que não ocorreu" (peça 89, fl. 22 do arquivo pdf), o que merece ser acolhido. 2.4. ACHADOS N.º 04, 06, 07 e 08

Finalmente, corrobora-se os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 117) e Ministério Público de Contas pela improcedência dos Achados n.º 04, 06 e 08, e, nos termos da proposta conclusiva do Ministério Público de Contas (peça 172), pela improcedência do Achado n.º 07.

No que se refere ao Achado n.º 4 (Prorrogação do contrato sem motivação e pesquisa de preços), embora a Unidade Técnica tenha indicado que foi indevida a prorrogação do contrato sem a realização de cotação prévia de preços, corrobora-se o seu entendimento final de que não houve custo excedente, e que a implantação de novo sistema acarretaria prejuízo à atuação do órgão, motivo pelo qual entende-se pela improcedência do achado.

No que tange ao Achado n.º 6 (Rastreados alocados no SAMU há somente 3 meses), considerando o Registro de Entrega apresentado pela empresa, que demonstra que a totalidade dos rastreadores foi entregue no início do contrato, corrobora-se o opinativo pela improcedência do apontamento.

No que respeita ao Achado n.º 8 (Falta de manutenção de treinamento dos usuários do sistema), considerando que a falta de utilização dos módulos não decorreu de falta de competência dos servidores públicos, "que receberam treinamento e não informaram necessidade de capacitação adicional", corrobora-se o opinativo pela improcedência do achado.

Quanto ao Achado n.º 07 (Alguns módulos de sistema não são utilizados), assim como proposto pelo Ministério Público de Contas, não seria razoável exigir do fiscal de Contrato que controlasse a plena utilização de todos os módulos do sistema utilizado, visto que dependeria de acompanhamento sistêmico de cada Departamento da Guarda Municipal.

A propósito, vale reprimir a afirmação do Sr. Andreo Maykon, Fiscal informal do Contrato entre 2014 e 2016 de que caberia aos respectivos Chefes das Divisões exigirem a utilização dos módulos, bem como salientou que a subutilização dos módulos do sistema dependia do próprio interesse dos funcionários designados. Verbis:

Todos os módulos estavam aptos a utilização, inclusive sendo usados, após o treinamento, conforme anexo. Após concluído o treinamento e o aceite dos usuários, a utilização é de responsabilidade de cada divisão, cabendo aos chefes a utilização e a cobrança de seus subordinados.

(...)

No que se refere ao GM Mario Aparecido Kosiol, o mesmo não foi treinado por sua opção, pois ocupava um cargo de chefe de divisão, e quem operava o sistema eram seus subordinados. Em 2014 e 2015 sua equipe recebeu o devido treinamento e após finalização do treinamento os mesmos passaram a usá-lo, como o referido chefe Mano Kosiol relata em seu depoimento "Outro exemplo de subutilização do sistema é o Módulo Escala de Serviço, que já foi utilizado quotidianamente no passado, mas deixou de sê-lo quando o funcionário público responsável pelas Escalas de Serviço foi substituído por outro, o Sr. Mário Aparecido Kosiol (Guarda Municipal responsável pela Divisão de Instrução e Planejamento)".

Em 2015, foi realizada a reimplantação de alguns módulos, como do almoxarifado e escala com diversas melhorias no sistema, onde pelo menos mais 16 horas formais de treinamento foram dados para as equipes. Em anexo segue relatórios como cadastro de produtos, patrimônios e escala geradas pelo sistema demonstrando o seu uso. (peça 104)

Além disso, é difícil precisar qual foi o impacto efetivo ou o prejuízo gerado pelo não utilização plena de todos os módulos contratados, uma vez que se trata de um tipo de serviço intangível e variável conforme as necessidades cotidianas da entidade, tampouco sendo possível aferir um valor para o custo específico de cada módulo, conforme foi igualmente pontuado pela Unidade Técnica, na Instrução n.º 3980/22 - CGM:

O Município e os Gestores do Contrato afirmaram que não tinham conhecimento de que alguns módulos do sistema não eram utilizados, indicando que, se os servidores não estavam utilizando os programas disponibilizados, caberia aos respectivos Chefes das divisões exigirem o uso dos módulos, não sendo de competência dos Gestores exigi-lo, "motivo pelo qual eram levados a termo os pagamentos à contratada sem pressupor a necessidade de supressão contratual" (peça 86, fls. 17 e 18 do arquivo pdf). Referida supressão não ocorreu até mesmo em razão da dificuldade de "aferir um custo específico para cada módulo", pois "os módulos com menor uso foram aqueles de menor importância e com custos insignificantes. Ninguém pede desconto no Iphone sob a alegação de que não pretende usar o aplicativo "numbers". (peça 89, fl. 27 do arquivo pdf).

Diante disso, corroborando o opinativo do Ministério Público de Contas (peça 172) e divergindo do opinativa da CGM (peça 117), conclui-se pela improcedência do Achado n.º 07.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta 1ª Câmara, diante da procedência parcial do objeto da presente Tomada de Contas:

3.1. julgue pela irregularidade dos Achados n.º 01, 02, 03 e 05, com fulcro no art. 16, III, "b", da LC nº 113/2005.[12] de responsabilidade dos Srs. Antônio Benedito Fenelon (prefeito municipal à época), Wallace Marcelo Fagundes (gestor do contrato), Andreo Maykon de Souza (fiscal do contrato entre set/2014 e jul/2016), Erivelton Lourenço Fernandes (fiscal "informal" do contrato a partir de ago/2016), e da empresa contratada Celestino Poitevin Neto – ME.

3.2. julgue pela regularidade dos Achados n.º 04, 06, 07 e 08, nos termos da fundamentação acima;

3.3. aplique a multa do art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005 aos seguintes responsáveis:

3.3.1. por 2 (duas) vezes ao Sr. WALLACE MARCELO FAGUNDES (gestor de contrato), por não ter providenciado a reposição dos 6 (seis) tablets danificados no ano de 2017 (Achado n.º 01); e por não providenciado o integral cumprimento da avença, com a consequente disponibilização dos tablets com chips de dados durante o ano de 2017 (Achado n.º 02);

3.3.2. por uma vez ao Sr. ERIVELTON LOURENÇO FERNANDES (fiscal "informal" do contrato a partir de ago/2016), por não ter providenciado a reposição dos 6 (seis) tablets danificados no ano de 2017 (Achado n.º 01);

3.3.3. por uma vez à empresa contratada CELESTINO POITEVIN NETO – ME, por não ter dado o cumprimento da avença, com a consequente disponibilização dos tablets com pacote de dados durante o ano de 2017 (Achado n.º 02);

3.3.4. por uma vez ao Sr. ANDREO MAYKON DE SOUZA (fiscal do contrato entre set/2014 e jul/2016), por se omitir no dever de reivindicar junto à empresa a reposição imediata dos aparelhos danificados, referente a cerca de 15 tablets entre dezembro de 2015 a fevereiro de 2016 (Achado n.º 03);

3.3.5. por uma vez ao Sr. ANTÔNIO BENEDITO FENELON (prefeito municipal à época), pela conduta omissiva no cumprimento do dever de nomeação formal dos fiscais do Contrato n.º 206/2014 (Achado n.º 05);

3.4. Expeça recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo e ao Controlador Interno do Município de São José dos Pinhais para que, na medida de suas competências, aprimorem seus mecanismos de fiscalização contratuais e atendam à obrigação de nomeação formal dos Gestores e Fiscais dos contratos, nos termos do art. 117, § 1º a 4º da Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021).

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

4. MANIFESTAÇÕES

Na data de 06 de agosto de 2024, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, registrou a seguinte manifestação: "Após o encerramento da instrução processual e inclusão em pauta do processo, os Srs. WALLACE MARCELO FAGUNDES e LEDA VERONICA NOVAZTKI (peças 174/175) e ERIVELTON LOURENÇO FERNANDES (peças 176/178) solicitaram a retirada de pauta de julgamento do presente processo, tendo os primeiros requerido a realização da diligência de citação da Sra. Regiane Paraizo Lima, constante do item b da Instrução CGM 469/24, e, o segundo, a retirada de pauta para fosse solicitado ao Município de São José dos Pinhais a juntada da cópia integral do Processo Administrativo Disciplinar nº 24/2018, tendo anexado à petição a correspondente decisão final, que entendeu pelo arquivamento do feito em 16/10/2018.

Deixo de acolher o pedido de retirada de pauta dos primeiros requerentes, tendo em vista que a questão suscitada foi tratada em sede de preliminar de mérito no voto, que entendeu pela prescrição da pretensão sancionatória quanto às condutas atribuídas ao Sr. Marcus Carias Muhlstedt e à Sra. Regiane Paraizo Lima em relação aos Achados n.º 01, 02 e 03.

De igual maneira, deixo de acolher o pedido de retirada de pauta do segundo requerente, tendo em vista que o PAD 024/2018 foi concluído e teve sua decisão final de arquivamento proferida em 16/10/2018, de modo que, não tendo os interessados se desincumbido do ônus juntar os documentos aos autos no momento processual pertinente, eles não são aptos a configurar a hipótese excepcional de documento novo, de que trata o art. 357, §1º do Regimento Interno TCE/PR para a reabertura da instrução de processo em pauta de julgamento, ressalvada a possibilidade de discussão recursal."

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar pela procedência parcial do objeto da presente Tomada de Contas, i. julgando irregulares os Achados n.º 01, 02, 03 e 05, com fulcro no art. 16, III, "b", da LC nº 113/2005.[13] de responsabilidade dos Srs. Antônio Benedito Fenelon (prefeito municipal à época), Wallace Marcelo Fagundes (gestor do contrato), Andreo Maykon de Souza (fiscal do contrato entre set/2014 e jul/2016), Erivelton Lourenço Fernandes (fiscal "informal" do contrato a partir de ago/2016), e da empresa contratada Celestino Poitevin Neto – ME;

ii. julgando regulares os Achados n.º 04, 06, 07 e 08, nos termos da fundamentação acima;

II - aplicar a multa do art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005 aos seguintes responsáveis:

i. por 2 (duas) vezes ao Sr. WALLACE MARCELO FAGUNDES (gestor de contrato), por não ter providenciado a reposição dos 6 (seis) tablets danificados no ano de 2017 (Achado n.º 01); e por não providenciado o integral cumprimento da avença, com a consequente disponibilização dos tablets com chips de dados durante o ano de 2017 (Achado n.º 02);

ii. por uma vez ao Sr. ERIVELTON LOURENÇO FERNANDES (fiscal "informal" do contrato a partir de ago/2016), por não ter providenciado a reposição dos 6 (seis) tablets danificados no ano de 2017 (Achado n.º 01);

iii. por uma vez à empresa contratada CELESTINO POITEVIN NETO – ME, por não ter dado o cumprimento da avença, com a consequente disponibilização dos tablets com pacote de dados durante o ano de 2017 (Achado n.º 02);

iv. por uma vez ao Sr. ANDREO MAYKON DE SOUZA (fiscal do contrato entre set/2014 e jul/2016), por se omitir no dever de reivindicar junto à empresa a reposição imediata dos aparelhos danificados, referente a cerca de 15 tablets entre dezembro de 2015 a fevereiro de 2016 (Achado n.º 03);

v. por uma vez ao Sr. ANTÔNIO BENEDITO FENELON (prefeito municipal à época),

pela conduta omissiva no cumprimento do dever de nomeação formal dos fiscais do Contrato n.º 206/2014 (Achado n.º 05);

III - recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo e ao Controlador Interno do Município de São José dos Pinhais para que, na medida de suas competências, aprimorem seus mecanismos de fiscalização contratuais e atendam à obrigação de nomeação formal dos Gestores e Fiscais dos contratos, nos termos do art. 117, § 1º a 4º da Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021);

IV – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Neste sentido, em suas peças contestatórias (peça n.º 89, 104 e 106), informam sua ciência a respeito da falta de tablets, das exigências feitas pela empresa para realizar a troca dos aparelhos, da existência de equipamentos sem chips de internet etc.

2. COSTA, Antônio França da. Aspectos gerais sobre o fiscal de contratos públicos. Disponível em: <file:///profiles/users/profiles/tc525545/Downloads/91-Texto%20do%20artigo-162-1-10-20150916.pdf>. Acesso em 01 abr. 2024. "A gestão é o serviço geral de gerenciamento de todos os contratos; a fiscalização é pontual. Na gestão, cuida-se, por exemplo, do reequilíbrio econômico-financeiro, de incidentes relativos a pagamentos, de questões ligadas à documentação, ao controle dos prazos de vencimento, de prorrogação, etc. É um serviço administrativo propriamente dito, que pode ser exercido por uma pessoa ou um setor. Já a fiscalização é exercida necessariamente por um representante da administração, especialmente designado, como preceitua a lei, que cuidará pontualmente de cada contrato.

3. O cálculo realizado pela COFIT foi amparado no seguinte raciocínio: "Com vistas a encontrar o critério a ser utilizado, dividiu-se o número de 75 equipamentos contratados (30 tablets e 45 rastreadores) pelo valor do contrato R\$ 1.458.000,00. Assim, cada equipamento faltante representa R\$ 19.440,00 do valor do contrato. Sendo assim, verificando-se que 6 (seis) tablets estavam parados, ocorreu o prejuízo de R\$ 116.640,00 em 2017."

4. "Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)."

5. "Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado".

6. Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição. § 1º O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. § 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência. § 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual. § 4º Na hipótese da contratação de terceiros prevista no caput deste artigo, deverão ser observadas as seguintes regras: I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato; II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado. 7. Sr. Andreo Maykon de Souza, Chefe da Divisão de Monitoramento entre setembro de 2014 a julho de 2016.

8. Achado n.º 02, Contestação Sr. Erivelton (peça 106, fl. 15): "À época em que Erivelton esteve à frente da Divisão de Monitoramento e Comunicação, havia uma grande incerteza sobre a continuidade desse contrato, haja vista a péssima qualidade na realização de chamadas telefônicas e uso de dados dos chips fornecidos por essa empresa de telefonia. [...] Em maio de 2017, contudo, o contrato com a CLARO S/A foi renovado, sendo que então foi comunicado por Erivelton Lourenço Fernandes aos seus superiores a necessidade do fornecimento de outros chips de dados para que os demais tablets pudessem ser utilizados. Tais comunicações eram feitas pessoalmente ao Diretor da Guarda e Secretário Municipal de Segurança Pública, aos quais competia dar continuidade às diligências e atendimento às referidas ocorrências.

9. Citado nestes autos por Edital, conforme peça n.º 82.

10. COSTA, Antônio França da. Aspectos gerais sobre o fiscal de contratos públicos. Disponível em: <file:///profiles/users/profiles/tc525545/Downloads/91-Texto%20do%20artigo-162-1-10-20150916.pdf>. Acesso em 01 abr. 2024.

11. Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. § 1º. O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. § 2º a 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

12. Art. 16. As contas serão julgadas: (...) III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) infração à norma legal ou regulamentar;

13. Art. 16. As contas serão julgadas: (...) III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) infração à norma legal ou regulamentar;

PROCESSO Nº: 315524/24

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: EXILAINE GASPAS, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACORDÃO Nº 2441/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Atraso no envio de dados do SIM-AM que excedeu o prazo máximo de 30 dias estabelecido como limite de razoabilidade e proporcionalidade por esta Corte de Contas. Ressalva das contas e aplicação de uma multa administrativa com fundamento na tese da continuidade delitiva.

1. Trata-se da Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do

Despacho n.º 676/24-GCIZL (peça n.º 6), em atendimento à Proposta de Tomada de Contas Extraordinária – PTCE (peça n.º 3) apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em face da Sra. Exilaine Gaspar, Prefeita do Município de São Sebastião da Amoreira durante a gestão de 2021 a 2024, tendo em vista a não observância dos prazos para encaminhamento de dados ao sistema SIM-AM, no caso, as competências relativas ao mês de dezembro de 2023 e encerramento do exercício de 2023 (mês 13).

Diante das falhas constatadas, foi promovido o contraditório, conforme o já referido Despacho (peça 6).

Na peça 10, o Município de São Sebastião da Amoreira, representado pela Sr. Exilaine Gaspar, apresentou defesa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2606/24 (peça 12), concluiu que as justificativas apresentadas pela responsável seriam insuficientes para afastar a falha. Todavia, uma vez que os dados foram encaminhados, ainda que intempestivamente, opinou pela conversão da falha em causa de ressalva, com fundamento na Súmula n.º 8 desta Corte, e propôs a aplicação à gestora de uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 544/24 (peça 13), corroborou a manifestação técnica. É o relatório.

2. De fato, ao consultar os dados do SIM-AM relativos aos exercícios de 2023 e de 2024, a Coordenadoria de Gestão Municipal na fl. 6 da peça 12, evidenciou os seguintes atrasos:

Período	Dt Limite	Dt Envio	Situação	Dias Atraso	Dias Adiantado	Qtde Remessas	Nº Protocolo	Chave Historico
2023-13	29/02/2024	16/05/2024 21:33	Atraso de 61 a 120 dias	77	0	1	2024360112	12533_2023-13
2023-12	15/02/2024	15/05/2024 15:44	Atraso de 61 a 120 dias	90	0	1	2024355674	12533_2023-12
2023-11	31/12/2023	09/04/2024 22:39	Atraso de 61 a 120 dias	100	0	1	2024253332	12533_2023-11
2023-10	30/11/2023	28/03/2024 18:48	Atraso de 61 a 120 dias	119	0	1	2024216291	12533_2023-10
2023-09	31/10/2023	20/03/2024 21:28	Atraso maior que 120 dias	141	0	1	2024184195	12533_2023-09
2023-08	06/10/2023	26/09/2023 15:28	Adiantado	0	10	1	2023632313	12533_2023-08
2023-07	31/08/2023	30/08/2023 22:34	Adiantado	0	1	1	2023579269	12533_2023-07
2023-06	31/07/2023	31/07/2023 14:32	Dentro do Prazo	0	0	1	2023505877	12533_2023-06
2023-05	30/06/2023	30/06/2023 09:21	Dentro do Prazo	0	0	1	2023438525	12533_2023-05
2023-04	31/05/2023	31/05/2023 05:14	Dentro do Prazo	0	0	1	2023366699	12533_2023-04
2023-03	30/04/2023	28/05/2023 17:55	Atraso de 16 a 30 dias	28	0	1	2023360127	12533_2023-03
2023-02	30/04/2023	25/05/2023 18:35	Atraso de 16 a 30 dias	25	0	1	2023356669	12533_2023-02
2023-01	30/04/2023	18/05/2023 12:11	Atraso de 16 a 30 dias	18	0	2	2023339110	12533_2023-01
2023-00	30/04/2023	23/03/2023 11:01	Adiantado	0	38	1	2023193425	12533_2023-00

Período	Dt Limite	Dt Envio	Situação	Dias Atraso	Dias Adiantado	Qtde Remessas	Nº Protocolo	Chave Historico
2024-11	31/12/2024		Dentro do Prazo	0	0	0		12533_2024-11
2024-10	30/11/2024		Dentro do Prazo	0	0	0		12533_2024-10
2024-09	31/10/2024		Dentro do Prazo	0	0	0		12533_2024-09
2024-08	30/09/2024		Dentro do Prazo	0	0	0		12533_2024-08
2024-07	31/08/2024		Dentro do Prazo	0	0	0		12533_2024-07
2024-06	31/07/2024		Dentro do Prazo	0	0	0		12533_2024-06
2024-05	30/06/2024		Dentro do Prazo	0	0	0		12533_2024-05
2024-04	31/05/2024		Atraso de até 15 dias	12	0	0		12533_2024-04
2024-03	30/04/2024		Atraso de 31 a 60 dias	43	0	0		12533_2024-03
2024-02	08/04/2024		Atraso de 61 a 120 dias	65	0	0		12533_2024-02
2024-01	08/04/2024		Atraso de 61 a 120 dias	65	0	0		12533_2024-01
2024-00	08/04/2024	22/05/2024 14:20	Atraso de 31 a 60 dias	44	0	1	2024371866	12533_2024-00

No presente caso, conforme Proposta de Tomada de Contas (peça n.º 3), apura-se especificamente o atraso de 90 dias para encaminhamento dos dados relativos ao mês de dezembro de 2023 e o atraso de 77 dias para encaminhamento dos dados relativos ao encerramento do exercício de 2023 (mês treze). Os demais registros de envio de dados se prestam, no presente caso, para aferir a eventual adoção de medidas corretivas pela entidade municipal.

Na peça 10, a Sra. Exilaine Gaspar, representando o Município de São Sebastião da Amoreira, justificou que os atrasos teriam decorrido da alteração do sistema operacional utilizado pela Prefeitura Municipal, o que teria se dado mediante nova licitação. Os atrasos estariam relacionados com a migração de dados entre sistemas. Apresentou na fl. 1 da peça 10 cópia de mensagem que teria sido encaminhada pela empresa contratada, ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA, justificando as medidas adotadas com vistas a sanar a falha.

Por fim, apresentou cópias de recibos emitidos pelo sistema SIM-AM identificando a remessa de dados (fl. 2 da peça 10).

Conforme, fundamentado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, as justificativas, apesar de verossímeis, não são, em princípio, suficientes para afastar completamente a responsabilidade da gestão pelos atrasos ocorridos.

É importante notar que os atrasos verificados foram de 90 dias para encaminhamento dos dados relativos ao mês de dezembro de 2023 e de 77 dias para encaminhamento dos dados relativos ao encerramento do exercício de 2023 (mês treze). A dimensão dos atrasos evidencia que houve falha do Poder Executivo Municipal ao não se valer de instrumentos para cobrar maior eficiência da instituição contratada na migração dos dados.

Todavia, uma vez evidenciado o envio dos dados, conforme fl. 2 da peça 10, ainda que a destempe, aplica-se a Súmula n.º 8 desta Corte de Contas para a conversão da falha em causa de ressalva, conforme proposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12). Sobretudo, porque em seguida, os dados apresentados pela Unidade Técnica confirmam que a falha foi sanada no primeiro semestre de 2024.

Todavia, considero que os atrasos ultrapassam o limite jurisprudencial de 30 dias considerado por esta Corte como critério de razoabilidade para, eventualmente afastar a aplicação de sanções administrativas[2]. Assim, conforme proposto de modo uniforme pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, seguindo a tese da infração administrativa continuada, cabível a aplicação de uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a Sra. Exilaine Gaspar, Prefeita do Município de São Sebastião da Amoreira.

3. Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária a fim de que as contas da Sra. Exilaine Gaspar, Prefeita do Município de São Sebastião da Amoreira nos exercícios de 2021 a 2024, sejam julgadas regulares com ressalva, tendo em vista o atraso no envio de dados ao SIM-AM, com a aplicação de uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à mesma gestora.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que as contas da Sra. Exilaine Gaspar, Prefeita do Município de São Sebastião da Amoreira nos exercícios de 2021 a 2024, sejam julgadas regulares com ressalva, tendo em vista o atraso no envio de dados ao SIM-AM, com a aplicação de uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à mesma gestora;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014).

a) ...

b) *deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/2018)*

2. *Nesse sentido, pode-se citar, dentre outros, os Acórdãos de Parecer Prévio nº 57/19 – Tribunal Pleno, de relatoria deste Conselheiro, nº 1015/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nº 67/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, e nº 18/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes, bem como os Acórdãos nº 2012/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e nº 2678/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.*

PROCESSO Nº: 316016/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NADIA SILVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2442/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Incorporação do adicional de permanência. Lei Municipal nº 396/23. Legalidade e registro.

1. Tratam os autos de revisão de proventos concedida à Sra. Nádia Silveira, aposentada no cargo de Professora do Município de Foz do Iguaçu, consubstanciada na Portaria nº 9.443/2024, em virtude da incorporação do adicional de permanência prevista na Lei Complementar Municipal 396/23, com alteração da Lei Complementar 425/24.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2807/24 (peça 12), manifestou-se pelo registro do ato, bem como pela ampliação do objeto de Tomada de Contas instaurada com o intuito de “apurar por qual motivo o Foz Previdência não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020”, para o fim de “abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu”.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 604/24 (peça 13), opinou pela negativa de registro do ato, recomendando-se, ainda, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para apuração de possível dano ao erário decorrente da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias no âmbito do Município de Foz do Iguaçu.

É o relatório.

2. Primeiramente, o ato de revisão de proventos em exame deve ser registrado, conforme opinativo da unidade técnica e jurisprudência pacífica desta Corte.

Isto porque restou reconhecido administrativamente que a verba “adicional de permanência” deveria integrar a remuneração da servidora, tendo-se em conta a edição da Lei Complementar nº 396/2023, e reiteradas decisões judiciais proferidas em favor dos servidores municipais, garantindo-lhes esse direito.

Nesse ponto, impede destacar que a inclusão da verba denominada “adicional de permanência” ao cálculo dos proventos vem sendo objeto de debate nesta Corte, dadas as já mencionadas reiteradas decisões judiciais acerca do tema, e, inclusive, o tratamento diverso dado ao desconto das contribuições previdenciárias pretéritas, ora determinando que este seja feito, ora autorizando somente os futuros.

Acerca da divergência de entendimento relativamente ao desconto das contribuições previdenciárias, indicou o Foz Previdência em manifestação juntada aos autos nº 17030/24:

(...) Cumpre salientar que o entendimento é diverso no âmbito dos Juizados Especiais da Comarca de Foz do Iguaçu no qual, o 1º Juizado entende que devem ser descontadas/compensadas as contribuições previdenciárias desde 2006 em diante.

Por seu turno, no âmbito do 2º Juizado Especial a determinação é no sentido de que sejam descontadas as contribuições previdenciárias somente dos últimos 5 (cinco) anos a contar da propositura da ação (prescrição quinquenal).

Já o 3º Juizado Especial somente autoriza o desconto das contribuições sobre os valores que estão sendo pagos no processo, ou seja, sobre os valores da revisão dos proventos, cuja disciplina é dada pelo Decreto Judiciário 382/2020 do TJ/PR.

Dentre desse contexto, dado o caráter polêmico que envolve a questão do desconto das contribuições previdenciárias sobre o “adicional de permanência”, aliado à necessidade de abordagem mais ampla do assunto, no Acórdão nº 1113/24-S1C (Processo nº 17030/24), foi determinado o encaminhamento à Coordenadoria-Geral

de Fiscalização que, no Despacho 582/24, informou a instauração de auditoria (atuado sob nº 779-0/24).

Paralelamente a isso, nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23, de relatoria do ilustre Conselheiro Ivan Leis Bonilha, a Segunda Câmara deste Tribunal (Acórdão nº 1283/24) determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária[1] em face da Foz Previdência, a fim de apurar eventuais responsabilidades e possível dano ao erário decorrente da omissão de cobrança da contribuição previdenciária sobre a verba incorporada.

Justificou o relator daqueles autos, a adoção dessa medida no fato de que a discussão ultrapassaria o objeto daquele ato revisional, estendendo-se também a de diversos servidores que obtiveram êxito em suas demandas judiciais, abrangendo tanto a cota patronal – devida por parte do Município de Foz do Iguaçu – e a cota dos servidores. Nessa ordem de ideias, considerando a adoção de expedientes de auditoria e tomada de contas, com vistas à análise ampla da questão, e abrangência de todos os segurados cuja incorporação da referida verba foi deferida, revela-se despropiciada a instauração de nova tomada de contas extraordinária, ora sugerida pelo Parquet.

3. Em face do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato revisional de proventos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal e conceder o registro do ato revisional de proventos, conferida à Sra. Nádia Silveira, aposentada no cargo de Professora do Município de Foz do Iguaçu, consubstanciada na Portaria nº 9.443/2024, em virtude da incorporação do adicional de permanência prevista na Lei Complementar Municipal 396/23, com alteração da Lei Complementar 425/24;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atuada sob nº 468860/24.

PROCESSO Nº:-425406/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO:-ALEX FERNANDES MONTEIRO, AROLD ARAUJO DA SILVA, FLAVIA MABILE MOREIRA BARBOZA, GEDAIAS LEONARDO BRITO, JEAN HENRIQUE CASTRO BARRIVIEIRA, JOSE CARLOS TOLOI, MAICON SOARES CARLOS, MUNICÍPIO DE GUARACI, PAULYNE TOLENTINO ANSELMO, SIDNEI DEZOTI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2443/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Legalidade e registro das admissões complementares. Admissões em desacordo com o art. 20, inciso III, alínea “b” e com o art. 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Ausência de intimação do gestor responsável. Pela expedição de determinação ao Município.

1. Trata-se de processo de admissão complementar de pessoal realizada pelo Município de Guaraci, por seu Prefeito Municipal à época, Sr. José Carlos Toloi (01/01/2017 a 31/12/2020), regulamentada pelo Edital nº 074/2018, com vistas ao preenchimento de cargos públicos de lavador de carros, operário braçal, auxiliar administrativo, técnico administrativo, orientador social, bioquímico e enfermeiro, conforme lista de admitidos de fls. 02-07 (peça 03).

O presente processo é complementar ao de admissão de pessoal nº 604846/18, julgado pelo Acórdão nº 958/2021-S2C (peça 105), publicado em 03/05/2021, o qual foi objeto de Recurso de Revista e alterado pelo Acórdão nº 557/22 – STP (peça 140), em que foram registradas as admissões originárias.

Em primeira análise, por meio da Instrução nº 11994/23 (peça 06), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão constatou o cumprimento dos requisitos legais para a realização do concurso público, bem como para a admissão dos servidores, com exceção ao fato de que “no momento da admissão a entidade estava acima do limite de gasto com pessoal de alerta 95% e as admissões não se referiam à substituição para as áreas de saúde, segurança ou educação”, e que “atualmente o índice de gasto com pessoal da entidade permanece acima do alerta de 95% previsto na LRF”, razão pela qual opinou pela abertura de contraditório à Municipalidade.

O Município de Guaraci, por seu representante legal, Sr. SIDNEI DEZOTI apresentou defesa (peça 13, fls. 01-02), em que destacou:

Impende salientar que apesar de tais admissões no geral não serem relativas às áreas de saúde, segurança ou educação, foram essenciais para manutenção e continuidade dos serviços públicos. Ainda, devemos expor que passaram pelo período de pandemia ocasionado pela COVID-19, onde foram essenciais para suprir a demanda do Município de Guaraci, onde houve aumento das demandas de interesse público surgidas neste momento sensível em que houve o agravamento da carência de mão de obra pública.

Portanto há de se verificar que os referidos servidores passaram pelo período de pandemia e pelo estágio probatório, onde se encontram lotados a mais de 04 anos, exercendo com êxito e efetividade suas funções para o bom andamento dos serviços públicos.

Ademais, os interessados não tiveram conhecimento da suposta legalidade, uma vez que não lhes foi exigido por ocasião da posse, que atestassem ciência do Índice de gastos de pessoal, e desta sorte, não poderiam ser penalizados por falta do gestor e para a qual não concorreram. Neste sentido, deveriam permanecer nos cargos para os quais foram nomeados, aplicando-se ao caso os princípios da boa-fé e da segurança jurídica, ao passo de que se preza pelo cumprimento do interesse público.

Ademais, informou que um dos servidores admitidos já foi desligado e que outro foi admitido por ordem judicial, pugnando, ao fim, pelo registro das admissões.

Ao analisar a defesa apresentada, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 8388/24 – CAGE (peça 15), reiterou o cumprimento dos requisitos legais dos atos de admissão, no entanto, pontuou que a boa-fé dos candidatos aprovados e o fato de já se encontrarem lotados há mais de 4 anos, não são justificativas suficientes para afastar a irregularidade cometida pelo gestor, consistente em admitir servidores estando acima do limite legal de gastos com pessoal de alerta 95%, bem como de não ter comprovado que as admissões se referiam à substituição para as áreas de educação, saúde e segurança (peça 15, fl. 04).

Nesse sentido, a CAGE destacou (peça 15, fl. 04):

[...] Ademais, atualmente o índice de gasto com pessoal da entidade permanece acima do alerta de 95% previsto na LRF.

As admissões ocorreram nos meses de janeiro, fevereiro, março e junho de 2020. Verificou-se no Relatório da Despesas com Pessoal do Município que nesses períodos em que ocorreram as admissões, o índice de despesas de gastos com pessoal estava respectivamente em 53,39%, 53,04%, 54,09%, 55,47% da RCL, ou seja, acima do limite prudencial de 51,30% nos meses de janeiro/fevereiro e nos meses de março/junho acima do limite máximo de 54%, nos termos do inciso III, alínea “b” do art. 20 da LRF.

Verifica-se uma queda nos meses subsequentes ao das contratações, estando com índice de 54% no mês de julho e 53,30% no mês de agosto, todavia o procedimento não está de acordo com o art. 20, inciso III, alínea “b” e com o art. 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim, opinou pelo registro das admissões dos servidores, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar 113/2005, ao gestor da entidade na época dos fatos, Sr. José Carlos Toloi, devido a prática de ato administrativo em contrariedade com a norma legal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 588/24 – 7PC (peça 18), acompanhou integralmente o opinativo da Unidade Técnica pelo registro dos atos de admissão, sem prejuízo da aplicação de sanção ao gestor responsável.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, trata-se de análise complementar de atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de Guaraci, regulamentada pelo Edital de concurso público nº 074/2018, com vistas ao preenchimento de diversos cargos públicos.

Ao analisar a documentação trazida aos autos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 8388/24 – CAGE (peça 15), constatou que se encontra de acordo com a Instrução Normativa nº 142/18, bem como foi obedecida a ordem de classificação, razão pela qual, deve ser concedido o registro aos atos de admissão de pessoal.

Inobstante o registro das admissões, considerando a irregularidade atinente à extrapolação dos limites de gastos com pessoal previsto na LRF, à época das admissões, em desacordo com o art. 20, inciso III, alínea “b” e com o art. 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) a Unidade Técnica e o Parquet de Contas sugeriram a aplicação de multa ao gestor responsável pelas admissões ora discutidas, nos termos do art. 87[1], inciso IV, alínea “b”, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Entretanto, ainda que cabível a multa sugerida, observa-se que, durante a instrução processual o Sr. José Carlos Toloi, Prefeito Municipal no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, não foi intimado, mas, apenas, o Município de Guaraci, por seu gestor atual, Sr. Sidnei Dezoti.

Desse modo, considerando a ausência de contraditório ao gestor responsável, Sr. José Carlos Toloi (peça 07), o decurso de 04 (quatro) anos desde os atos de admissão, bem como considerando critérios de racionalidade e economicidade, deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, convertendo-a em determinação ao Município de Guaraci, no sentido de que, nas próximas contratações, atente ao previsto no art. 20, inciso III, alínea “b” e ao art. 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara conceda o registro dos atos de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Guaraci, regulamentada pelo Edital nº 074/2018, com vistas ao preenchimento de cargos públicos de lavador de carros, operário braçal, auxiliar administrativo, técnico administrativo, orientador social, professor, bioquímico e enfermeiro. área de saúde e educação, conforme lista de admitidos de fls. 02-07 (peça 03), sem prejuízo da expedição de determinação ao Município de Guaraci, no sentido de que, nas próximas contratações, atente ao previsto no art. 20, inciso III, alínea “b” e no art. 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder o registro dos atos de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Guaraci, regulamentada pelo Edital nº 074/2018, com vistas ao preenchimento de cargos públicos de lavador de carros, operário braçal, auxiliar administrativo, técnico administrativo, orientador social, professor, bioquímico e enfermeiro. área de saúde e educação, conforme lista de admitidos de fls. 02-07 (peça 03);

II - determinar ao Município de Guaraci, que nas próximas contratações, atente ao previsto no art. 20, inciso III, alínea “b” e no art. 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 87 [...] IV [...] b) realizar concurso nos termos da Lei nº 8.666/93, bem como, admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis.

PROCESSO Nº:-11691/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-EDUARDO FLORES DA FONSECA, GISELE LAIS GROELER, GRACIELE JORDAN, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, PRISCILLA EDUARDO GAONA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACORDÃO Nº 2444/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Legalidade e registro das admissões complementares. Justificativas apresentadas para a contratação em período de vedação, de 28/05/2020 a 31/12/2021, tal como fixado pelo art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

4. Trata-se de processo de admissão complementar de pessoal realizada pelo Município de Marechal Cândido Rondon, regulamentada pelo Edital nº 01/2016, com vistas ao preenchimento de cargos públicos de assistente de consultório dentário, enfermeiro e professor, conforme lista de admitidos de fls. 06-09 (peça 17).

O presente processo é complementar ao de admissão de pessoal nº 322090/17, julgado pela Decisão Definitiva Monocrática nº 54/2022, de minha Relatoria, publicado em 25/04/2022, em que foram registradas as admissões originárias.

Em primeira análise, por meio da Instrução nº 5188/23 (peça 06), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão constatou o cumprimento dos requisitos legais para a realização do concurso público, bem como para a admissão dos servidores, com exceção dos seguintes itens:

a) Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 04/07/2020, vez que o certame foi homologado aos 02/07/2016 e o edital de abertura previu 2 anos de validade. Data Fim Prorrogação: 04/07/2020.

Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos: GISELE LAIS GROELER, admitido no cargo de PROFESSOR, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 18/08/2020 e PRISCILLA EDUARDO GAONA, admitido no cargo de PROFESSOR, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 18/08/2020. Tal inconsistência necessita de esclarecimentos.

b) O presente processo de seleção de pessoal insere-se no período de vedação de admissão/contratação de pessoal ou realização de concurso de 28/05/2020 a 31/12/2021 fixado pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020. Contudo, pelo que consta dos autos, não é possível concluir se são reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, ou de contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, sendo necessário que a entidade esclareça eventual posicionamento pelo seu não enquadramento ao disposto na citada legislação ou comprove se tratar das hipóteses ressalvadas.

Desse modo, opinou pela abertura de contraditório à Municipalidade.

O Município de Marechal Cândido Rondon apresentou defesa e documentos (peças 11-16), explicando:

Pois bem, em relação ao apontamento de suposta irregularidade lançado na letra ‘a’, convém esclarecer que, no Concurso Público nº 01/2016, realizado antes de assumirmos a gestão do Município, houveram dois Decretos de homologação: a) o Decreto nº 207/2016, de 01 de julho de 2016, publicado na página 3, da edição nº 974, do Diário Oficial do Município, de 02 de julho de 2016[1], de homologação do resultado final do concurso público relativo a todos os cargos, salvo o de Professor de Educação Física e, b) o Decreto nº 245/2016, de 12 de agosto de 2016, publicado na página 2, da edição nº 1.005, do Diário Oficial do Município, de 16 de agosto de 2016[2], de homologação do resultado final do concurso público relativo ao cargo de Professor de Educação Física.

A situação que resultou na necessidade de publicação de 02 (dois) Decretos para o mesmo concurso, resulta do fato de a prova escrita para o cargo de Professor de Educação Física ter que ser refeita.

Esclareça-se, outrossim, que, como junto ao SIAP somente há possibilidade de informar-se um único ato de homologação, a equipe responsável pela alimentação do sistema considerou correta a promoção da comunicação do primeiro ato (Decreto nº 207/2016). (peça 12, fl. 02)

Assim, anexou aos autos o Decreto nº 245/2016, os Decretos nºs 189/2018 e 233/2018, relativos à prorrogação de validade do concurso, publicados, respectivamente, na página 9, da edição nº 1.478, do Diário Oficial do Município de 28 de junho de 2018[3], e, na página 2, da edição nº 1.1509, do Diário Oficial do Município, de 10 de agosto de 2018[4], reiterando que as duas convocações das candidatas para o cargo de Professor de Educação Física foram realizadas corretamente, vale dizer, dentro do prazo de validade do processo de seleção, de modo a evidenciar a necessidade de se considerar sanado o apontamento de irregularidade lançado na letra ‘a’.

No que tange as admissões em período de vedação, justificou cada uma das admissões (peça 12, fls. 03-11), pugnando, ao fim, pelo acolhimento da manifestação e para que sejam superados os apontamentos levantados na instrução da Unidade Técnica.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 8045/23 – CAGE (peça 17), reiterou o cumprimento dos requisitos legais dos atos de admissão, tendo superado o apontamento relativo à nomeação de candidatos após o fim do prazo de validade do processo de seleção, uma vez que devidamente esclarecido o item pela Municipalidade, bem como as admissões para os cargos de professor de educação física e auxiliar de consultório dentário.

No que tange a admissão do cargo de enfermeiro, entendeu que “as justificativas oferecidas não comprovam que a admissão efetivada foi para reposição decorrente de vacância de cargo efetivo, portanto, não se enquadra ao disposto no artigo 8º da LC nº 173/2020”, no entanto, ponderou que “tal restrição já deixou de existir e eventual negativa de registro implicaria em determinar o retorno do servidor à lista de candidatos aprovados, resultando em futura admissão do mesmo servidor” (peça 17, fl. 04), razão pela qual entendeu possível relevar o apontamento.

Assim, opinou pelo registro das admissões dos servidores, todavia, considerando que a irregularidade de fato ocorreu, subsumindo-se à hipótese do art. 87, inciso IV, alínea “g” da Lei

Orgânica deste Tribunal nº 113/2005, propôs a aplicação de multa ao gestor responsável. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 519/24 – 7PC (peça 20), acompanhou integralmente o opinativo da Unidade Técnica pelo registro dos atos de admissão, sem prejuízo da aplicação de sanção ao gestor responsável. É o relatório.

5. Conforme acima relatado, trata-se de análise complementar de atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de Marechal Cândido Rondon, regulamentada pelo Edital nº 01/2016, com vistas ao preenchimento de diversos cargos públicos. Com efeito, em análise dos documentos trazidos aos autos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio das Instruções nº 5188/23 (peça 06) e 8045/23 – CAGE (peça 17), constatou que a documentação de acordo com a Instrução Normativa nº 142/18, foi obedecida a ordem de classificação e as admissões, realizadas em período de vedação, de 28/05/2020 a 31/12/2021, tal como fixado pelo art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, foram devidamente justificadas pela Municipalidade (peças 12,14-15), com exceção à alegação relativa ao cargo de enfermeiro.

No entanto, a Unidade Técnica entendeu ser possível relevar a ausência de conformidade da contratação de enfermeiro no período de vedação, uma vez que a restrição já deixou de existir e eventual negativa de registro implicaria em determinar o retorno do servidor à lista de candidatos aprovados, resultando em futura admissão do mesmo servidor.

Dentro desse contexto, acompanho os pareceres uniformes pela legalidade e registro das admissões de pessoal em análise.

Dirivir, no entanto, quanto à sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87[5], inciso IV, alínea "b", da Lei Orgânica desta Corte de Contas ao Gestor Municipal responsável pelas admissões, Sr. Marcio Andrei Rauber, uma vez que ausente qualquer prejuízo ao erário, bem como as justificativas apresentadas para a contratação do candidato ao cargo de enfermeiro são razoáveis e passíveis de acolhimento (peça 12, fls. 05-06):

No que concerne à convocação do enfermeiro Eduardo Flores da Fonseca, importante mencionar que referido profissional foi lotado na unidade de saúde do CIS – Centro Integrado de Saúde, equipamento público que, em 2020, abrangia a população do Centro I, do Centro II e do Bairro Boa Vista, mas que contava com apenas 02 (duas) enfermeiras cadastradas para o atendimento, a saber, a Sra. Daniele Molina e a Sra. Bruna Thalita Correa da Cunha.

Com a entrada em vigor da Portaria nº 3.654, de 17 de dezembro de 2019, do Ministério da Saúde (cópia anexa), o Município precisou implementar e habilitar Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar (EMAD) e Equipes Multiprofissionais de Apoio (EMAP), para que importantes recursos para a prestação dos regulares atendimentos aos municípios não fossem perdidos. Deste modo, a Secretaria Municipal de Saúde promoveu o remanejamento da enfermeira Bruna Thalita Correa da Cunha para cobertura dos correspondentes serviços.

Em decorrência dessa medida, a unidade de saúde do CIS – Centro Integrado de Saúde passou a contar com uma única enfermeira.

De outro giro, de se consignar que, em razão do elevado número de pessoas com sintomas respiratórios decorrentes da pandemia provocada pela COVID-19, a Secretaria Municipal estabeleceu uma estratégia voltada a dispor de um atendimento especializado na avaliação de pessoas com sintomas respiratórios. Para tanto, direcionou todo o atendimento da população na área central do Município, para a Clínica da Mulher, remanejando os atendimentos das gestantes, que antes acontecia neste local, para do CIS – Centro Integrado de Saúde.

Assim, dado o elevado volume de atendimentos prestados no CIS – Centro Integrado de Saúde, se fez necessária a contratação de mais um profissional da área de enfermagem, para possibilitar a adequada cobertura nos atendimentos, que sofreram expressiva elevação nas demandas, especialmente, repita-se, pela pandemia provocada pela COVID-19!

Desse modo, deve haver o registro das admissões de pessoal, sem a aplicação de sanções ao gestor responsável.

6. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara, conceda o registro dos atos de admissão complementar de pessoal realizada pelo Município de Marechal Cândido Rondon, regulamentada pelo Edital nº 01/2016, com vistas ao preenchimento de cargos públicos de assistente de consultório dentário, enfermeiro e professor, conforme lista de admitidos de fls. 06-09 (peça 17).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder o registro dos atos de admissão complementar de pessoal, realizada pelo Município de Marechal Cândido Rondon, regulamentada pelo Edital nº 01/2016, com vistas ao preenchimento de cargos públicos de assistente de consultório dentário, enfermeiro e professor, conforme lista de admitidos de fls. 06-09 (peça 17);

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

3. BRASIL. Disponível em:

<https://plenussistemas.dioenet.com.br/uploads/diarios?f=17B9HwtDC0tdGVjchHa0Jfqtzh2eL37Us.pdf>.

4. BRASIL. Disponível em:

https://plenussistemas.dioenet.com.br/uploads/diarios?f=130PKuQqWj1GEUVsdO_qM17um1HqZL.pdf.

5. Art. 87 [...] IV [...] b) realizar concurso nos termos da Lei nº 8.666/93, bem como, admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis.

PROCESSO Nº.-140933/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO:-AMANDA MILLEO VIEIRA BRIZOLA, AVENINA APARECIDA DA SILVA LUZ, CAMILA MARTINS DOS SANTOS RIMOVICZ, CLEUNICE APARECIDA DA SILVA SUBTIL, CRISTIANE VILLAS BOAS, DANILU ANDRADE MOREIRA, DENISE COSTA GUERREIRO, DULCIENE SAMPAIO DE MACENA, EMILIA MARIA ADELAIDE PONTES, FRANIELE VALERIA TEDARDI GUERREIRO ALMEIDA, GLEICIANE DE JESUS BRIZOLA DE ALMEIDA, LILIANE MAUR DA SILVA CRUZ LUZ, MARIA APARECIDA LUZ, MARIA MADALENA VIEIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, NAIME APARECIDA ABRAO MILLEO PEIXOTO, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR, SUELI DE OLIVEIRA VIDAL, VALERIA DE MATOIS PINTO, VALERIA MATIAS RODRIGUES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2445/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal temporário. Legalidade e registro. Provas de títulos. Prejulgado nº 8. Expedição de recomendação.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal temporária realizada pelo Município de Sapopema, regulamentado pelo Edital nº 010/2023, com vistas ao preenchimento de cargos públicos de professor, professor de educação física, fonoaudiólogo e psicólogo, conforme lista de admitidos de fls. 04-07 (peça 78).

Em primeira análise, por meio da Instrução nº 6886/23 – Fase 01 (peça 23, fl. 05) e nº 8037/23 – Fase 03 (peça 24, fls. 04-05) a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou as seguintes inconsistências:

Instrução nº 6886/23 – CAGE

As pessoas adiante relacionadas não figuram na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata aprovação:

EMILIA MARIA ADELAIDE PONTES, aprovado no cargo de Psicólogo, na classificação 1, admitido em 13/03/2023.

AMANDA MILLEO VIEIRA BRIZOLA, aprovado no cargo de Professor, na classificação 11, admitido em 13/03/2023.

ALEXSANDRO COSMO DAMIAO LUCIANO, aprovado no cargo de Professor, na classificação 9, admitido em (Desistente).

Instrução nº 8037/23 – CAGE

1) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 27/02/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 09/03/2023. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

2) A seleção se dará por meio de análise de currículo e não há observância do princípio do amplo acesso às funções públicas.

Os critérios de avaliação devem garantir a isonomia entre os candidatos, afastando riscos de favorecimento, atendendo à igualdade assegurada no artigo 5º e aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, todos da Constituição Federal.

A realização de provas escritas (objetivas ou práticas) e provas práticas quando for o caso (motorista, pedreiro, por exemplo) prezam pelo princípio da eficiência na medida em que selecionam os mais preparados no momento além de dar vazão ao princípio do amplo acesso aos cargos, empregos e funções. Sendo que a experiência e os títulos podem ser avaliações complementares.

Esta Unidade Técnica entende que a seleção baseada apenas em experiência e títulos deve ser reservada a situações excepcionais, em que reste objetivamente demonstrado a inconveniência de se fazer a seleção por meio de avaliações (provas) no caso específico, vez que o Prejulgado 8 sinaliza nesse sentido.

3) Para esta entidade na data 26/04/2023, foram encontradas as seguintes ressalvas do relatório da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções relativas à admissão de pessoal:

(21004) a inobservância dos prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão Nos termos do ato Acórdão 3388/2019 (S2C);

(21005) a inobservância do artigo 27, parágrafo único, da Lei 10741/2003 - Estatuto do Idoso Nos termos do ato Acórdão 3388/2019 (S2C);

(21006) a não publicação do edital do certame em veículo de comunicação eficiente, jornal de grande circulação na região, além dos outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet) Nos termos do ato Acórdão 3388/2019 (S2C).

A ressalva 21004 não foi respeitada, considerando o atraso no encaminhamento dos dados, o que pode sujeitar o gestor à multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal.

Durante a tramitação processual, foi concedido o contraditório ao Município, que apresentou defesa e documentos (peças 30-42, 44-45, 47-48, 55, 61-64, 70-77).

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 8767/24 – CAGE (peça 78), reiterou o cumprimento dos requisitos legais dos atos de admissão, tendo superado o apontamento relativo à falta de indicação na lista de inscritos de Emília Maria Adelaide Pontes, aprovado no cargo de Psicólogo, na classificação 1, admitido em 13/03/2023; Amanda Milleo Vieira Brizola, aprovado no cargo de Professor, na classificação 11, admitido em 13/03/2023; Alessandro Cosmo Damiao Luciano, aprovado no cargo de Professor, na classificação 9 (Desistente), uma vez que não foi possível a regularização das informações no SIAP (peça 73).

Assim, opinou pela legalidade e registro das nomeações do presente expediente, sem prejuízo da expedição de determinação para fins de registro pela CMEX e posterior acompanhamento por esta unidade nas futuras admissões, no sentido de que "nos futuros testes seletivos para professor, realize provas escritas, nos termos estabelecidos no Prejulgado 8 deste Tribunal".

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 545/24 – 2PC (peça 81),

1. BRASIL. Disponível em:

<https://plenussistemas.dioenet.com.br/uploads/diarios?f=17B9HwtDC0tdGVjchHa0Jfqtzh2eL37Us.pdf>.

2. BRASIL. Disponível em:

https://plenussistemas.dioenet.com.br/uploads/diarios?f=1DGzKRuTdhHX1me2j4HqoFbr_F_n-cuk.pdf.

acompanhou integralmente o opinativo da Unidade Técnica pelo registro dos atos de admissão, sem prejuízo da expedição da determinação sugerida.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, trata-se de análise de atos de admissão de pessoal temporários realizados pelo Município de Sapopema, regulamentada pelo Edital nº 10/2023, com vistas ao preenchimento de diversos cargos públicos.

Com efeito, em análise dos documentos trazidos aos autos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, constatou que a documentação se encontra de acordo com a Instrução Normativa nº 142/18, foi obedecida a ordem de classificação e as contratações temporárias foram devidamente justificadas (peças 05 e 45).

Quanto aos dados de inscrições de candidatos no SIAP, considerando a impossibilidade de correção do sistema, tal como informado pelo Município de Sapopema (peça 73), acompanho os pareceres uniformes pelo possibilidade de afastamento da falha, com a consequente legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal em análise.

Por fim, considerando o conteúdo passível de recomendação, nos termos do art. 244[1], I e §1º, do Regimento Interno, entendo mais oportuno substituir a expedição de determinação proposta pela Unidade Técnica e pelo Parquet de Contas, para uma recomendação ao Município de Sapopema a fim de que, nos próximos processos de seleção de pessoal por meio de concurso público e/ou teste seletivo observe o disposto no Prejulgado nº 8 desta Corte de Contas, realizando provas escritas (objetivas ou práticas) e provas práticas quando for o caso (motorista, pedreiro, por exemplo), uma vez que, estas modalidades direcionam a um melhor cumprimento do princípio da eficiência, na medida em que selecionam os mais preparados no momento, garantindo o amplo acesso aos cargos, empregos e funções. Assim, a experiência e os títulos podem ser utilizados como critérios de avaliações complementares[2].

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro dos atos de admissão de pessoal temporário realizados pelo Município de Sapopema, regulamentado pelo Edital nº 010/2023, com vistas ao preenchimento de cargos públicos de professor, professor de educação física, fonoaudiólogo e psicólogo, conforme lista de admitidos de fls. 04-07 (peça 78).

3.2. Expeça recomendação ao Município de Sapopema para que, nos próximos processos de seleção de pessoal por meio de concurso público e/ou teste seletivo observe o disposto no Prejulgado nº 8 desta Corte de Contas, realizando provas escritas (objetivas ou práticas) e provas práticas quando for o caso (motorista, pedreiro, por exemplo).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à CMEX e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder o registro dos atos de admissão de pessoal temporário, realizados pelo Município de Sapopema, regulamentado pelo Edital nº 010/2023, com vistas ao preenchimento de cargos públicos de professor, professor de educação física, fonoaudiólogo e psicólogo, conforme lista de admitidos de fls. 04-07 (peça 78);

II – recomendar ao Município de Sapopema, para que nos próximos processos de seleção de pessoal por meio de concurso público e/ou teste seletivo observe o disposto no Prejulgado nº 8 desta Corte de Contas, realizando provas escritas (objetivas ou práticas) e provas práticas quando for o caso (motorista, pedreiro, por exemplo);

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à CMEX e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VIII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:
I - recomendações;

[...] § 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

2. Adaptação do texto da Instrução nº 9702/23 – CAGE, peça 49, fl. 05.

PROCESSO Nº: 559780/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO:-ADRIANA RECKTONWALD, ALESSANDRA MARIA GOMES DA SILVA, ALINE ANTUNES, ANDERSON HILGERT, ANDRESSA ALMEIDA, ANGELA FERMINO DOS SANTOS, CAMILA FERNANDA SODOSKI, CELIA PATRICIA WARMLING RAMOS, CICERO DANTAS DE SOUSA JUNIOR, CLAUDIA ROBERTA WINTER DA SILVA, CLECI TESSARO, CLEITON TEIXEIRA, CLEUSA MICHELLE BAMBERG RÖRIG, CRISTIANI SALDEIRA, DANIEL NASCIMENTO SOUZA, DANIEL RICARDO JOCHIMS, DANIELE BROCARDO, DANYELE LIZZI DA SILVA, DAVI ORIEL DA ROSA, DAYANA KELLY BARRETO DOS SANTOS MORAES, DEBORA DA SILVA MANDOTTI, DEBORA GASPARG FALKEMBACK OLIBONI, DEBORAH DELMORO BRITO, DIEGO HENRIQUE DE BARROS RANGEL, DIOGO HENRIQUE DONDI, DYONATHA KERKHOVEN, ELIANA APARECIDA DE ALMEIDA, ELIANE DA SILVA DE SOUZA, ELIANE SALDANHA BRUM, ELIZA BRITO FREIBERGER, EVANDRO DRESCH, EZEQUIEL FRANCO DE LIMA, FABIO BATISTA, FERNANDA DANIELI GIBBERT SCHNEIDER, GABRIEL APARECIDO FURLAN MENDONCA, GISELE APARECIDA MACHADO, GRACIELA LEOES DA SILVA, GRACIELE SAMARA RIEDEL, HELOISA NATALIA LOVATO, IRIA ELZA DE

CASTRO CAVALARI, ISABEL CRISTINA NIEDERMAYER, JAINE DORNER, JANAINA DA SILVA GUERRA, JESSICA APARECIDA DOS SANTOS BERARDI, JOAO GABRIEL GUGLIELMETI BARBOSA, JOSE CORREIA DE MATOS, JOSE JULIO GUILLAND NUNES, JOSIMAR MAGALHAES, JULIA ANE WELTER DALLA COSTA, JULIANA CRISTINA VEIT, JULIANA MEDEIROS ESPINDOLA SANTOS, KATIA LISANDRA ZOTTIS, KLAITON AUGUSTO SCHNEIDER, LARA GOUVEIA STUJZINSKI, LEO VITOR ROTAVA, LETICIA DAIANI PERIN NARDI, LILIAN CARINE WARMLING RODRIGUES, LIVIA MARIA LIMA DE JESUS, LIVIA REIS DA COSTA, LUCAS SILVA E SOUZA FILHO, LUCAS VENICIUS DOS SANTOS, LUCIANE MARIA KUNRATH, LUCIANE ROLIM DE MOURA VILAIN, LUCIMAR BERNARDI DIMBARRE, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUIZ VILSON SCHEID, LUIZA ANYA SOUZA, MAIARA CRISTINA DE CARVALHO, MAIARA GERHARDT, MANOEL NARCISO REIS SOARES, MARCIA MARQUES DA ROSA, MARIA APARECIDA MONTES, MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE SOUZA, MARIANE FRITSCH, MARIELI LUNELLI, MATHEUS VICENTE COLOSSI MORETTO, MAYULI BROCCO SFREDO, MUNICIPIO DE TOLEDO, NILCEIA DE ANDRADE, PAMELA ELLEN DE OLIVEIRA PECEGUEIRO, PATRICIA BRANDL DA SILVA, PATRICIA CANABARRO COELHO DE MORAES, PATRICIA FERNANDES DOS SANTOS, PATRICIA KUNZ, PEDRO VYTOR FERNANDES MILARE, RENATA BITIATI BIANCHINI FRIEDRICH, ROSANGELA DE FARIAS CORDEIRO, ROSELI DA COSTA CARRARO, SABRINA SCHICALSKI, SAMUEL SCHEWE CARDOSO, SANDRA BACH NEIS, SANDRA CRISTINA LAUERMANN DE SOUZA, SANDRIELE DA COSTA FEITOSA, SILMAX CORREIA BORGES, SILVANA FILIPPI CHIELA RODRIGUES, SILVANA REGINA DA SILVA, SUELI LEMOS VICENTIN MELATO, TATIANE MAYARA SILVERIO, THAISA GABRIELE SOBRINHO ENZ, VALDIRENE MARTINS DE OLIVEIRA, VANDERLEI GONCALVES DE ARAUJO, VANESSA DE SOUZA VITORINO, VANESSA MICHELE ULLMANN, VITOR DE BORTOLI GNASS, WILLEM DE LIMA RICARDO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2446/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento dos cargos de Analista em Administração e Planejamento, Assistente em Administração, Assistente Social, Auxiliar em Saúde Bucal, Contador, Cuidador Social, Farmacêutico, Instrutor de Artes Circenses, Nutricionista, Professor, Psicólogo e Técnico em Enfermagem. Pela legalidade e registro, com a expedição de recomendações.

4. Trata-se de admissão de pessoal promovida pelo Município de Toledo, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 03/2023 (peça 29), para o provimento dos cargos de Analista em Administração e Planejamento, Assistente em Administração, Assistente Social, Auxiliar em Saúde Bucal, Contador, Cuidador Social, Farmacêutico, Instrutor de Artes Circenses, Nutricionista, Professor, Psicólogo e Técnico em Enfermagem, conforme lista de admitidos da peça 75, fls. 11 a 34.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão -CAGE analisou cada uma das fases do concurso público, opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 9788/24 (peça 75), pelo registro dos atos de admissão, com a expedição de recomendações.

O Ministério Público de Contas – 1PC por meio do Parecer nº 320/24 (peça 78) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pelo registro das admissões e emissão das recomendações sugeridas.

É o relatório.

5. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa n.º 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital[1] e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, ainda, a proposta de expedição de recomendações à origem, nos termos propostos na Instrução nº 9788/24 – CAGE (peça 75):

Recomendações:

1. para que nos futuros certames o Município respeite a orientação do STF para o chamamento dos candidatos portadores de deficiência.

2. para que edite legislação própria para normatizar a citada modalidade de reserva de vagas para os concursos públicos a serem realizados.

3. para que nos futuros certames apresente a Declaração de Adequação Orçamentária e o Demonstrativo do Impacto Orçamentário Financeiro com base na real necessidade de convocação de novos servidores, de modo a demonstrar o verdadeiro impacto no Orçamento do Município.

6. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões realizadas pelo Município de Toledo, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 03/2023 (peça 29), para o provimento dos cargos de Analista em Administração e Planejamento, Assistente em Administração, Assistente Social, Auxiliar em Saúde Bucal, Contador, Cuidador Social, Farmacêutico, Instrutor de Artes Circenses, Nutricionista, Professor, Psicólogo e Técnico em Enfermagem, conforme lista de admitidos da peça 75, fls. 11 a 34.

3.2. Expeça as seguintes recomendações ao Município de Toledo:

1. para que nos futuros certames o Município respeite a orientação do STF para o chamamento dos candidatos portadores de deficiência.

2. para que edite legislação própria para normatizar a citada modalidade de reserva de vagas para os concursos públicos a serem realizados.

3. para que nos futuros certames apresente a Declaração de Adequação Orçamentária e o Demonstrativo do Impacto Orçamentário Financeiro com base na real necessidade de convocação de novos servidores, de modo a demonstrar o verdadeiro impacto no Orçamento do Município.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VIII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder o registro das admissões realizadas pelo Município de Toledo, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 03/2023 (peça 29), para o provimento

dos cargos de Analista em Administração e Planejamento, Assistente em Administração, Assistente Social, Auxiliar em Saúde Bucal, Contador, Cuidador Social, Farmacêutico, Instrutor de Artes Cênicas, Nutricionista, Professor, Psicólogo e Técnico em Enfermagem, conforme lista de admitidos da peça 75, fls. 11 a 34;
II - recomendar ao Município de Toledo:

- i. para que nos futuros certames o Município respeite a orientação do STF para o chamamento dos candidatos portadores de deficiência;
 - ii. para que edite legislação própria para normatizar a citada modalidade de reserva de vagas para os concursos públicos a serem realizados;
 - iii. para que nos futuros certames apresente a Declaração de Adequação Orçamentária e o Demonstrativo do Impacto Orçamentário Financeiro com base na real necessidade de convocação de novos servidores, de modo a demonstrar o verdadeiro impacto no Orçamento do Município;
- III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. As admissões ora em análise observaram o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 06/02/2026, vez que o certame foi homologado aos 05/02/2024 e o edital de abertura previu 2 anos de validade.

PROCESSO Nº: 316961/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PROVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, WALID MOHAMAD OMAIRI, WELLINGTON DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2470/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Legalidade e registro do ato.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de revisão de proventos concedidos a Walid Mohamad Omaidri, em cumprimento à decisão proferida pelo 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu nos autos nº 0008058-80.2020.8.16.0030, conforme Portaria nº 7.324, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.150, de 14/05/2021 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 24/05/2021, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

Referida decisão determinou a revisão do benefício previdenciário concedido à parte autora com o recálculo e retificação da renda mensal inicial, a fim de incluir no cálculo todos os salários de contribuição até o mês 03/2019 e condenou a FOZPREVIDENCIA ao pagamento das diferenças verificadas no provento, desde a data de início do benefício.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2540/24 – peça processual nº 021) verificou a regularidade da documentação apresentada, estando a presente revisão albergada pela referida decisão, opinando pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 584/24 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato.

II – FUNDAMENTAÇÃO PROPOSTA DE DECISÃO[1] VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto,

a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A presente revisão se dá em função da determinação judicial de recálculo e retificação da renda mensal inicial, a fim de incluir todos os salários de contribuição até o mês 03/2019, desde o início do recebimento dos proventos de aposentadoria, e condenação ao pagamento das diferenças provenientes, corrigidas monetariamente. Considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial que, ao reconhecer o direito à incorporação de salários de contribuição no cálculo do benefício, tornou possível a concessão em tela, interferindo no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas, assim, proponho que os autos sejam arquivados.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de revisão de proventos de pensão deve ser registrado.

Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[5], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

2. Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a revisão de proventos concedida a Walid Mohamad Omaidri, em cumprimento à decisão proferida pelo 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu nos autos nº 0008058-80.2020.8.16.0030, conforme Portaria nº 7.324, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.150, de 14/05/2021 (peça processual nº 006), concedendo-lhe registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor).

O Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA (vencido), apresentou proposta pelo arquivamento do processo.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 130 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº: -809204/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-ADRIANO AUGUSTO REINA GUILHERME, CHRISTIANO MARQUES DA SILVA, CRISTIANO MOREIRA FERRARO, ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA, IGOR SEMITAN AURORA, JEFERSON CONSTANTINO DOS SANTOS, JOSISLEY PIVA DE CASTRO, LUIS WESLEY HONORIO, MARCIO ANGELO DA COSTA GUIMARAES, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SAMUEL VINICIUS DA SILVA, SERGIO ONOFRE DA SILVA, THIAGO FORATO CARMONA, VINICIUS CLAVEIRO VIANA SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 2484/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Trata-se admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE ARAPONGAS com amparo no Edital nº 088/2019 de Concurso Público, para o cargo de Guarda Municipal (Feminino e Masculino), conforme Peça 22.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 8517/24, opinou pelo registro das admissões (Peça 72).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 487/24 – 5PC (Peça 75).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução nº 8517/24 (Peça 72), esclareceu que o SIAP constatou a existência de irregularidades no presente processo de maneira automática, o que impediu o registro dos atos de admissão por meio de lista de homologação do Presidente deste Tribunal, apesar de superadas as irregularidades mencionadas.

Em razão disso, foi necessária a conversão do requerimento de análise técnica em processo, embora com opinativo pela legalidade e registro das admissões.

Em que pese o encaminhamento dos dados da fase 3 do processo de seleção de pessoal não tenha respeitado o prazo de 5 dias úteis, conforme definido pela Instrução Normativa nº 142/2018, o período de suspensão do prazo de validade do concurso em função da pandemia do Covid-19 permite que o fato seja relevado.

Como exposto pela CAGE, as divergências entre os documentos financeiros e orçamentários apresentados na 3ª fase e os dados da primeira chamada de candidatos são justificadas pois as admissões foram realizadas em razão de decisão judicial. Isso porque alguns candidatos questionaram o caráter meramente eliminatório da prova de aptidão física e não classificatório, como definido pelo Edital, recorrendo à via judicial para garantir suas nomeações.

Em virtude do ocorrido, foram admitidos nove candidatos para o cargo de Guarda Municipal (masculino) e uma candidata para o cargo de Guarda Municipal (feminino), apesar de terem sido ofertadas pelo Edital quatro vagas e uma vaga, respectivamente, para os cargos masculino e feminino.

Nesse sentido, relevante asseverar a inexistência de desrespeito à ordem de classificação em caso de nomeação por força de decisão judicial:

É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há desrespeito à ordem de classificação em concurso público quando a Administração nomeia candidatos menos bem classificados por força de determinação judicial. [ARE 869.153 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T., j. 26-5-2015, DJE 118 de 19-6-2015.[1]]

Diante disso, compreendo inexistir óbice ao registro das presentes admissões de pessoal.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos.

Com o trânsito em julgado, após registro, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docId=10523550>. Acesso em 16 de jul. 2024.

PROCESSO Nº:-592539/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ADERLANE PRISCILA SAFONOFF DINIZ, ADRIANE DE SANTANA MALTA, ALESSANDRA RIBEIRO FRANCA, ALICE NAYARA BRANCO, AMANDA LUZIA MATOSO FERNANDES, ANA CAROLINE DE BORTOLI, ANA CLAUDIA DE LIMA BARBOSA, ANA CRISTINA DA SILVA CAMPANUCCI, ANA MARIA MARTINS, ANATAN NUNES DA SILVA, ANDREA APARECIDA MELLER POPIK, ANDREA SCHAFRANSKI DA SILVA CALDEIRA, ANDRESSA ALVES DE LARA RIBEIRO, ANGELICA GOMES RIBAS DE CASTRO, ANI KAROLINE DIAS, BOBSON DOS ANJOS, CARINE HELENA NADAL KREPEL, CARLA ELIZABETH GALDINO CHAIKOUSKI, CARLA RIBEIRO SOARES, CAROLYNI ALVES WOSNIAK, DAIANE LEVANDOSKI DUBIEL, DENISE APARECIDA SCHAMNE SIMOES, DIVANIR MARIA DE FATIMA FERREIRA, EDILMARA DE JESUS VIEIRA, ELAINE CRISTINE DE QUADROS DUBIEL, ELAINE MARIA SZCZEREPKA, ELIANE CRISTINA PEREIRA DA SILVA, ELISAMA DE SOUZA ARRUDA, ELISETE APARECIDA CAETANO, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, ELOIZE CAROLINE DOS SANTOS, FABIELY DA SILVA BARBOSA, FERNANDA ALVES DA SILVA, FERNANDA BRANDALISE, FERNANDA MARTINS DA SILVA MAIA, FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA, FERNANDO CARNEIRO DA SILVA, FRANCIELE ABGAIL SCHNEIDER, FRANCIELI FALCAO DA ROCHA, GABRIELA IAROSZ, GEANE DIAS DE MOURA JORGE, GISELE SALETE PINTO, GRAZIELE APARECIDA FOGACA BERTI, GREICIANE CINTIA ZAGONEL, ISADORAH CARDOSO DE BEM, IZABELA DE OLIVEIRA GARCIA, JAQUELINE FATIMA FERREIRA, JESSAMIN VARGAS WOJCIECHOWSKI, JESSICA FATIMA DE MORAES VIEIRA, JESSICA MORAIS FERREIRA, JOANA DARCI PANZARINI EGG, JOSELBA LILIANE DE OLIVEIRA CARNEIRO DA SILVA, JOSLIANE APARECIDA LIGESKI S.DE LIMA, KARINE JOSIANE SOARES NEVES, KATIA MARIA MACHADO, LOYANE MAZUR DA CRUZ, LUCIELI GRIZAFIS DO NASCIMENTO, LUIZA BRUNKE, MARIANE APARECIDA GOMES GALVAO, MARILIA LUANA PINHEIRO DE PAIVA, MARINES DE MELLO DA SILVA, MAYSIA PINHEIRO GOMES DOS SANTOS, MERYLIN RICIELI DOS SANTOS, MICHELLI SCHAVETOCK BOSCA, MILENA PALHANO ANTUNES, MIRIAN TEREZINHA DOS SANTOS RODRIGUES, MONIKA MORO VIEIRA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, MURILLO LAGO MENEZES, NATHALY LOPES OBINGER, NATIELE PACHECO DOS SANTOS, NICOLE LORENA JAVORSKI, NICOLY TALITA HRYCYNA BELO, NOEMI THOMAZ DALAPRIA, PAOLA DE CASSIA FERREIRA BORGES, PRISCILA CAROLINE PUCHTA DIAS, PRISCILA VAZ MENDES LAVALLE, RAQUEL CRISTINA DA SILVA, RENATA BEATRIZ DE PAULA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, RENATA IZAIAS DOS SANTOS, RENATA NADOLNY, RHAYANE TORRENS, SABRINA BOGOS DOS SANTOS, SABRINA DE OLIVEIRA MATEUS, SILVANA SANTOS DA SILVA, SILVIA MARIA DOS SANTOS HURKO, SOLAINE HELLEN DOS SANTOS, TAILA LOVATO OLIVEIRA SILVA, TAISE ZALESKI, TALITA LAHANA PAES, TANI KARIELLI PONTAROLLO, TARCILA DO CARMO BALDYKOSKI FERREIRA, THAKYANE SOUZA DO NASCIMENTO, VALQUIRIA DA SILVA ALEIXO, WILMA MARLI STANISLAVSKI, VIVIANE RUIZ POTMA GONCALVES, WILMARA JEANE DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 2485/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Pela expedição de recomendação e determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Ponta Grossa, com amparo no Edital nº 04/2022 de Concurso Público, para provimento do cargo de professor de 40 horas na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental (Peça 18).

Inicialmente, a unidade técnica avaliou os atos preparatórios do processo de seleção e identificou impropriedades quanto à fase 1, por meio da Instrução nº 17320/22 – CAGE (Peça 8):

a) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. Não foram inseridos os documentos necessários para a presente fase de análise. Assim sendo, é preciso que a Origem anexe todos os documentos relacionados ao procedimento de seleção de fornecedora de serviços, tais como Projeto Base, Demonstrativo de Cumprimento de Requisitos e Análise Técnica.

Após apresentação de manifestação e documentos pela entidade (Peças 13-27), a unidade técnica, por meio da Instrução nº 24214/22 – CAGE, detectou impropriedades na fase 3 (Peça 28):

O Edital viola os princípios constitucionais da publicidade e do contraditório por não prever um ou mais dos itens a seguir, nos termos dos arts. 5º, inciso LV e 37 caput da Constituição Federal: a) a forma de apresentação dos recursos; b) o prazo para recorrer; c) o modo de acesso ao resultado do recurso.

a) conforme item 13.1. c) conforme item 13.4.

b) Tendo em vista a falta de clareza do item 13.5, inexistindo nessa secessão a especificação com relação aos prazos, entende-se por necessária a manifestação da Origem com relação à disposição dos prazos no Edital.

A entidade acostou documentos (Peças 29-33).

Mediante as Instruções nº 24721/22 e nº 27281/22 - CAGE (Peças 34 e 48), a unidade

técnica realizou, respectivamente, a reanálise das fases 1 e 3 e indicou a persistência de irregularidades. A resposta do Município foi anexada conforme peças 39-47 e 49-71, sobre vindo a Instrução nº 7572/24 – CAGE assinalando impropriedades quanto à fase 4 (Peça 72).

Instado a manifestar-se, o Município de Ponta Grossa prestou esclarecimentos e apresentou documentos (Peça 77-82).

Ao final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, por meio da Instrução nº 9444/24 – CAGE (Peça 83), opinou pelo registro das admissões e por expedição de recomendação e determinação, nos termos dispostos a seguir:

RECOMENDAÇÃO para que o Ente se abstenha de realizar concursos com o fim exclusivo de formação de cadastro de reserva, bem como para que edite legislação pertinente ao tema, estabelecendo a normativa a ser seguida no seu âmbito de competência. (pág. 4, peça 48);

DETERMINAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação (pág. 4, desta Instrução).

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 589/24 – 6PC (Peça 86), manifestou-se pelo registro das admissões em apreço, sem prejuízo da expedição de recomendação sugerida pela unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, sugeriu-se expedição de recomendação e determinação que comporta alguns esclarecimentos.

Quanto à recomendação para que o Município se abstenha de realizar concursos exclusivamente para formação de cadastro de reserva e para que edite legislação específica sobre o tema, é necessário ponderar, levando em consideração diversos fatores que devem ser avaliados criteriosamente pelo gestor.

De plano, na resposta apresentada pelo Ente verifica-se que as vagas destinadas ao Cadastro de Reserva estão previstas para futuras necessidades decorrentes da abertura de novos Centros Municipais de Educação Infantil, ampliação de turmas em Escolas de Tempo Integral e possíveis saídas de professores por um Programa de Demissão Voluntária.

Considerando o caso em apreço, o Município identificou a necessidade futura de vagas a serem preenchidas e fundamentou esta decisão. Diante do custo e prazo consideráveis para realização de um concurso público, visando uma melhor gestão dos recursos públicos, optou-se por oferecer cargos em forma de cadastro de reserva. Essa medida se justifica pela perspectiva de surgimento de vagas durante o período de validade do certame, garantindo uma aplicação mais eficiente dos recursos disponíveis.

Por outro vértice, não é admissível lançamento de edital de concurso público para formação de cadastro de reserva sem qualquer comprovação de avaliações objetivas, denotando futuras necessidades a surgirem no prazo de validade do certame, incluindo o lapso temporal de eventual prorrogação. Porém, é plausível, à vista de projeções de aposentadorias, ampliação de serviços, dentre outros eventos que reclamam alocação de pessoal, projetar perspectivas de futuras vagas a serem providas.

Dessa forma, o planejamento embasado de cada entidade, em cada época, será capaz de ditar a regularidade ou não de oferta de concurso para formação de cadastro de reserva, não sendo apropriado, no cenário legislativo vigente, antecipar esse juízo mediante vedação geral, tendo em vista também que a lei estadual não subordina o Município.

As normas constitucionais acerca da competência legislativa e da autonomia municipal são hábeis a impedir legislação estadual com determinação em relação às normas atinentes aos servidores públicos municipais, o que inclui a sistemática de ingresso. Seguindo essas premissas, o Supremo Tribunal Federal decidiu na Ação Direta de Inconstitucionalidade 144:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Artigo 28, § 5º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. 3. Fixação de data para o pagamento dos vencimentos dos servidores públicos estaduais e municipais, da administração direta, indireta, autárquica, fundacional, de empresa pública e de sociedade de economia mista, corrigindo-se monetariamente os seus valores se pagos em atraso. 4. Violação dos artigos 34, VII, c, e 22, I, da Constituição Federal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para confirmar a medida liminar e declarar inconstitucionais as expressões “municipais” e “de empresa pública e de sociedade de economia mista”, constantes do § 5º, art. 28, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. (ADI 144, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19-02-2014, DJe-066 DIVULG 02-04-2014 PUBLIC 03-04-2014 EMENT VOL-02724-01 PP-00001).

A Constituição Federal, em seu artigo 37 determina a realização de concurso público na forma da lei, assim como dita alguns princípios a serem obedecidos, contudo não impede a figura do cadastro de reserva.

O argumento de exigência de oferta de vaga em obediência ao princípio da eficiência à vista dos gastos pela instituição e pelos candidatos encontra facilmente oposição se entendermos que o dispêndio do dinheiro público e demais esforços envolvidos com um processo de seleção possam ser aproveitados para vagas até então não disponíveis, mas com probabilidade de surgirem à vista de prognósticos realizados pela entidade em seu planejamento.

Aliás, o próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná ofertou concurso público para formação de cadastro de reserva em relação a determinado cargo. Veja-se o Edital nº 1/2016.[1]

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça adiante transcrita não trata diretamente da possibilidade de cadastro de reserva em si, mas pelo debate do direito de nomeação de candidatos, pode-se inferir a prática de cadastro de reserva nos concursos e a consolidação do entendimento de não haver direito líquido e certo de nomeação nesse cenário:

Agravado regimental em reclamação. Tema nº 784 da sistemática da repercussão geral. Candidato aprovado em concurso para cadastro de reserva. Inexistência de preterição. Ausência de teratologia. Agravado regimental não provido. 1. O surgimento de nova vaga decorrente de desistência de candidato nomeado não evidencia, por si só, preterição por parte da administração em relação à reclamante, a qual possui apenas mera expectativa de direito de ser nomeada, decorrente de aprovação em certame para a formação de cadastro de reserva. 2. Agravado regimental não provido, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC). (Rcl 51781 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira

Turma, julgado em 11/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 12-05-2022 PUBLIC 13-05-2022).

Agravado regimental em mandado de segurança. 2. Direito Administrativo. 3. Concurso público. Formação de cadastro de reserva. 4. Candidato aprovado em certame para formação de reserva não tem direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa. 5. Agravado regimental a que se nega provimento. (MS 31790 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 14-05-2014 PUBLIC 15-05-2014).

Por um lado, se vetar de plano cadastro de reserva constitui medida questionável, não é aceitável que tal oferta ocorra sem qualquer embasamento. A prática reclama planejamento da entidade e parâmetros objetivos em obediência aos princípios constitucionais da eficiência e publicidade, bem como para possibilitar os mecanismos de controle aos quais a Administração Pública está submetida nos artigos 5º, 37 e 71 da Constituição Federal.

Nessa linha de raciocínio, proponho recomendar ao Município que ao ofertar eventualmente cargo em concurso para formação de cadastro de reserva, que o seja mediante critérios objetivos demonstrados nos atos preparatórios quanto à efetiva probabilidade de vaga no prazo de validade do certame.

No que concerne à edição de legislação para estabelecer a normativa a ser seguida no âmbito de competência do Município, cabe a este determinar, por meio de lei e considerando suas necessidades, as atribuições necessárias para atender à sua realidade.

Tendo em vista que se trata de competência exclusiva do Município, que possui a prerrogativa de estabelecer, através de legislação própria, as atribuições e responsabilidades que são indispensáveis para atender às demandas específicas de sua realidade local, é fundamental destacar a importância da autonomia legislativa municipal. Essa autonomia é essencial para garantir que as políticas públicas e os serviços prestados estejam alinhados com as necessidades e características da comunidade local.

A competência exclusiva do Município possui amparo no artigo 30[2] da Constituição Federal, abrangendo a capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local e organizar seus próprios serviços públicos. Portanto, qualquer intervenção externa deve ser cuidadosamente considerada para não violar essa autonomia. Ao resguardar essa competência, assegura-se que as decisões sejam tomadas por aqueles que possuem melhor entendimento das particularidades e necessidades da comunidade local.

Ademais, a edição de legislação específica também pode ser uma medida importante para estabelecer diretrizes claras e objetivas sobre a realização de concursos públicos, adaptadas às particularidades e às características locais do Município. Isso contribui para uma gestão mais eficiente e para a prevenção de possíveis irregularidades no certame seletivo.

Em relação à ausência de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, o município esclarece que a identificação dos candidatos ocorreu via telefone para aqueles que atenderam às ligações, e por e-mail para aqueles que não atenderam ou cujos números de telefone estavam incorretos. Com o objetivo de maximizar a presença no dia da escolha de vagas, a Secretaria Municipal de Educação - SME também realiza publicações em suas redes oficiais (Peça 80, fl. 2).

A Administração Pública deve assegurar que todas as etapas do processo seletivo sejam amplamente divulgadas, possibilitando aos candidatos acesso claro e objetivo às informações. Embora a publicação nas redes oficiais da Secretaria Municipal de Educação (SME) seja um passo crucial, não é suficiente para comprovar a efetiva convocação dos candidatos.

Apesar de o órgão ter se pronunciado quanto à identificação dos candidatos não convocados, não há evidências concretas desse procedimento. É imprescindível confirmar efetivamente a convocação dos candidatos de forma tangível, como por meio de contato direto com os aprovados no concurso, para verificar a falta de interesse nas vagas.

Ainda, a alegação de que houve identificação via telefone e e-mail é insuficiente. É essencial que essa comunicação seja devidamente registrada e documentada, por meio de certidão firmada pelo servidor responsável pelo ato, conforme estabelecido na normativa vigente. Isso visa cumprir o princípio da publicidade dos atos administrativos, especialmente aqueles relativos de concurso público.

Nessa linha, mesmo que não se identifique má-fé por parte do Município, percebe-se que não foi cumprido o disposto no artigo 11, IV, “d” da Instrução Normativa nº 142/2018:

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.); Desse modo, acolho a indicação para determinar, nos próximos editais, para que o Município documento mediante certidão os telefonemas efetuados e envie cópia dos e-mails nos autos de admissão de pessoal enviados a este Tribunal, referentes aos candidatos que não tenham atendido à convocação.

VOTO
Face ao exposto, proponho o voto:

- pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
- pela expedição de recomendação para que o Município ao ofertar eventualmente cargo em concurso para formação de cadastro de reserva, que o seja mediante critérios objetivos demonstrados nos atos preparatórios quanto à efetiva probabilidade de vaga no prazo de validade do certame;
- pela expedição de determinação para que o Município documento mediante certidão os telefonemas efetuados e envie cópia dos e-mails nos autos de admissão de pessoal enviados a este Tribunal, referentes aos candidatos que não tenham atendido à convocação.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

- I - Conceder o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
- II - recomendar para que o Município, ao ofertar eventualmente cargo em concurso para formação de cadastro de reserva, que o seja mediante critérios objetivos demonstrados nos atos preparatórios quanto à efetiva probabilidade de vaga no prazo de validade do certame;
- III - determinar para que o Município documente mediante certidão os telefonemas efetuados e envie cópia dos e-mails nos autos de admissão de pessoal enviados a este Tribunal, referentes aos candidatos que não tenham atendido à convocação;
- IV - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX, em seguida, a remessa à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Edital de Abertura nº 1/2016. Disponível em: http://www.cespe.unb.br/concursos/TCE_PR_16_ANALISTA/arquivos/ED_1_2016_TCE_PR_ANALISTA_16_EDITAL_DE_ABERTURA.PDF. Acesso em 5 jul. 2024.

2. Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...). Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 17 de jul. de 2024.

PROCESSO Nº:-211772/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO:-LEONARDO LAZZARETTI ROMERO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 79/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Município de Quinta do Sol. Exercício de 2021. Não aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Leonardo Lazzaretti Romero, Prefeito Municipal no período.

Por meio da Instrução n.º 5685/22-CGM (peça13), a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM realizou o primeiro exame da documentação baseada em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Na referida análise a Unidade Técnica detectou as seguintes restrições: (i) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; (ii) ausência de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal; e (iii) ausência de aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação - saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%. Sendo assim, opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multas.

Regularmente intimado, o senhor Leonardo Lazzaretti Romero se manifestou à peça 18, aduzindo, em suma, a juntada de novo relatório do Controle Interno e a documentação comprobatória da formação técnica do responsável. Que a aplicação em MDE sobre a receita atingiu o índice de 24,75%, faltando um montante irrisório para cumprimento integral. E que os recursos complementares foram aplicados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente. Suscitou ainda a aplicação da Emenda Constitucional n.º 119.

No que tange ao apontamento referente à ausência de aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, argumentou que a restrição só deveria ser possível se houvesse a conjunção de inaplicabilidade dos 25% com o não cumprimento do índice mínimo de 70%, o que não era o caso dos autos.

Por fim, pugnou pela regularidade das contas, sem aplicação de multa.

Na manifestação n.º 1723/23-CGM (peça 20), a Coordenadoria de Gestão Municipal realizou a análise dos documentos apresentados.

No que tange ao relatório do controle interno opinou pela ressalva do apontamento, uma vez que, embora tenha sido apresentada a formação acadêmica do controlador interno, não foi apresentada comprovação de sua participação em cursos de capacitação nos últimos 60 meses.

Em relação à ausência de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, a CGM compreendeu que o item poderia ser considerado regular em razão da aplicação da Emenda Constitucional n.º 119.

Já em relação à ausência de aplicação do índice de 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, a CGM defendeu que o apontamento permanecia irregular, pois a EC n.º 119/22 se refere somente à aplicação dos 25% da educação, não abrangendo outros índices de aplicação do FUNDEB. Com relação às despesas realizadas no exercício subsequente, de acordo com as informações enviadas pelo Município por meio do Sistemas de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), não há empenhos classificados no CdGrupoFonte: 03 (De Exercícios Anteriores), desta forma, todos os empenhos alegados pela defesa compuseram o índice do exercício de 2022. Sendo assim, opinou pela manutenção da irregularidade e pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2205 ao gestor.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 341/23, peça 21) corroborou o opinativo técnico.

Diante da apresentação de novos documentos às peças 23-25, solicitei (Despacho n.º 1025/23, peça 26) nova manifestação da CGM e do Parquet de Contas, os quais mantiveram seus opinativos anteriores.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está de acordo com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício de 2021.

As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas são uníssonas no sentido da emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Prefeito de Quinta do Sol, relativas ao exercício de 2021, com aplicação de multa, bem como pela ressalva em razão da ausência de comprovação de participação do servidor responsável pelo controle interno em cursos de capacitação nos últimos 06 meses.

No que diz respeito à sugestão para ressaltar o item relacionado ao controle interno, acolho a manifestação da unidade técnica no sentido de que em razão da tecnicidade do trabalho a ser desenvolvido pelo controlador interno, orienta-se que este profissional deve participar de cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, inclusive disponíveis pela Escola de Gestão desta Corte, uma vez que o trabalho deste profissional vai além da fiscalização, servindo de ferramenta de apoio do gestor.

Entretanto, compreendo mais oportuno a conversão da ressalva em recomendação ao Município para que observe a importância da participação do controlador interno em cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, nos termos da orientação da CGM.

No que tange ao segundo apontamento, as instruções técnica e ministerial opinaram pela irregularidade das contas em virtude de o Município ter deixado de aplicar no exercício de 2021 montante acima de 10% dos recursos recebidos do FUNDEB.

Pois bem, conforme quadro apresentado pela instrução técnica, a aplicação dos recursos do FUNDEB recebidos durante o exercício de 2021 pode ser resumida no seguinte quadro[1]:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Receitas recebidas do FUNDEB	2.872.647,26
2 – Exclusão da receita VAAF estornada em maio de 2022	0,00
3 – Receita recebida do FUNDEB ajustada	2.872.647,26
4 – Total das despesas do exercício com recursos do FUNDEB	2.499.740,76
5 – Total da receita recebida e não aplicada no exercício (3-4)	372.906,50
6 – Valor máximo permitido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 (3x10%)	287.264,73
7 – Valor deixado de aplicar no exercício acima do máximo permitido (5-6)	85.641,77
8 – Percentual da receita recebida e não aplicada no exercício (5/3)*100	12,98%
9 – Percentual da receita recebida e não aplicada acima do máximo permitido (7/3)*100	2,98%
10 – Total aplicado no 1º quadrimestre do exercício seguinte	0,00
11 – Total aplicado após o 1º quadrimestre do exercício seguinte	0,00
12 – Valor do FUNDEB recebido no exercício não aplicado até o mês 10/20221 (5-10-11)	372.906,50
13 – Percentual da receita recebida e não aplicada até o mês 10/2022 (12/3)*100	12,98%

A partir da análise acima verifico que o Município aplicou durante o exercício de 2021 o percentual de 87,02% do total da receita recebida pelo FUNDEB, portanto, deixou de ser aplicado no referido exercício o montante de R\$ 372.906,50 (trezentos e setenta e dois mil, novecentos e seis reais e cinquenta centavos), quando o máximo permitido pelo art. 25, § 3º, da Lei n.º 14.113/2021 seria correspondente a 10% dos recursos recebidos, equivalente ao montante de R\$ 287.264,73 (duzentos e oitenta e sete mil, duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos).

Analizando somente os dados numéricos apresentados poderíamos acolher as manifestações da unidade técnica e do Parquet de Contas no sentido da irregularidade do apontamento, porém entendo que não seria razoável desconsiderar que o exercício de 2021 sofreu interferência de fatores externos que fugiram ao controle do jurisdicionado: (i) pandemia da COVID-19 com impacto direto nas aulas presenciais, (ii) mudança na legislação do FUNDEB e (iii) aumento expressivo e inesperado da arrecadação do FUNDEB.

Ademais, o quadro demonstrativo acima, evidencia que o percentual da receita recebida e não aplicada acima do máximo permitido corresponde a 2,98%, percentual que merece ser ponderado e analisado dentro de um juízo de razoabilidade, considerando um ano de enfrentamento dos efeitos da pandemia de COVID-19.

Atenta as peculiaridades decorrentes dos anos de enfrentamento da pandemia de COVID-19, esta Casa de Contas vem formando orientação no sentido de ressaltar as contas nos casos de não aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação[2].

Aliado a isso, em consulta à Prestação de Contas do exercício de 2022, verifico que o percentual de receita recebida e não aplicada no referido exercício ficou em 5,29%, indicando que o gestor adotou medidas para se adequar aos percentuais exigidos sobre a aplicação de recursos do FUNDEB.

Por tais circunstâncias, não vejo que tal fato seja suficiente para macular a gestão do Prefeito responsável, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade das contas com ressalva, afastando-se a aplicação da multa sugerida pela unidade técnica.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

1) pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Leonardo Lazzaretti Romero, gestor responsável pela prestação de contas do Município de Quinta do Sol, relativas ao exercício financeiro de 2021, ressaltando-se a não aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício de arrecadação;

2) pela expedição de recomendação ao Município de Quinta do Sol para que observe a importância da participação do controlador interno em cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, nos termos da orientação da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168,

VII, do Regimento Interno.
É o voto.

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)
Disponibilizada no plenário virtual a proposta de voto, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou a seguinte divergência:

“Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do município de Quinta do Sol, referentes ao exercício-financeiro de 2021, de responsabilidade de Leonardo Lazzaretti Romero[3].

A unidade técnica identificou que o Município não atendeu o disposto no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, quando deixou de aplicar o montante de 10% (dez por cento) dos recursos recebidos do FUNDEB, no ano subsequente ao recebimento.

O gestor apresentou justificativas relacionadas à pandemia de covid-19.

O Relator, Conselheiro Durval Amaral, acatou as justificativas apresentadas e concluiu pela regularidade com ressalva das contas.

Em que pese o voto do Relator, divirjo parcialmente.

Admite-se que 10% dos recursos recebidos à conta dos Fundos sejam aplicados no exercício subsequente.

Entretanto, a instrução indica que o Prefeito do município de Quinta do Sol aplicou menos de 90% dos recursos do FUNDEB no exercício em que foram recebidos, o que indica que mais de 10% dessas verbas deixaram de ser aplicadas, situação que indica ofensa ao art. 25, § 3º, da Lei 14.113/2020.

Além disso, a CGM, por meio de acesso ao sistema SIM-AM, manifestou-se (peça 28, fl. 7) informando não ter constatado, em 2022, empenhos referentes ao exercício anterior.

Desse quadro, nem o percentual máximo do art. 25, § 3º, da Lei 14.113/20 foi observado, nem os recursos foram aplicados de forma compensatória no exercício subsequente.

Contudo, infere-se que a não constatação de empenhos em 2022, que tenham como fonte de receitas “recursos do exercício anterior”, pode ter sido resultado de falha formal nos lançamentos contábeis, o que não impede a constatação da materialidade da aplicação desses recursos, caso tenham ocorrido.

O município, contudo, não realizou qualquer demonstração adicional, razão pela qual adere-se à conclusão da unidade técnica que emitiu a instrução.

A não aplicação de pelo menos 90% dos recursos dos fundos, e a falta de compensação dos recursos no exercício subsequente, é falha que compromete não apenas o cumprimento das obrigações legais, mas também prejudica diretamente a educação pública, privando as escolas e os alunos dos investimentos essenciais para a melhoria do ensino.

Sendo esse o único apontamento às contas do gestor, acompanho o relator quanto ao julgamento da regularidade com ressalva, e apresento divergência para acrescentar a necessidade de expedir determinação ao ente municipal para que aplique o valor compensatório, correspondente ao que deixou de ser aplicado, em exercício subsequente, se já não tiver sido aplicado nos exercícios de 2022 ou 2023, com a devida correção monetária.”

IV. MANIFESTAÇÃO (Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares se manifestou no plenário virtual nos seguintes termos:

“Mantenho meu voto acompanhando o Relator, haja vista que, dentro da nova sistemática do ProGov, a análise das prestações de contas de Prefeito deve obedecer ao escopo uniforme, definido por meio de Instrução Normativa, ressalvando-se a possibilidade de abertura de procedimentos autônomos para verificação de determinadas situações, não compreendidas no referido escopo, como seria o caso da determinação proposta.”

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito do MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, Sr. Leonardo Lazzaretti Romero, relativas ao exercício financeiro de 2021, com ressalva em face da não aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício de arrecadação.

II. Recomendar ao Município de Quinta do Sol que observe a importância da participação do controlador interno em cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, nos termos da orientação da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencedor)

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA acompanhou o julgamento pela regularidade com ressalva, e acrescentou a proposta de expedição de determinação ao ente municipal para que aplique o valor compensatório, correspondente ao que deixou de ser aplicado, em exercício subsequente, se já não tiver sido aplicado nos exercícios de 2022 ou 2023, com a devida correção monetária. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 20, fl. 8

2. Acórdão de Parecer Prévio nº 367/23-S1C e nº 468/23-S1C.

3. Mandato 2021 a 2024.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-811560/23

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

INTERESSADO:-LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA, SECRETARIA DE

ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2375/24 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Transferência voluntária. Finalização no SIT. Inobservância do prazo normativo. Ausência de instauração de tomada de contas extraordinária em tempo hábil. Prejulgado nº 26. Reconhecimento da prescrição. Encerramento do feito, com julgamento de mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável – SEDEST e encaminhada a este Tribunal[1] em razão da ausência de prestação de contas com relação ao Convênio nº 1/2013 (SIT nº 18243), firmado entre a então Secretaria de Estado do Turismo – SETU e a Agência de Desenvolvimento Regional do Sudoeste do Paraná, tendo por objeto “Fortalecer e profissionalizar a Agência de Desenvolvimento Regional do Sudoeste do Paraná – AGÊNCIA, como a Instância de Governança Regional de Turismo da Região Turística Vales do Iguaçu”.

A parceria teve vigência de 07/08/2013 a 07/04/2014 e previu o repasse da quantia de R\$ 22.400,00.

A Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu que houve negligência do concedente em relação à inserção de informações no SIT, sem, contudo, que tenha restado evidenciado dano ao erário. Entendeu, ademais, pela aplicação do instituto da prescrição, vez que o fato ocorreu há mais de dez anos.

As conclusões da comissão foram acolhidas pela SEDEST, por meio da Resolução nº 57/2023.

O processo foi distribuído, por sorteio, ao Conselheiro Augustinho Zucchi[2].

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, que, mediante o Parecer nº 14/24-5PC[3], afirmou alinhar-se ao entendimento consignado no Despacho nº 5/24-GCAZ[4] pela ocorrência da prescrição e encerramento do expediente, sobreveio o Acórdão nº 550/24-S2C[5], que, por maioria absoluta[6], decidiu, preliminarmente, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE para o exercício de sua atribuição regimental no presente feito.

A unidade técnica emitiu a Instrução nº 385/24-CGE[7], manifestando-se pelo encerramento da presente tomada de contas, diante da prescrição.

O órgão ministerial, no Parecer nº 409/24-5PC[8], ratificou seu opinativo pelo encerramento do feito.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho as manifestações uniformes.

Conforme relatado, a presente tomada de contas especial foi instaurada para apurar a ausência de prestação de contas com relação ao Convênio nº 1/2013, cuja vigência findou em 07/04/2014.

Extrai-se da documentação juntada aos autos[9] que, embora o tomador tenha procedido à finalização da transferência no SIT em 03/06/2014, o concedente não fez o seu encerramento no sistema, consoante explicitado pela Comissão de Tomada de Contas Especial[10]:

“Diante das informações apresentadas foi possível aferir que o objeto do Convênio nº 01/2013, bem como as atribuições previstas no documento referido, foram rigorosamente cumpridas entre as partes, faltando apenas o ‘fechamento’ por parte da SETU, fechamento esse que consistia na simples inclusão das informações no SIT para fins de legitimar o devido processo legal de encerramento do referido convênio, evidenciando, desse modo, não ter ocorrido qualquer lesão ou dano ao erário.”

(...)

Diante do exposto, a opinião desta Comissão de Tomada de Contas, tendo em vista os documentos e fatos presentes no presente processo administrativo, é no sentido de que houve negligência do Concedente em relação à inserção de informações no SIT, cabendo ressaltar, no entanto, que não resta evidenciado qualquer dano ao erário.”

Desse modo, a teor do disposto no art. 228, caput, do Regimento Interno desta Corte[11], caberia ao Tribunal a instauração de tomada de contas.

Verifica-se, contudo, que, na origem, houve a abertura de tomada de contas especial apenas em 31/07/2023[12]. Além disso, não existe informação de que esta Corte tenha instaurado a competente tomada de contas extraordinária dentro de cinco anos, contados do término do prazo para encerramento da transferência no SIT, nos termos da Instrução Normativa nº 61/2011[13].

Nesse viés, razão assiste à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas quanto à ocorrência da prescrição, considerando a diretriz do Prejulgado nº 26 desta Corte:

“I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

(...)

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)” (grifos no original)

Cabe ressaltar, ainda, que, de acordo com as conclusões da Comissão de Tomada de Contas Especial, embora tenha havido negligência do concedente, o objeto do convênio foi cumprido e não restou verificada a existência de dano ao erário.

Sendo assim e considerando o entendimento firmado no Prejulgado 32[14], impõe-se o reconhecimento da prescrição e, por conseguinte, o encerramento do feito, com análise de mérito.

Em face do exposto, VOTO pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal[15], em relação aos fatos apurados na presente tomada de contas especial, e consequente encerramento do feito, com julgamento de mérito.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Reconhecer a prescrição, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal[16], em relação aos fatos apurados na presente tomada de contas especial, e consequente encerramento do feito, com julgamento de mérito; e

II- encaminhar, após o decurso do prazo recursal, os autos à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peças 3-4.

2. Peça 5.

3. Peça 7.

4. Peça 6.

5. Peça 11.

6. Conselheiros Ivan Lelis Bonilha – relator designado e Fabio de Souza Camargo, vencido o Conselheiro Augustinho Zucchi – relator originário, que votou pelo encerramento do feito.

7. Peça 14.

8. Peça 15.

9. P. 40-42 da peça 4.

10. P. 137-138 da peça 4.

11. “Art. 228. As contas das transferências repassadas por entidades da administração pública estadual e municipal serão prestadas pelas entidades beneficiárias dos recursos ao órgão repassador, que o instruirá e encaminhará ao Tribunal, na forma e nos prazos estabelecidos em Resolução, sob pena de instauração de tomada de contas.”

12. P. 73-74 da peça 4.

13. “Art. 15. (...)”

§ 4º O prazo final para o envio das informações no SIT será de 30 (trinta) dias para o tomador e de 60 (sessenta) dias para o concedente, contados do encerramento do bimestre a que se referem.

(...)

Art. 17. Ao final de cada exercício financeiro e também ao final das transferências, o concedente deverá informar no SIT o relatório circunstanciado de que trata o art. 22 da Resolução 28/2011 em conformidade com o prazo previsto no art. 15, § 4º.

Art. 18. (...).

§ 2º O prazo final para a prestação de contas da transferência será o mesmo para o encerramento do bimestre em que houver a extinção do ato, conforme definido no art. 15, § 4º.

(...)

§ 4º A responsabilidade pelo encaminhamento da prestação de contas será do concedente dos recursos, o qual deverá possuir certificação digital padrão ICP-Brasil, nos termos do art. 323-B do Regimento Interno e seguintes.”

14. “O reconhecimento da prescrição implica na extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, impedindo o prosseguimento do julgamento e a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares.”

15. “I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)” (grifos no original)

16. “I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)” (grifos no original)

PROCESSO Nº-52392/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO-ADSON MENDES SANTOS, AMANDA NICOLE STRAUB, ANA CAROLINA GUALDESSI, ANA CAROLINA MARTINS GAVRILOFF, ANDRE DONATO ZANON, ANGELINE SUELLEN PACHECO, ARIANA BOETTCHER DA COSTA, DAYLA MARESSA KRYCA, DIANE KARINE ROCHA, DIONE DO ROCIO PONCHECK, EDINEIA PEREIRA DA SILVA, ELISIANE FERNANDES DA ROSA, ERIMAR WAMSER, EVERTON GREY SANT ANNA, FABIO MURIEL DE MOURA, FABIOLA EVELISE FERREIRA, FELIPE MARTINS MENCK, GABRIEL PEDRO PEREIRA, GIOVANA GLUCHAK, HELIO DIAS DA COSTA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, ISABELLA BELONI DOS SANTOS, JOAO LUIZ DE AZEVEDO PIRES, JOSE AMADEU DE JESUS BARBOSA JUNIOR, JOSIANE DA SILVA FERREIRA, JULIA FERNANDA DOS SANTOS BLASIU, LANA FERREIRA CALZA GUSSO, LEONARDO SUEIRO PINTO VASQUES, LETICIA MIRIELLE GONCALVES DE FRANCA COSTA, LIGIA KRASNEVICZ, LUCAS ANDRADE FAGUNDES, LUISA ALVES REIS, MARILDA DAMIAO RODRIGUES GOMES, MATHEUS DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NAYARA ROBERTA ALVES GONZATTI, NICOLAS HUDSON DE MELLO, NOUEY STALDIFF LOURENCO VIEIRA, PATRICIA SERBAI, RAFAEL GRALIK DE CAMARGO VIANNA, RAILDO DE OLIVEIRA LIMA, RENATA DEL AMO FERNANDES, RICARDO SANTOS DE SOUZA, ROBINSON THOMAZI, SOLANGE PEREIRA BITENCOURT, SONIA MARIA STRESSER DA SILVA, SORAIA DE FATIMA LAURINDO, SUELEN JANE SALVADOR DA ROCHA, SUMAYA RATHGE SANT ANNA, TAMMY CRISTINA SANTOS GLINN, THAISA DE SIQUEIRA, THOMAS GUSTAVO RAU, VIVIANE VAZ DE LIMA FRANCA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2379/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Araucária. Provimento de cargos diversos. Instrução da CAGE e da CGM pelo registro. Manifestação do MPC pelo registro com determinação. Legalidade e registro. Recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de admissão complementar de pessoal efetuada pelo Município de Araucária mediante Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 38/2018, para provimento de cargos de Arquiteto, Assistente Social, Contador, Engenheiro Civil e Analista de Sistemas.

Em sua manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, mediante a Instrução 2821/24 (peça 16), opinou pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Intimado a se manifestar sobre os questionamentos formulados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 136/24-7PC, peça 19), o município apresentou esclarecimentos sobre a formação do responsável pela elaboração das provas para o cargo de arquiteto, cópia das provas e de legislação (peça 24).

Por meio da Instrução 1762/24 (peça 25), a Coordenadoria de Gestão Municipal ratificou integralmente a instrução emitida pela CAGE.

O órgão ministerial, pelo Parecer 593/24-7PC (peça 26) opinou pelo registro das admissões, porém com a expedição de determinação ao Município de Araucária para que, nos próximos Concursos Públicos ou Testes Seletivos promovidos pelo ente, inclua ao menos 1 (um) membro na Comissão Examinadora com formação compatível com cada cargo almejado, atentando para a necessidade de suprimento desse requisito em eventuais contratos de entidades organizadoras de processos seletivos. É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Do exame das peças processuais, depreende-se que os atos sob apreciação observaram as normas vigentes.

Portanto, em conformidade com as manifestações uniformes, entendo que as admissões devem ser registradas.

Quanto à sugestão do órgão ministerial, entendo que a determinação pode ser convertida em recomendação à entidade, nos termos do art. 244, §1º, do Regimento Interno[1].

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO:

1. pela concessão de registro às admissões constantes destes autos;
2. pela expedição de recomendação ao Município de Araucária para que, nos próximos Concursos Públicos ou Testes Seletivos promovidos pelo ente, inclua ao menos 1 (um) membro na Comissão Examinadora com formação compatível com cada cargo almejado, atentando para a necessidade de suprimento desse requisito em eventuais contratos de entidades organizadoras de processos seletivos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento e o arquivamento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I- Conceder o registro às admissões constantes destes autos;
- II- recomendar ao Município de Araucária para que, nos próximos Concursos Públicos ou Testes Seletivos promovidos pelo ente, inclua ao menos 1 (um) membro na Comissão Examinadora com formação compatível com cada cargo almejado, atentando para a necessidade de suprimento desse requisito em eventuais contratos de entidades organizadoras de processos seletivos; e
- III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento e o arquivamento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]

PROCESSO Nº:-107662/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO:-ENÉAS JEFERSON MELNISK

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2381/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Câmara Municipal. Exercício de 2023. Manifestações uniformes pela regularidade. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Mateus do Sul, exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade do Senhor Enéas Jeferson Melnisk. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 6.485.000,00 (seis milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil reais), aprovado pela Lei Municipal nº 3149/2022, de 16/12/2022.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes da instrução processual, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
187831/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1869/2020	Regular
189412/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2397/2021	Regular
212108/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3354/2022	Regular
209836/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2124/2023	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM apresentou manifestação, por meio da Instrução nº 2449/24 (peça 6), pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas também opinou pela regularidade, no Parecer nº 190/24-1PC (peça 7).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e das justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões uniformes pela regularidade das contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de São Mateus do Sul referente ao exercício de 2023.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São Mateus do Sul referente ao exercício de 2023; e
- II- após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE

SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-288381/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VALDENIA DE OLIVEIRA SARAIVA DA ROSA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2391/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Foz previdência. Revisão fundamentada em legislação municipal que buscou evitar a multiplicação de processos judiciais. Demandas judiciais julgadas procedentes. Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apuração do descumprimento da Resolução n.º 41/2020 pela entidade previdenciária. Pareceres uniformes. Pela legalidade e registro da revisão.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Revisão de Proventos da servidora Valdenia de Oliveira Saraiva da Rosa, ocupante do cargo de professora do Município de Foz do Iguaçu.

De acordo com o contido nos autos (peças 7 e 8), a servidora teve sua aposentadoria concedida no valor de R\$ 2.044,63 (dois mil e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos). Contudo, por meio da Portaria n.º 9.285, de 11 de março de 2024 (peças 05 e 06), o ato de inativação foi revisado para o valor de R\$ 2.249,09 (dois mil, duzentos e quarenta e nove reais e nove centavos)

O fundamento para a revisão é a inclusão, nos proventos da interessada, da parcela salarial "adicional de permanência", previsto no artigo 63 da Lei Complementar n.º 17/93, artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 364/21 e artigos 1º e 8º da Lei Complementar n.º 396/23.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3.164/24 (peça 12), relatou que a legislação municipal foi alterada pela Lei Complementar n.º 425/2024 – que ensejou na revisão de aposentadoria da interessada e de diversos servidores municipais – com a finalidade de acompanhar as decisões recorrentes de processos judiciais propostos pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, evitando assim a multiplicação de processos judiciais e resolvendo a questão das revisões dos servidores de forma administrativa.

Contudo, não houve contribuição previdenciária sobre o "adicional de permanência". Sobre isso, argumenta que essas contribuições previdenciárias devem ser analisadas de forma global, em autos apartados, com fundamento na celeridade e economia processual.

Destacou também que, quando a inclusão da parcela se deu por decisão judicial transitada em julgado, este Tribunal de Contas concedeu o registro aos atos revisionais, sem apreciar a questão atinente à ausência das contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela verba.

Apontado que a Foz Previdência ajuizou ação n.º 0030534- 10.2023.8.16.00301, contra a municipalidade, objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período entre julho de 2015 até junho de 2022.

Relatou que a entidade previdenciária possui a Resolução n.º 41/2020 para regulamentar a cobrança das contribuições, a qual não estava sendo plenamente cumprida, motivo pelo qual, por meio do Acórdão n.º 1.283/24 da Segunda Câmara (autos n.º 259.043/23), foi determinada a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Naquele feito, foi registrada a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias.

Pelo exposto, a unidade técnica opinou pelo registro do ato revisional, sugerindo a ampliação do objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária, para que também abarque a discussão relativa às contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n.º 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 282/24 (peça 13), compreendeu pela legalidade do registro e ampliação da Tomada de Contas Extraordinária. É o relatório.

Da análise da Portaria n.º 9.285, de 11 de março de 2024, da Foz Previdência, observo que o fundamento legal para revisão do ato de inativação da servidora, com inclusão do adicional de permanência, é a alteração promovida no artigo 8º da Lei Complementar n.º 396/2023, por meio da Lei Complementar n.º 425/2024.

Lei Complementar nº 396/23:

(...) Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.

1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais: (...)

II - Adicionais por Tempo de Serviço:

a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015).

d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024) (destacou-se)

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que

não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024). (destacou-se)
A legislação municipal prevê este adicional em seu artigo 63 da Lei Complementar n.º 17/93:

Lei Complementar nº 17/93:

Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência.

No entanto, a contribuição previdência sobre o referido adicional passou a compor a base de cálculo apenas a partir da previsão da Lei Complementar n.º 364/21:

Lei Complementar nº 364/21:

Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.

Portanto, resta claro que não houve contribuição previdenciária, patronal e laboral sobre a referida verba, como se verificou em diversos outros processos de revisão de proventos dos servidores do Município de Foz do Iguaçu que tramitaram nesta Corte. No entanto, é preciso ponderar que a alteração da legislação promovida pela Lei Complementar n.º 425/2024 foi realizada com o objetivo de acompanhar os diversos processos judiciais demandados por servidores daquele município, beneficiários de aposentadorias e pensões, os quais legalmente tiveram reconhecido o direito à incorporação do adicional e estão tendo suas demandas julgadas procedentes pelo Poder Judiciário.

Neste contexto, a legislação possibilitou as revisões de forma administrativa, com a finalidade de impedir a multiplicação de processos judiciais, os quais, repito, estão sendo julgados procedentes.

A exemplo disso, destaco os seguintes precedentes nesta Corte, nos quais este Tribunal de Contas se posicionou pelo registro das revisões de aposentadoria, em face das referidas decisões judiciais favoráveis aos beneficiários:

ACÓRDÃO Nº 1113/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.

ACÓRDÃO Nº 552/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação.

ACÓRDÃO Nº 352/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro.

ACÓRDÃO Nº 3931/23 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.

Diante deste contexto, siga o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, quanto ao registro do ato de inativação, na medida que a alteração da legislação municipal decorre de diversos processos judiciais que reconheceram o direito destes beneficiários à incorporação da verba.

Convém destacar que os servidores que não ingressaram com demanda judicial não podem ser penalizados pela desídia do município em realizar a contribuição previdenciária, sobretudo porque inexistem indícios de má-fé por parte destes beneficiários, devendo o ato de revisão ser registrado.

Em relação à sugestão da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária autuada sob n.º 468.860/24, compreendo que não comportam deferimento, pois a discussão acerca da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias e sobre as alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 425/2024 poderão ser realizados na referida Tomada de Contas Extraordinária, de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

III. VOTO

Em face do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos da servidora Valdenia de Oliveira Saraiva da Rosa, consubstanciado na Portaria n.º 9.285, de 11 de março de 2024, da Foz Previdência.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para fins de anotação no registro.

Na sequência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para tomar ciência desta decisão.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP), para o arquivamento e encerramento do processo, em consonância com o disposto no artigo 398, § 1º e artigo 168, inciso VII[1], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos da servidora Valdenia de Oliveira Saraiva da Rosa, consubstanciado na Portaria n.º 9.285, de 11 de março de 2024, da Foz Previdência;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para fins de anotação no registro; e

III- na sequência, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para tomar ciência desta decisão. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP), para o arquivamento e encerramento do processo, em consonância com o disposto no artigo 398, § 1º e artigo 168, inciso VII[2], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010); VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010); VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-302210/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DAS DORES ALVES

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2392/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Foz previdência. Revisão fundamentada em legislação municipal que buscou evitar a multiplicação de processos judiciais. Demandas judiciais julgadas procedentes. Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apuração do descumprimento da Resolução n.º 41/2020 pela entidade previdenciária. Pela legalidade e registro da revisão.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Revisão de Proventos da servidora Maria das Dores Alves, ocupante do cargo de ajudante de serviços gerais do Município de Foz do Iguaçu.

De acordo com o contido nos autos, a servidora teve sua aposentadoria concedida no dia 09 de dezembro de 2021, por meio da Portaria n.º 7.536 da Foz Previdência, no valor de R\$ 1.604,30 (mil, seiscentos e quatro reais e trinta centavos). Contudo, por meio da Portaria n.º 9.343 de 12 de março de 2024, o ato de inativação foi revisado para o valor atualizado de R\$2.149,00 (dois mil, cento e quarenta e nove reais).

O fundamento para a revisão é a inclusão, nos proventos da interessada, da parcela salarial "adicional de permanência", previsto no artigo 63 da Lei Complementar n.º 17/93, artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 364/21 e artigos 1º e 8º da Lei Complementar n.º 396/23.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2.871/24 (peça 12), relatou que a legislação municipal foi alterada pela Lei Complementar n.º 425/2024 – que ensejou na revisão de aposentadoria da interessada e de diversos servidores municipais – com a finalidade de acompanhar as decisões recorrentes de processos judiciais propostos pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, evitando assim a multiplicação de processos judiciais e resolvendo a questão das revisões dos servidores de forma administrativa.

Contudo, não houve contribuição previdenciária sobre o "adicional de permanência". Sobre isso, argumenta que essas contribuições previdenciárias devem ser analisadas de forma global, em autos apartados, com fundamento na celeridade e economia processual.

Destacou também que, quando a inclusão da parcela se deu por decisão judicial transitada em julgado, este Tribunal de Contas concedeu o registro aos atos revisionais, sem apreciar a questão atinentemente à ausência das contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela verba.

Apontado que a Foz Previdência ajuizou ação n.º 0030534- 10.2023.8.16.00301, contra a municipalidade, objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período entre julho de 2015 até junho de 2022.

Relatou que a entidade previdenciária possui a Resolução n.º 41/2020 para regulamentar a cobrança das contribuições, a qual não estava sendo plenamente cumprida, motivo pelo qual, por meio do Acórdão n.º 1.283/24 da Segunda Câmara (autos n.º 259.043/23), foi determinada a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Naquele feito, foi registrada a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias.

Pelo exposto, a unidade técnica opinou pelo registro do ato revisional, sugerindo a ampliação do objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária, para que também abarque a discussão relativa às contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n.º 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 601/24 (peça 13), compreendeu pela negativa de registro, diante da irregularidade no cálculo dos proventos, decorrente da inclusão no cômputo de verba denominada "adicional de permanência" sobre a qual não incidiu contribuição previdenciária. Pontuou que, no caso em apreço, não há determinação judicial determinando a inclusão do adicional. Por fim, opinou pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para apurar o possível dano ao erário decorrente da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias no âmbito do Município de Foz do Iguaçu.

É o relatório.

Da análise da Portaria n.º 9.343 de 15 de março de 2024 da Foz Previdência, observo que o fundamento legal para revisão do ato de inativação, com inclusão do adicional de permanência, é a alteração promovida no artigo 8º da Lei Complementar n.º 396/2023, por meio da Lei Complementar n.º 425/2024.

Lei Complementar nº 396/23:

(...) Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.

1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais: (...)

II - Adicionais por Tempo de Serviço:

a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015).

d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024) (destacou-se)

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art.

63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024). (destacou-se) A legislação municipal prevê este adicional em seu artigo 63 da Lei Complementar n.º 17/93:

Lei Complementar nº 17/93:

Art. 63. Por bônus de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência.

No entanto, a contribuição previdenciária sobre o referido adicional passou a compor a base de cálculo apenas a partir da previsão da Lei Complementar n.º 364/21:

Lei Complementar nº 364/21:

Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.

Portanto, resta claro que não houve contribuição previdenciária, patronal e laboral sobre a referida verba, como se verificou em diversos outros processos de revisão de proventos dos servidores do Município de Foz do Iguaçu que tramitaram nesta Corte. No entanto, é preciso ponderar que a alteração da legislação promovida pela Lei Complementar n.º 425/2024 foi realizada com o objetivo de acompanhar os diversos processos judiciais demandados por servidores daquele município, beneficiários de aposentadorias e pensões, os quais legalmente tiveram reconhecido o direito à incorporação do adicional e estão tendo suas demandas julgadas procedentes pelo Poder Judiciário.

Neste contexto, a legislação possibilitou as revisões de forma administrativa, com a finalidade de impedir a multiplicação de processos judiciais, os quais, repito, estão sendo julgados procedentes.

A exemplo disso, destaco os seguintes precedentes nesta Corte, nos quais este Tribunal de Contas se posicionou pelo registro das revisões de aposentadoria, em face das referidas decisões judiciais favoráveis aos beneficiários:

ACÓRDÃO Nº 1113/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.

ACÓRDÃO Nº 552/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação.

ACÓRDÃO Nº 352/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro.

ACÓRDÃO Nº 3931/23 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.

Diante deste contexto, sigo o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, quanto ao registro do ato de inativação, na medida que a alteração da legislação municipal decorre de diversos processos judiciais que reconheceram o direito destes beneficiários à incorporação da verba.

Convém destacar que os servidores que não ingressaram com demanda judicial não podem ser penalizados pela decisão do município em realizar a contribuição previdenciária, sobretudo porque inexistem indícios de má-fé por parte destes beneficiários, devendo o ato de revisão ser registrado.

Em relação ao pedido de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, realizado pelo Ministério Público de Contas, e no tocante a sugestão da unidade técnica, para ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária (autuada sob n.º 468.860/24), compreendo que o pedido e a sugestão não comportam deferimento.

Isso porque, a apuração de eventual prejuízo ao erário poderá ser realizado na própria Tomada de Contas Extraordinária de n.º 468.860/24, de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, instaurada com a finalidade de apurar o descumprimento da Resolução n.º 41/2020 pela entidade previdenciária – a qual versa sobre a regulamentação da cobrança das contribuições previdenciárias sobre a verba objeto deste processo – podendo a unidade técnica e o parquet se manifestar naqueles autos sobre a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias e sobre as alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 425/2024, evitando o tumulto processual decorrente da multiplicação de processos com o mesmo objeto e o proferimento de decisões conflitantes entre si.

III. VOTO

Em face do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos da servidora Maria das Dores Alves, consubstanciado na Portaria n.º 9.343, de 15 de março de 2024, da Foz Previdência.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para fins de anotação no registro.

Na sequência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para tomar ciência desta decisão.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP), para o arquivamento e encerramento do processo, em consonância com o disposto no artigo 398, § 1º e artigo 168, inciso VIII[1], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos da

servidora Maria das Dores Alves, consubstanciado na Portaria n.º 9.343, de 15 de março de 2024, da Foz Previdência;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para fins de anotação no registro; e

III- na sequência, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para tomar ciência desta decisão. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP), para o arquivamento e encerramento do processo, em consonância com o disposto no artigo 398, § 1º e artigo 168, inciso VIII[2], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010); VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010); VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 304255/24

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MIRIA ZWIRTES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2393/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Foz previdência. Revisão fundamentada em legislação municipal que buscou evitar a multiplicação de processos judiciais. Demandas judiciais julgadas procedentes. Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apuração do descumprimento da Resolução n.º 41/2020 pela entidade previdenciária. Pareceres uniformes. Pela legalidade e registro da revisão.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Revisão de Proventos da servidora Miria Zwirtes, ocupante do cargo de professora do Município de Foz do Iguaçu.

De acordo com o conteúdo nos autos (peças 9 e 10), a servidora teve sua aposentadoria concedida no valor de R\$ 4.365,82 (quatro mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos). Contudo, por meio da Portaria n.º 9.346 de 13 de março de 2024 (peças 05 e 06), o ato de inativação foi revisado para o valor de 4.720,79 (quatro mil, setecentos e vinte reais e setenta e nove centavos).

O fundamento para a revisão é a inclusão, nos proventos da interessada, da parcela salarial "adicional de permanência", previsto no artigo 63 da Lei Complementar n.º 17/93, artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 364/21 e artigos 1º e 8º da Lei Complementar n.º 396/23.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2.802/24 (peça 12), relatou que a legislação municipal foi alterada pela Lei Complementar n.º 425/2024 – que ensejou na revisão de aposentadoria da interessada e de diversos servidores municipais – com a finalidade de acompanhar as decisões recorrentes de processos judiciais propostos pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, evitando assim a multiplicação de processos judiciais e resolvendo a questão das revisões dos servidores de forma administrativa.

Contudo, não houve contribuição previdenciária sobre o "adicional de permanência". Sobre isso, argumenta que essas contribuições previdenciárias devem ser analisadas de forma global, em autos apartados, com fundamento na celeridade e economia processual.

Destacou também que, quando a inclusão da parcela se deu por decisão judicial transitada em julgado, este Tribunal de Contas concedeu o registro aos atos revisionais, sem apreciar a questão atinente à ausência das contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela verba.

Apontado que a Foz Previdência ajuizou ação n.º 0030534- 10.2023.8.16.00301, contra a municipalidade, objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período entre julho de 2015 até junho de 2022.

Relatou que a entidade previdenciária possui a Resolução n.º 41/2020 para regulamentar a cobrança das contribuições, a qual não estava sendo plenamente cumprida, motivo pelo qual, por meio do Acórdão n.º 1.283/24 da Segunda Câmara (autos n.º 259.043/23), foi determinada a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Naquela feito, foi registrada a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias.

Pelo exposto, a unidade técnica opinou pelo registro do ato revisional, sugerindo a ampliação do objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária, para que também abarque a discussão relativa às contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n.º 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 576/24 (peça 13), compreendeu pela legalidade do registro e ampliação da Tomada de Contas Extraordinária a ser instaurada por determinação do Acórdão n.º 1.283/24 da Segunda Câmara (autos n.º 259.043/23).

É o relatório.

Da análise da Portaria n.º 9.346 de 13 de março de 2024 da Foz Previdência, observo que o fundamento legal para revisão do ato de inativação da servidora, com inclusão do adicional de permanência, é a alteração promovida no artigo 8º da Lei Complementar n.º 396/2023, por meio da Lei Complementar n.º 425/2024.

Lei Complementar nº 396/23:

(...) Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.

1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais: (...)

II - Adicionais por Tempo de Serviço:

- a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);
- b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);
- c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015).
- d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024) (destacou-se)

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões daqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024). (destacou-se)
A legislação municipal prevê este adicional em seu artigo 63 da Lei Complementar n.º 17/93:

Lei Complementar nº 17/93:

Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência.

No entanto, a contribuição previdenciária sobre o referido adicional passou a compor a base de cálculo apenas a partir da previsão da Lei Complementar n.º 364/21:

Lei Complementar nº 364/21:

Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.

Portanto, resta claro que não houve contribuição previdenciária, patronal e laboral sobre a referida verba, como se verificou em diversos outros processos de revisão de proventos dos servidores do Município de Foz do Iguaçu que tramitaram nesta Corte. No entanto, é preciso ponderar que a alteração da legislação promovida pela Lei Complementar n.º 425/2024 foi realizada com o objetivo de acompanhar os diversos processos judiciais demandados por servidores daquele município, beneficiários de aposentadorias e pensões, os quais legalmente tiveram reconhecido o direito à incorporação do adicional e estão tendo suas demandas julgadas procedentes pelo Poder Judiciário.

Neste contexto, a legislação possibilitou as revisões de forma administrativa, com a finalidade de impedir a multiplicação de processos judiciais, os quais, repito, estão sendo julgados procedentes.

A exemplo disso, destaco os seguintes precedentes nesta Corte, nos quais este Tribunal de Contas se posicionou pelo registro das revisões de aposentadoria, em face das referidas decisões judiciais favoráveis aos beneficiários:

ACÓRDÃO Nº 1113/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.

ACÓRDÃO Nº 552/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação.

ACÓRDÃO Nº 352/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro.

ACÓRDÃO Nº 3931/23 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.

Diante deste contexto, sigo o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, quanto ao registro do ato de inativação, na medida que a alteração da legislação municipal decorre de diversos processos judiciais que reconheceram o direito destes beneficiários à incorporação da verba.

Convém destacar que os servidores que não ingressaram com demanda judicial não podem ser penalizados pela desídia do município em realizar a contribuição previdenciária, sobretudo porque inexistem indícios de má-fé por parte destes beneficiários, devendo o ato de revisão ser registrado.

Em relação à sugestão da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária autuada sob n.º 468.860/24, compreendo que o pedido e a sugestão não comportam deferimento, pois a discussão acerca da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias e sobre as alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 425/2024 poderão ser realizados na referida Tomada de Contas Extraordinária, de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

III. VOTO

Em face do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos da servidora Miria Zwirtes, consubstanciado na Portaria n.º 9.346, de 13 de março de 2024, da Foz Previdência.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para fins de anotação no registro.

Na sequência, remetem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para tomar ciência desta decisão.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP), para o arquivamento e encerramento do processo, em consonância com o disposto no artigo 398, § 1º e artigo 168, inciso VII[1], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO,

por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos da servidora Miria Zwirtes, consubstanciado na Portaria n.º 9.346, de 13 de março de 2024, da Foz Previdência;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para fins de anotação no registro; e
III- na sequência, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para tomar ciência desta decisão. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP), para o arquivamento e encerramento do processo, em consonância com o disposto no artigo 398, § 1º e artigo 168, inciso VII[2], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010); VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010); VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-304379/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, ELIZA CASTANHO COSTA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2394/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Foz previdência. Revisão fundamentada em legislação municipal que buscou evitar a multiplicação de processos judiciais. Demandas judiciais julgadas procedentes. Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apuração do descumprimento da Resolução n.º 41/2020 pela entidade previdenciária. Pareceres uniformes. Pela legalidade e registro da revisão.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Revisão de Proventos da servidora Eliza Castanho Costa, ocupante do cargo de Professora do Município de Foz do Iguaçu.

De acordo com o contido nos autos (peças 7 e 8), a servidora teve sua aposentadoria concedida pela Portaria n.º 3.481 da Foz Previdência, no valor de R\$ 1.826,82 (mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos). Contudo, por meio da Portaria n.º 9.406 de 27 de março de 2024 (peças 05 e 06), o ato de inativação foi revisado para o valor de R\$ 2.009,50 (dois mil e nove reais e cinquenta centavos).

O fundamento para a revisão é a inclusão, nos proventos da interessada, da parcela salarial "adicional de permanência", previsto no artigo 63 da Lei Complementar n.º 17/93, artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 364/21 e artigos 1º e 8º da Lei Complementar n.º 396/23.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2.681/24 (peça 12), relatou que a legislação municipal foi alterada pela Lei Complementar n.º 425/2024 – que ensejou na revisão de aposentadoria da interessada e de diversos servidores municipais – com a finalidade de acompanhar as decisões recorrentes de processos judiciais propostos pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, evitando assim a multiplicação de processos judiciais e resolvendo a questão das revisões dos servidores de forma administrativa.

Contudo, não houve contribuição previdenciária sobre o "adicional de permanência". Sobre isso, argumenta que essas contribuições previdenciárias devem ser analisadas de forma global, em autos apartados, com fundamento na celeridade e economia processual.

Destacou também que, quando a inclusão da parcela se deu por decisão judicial transitada em julgado, este Tribunal de Contas concedeu o registro aos atos revisionais, sem apreciar a questão atinente à ausência das contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela verba.

Apontado que a Foz Previdência ajuizou ação n.º 0030534- 10.2023.8.16.00301, contra a municipalidade, objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período entre julho de 2015 até junho de 2022.

Relatou que a entidade previdenciária possui a Resolução n.º 41/2020 para regulamentar a cobrança das contribuições, a qual não estava sendo plenamente cumprida, motivo pelo qual, por meio do Acórdão n.º 1.283/24 da Segunda Câmara (autos n.º 259.043/23), foi determinada a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Naquele feito, foi registrada a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias.

Pelo exposto, a unidade técnica opinou pelo registro do ato revisional, sugerindo a ampliação do objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária, para que também abarque a discussão relativa às contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n.º 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 584/24 (peça 13), compreendeu pela legalidade do registro e ampliação da Tomada de Contas Extraordinária a ser instaurada por determinação do Acórdão n.º 1.283/24 da Segunda Câmara (autos n.º 259.043/23).

É o relatório.

Da análise da Portaria n.º 9.406 de 27 de março de 2024 da Foz Previdência, observo que o fundamento legal para revisão do ato de inativação da servidora, com inclusão do adicional de permanência, é a alteração promovida no artigo 8º da Lei Complementar n.º 396/2023, por meio da Lei Complementar n.º 425/2024.

Lei Complementar nº 396/23:

(...) Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.

1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais: (...)

II - Adicionais por Tempo de Serviço:

- a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);
- b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);
- c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015).
- d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024) (destacou-se)

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024). (destacou-se)
A legislação municipal prevê este adicional em seu artigo 63 da Lei Complementar n.º 17/93:

Lei Complementar nº 17/93:

Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência.

No entanto, a contribuição previdenciária sobre o referido adicional passou a compor a base de cálculo apenas a partir da previsão da Lei Complementar n.º 364/21:

Lei Complementar nº 364/21:

Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.

Portanto, resta claro que não houve contribuição previdenciária, patronal e laboral sobre a referida verba, como se verificou em diversos outros processos de revisão de proventos dos servidores do Município de Foz do Iguaçu que tramitaram nesta Corte. No entanto, é preciso ponderar que a alteração da legislação promovida pela Lei Complementar n.º 425/2024 foi realizada com o objetivo de acompanhar os diversos processos judiciais demandados por servidores daquele município, beneficiários de aposentadorias e pensões, os quais legalmente tiveram reconhecido o direito à incorporação do adicional e estão tendo suas demandas julgadas procedentes pelo Poder Judiciário.

Neste contexto, a legislação possibilitou as revisões de forma administrativa, com a finalidade de impedir a multiplicação de processos judiciais, os quais, repito, estão sendo julgados procedentes.

A exemplo disso, destaco os seguintes precedentes nesta Corte, nos quais este Tribunal de Contas se posicionou pelo registro das revisões de aposentadoria, em face das referidas decisões judiciais favoráveis aos beneficiários:

ACÓRDÃO Nº 1113/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.

ACÓRDÃO Nº 552/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação.

ACÓRDÃO Nº 352/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro.

ACÓRDÃO Nº 3931/23 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.

Diante deste contexto, sigo o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, quanto ao registro do ato de inativação, na medida que a alteração da legislação municipal decorre de diversos processos judiciais que reconheceram o direito destes beneficiários à incorporação da verba.

Convém destacar que os servidores que não ingressaram com demanda judicial não podem ser penalizados pela desídia do município em realizar a contribuição previdenciária, sobretudo porque inexistem indícios de má-fé por parte destes beneficiários, devendo o ato de revisão ser registrado.

Em relação à sugestão da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária autuada sob n.º 468.860/24, compreendo que o pedido e a sugestão não comportam deferimento, pois a discussão acerca da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias e sobre as alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 425/2024 poderão ser realizadas na referida Tomada de Contas Extraordinária, de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

III. VOTO

Em face do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos da servidora Eliza Castanho Costa, consubstanciado na Portaria n.º 9.406 de 27 de março de 2024, da Foz Previdência.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para fins de anotação no registro.

Na sequência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para tomar ciência desta decisão.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP), para o arquivamento e encerramento do processo, em consonância com o disposto no artigo 398, § 1º e artigo 168, inciso VII[1], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos da servidora Eliza Castanho Costa, consubstanciado na Portaria n.º 9.406 de 27 de março de 2024, da Foz Previdência;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para fins de anotação no registro; e
III- na sequência, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para tomar ciência desta decisão. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP), para o arquivamento e encerramento do processo, em consonância com o disposto no artigo 398, § 1º e artigo 168, inciso VII[2], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010); VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010); VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 668075/23

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ALEXANDRE LIMA VIEIRA, RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1106/24

Trata-se de Representação da Lei nº. 8.666/1993, formulada por Alexandre Lima Vieira, em virtude de supostas irregularidades perpetradas pela Secretaria de Educação do Estado do Paraná – SEED ao adquirir 46 (quarenta e seis) laboratórios didáticos móveis sem licitação, no valor total de R\$ 3.844.714,21 (valor médio de R\$ 83.580,74 por cada Laboratório), já pagos em 26/05/2023.

Neste momento processual, através da Instrução nº 690/24 (peça 69), a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE opinou:

pela diligência à UFMS para que ela esclareça se realmente detém um Laboratório Didático Móvel, fruto do Convênio nº 202206021 com a SEED, e em quais circunstâncias/vínculos contábeis/jurídicos/administrativos ele teria sido incorporado pela Universidade.

A proposta de diligência foi corroborada pelo Parecer nº 386/24 (peça 70) do Ministério Público de Contas – MPC.

Entendo pertinente a sugestão de diligência para a presente instrução processual; sendo assim, defiro, portanto, a diligência proposta.

À DP para intimação, por ofício, com prazo de 15 (quinze) dias, da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL e da FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E À CULTURA (FAPEC), na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que apresentem os esclarecimentos acima, bem como juntem a correspondente documentação comprobatória.

Após, encaminhem-se à 2ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 284009/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: BRENDON RITHIERY COSTA, EDILSON RUIZ DE FREITAS, ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

PROCURADOR/ADVOGADO: ALBERTO LUIZ CAITANO, MARCELO VARGAS DA ROSA, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1129/24

Retornam os autos com Certidão de Decurso de Prazo nº 691/24 – DP (peça 30), relativo ao Ofício nº 1863/24 (peça 28).
Considerando a apresentação de defesa por parte do Município de Itaperuçu (peças 21/24), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 6 de agosto de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 543667/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO: RORIZ COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1130/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, proposta por RORIZ COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, mediante a qual relata supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 52/2024 do MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, que tem por objeto a aquisição de instrumentos musicais e uniformes para a banda Municipal de Rio Negro, em atendimento ao Convênio Federal nº 954569/2023.

A Representante alega que as especificações dos itens 4 e 6 do edital direcionam à marca Weril, ressaltando que foi copiado integralmente do catálogo da fabricante[1], exigindo medidas exatas de campana e calibre. Menciona também que as referidas especificações impedem a oferta de outras marcas, considerando que há alterações mínimas inevitáveis a cada fabricante.

Informa que impugnou o referido edital e obteve como resposta no julgamento que era necessário o excesso de especificações e que manteriam a exatidão nas medidas de calibre e campana.

Reporta que único ponto atendido na impugnação foi a necessidade de estojo para assegurar a durabilidade dos instrumentos e que a contratação está suspensa, aguardando republicação do edital com a correção.

Dessa forma, a Representante aponta possível direcionamento da licitação, em razão da especificação técnica e da falta de flexibilização de campana e calibre, demonstrando nos autos que a descrição técnica é a mesma disponibilizada pela marca Weril.

Ainda, menciona que o edital fixou o procedimento adotado somente pela Weril, chamado de "MEISTER BLASINSTRUMENTBAU" e, por fim, requer "o recebimento e processamento desta Representação para, no mérito, julgar procedente, determinando-se a correção do edital com:

- a. A retirada das características dos instrumentos Weril, o que inclui as especificações desnecessárias;
- b. A flexibilização das medidas de campana e calibre, haja vista a tolerância existente entre os fabricantes."

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências da Representante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo apresentar 1) cópia integral do procedimento ora questionado; 2) cópia da minuta do novo edital a ser publicado; 3) estudos prévios comprobatórios da necessidade das especificações técnicas e suas justificativas; 4) justificativas para a adoção do procedimento "MEISTER BLASINSTRUMENTBAU"; e 5) e outros documentos/esclarecimentos que entender pertinentes a esta Representação.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. <https://weril.com.br/produto/sousafone-profissional-em-metal-bb-sib-weril-j4701/2/>

PROCESSO N.º: 209372/23

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL
INTERESSADO: JOAO EVARISTO DEBIASI, LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1134/24

Trata-se de execução da determinação imposta no Acórdão nº 643/24 – Tribunal Pleno (peça 43), conforme segue:

[...] determinação ao atual responsável da Secretaria de Estado da Cultura para que encaminhe a Prestação de Contas de Extinção de Entidade da Secretaria de Estado da Comunicação Social, conforme Instrução Normativa nº 161/21 deste Tribunal, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005. (grifos constam do original)

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peças 47 e 48) informa que prazo para comprovação do cumprimento da determinação ocorreu no dia 14/05/2024.

Nestes termos, a unidade técnica, encaminhou o processo para deliberação sobre a nova intimação, tendo em vista o decurso do prazo para comprovação do cumprimento da Determinação exarada.

O Ministério Público de Contas – MPC (Parecer nº 678/24 – peça 51), corroborou o opinativo técnico.

Diante do exposto, estipulo novo prazo de 15 (quinze) dias para que o responsável demonstre o cumprimento do referido item, uma vez que o Acórdão transitou em julgado em 23/04/2024, nos termos da Certidão nº 369/24 (Peça 46), sob pena de aplicação de multa, com fulcro no art. 87, III, "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] em razão do descumprimento da determinação.

À Diretoria de Protocolo – DP para intimação, por ofício, do atual responsável da Secretaria de Estado da Cultura.

Após apresentação de resposta ou decurso do prazo, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR

[...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

[...]

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

PROCESSO N.º: 401048/24

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, KURICA AMBIENTAL S/A

PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 1138/24

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 490[1] do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos por KURICA AMBIENTAL S/A. (peça 10).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do Artigo mencionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 681172/21

ENTIDADE: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLEBER DE OLIVEIRA MATA, JOAO EVARISTO DEBIASI, RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, RUY FACANARIO

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1140/24

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por JOÃO EVARISTO DEBIASI (peças 67).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental; bem como para as finalidades decorrentes da procuração juntada.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 655763/23

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, JONAS CARLOS DIAS, JOSENEI RAAB, JOSIELI DE SOUZA

PROCURADOR/ADVOGADO: EVANDER MYKE DE OLIVEIRA NUNES, JOSE ARI NUNES, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1153/24

Considerando a juntada dos documentos às peças 107/110, com fundamento no artigo 352 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para a devida instrução. Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 650411/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO: ARILDO ALEXANDRE VEDOVATI GARCIA, BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA
PROCURADOR/ADVOGADO: FABIO ALEXANDRE LEAL DOS SANTOS, FERNANDO GIMENES LUZ, LAURO AMERICO DE OLIVEIRA, MICHELE SAYURI HASHIMOTO
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1154/24

Acolho o opinativo da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, conforme Instrução nº 619/24 - CMEX (peça 108).

À Diretoria de Protocolo para intimar o MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

I. apresente estudo de viabilidade quanto à implementação do regime de previdência complementar;

II. demonstre o andamento processual do Mandado de Injunção Coletivo nº 0071116-16.2021.8.16.0000; e

III. apresente o encaminhamento de projeto de lei instituindo regime de previdência complementar em cumprimento à determinação judicial.

Ademais, considerando que, a partir 13/08/2024, prazo concedido para comprovação do cumprimento da determinação, a pendência passará a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória à Entidade, prorrogo o prazo por mais 15 (quinze) dias ao MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO para apresentação dos documentos mencionados acima.

Após o decurso do prazo, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 212926/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: WILSON FERNANDES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1166/24

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Jataizinho, relativa ao exercício financeiro de 2022.

O Município de Jataizinho e o Sr. Wilson Fernandes, mediante Recibo de Petição Intermediária nº 545686/24 (peças 29/30) apresentaram novos documentos/esclarecimentos acerca da presente Prestação de Contas.

Considerando o Recibo de Petição Intermediária nº 547930/24 (peças 42/44), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para inclusão da procuradora na autuação.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 267538/24

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, GENI CARMEN MARIANO DIAS

PROCURADOR/ADVOGADO: DIEGO NERY DE MENEZES

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1172/24

Intime-se o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação solicitada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3931/24, peça 14), observadas as disposições regimentais.

À Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 290394/24

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA CATARINA LUHM

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1173/24

Intime-se o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação solicitada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3939/24, peça 12).

À Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 574234/17

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR,

JOSE JURACY MACEDO, JULIANO SCHMIDT GEVAERD, LEONARDO BITTENCOURT GASPARIN, LUÍS GUSTAVO LORGA, MANOEL PIRES DE PAIVA,

MARCIA CECILIA HUÇULAK, MARIA TERESA RODRIGUES PAHL, MAXIMO BRUNO DUCCI, MICHELE CAPUTO NETO, MV SISTEMAS LTDA, OLGA REGINA COTOVICZ DE CASTRO DEUS, PAULO LUIZ ALVES MAGNUS, PYTHAGORAS

SCHMIDT SCHROEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, VINICIUS AUGUSTO FILIPAK
PROCURADOR/ADVOGADO: ARMANDO JOSE PEREIRA DE BARROS JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LORGA, EDIGARDO MARANHÃO SOARES, GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS, HENRIQUE SBRISSIA, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO, LEANDRO SOUZA ROSA, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, RAFAEL SBRISSIA, RENATA ROSSO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1174/24

Trata-se de processo que está em pauta para julgamento.

Houve juntada de memoriais às peças 480 e 482.

À peça 484 foi juntada nova procuração outorgada por Juliano Schmidt Gevaerd, sem ressalva do instrumento anterior[1].

Diante disso, determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda às anotações devidas no cadastro deste processo, referente à procuração juntada à peça n.º 484, com fundamento nos arts. 168, XV e 348, 'caput'[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. PROCESSUAL CIVIL. OUTORGA DE DOIS MANDATOS EM MOMENTOS DIVERSOS. INEXISTÊNCIA DE RESSALVA DA PROCURAÇÃO ANTERIOR. REVOGAÇÃO TÁCITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. Há revogação tácita de mandato com a constituição de novo procurador sem ressalva do instrumento procuratório anterior.

2. É inexistente o recurso quando o advogado subscritor não tem procuração e/ou substabelecimento nos autos. Aplicação da Súmula 115/STJ.

3. Agravo Regimental provido.

(AgRg no REsp 811.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 24/10/2007 p. 204)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA RECORRER.

RECURSO ASSINADO POR PROCURADOR COM MANDATO REVOGADO. SÚMULA 115/STJ.

1. Não tem legitimidade para recorrer quem não figura no processo e nem demonstra sua condição de terceiro prejudicado (CPC, art. 499).

2. "A jurisprudência deste Tribunal é unânime em afirmar que representa revogação tácita do mandato a constituição de novo procurador nos autos, sem ressalva da procuração anterior" (AgRg nos REsp 222215/PR, Corte Especial, Min. Vicente Leal, DJ de 04.03.2002). Dessa forma, considera-se inexistente o recurso especial subscrito por procuradores que figuravam apenas no mandato revogado (Súmula 115 do STJ).

3. Recursos especiais não conhecidos. (REsp 763834/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 03/04/2006 p. 265)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

XV - acompanhar e monitorar os dados cadastrais, inclusive quanto à gestão com os demais bancos de dados conveniados; (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

PROCESSO N.º: 567043/23

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

INTERESSADO: CAMILA MILEKE SCUCATO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, OIKOS CONSTRUCOES LTDA EM RECUPERACAO

JUDICIAL, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRO DULEBA, AMANDA DE OLIVEIRA SILVA, ANDRE MURILIO BERLES, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA,

BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, DANIELA CARNEIRO, FABIANO ALBERTI DE BRITO, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, LUIZ HENRIQUE RAMOS, RODRIGO VISSOTTO JUNKES, WALTER

BORGES CARNEIRO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1179/24

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária originada de fiscalização realizada pela Coordenadoria de Auditoria-CAUD, tendo por objeto irregularidades verificadas no Contrato nº 1.861/2019, celebrado entre a Paraná Edificações e a empresa Oikos Construções Ltda no âmbito do Programa Paraná Seguro, cujo objeto foi a construção da Delegacia Cidadã Padrão II no Município de Colombo, derivada do Edital LPN nº 3/2019.

Nesta ocasião, tanto a Coordenadoria de Obras Públicas – COP (Instrução nº 24/24 – peça 93), quanto o Ministério Público de Contas - MPC, no Parecer nº 741/24 (peça 94), apontam que o relatório final da Comissão Processante para Apuração de Responsabilidades-PAAR designada pela Resolução nº 59/2023/SECID, não foi até o momento apensado aos autos, apesar de vencido o prazo para sua finalização, sob a alegação de "que o Presidente da Comissão Processante informou encontrar-se o Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade suspenso em razão da insurgência da empresa Oikos Construções Ltda, contendo manifestações a respeito do solicitado".

Entendo pertinente a diligência proposta pelo Ministério Público para a presente instrução processual, com determinação de prazo para juntada do referido relatório ao presente procedimento.

À DP para intimação, com prazo máximo de 30 (trinta) dias, da Secretaria de Estado das Cidades-SECID, na pessoa de seu representante legal, para que faça juntar ao presente processo o relatório final da Comissão Processante para Apuração de Responsabilidades-PAAR designada pela Resolução nº 59/2023/SECID.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-509957/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-954/24

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em razão de comunicação encaminhada pela Procuradoria-Geral do Estado acerca de tutela de urgência concedida no bojo do processo n.º 0001320-75.2024.8.16.0179.

A decisão judicial suspendeu parcialmente os efeitos do Acórdão n.º 1329/19-S1C em relação ao senhor Altamir Sanson quanto às sanções de (i) ressarcimento ao erário (e por consequência, dos efeitos da CDA n.º 113/2022) e (ii) inclusão do nome do autor no cadastro de gestores com contas desaprovadas, até que haja a eventual confirmação pela Câmara Municipal de Palmeira.

A Diretoria Jurídica, em sua Informação n.º 430/24-DIJUR (peça 5), sugeriu a remessa dos autos a este Gabinete para conhecimento, considerando que fui o relator da decisão cujos efeitos foram parcialmente suspensos, com posterior remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para cumprimento da ordem e, por fim, remessa de ofício em resposta à Procuradoria-Geral do Estado.

A Presidência desta Casa acompanhou as sugestões acima e propôs, ainda, a disponibilização de cópia deste feito e daquele em que foi exarada a decisão atacada judicialmente à PGE (Despacho n.º 3156/24-GP, peça 6).

Desse modo, nos termos do artigo 436, parágrafo único, I, do Regimento Interno, a decisão de tutela de urgência será devidamente comunicada em sessão colegiada.

Após, conforme determinado pela Presidência desta Casa no Despacho anteriormente mencionado, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para dar cumprimento à ordem judicial.

Ato contínuo, atendendo ao Despacho Presidencial, à Diretoria de Protocolo para comunicação, na forma do artigo 7º da Instrução de Serviço n.º 115/2017, e disponibilização de cópia deste expediente e do processo n.º 145916/13 à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná.

Ainda, deverão ser anexadas cópias deste despacho e das peças 2 a 4 aos autos n.º 145916/13.

Por fim, retornem à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Curitiba, 5 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-488100/24

ASSUNTO:-PREJULGADO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-956/24

I. Trata-se de Prejulgado instaurado a partir de requerimento efetuado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, com o objetivo de estabelecer "a forma como deve se dar o exercício do controle externo desta Corte de Contas" em relação à Companhia Paranaense de Energia – COPEL, haja vista sua recente transformação em "companhia de capital disperso e sem acionista controlador, consumada em 11 de agosto de 2023".

II. A relatoria do expediente foi a mim designada, nos termos do art. 16, LV, do Regimento Interno, conforme Certidão n.º 1/2024-STP (peça 3).

III. Diante da natureza da matéria, entendo pertinente a oitiva da Procuradoria-Geral do Estado, bem como da própria COPEL, a fim de que possam, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar a respeito dos tópicos discutidos no presente Prejulgado.

IV. Em face do exposto, com base no art. 411 do Regimento Interno, determino os seguintes encaminhamentos:

a. à Diretoria de Protocolo, para envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado, na pessoa de seu Procurador-Geral, e à Companhia Paranaense de Energia, na pessoa do senhor Eduardo Vieira de Souza Barbosa, que ocupa o cargo de Diretor Jurídico e de Compliance da Entidade, nos termos do item III deste Despacho;

b. à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação;

c. à 7ª Inspeção de Controle Externo para pronunciamento, haja vista que foi responsável por acompanhar a transformação da Companhia em corporação, conforme Portaria n.º 380/23, vigente à época dos fatos, e

d. ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 6 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-545309/24

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

INTERESSADO:-OSMAR CECCHI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-957/24

Apesar de atuado como Consulta, verifica-se que o presente expediente trata de encaminhamento de informações por parte do Controle Interno do Município de Chopinzinho a fim de dar ciência a este Tribunal de Contas acerca de medidas corretivas que foram adotadas pela Câmara Municipal do mesmo município em atendimento a apontamentos feitos pelo CI.

Desse modo, encaminho os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para conhecimento e registros pertinentes no campo de suas atribuições, e após fica autorizado o arquivamento e encerramento pela Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 9 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-612953/15

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO:-ALCIDES ELIAS FERNANDES, ANA PAULA DE OLIVEIRA, CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, CLAUDIO PAUKA, CLEBER GERALDO DA SILVA, HÉLIO RODRIGUES DE JESUS, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, MUNICÍPIO DE INAJÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, NELSON RODRIGUES EMILIANO, STEFAN TOME PAUKA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-958/24

I. Vieram os presentes autos a este Gabinete para ciência e deliberação quanto ao contido na Informação n.º 3059/24 (peça 156), em que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções analisou a documentação juntada por meio da Petição Intermediária n.º 477567/24 (peças 151 a 155), que trata a respeito do item V do Acórdão n.º 3498/23-S1C (peça 115), o qual assim dispõe:

V. Determinar ao Sr. Nelson Rodrigues Emiliano a restituição dos valores recebidos a partir de 18/08/2010 à título de prestação de serviços [à Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá], nos termos do art. 85, inciso IV, da LC 113/2005, com correção monetária a partir de cada pagamento e juros a partir do trânsito em julgado desta decisão, em valores a serem liquidados em execução;

II. A unidade técnica destacou que:

a. o Município precisa comprovar a inscrição em dívida ativa em nome do devedor, Sr. Nelson Rodrigues Emiliano, independentemente do parcelamento pactuado;

b. faz-se necessário comprovar de que o débito está sendo cobrado devidamente atualizado monetariamente e com os respectivos juros, e

c. o Município deverá encaminhar extrato dos pagamentos efetuados, contendo o número da parcela paga, a data de vencimento, a data de pagamento e o valor pago, nos termos da Resolução n.º 70/2019.

III. Diante dos apontamentos colocados pela CMEX, considerando que a restituição dos valores deve se dar à entidade previdenciária e não ao Município, entendo que a responsabilidade por providenciar a adoção das medidas necessárias referentes ao recebimento da dívida deve ficar a cargo da Caixa de Previdência, a qual deve solicitar ao Município o que for de competência deste para o adequado cumprimento da decisão deste Tribunal.

IV. Em face do exposto, determino a intimação da CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, na pessoa de seu representante legal, para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da inscrição do montante em dívida ativa em nome do devedor, Sr. Nelson Rodrigues Emiliano, independentemente do parcelamento pactuado.

V. Cientifique-se também a referida Entidade da necessidade de informar nos autos acerca das parcelas adimplidas, nos termos do art. 21 da Resolução n.º 70/2019, salientando, ainda, que no momento do encaminhamento dos documentos comprobatórios, deverá ser demonstrado também que:

a. o débito está sendo cobrado devidamente atualizado monetariamente e com os respectivos juros, e

b. os montantes recolhidos estão sendo corretamente direcionados à credora Caixa de Previdência, caso os pagamentos estejam sendo feitos ao Tesouro Municipal.

VI. À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

VII. Após, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 6 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-344010/24

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO:-FABIO CHICAROLI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-959/24

Trata-se de Pedido de Rescisão protocolado pelo senhor Fabio Chicaroli, Prefeito do Município de Lobato, em face do Acórdão n.º 188/23-S1C, que negou registro às admissões nele analisadas.

A negativa decorreu do fato de as nomeações terem sido realizadas no período de vedação estabelecido pela Lei Complementar n.º 173/2020 sem comprovação de enquadramento em alguma das situações excepcionadas pela mesma lei.

Não bastasse, foi constatado que o admitido Fernando Henrique dos Santos Brasil também passou a cumular o cargo de vereador sem a devida demonstração de compatibilidade de horários.

Em suas razões rescisórias, o gestor afirma que o certame era voltado ao preenchimento de cargos vagos, enquadrando-se na exceção prevista no artigo 8º, IV, da Lei Complementar n.º 173/2020.

Além disso, defende a legalidade do acúmulo verificado em relação ao senhor Fernando Henrique dos Santos Brasil, tendo em vista que foi nomeado para o cargo de professor de educação física, com carga horária semanal de 20 horas, sendo possível conciliar com as sessões na Câmara de Vereadores, que ocorrem às segundas-feiras a partir das 20 horas. Também apresentou argumentos a fim de tentar justificar os atrasos nos envios das remessas do SIAP.

O Pedido foi recebido pelo Despacho n.º 554/24-GCDA e, na mesma ocasião, o remeti à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações, nos termos do artigo 495-A, §3º do Regimento Interno, considerando o pedido de suspensão liminar da decisão rescindenda.

Em resposta, a área técnica argumentou que "na inicial desta rescisória não foi apresentado nenhum elemento de prova novo hábil a fazer incidir a hipótese de cabimento da medida".

Na sequência, expôs que foi reiteradamente alertado no processo rescindendo o fato de as nomeações terem ocorrido em período de vedação, e que mesmo devidamente cientes da situação, os gestores municipais não demonstraram a sua regularidade, incluindo-se aí o ora requerente, que, na condição de sucessor do prefeito responsável pelas admissões, foi incluído como interessado naqueles autos.

Acrescentou que "muito embora tenha alegado em sede de rescisória a regularidade das nomeações, sequer acostou aos autos provas sobre as vacâncias nos cargos em que as nomeações ocorreram, como por exemplo, juntada de atos de exoneração, aposentadoria, entre outros. Apenas acostou lista genérica sobre cargos e vagas à fl. 19 da peça 4, documento que poderia ter sido apresentado à época, sem óbice ou

qualquer espécie de dificuldade na sua obtenção.” Quanto ao acúmulo de cargos pelo senhor Fernando Henrique, pontuou que a situação também poderia ter sido comprovada nos autos de admissão, mas não o foi.

Concluiu, então, que: Assim, não há que se falar em superveniência de novos elementos de prova. O que se verifica, em verdade, é a mera insatisfação com a decisão proferida nos autos de admissão, muito embora tenha optado por se manter inerte diante das inúmeras diligências possibilitadas. Tanto é assim que o próprio pedido formulado confunde a rescisória com recurso ao requerer não só a rescisão do mencionado acórdão, como também a sua reforma para obter o registro das admissões. Os pedidos, portanto, não guardam coerência lógica entre si, já que não faz sentido algum reformar o que se pretende anular.

Além dos fundamentos acima, argumento que o requerente sequer mencionou os requisitos necessários para a concessão da medida liminar pretendida – a probabilidade do direito e o perigo de dano. O Ministério Público de Contas também se manifestou pelo indeferimento da liminar suspensiva e, no mérito, pela improcedência do pedido. Expôs que o requerente está se valendo da via rescisória como sucedâneo recursal, sendo que inexistem novos elementos de prova a serem analisados, já que “os argumentos apresentados neste Pedido de Rescisão já foram enfrentados no bojo do Recurso de Revista n.º 196297/23”.

Acrescentou que não foram apresentados documentos desconhecidos ou que fossem hábeis a alterar a decisão rescisória. Os autos vieram a este relator, ocasião em que entendi pela necessidade de nova análise, porque não houve a apreciação das razões rescisórias propriamente ditas (Despacho n.º 646/24-GCDA). Em resposta (Instrução n.º 2876/24-CGM), a unidade discorreu, inicialmente, sobre a necessidade de enquadramento do pedido de rescisão em alguma das hipóteses legais.

Mais adiante, assentou que a instrução anterior “realizou o exame jurídico de mérito acerca das hipóteses de nulidade trazidas pelo autor”, a quem, a propósito, caberia comprovar a sua efetiva ocorrência. Aduziu, então, que o pedido foi fundamentado em suposta superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e erro de cálculo ou material, sendo que em relação a este último o peticionante não apresentou qualquer fundamentação em seu pleito rescisório, razão pela qual o pedido sequer foi conhecido quanto a este ponto.

No que se refere à superveniência de novos elementos de prova, “primando novamente pela técnica jurídica”, a unidade entendeu pertinente esclarecer que prova nova é aquela já existente, porém ignorada pela parte, ou impossibilitada de ser utilizada.

Após esta explanação conceitual, a Coordenadoria transcreveu o contido em sua instrução anterior no sentido de que o peticionante se limitou a juntar “lista genérica sobre cargos e vagas à fl. 19 da peça 4, documento que poderia ter sido apresentado à época, sem óbice ou qualquer espécie de dificuldade na sua obtenção” e, quanto ao acúmulo de cargos pelo senhor Fernando Henrique dos Santos Brasil, “que poderia ter sido comprovada quando da notificação expedida nos autos de admissão, o que não restou atendido”.

A unidade concluiu, então, que não há superveniência de novos elementos de prova, e endossa seu entendimento apresentando decisões do Superior Tribunal de Justiça. Na sequência, argumentou que “uma questão de fato envolvendo o presente processo deve ser, mais uma vez, explicada – como já feito na Instrução n.º 2020/24”, e passa, assim, a expor que o autor do pedido assumiu o Executivo Municipal de Lobato no curso do processo cujas admissões foram negadas, ou seja, estava ciente dos fatos e da necessidade de comprovação da regularidade das nomeações antes da decisão de negativa de registro.

Quanto à ponderação por mim tecida no Despacho anterior de n.º 646/24-GCDA no sentido de que as nomeações envolvem terceiros que não possuem qualquer responsabilidade pela desídia dos gestores municipais que deixaram de prestar os esclarecimentos devidos no âmbito do processo de admissão, a unidade sustentou que “não parece ser o caso aqui enfrentado já que ao próprio autor, na qualidade de gestor do Município que figurava como interessado daquele processo, não está autorizado se beneficiar da própria torpeza”.

Após todas as explicações acima relacionadas à admissibilidade do feito, a área técnica aduziu que a prova juntada pelo peticionante a fim de demonstrar que as nomeações estavam voltadas a suprir cargos vagos era insuficiente.

Alegou que: Analisando as informações, não é possível saber desde quando há vacância nos cargos, dado salutar para deslinde do feito considerando que a admissão ocorreu em período vedado. Ainda, não há informações sobre quais são os ocupantes de cada cargo, ou quais movimentações de servidores precisou fazer diante do cenário excepcional da LC n.º 173/2020. Não foi à toa que na análise anterior esta unidade indicou que a lista se apresentada por demais “genérica”.

Sobre a regularidade do acúmulo de cargos, ainda que se admita a reapresentação deste documento em sede de rescisória, o que esta unidade refuta considerando a inexistência de respaldo jurídico, em nada altera a outra irregularidade que a suplanta: a nomeação no período vedado pela LC n.º 173/2020.

Concluiu, então, que “as causas de pedir deduzidas pelo autor (1) erro de cálculo ou material e (2) superveniência de novos elementos de prova não restaram demonstradas. E, ainda que se admitam as provas aqui apresentadas, estas não são capazes de desconstituir a decisão de negativa de registro”.

O Ministério Público de Contas reiterou seu opinativo anterior (Parecer n.º 580/24-6PC, peça 13).

Em que pesem as manifestações instrutivas relatadas acima, o feito deve ser novamente submetido à análise técnica.

Da leitura dos fundamentos apresentados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, à exceção daqueles afetos à prova juntada pelo peticionante acerca da situação do seu quadro de servidores à época das nomeações, todos os demais buscam demonstrar que o pedido não constitui novo elemento de prova, ou seja, não se referem ao mérito propriamente dito e não atendem, portanto, ao solicitado no Despacho n.º 646/24-GCDA.

Não obstante, entendo pertinente esclarecer à unidade técnica que, a teor do Prejulgado n.º 4 deste Tribunal, entende-se como novos elementos de prova “um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não

foi, mas reflete fato anterior”.

Me parece que o que deve ser analisado, portanto, é o desconhecimento do documento pelo Tribunal, e não pela parte.

Além disso, há que se ter em mente que este Tribunal se submete aos princípios do formalismo moderado, da supremacia do interesse público e da busca da verdade material.

Foi exatamente dentro deste panorama que constou do Despacho n.º 646/24-GCDA que não se pode ignorar que o Acórdão rescindendo atinge servidores completamente alheios à omissão do gestor municipal que deixou de prestar os esclarecimentos devidos no âmbito do processo de admissão.

Aliás, observo que o argumento utilizado pela Coordenadoria instrutiva para repelir a ponderação acima não possui qualquer correlação com os fundamentos por mim indicados, já que se limitou a sustentar que “não parece ser o caso aqui enfrentado já que ao próprio autor, na qualidade de gestor do Município que figurava como interessado daquele processo, não está autorizado se beneficiar da própria torpeza”. Ora, para mim permanece inarredável a conclusão de que este Tribunal deve buscar preservar, tanto quanto possível, os servidores que tiveram suas nomeações questionadas em decorrência da inércia de outra pessoa, sobretudo diante do fato de que não houve demonstração do efetivo cometimento de alguma irregularidade, tratando-se de uma presunção.

Superadas estas questões iniciais, tem-se que a unidade, ao analisar o documento juntado pelo peticionante, concluiu que não é possível saber desde quando há vacância nos cargos; e que não há informações sobre quais são os ocupantes de cada cargo, ou quais movimentações de servidores precisou fazer diante do cenário excepcional da LC n.º 173/2020.

Pois bem. A fim de facilitar a análise da matéria, apresento a seguir o famigerado documento:

DEMONSTRATIVO DE CARGOS E VAGAS EM ABERTO			
DESCRITIVO	DAS VAGAS		
	Cargo	Total	Ocupadas Saldo
Médico Ginecologista	01	0	01
Médico Clínico Geral	03	01	02
Motorista	25	11	14
Operador de Máquinas	04	01	03
Pedreiro	03	01	02
Professor	55	33	22
Professor de Educação Física	04	03	01

(Data base: maio/2020)

DECLARO, para os devidos fins administrativo e legais que, revendo os arquivos públicos desta municipalidade, os cargos públicos - objeto do certame concursal inaugurado pela eficácia do Edital n.º 001/2020 - apresentavam os saldos de vagas supracitados, cujas vacâncias dos respectivos cargos efetivos restaram alcançadas pelos efeitos do art. 8.º, IV da LC 173/2020.

Conforme se observa, as informações acima retratam a situação do quadro de cargos do Município de Lobato em maio de 2020, pouco importando o momento em que ocorreram tais vacâncias, a teor do entendimento firmado no âmbito da Consulta n.º 513224/20. Confira-se:

ii. A Lei Complementar n.º 173/2020 permite a contratação, através de concurso público, em casos de cargos vagos ou vacância de cargos anteriores à 27 de maio de 2020, data da publicação da norma federal?

A Lei Complementar de 2020 não fez qualquer menção ao momento da vacância inexistindo, portanto, qualquer limitação temporal bastando, para tanto, que haja vaga a ser preenchida;

No que se refere à ausência de informação quanto aos ocupantes de cada cargo, tais dados constam do processo de admissão n.º 380305/20.

Diante do exposto, os autos deverão ser devolvidos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise de mérito.

Curitiba, 6 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-389881/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ALICE ANARILIO ALVES, ANTONIO ALVES, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, IRACEMA ANARILIO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-963/24

I. Os presentes autos foram julgados por meio do Acórdão n.º 1784/23-S1C (peça 16), que negou registro à Portaria n.º 589/2018, referente à Revisão de Pensão por morte do ex-servidor Antonio Alves.

II. Mencionada decisão foi mantida incólume em sede de Recurso de Revista, julgado pelo Acórdão n.º 1682/24-STP (peça 36), cujo trânsito em julgado ocorreu em 23/07/2024 (peça 39).

III. Em face do exposto, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e o correspondente acompanhamento da execução.

Curitiba, 7 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-542644/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-964/24

I. Tendo em vista o pedido contido no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 588232/20, de minha relatoria, ao qual está

apensado o de n.º 62364/20, ao solicitante.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 7 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-343501/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, ANA CRISTINA ROCHA DA SILVA PIACENTINI, ROBSON CANTU

PROCURADOR:-

DESPACHO:-965/24

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 3944/24 – CGM (peça 13), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3944/24 (peça 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

3. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva.

Curitiba, 7 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-439491/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ARCHIMEDES JARDIM RIBEIRO DE LIMA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, TEREZA RIBEIRO DE LIMA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILLO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO:-966/24

I. Tendo em vista o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação n.º 89/24-CGE (peça 21).

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 437111/23, que se encontra em fase de análise na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Curitiba, 7 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-613815/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO:-ANTONIO PELOSO FILHO, ISMAIL CHUKR NETO, JOÃO JOSÉ TAVARES, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, NATAL GARBULHA (FALECIDO(A) EM 2019), SANDRO OCIMAR MIRANDA

PROCURADOR:-FERNANDO GUSTAVO KNOERR, MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR

DESPACHO:-967/24

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 498998/24 (peças 204 a 209).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 7 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-778010/23

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO:-ELIO MARCINIAC, ESQUADRIAS DE FERRO IVALUZA LTDA,

MARILSA APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-968/24

Admito a petição e documentos anexados às peças 58/74 e 79, resguardando a análise dos pedidos para depois da nova instrução.

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 7 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-526576/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-969/24

I. Trata-se de comunicação oriunda do douto Ministério Público Estadual - Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa (GEPATRIA) – Região de Curitiba/PR - informando a promoção de arquivamento da Notícia de Fato nº 0046.24.118755-1, instaurada em decorrência do Ofício nº 517/2024-OPD/GP, expedido nos autos de Homologação de Recomendações nº 278203/24, para ciência quanto ao contido no Relatório de Fiscalização nº 07/2024- 5ª ICE.

II. Ciente este relator.

III. Encaminhe-se à 5ª Inspeção de Controle Externo para conhecimento.

IV. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em atendimento ao Despacho nº 3298/24-GP (peça 4).

Curitiba, 7 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-454194/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-PARANÁ EDIFICAÇÕES

INTERESSADO:-CONSTRUTORA GUETTER LTDA, DINUAR MERHY, EDUARDO BAZAN QUEZADA, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, GIRLEI EDUARDO DE LIMA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, PARANÁ EDIFICAÇÕES, PAULO EMILIO DE SOUZA GUETTER, ROBERTO MARANGON

PROCURADOR:-BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LEILANE TREVISAN MORAES, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, PAULO VINICIUS LIEBL FERNADES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS

DESPACHO:-970/24

I. Tendo em vista a Informação n.º 3399/24 – CMEX (peça 239), esclarece-se que, consoante constou no Acórdão 1418/22-STP, o fato determinante do superfaturamento, gerador do dano, foi o pagamento a maior em 02/12/2016, sendo, portanto, a data a ser considerada como termo inicial para a atualização do valor a ser restituído. Tal entendimento está embasado no que constou na aludida decisão:

No que diz respeito ao argumento de que ausente o dano ao erário, uma vez que em decorrência do protocolo n.º 14.693.877-9 teria sido suspenso o pagamento da última parcela até manifestação do setor jurídico da PRED, compreendo que a medida adotada não impediu a consumação do dano que considero tenha ocorrido quando do pagamento da fundação, em 02/12/2016, com base em documentação de aceite e medição que não correspondiam ao que, de fato, havia sido executado.

II. No que pertine aos itens I e II do Acórdão nº 1418/22 – STP, acolho os termos da Informação para efeito de que o item I seja registrado como restituição de valores e o item II como determinação para que, no prazo de 30 dias, a Secretaria de Estado das Cidades apresente nos presentes autos o comprovante do pagamento da última parcela com o respectivo desconto do valor de R\$ 416.704,23 (quatrocentos e dezesseis mil, setecentos e quatro reais e vinte e três centavos), devidamente atualizado.

III. Outrossim, autorizo a inclusão da Secretaria de Estado das Cidades como parte nos presentes autos tendo em vista a extinção da Paraná Edificações.

Curitiba, 7 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-255874/23

ASSUNTO:-PREJULGADO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

PROCURADOR:-

DESPACHO:-971/24

I. Por meio da Instrução Normativa n.º 172/2022 foi implementada a nova sistemática de apreciação das Prestações de Contas dos Prefeitos, desenvolvida no âmbito do Programa de Avaliação de Contas Municipais de Governo – PROGOV.

II. Nesse sentido, entendo de extrema relevância que sejam considerados os possíveis impactos que o presente Prejulgado possa trazer aos processos analisados sob a ótica do novo modelo.

III. Diante disso, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal – equipe PROGOV para que especifique particularidades que eventualmente não tenham sido contempladas quando da autuação deste expediente e proponha possíveis adequações, se for o caso, a respeito do assunto.

IV. Na sequência, solicita-se que a Coordenadoria de Gestão Municipal realize a compilação do que constou inicialmente no Ofício n.º 18/2023-CGM (peça 2) com os elementos trazidos pela equipe do PROGOV, a fim de viabilizar a análise conjunta de ambos os casos.

V. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 8 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-200484/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO:-RICARDO ANTONIO ORTINA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-973/24

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Santo Antônio do Sudoeste, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Ricardo Antonio Ortina.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 3864/24 (peça 8) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:

a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;

b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Gestão Municipal se pronuncia conclusivamente, e

c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].

IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:

a. o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal foi pela regularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, e

b. a avaliação da atuação governamental, na área de Transparência e Relacionamento com o Cidadão, apresentou variação em relação ao exercício anterior que se enquadra no “Vetor 2” estabelecido no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2], o que pode ensejar ressalva às contas.

V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor RICARDO ANTONIO ORTINA, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao aspecto abaixo listado, tendo como base a Instrução n.º 3864/24-CGM (peça 8), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

a. decréscimo na pontuação referente à área de Transparência e Relacionamento com o Cidadão, cujas justificativas deverão abordar, especificamente, os itens de verificação apontados na Tabela 33 da Instrução da CGM acima referenciada.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, considerando que o contraditório a ser ofertado se refere unicamente à avaliação da atuação governamental e que a unidade técnica não emite juízo de valor quanto a esse aspecto[3], remeta-se o feito diretamente ao Ministério Público para parecer.

Curitiba, 8 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal. § 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022 e 2023 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 28/2024-CGF/TCEPR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 17/06/2024. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.

3. A Instrução Normativa n.º 172/2022 assim dispõe:

Art. 20. A avaliação da implementação de políticas públicas consistirá em análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, nos termos do caput do art. 217-A do Regimento Interno, realizada a partir dos dados encaminhados na forma do inciso II do art. 5º.

§ 1º Não haverá juízo de valor da unidade técnica sobre a regularidade ou irregularidade das contas com fundamento na avaliação tratada neste artigo.

PROCESSO Nº:-154237/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-GERSO FRANCISCO GUSO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-974/24

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Três Barras do Paraná, referente ao exercício de 2023.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3891/24 (peça 9), foi pela regularidade das contas e que a avaliação da atuação governamental não apresentou variações em relação ao ano anterior passíveis de enquadramento nos vetores indicados no Anexo II da norma acima referenciada, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 8 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-223634/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO:-SERGIO LUIZ BORGES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-975/24

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 528064/24 (peças 32 e 33), defiro, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 8 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-439467/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO:-ANDRE GUERIOS CORDEIRO, ANDRIELLE ALINE MIGUEL DE OLIVEIRA, DANIEL HUBERT, EDENIR ROCHA, ELISANGELA VARGAS, FABIO JOSE SAK, FERNANDO ANTONIO HERBET, FLAVIA APARECIDA MATTOZO, GIZELI COSTA DOS SANTOS, JAIRO FERREIRA DA ROCHA, JANICE DE SOUZA, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, LETICIA NAKONIECZNY, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, RONALDO DE QUADROS, VALDIR BATISTA DE FREITAS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-976/24

I. Considerando que a documentação juntada por meio da Petição Intermediária n.º 493937/24 (peças 99 a 101) em nada alterou as informações que foram consideradas para fins de julgamento dos presentes autos, conforme análise efetuada pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 3948/24 (peça 104), devolva-se o expediente à Primeira Câmara para certificação do trânsito em julgado do Acórdão n.º 1595/24-S1C (peça 96).

II. Após, prossiga-se com o regular trâmite.

Curitiba, 8 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-544329/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-978/24

I. Trata-se de denúncia formulada por MEH em face do M de PB, na pessoa do Prefeito Municipal, noticiando suposta ilegalidade praticadas na concessão de gratificação de função, em forma de readaptação, a servidor ocupante de cargo efetivo, durante o período de vedação pela Lei Eleitoral, conforme a Portaria 634/24, publicada em 01/08/2024.

Em emenda à peça inicial, o denunciante esclareceu os motivos pelos quais a gratificação recebida seria mais benéfica ao servidor e acarretaria aumento de despesa. Salientou que nos autos de Denúncia 419672/24 se discute a gratificação de função prevista na Lei Municipal n.º 3812/12, uma vez que ausente critérios objetivos e parâmetros de concessão (peça 10).

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para: (a) incluir na autuação o M de PB como denunciado; (b) intimar, por meio de ofício, seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao conteúdo na denúncia.

IV. Após, regresse o expediente para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 8 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-556149/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO:-ANAIDE PEREIRA RAMOS GAVA, SGTEC SOLUCOES LTDA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-979/24

I. Trata-se de representação da Lei de Licitações formulada por SGTEC Soluções Ltda. em face do Pregão Eletrônico 42/2024 do Município de Medianeira, que visa a contratação de empresa de sinalização semafórica para fornecimento e instalação de conjuntos semafóricos em duas interseções viárias do Município de Medianeira – PR. II. A representante alega que o Edital exige a dedicação exclusiva de mão de obra mas que não foi disponibilizado aos licitantes o modelo de planilha de composição de custos. Afirma que em várias passagens, o Edital faz menção à aludida planilha. Cita precedente deste Tribunal e ressalta a importância do instrumento para comprovar a viabilidade da contratação, o aperfeiçoamento da concorrência, da fiscalização e do controle a serem realizados pela Administração.

Alega que embora a Representada tenha acolhido a impugnação ao Edital quanto à ausência de atestado de capacidade técnica, deixou sem elucidação a quantidade mínima de atestados de capacidade técnica que deverão ser apresentados pela vencedora do certame. Sustentou ausência de clareza ao prever o respeito aos preços máximos de acordo com as normas de regência de contratações públicas federais, sem especificar qual seria aludida norma quando trata do respeito aos preços máximos estabelecidos. Afirma que os recursos são de origem municipal, restando desnecessária tal inclusão. Aduz que não há indicação de preço máximo estabelecido, nem foi indicada a normas de regência, deixando margem à subjetividade. Quanto às amostras, assevera que não há previsão dos membros que fariam as avaliações, nem os critérios objetivos que seriam utilizados. Ressalta a necessidade de que os membros possuam capacidade técnica de avaliar e analisar as exigências, que devem se utilizar de elementos objetivos e menciona possível violação da segregação de funções, tendo em vista que o gestor do contrato estaria incumbido de realizar a avaliação das amostras, juntamente com o setor competente. Menciona a ausência de

previsão de prazo para impugnação da aludida avaliação.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos e nem no Portal do Município de Medianeira que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para: (a) incluir na autuação o Município de Medianeira como representado; (b) intimar, por meio de ofício, o Município de Medianeira, por meio de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao conteúdo na representação, devendo juntar aos autos os documentos necessários aos esclarecimentos das suas alegações. V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 8 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-157569/23

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO:-ELAINE RICCI ZAWADZKI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MARCIO JOSE DOS ANJOS BIZÃO, MOACIR DE ALMEIDA BUENO, MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANA, VINICIUS ANTUNES PEREIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-980/24

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 3637/24-CGM (peça 131), nos termos do artigo 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo na Instrução n.º 3637/24-CGM (peça 131), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

- Leandro Cesar de Oliveira, Prefeito de Araruna;
- Marcio José dos Anjos Bizão, responsável pela Secretaria Municipal de Saúde de Araruna;
- Elaine Ricci Zawadski, Controladora Interna do Município de Araruna;
- Moacir de Almeida Bueno, Contador do Município de Araruna, e
- Município de Araruna, na pessoa de seu representante legal,

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo na Instrução acima referenciada, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

IV. Alerta-se que a ausência de manifestação poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para instrução conclusiva.

Curitiba, 9 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator



Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-132551/24

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIVOESAN, SIBERIA SIBILA DOS SANTOS

PROCURADOR:-DIEGO NERY DE MENEZES

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 67/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal pela Instrução n.º 3937/24-CGM (peça 15), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 399/24-1PC (peça 16), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:

- determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida à SIBERIA SIBILA DOS SANTOS, aposentada no cargo de Profissional do Magistério. A inativação foi considerada regular nos autos de n.º 549423/20, Despacho de Homologação de Benefício n.º 43/2021-CAGE/GP. A revisão de proventos foi concedida pela Portaria n.º 130/2024 (peça 7), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 35 de 22/02/2024.
- determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para inclusão da decisão no registro competente, após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[2].
Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

III - atuar como juízo monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;
Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravado da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)
Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-241423/24

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-BARBARA CAVAGNINI PASSARELLI, CHRISTIANE CAVAGNINI

BRECHET, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, YAN BRECHET

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTINI MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DOUGLAS MURILLO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 68/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de pensão, tanto da Coordenadoria de Gestão Estadual pela Instrução n.º 763/24-CGE (peça 16), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 767/24-6PC (peça 17), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:

- determinar o registro do ato de revisão de pensão concedida à BARBARA CAVAGNINI PASSARELLI, na condição de filha menor da ex-servidora Christiane Cavagnini Brechet (falecida). O ato de revisão do benefício previdenciário n.º 120402/20 foi publicado em 20/08/2020 no Diário Oficial do Estado n.º 10754.
- determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para inclusão da decisão no registro competente, após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

III - atuar como juízo monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;
Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravado da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)
Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)
II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO Nº:-495468/24

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO

INTERESSADOS: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, FUNDO

MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO, SUELLEN FERRIAN TURCATO

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO Nº:-1128/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulado por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, em face do Processo Licitatório nº 020/2024 – Pregão Eletrônico nº 011/2024, cujo objeto foi definido como “registro de preços para futura e parcelada aquisição de pneus para manutenção preventiva e corretiva dos veículos pertencentes à frota do Fundo Municipal de Saúde de Santo Inácio – PR”.

Em sede preliminar, através do Despacho nº 999/24 – GCFSC (peça 08) determinei a intimação do Fundo Municipal de Saúde Santo Inácio para que apresentasse manifestação.

O Fundo Municipal de Saúde Santo Inácio através de petição juntada à peça 12/13, apresentou defesa e informou que:

“O referido processo licitatório sagrou-se DESERTO, ou seja, não houve interessados no certame. A sessão foi aberta no dia 19/07/2024 e não teve nenhuma proposta cadastrada. Em razão disso, concluímos que apesar de o edital não contrariar as legislações que regem o tema, de alguma forma, ele não teve êxito, o que pode ser entendido como formato inviável, pois o objetivo maior, que seria alcançar as MEPS regionais não foi atingido, de forma que o processo será refeito, e nos estudos preliminares será verificado a viabilidade de aplicação da Lei nº 1363/2023 para esse objeto, sendo proposta nova versão do edital sem qualquer tipo de restrição geográfica.” (grifo nosso).

Deste modo, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, do Representante, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 5 (cinco) dias: (i) se manifeste sobre o informado pelo Fundo Municipal de Saúde Santo Inácio em razão do resultado do certame; e (ii) esclareça se deseja dar continuidade a presente Representação por Lei de Licitações.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº:-152090/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, RILTON BOZA

PROCURADORES: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, JOANNI APARECIDA HENRICHES, MANUELA TOPPEL PORTES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO N.º 1129/24

Considerando o contido no Despacho n.º 569/24-CMEX (peça 195), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que proceda a:

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentar “as informações necessárias a comprovar a regularização da ressalva “Constituição incorreta do Conselho do FUNDEF”, nos termos do item “2.5” da referida Instrução (peça 193, fls. 6/7), e sobre a eventual dilação de prazo para atendimento da determinação, cujo prazo para cumprimento expirou em 31/03/2024 (peça 155, fls. 3).” (peça 195, fl. 1) Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 524859/24

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADOS: ALFA RESÍDUOS LTDA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADORES: LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1131/24

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulado pela empresa ALFA RESÍDUOS LTDA. em face do Pregão Eletrônico n.º 172/2024 realizada pela Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar), cujo objeto é a contratação de serviços de coleta, pesagem, transporte e destinação final adequada dos resíduos das Estações de Tratamento de Água (ETA) nos municípios de Colombo, Pinhais, São José dos Pinhais, Curitiba e Araucária.

Alega a parte Representante, à peça 3, que há irregularidade na fase de julgamento das propostas e necessidade de intervenção deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná para garantir a lisura do processo licitatório. Em suma, alega que a empresa CETRIC — declarada vencedora da licitação — apresentou uma proposta de R\$ 4.030.000,00 (quatro milhões e trinta mil reais), a qual é inexequível por ser inferior a 70% (setenta por cento) da média aritmética das outras propostas válidas; que a Sanepar questionou a exequibilidade da proposta da CETRIC, mas ainda a declarou vencedora; que a CETRIC não comprovou adequadamente a viabilidade de sua proposta, utilizando justificativas inconsistentes, como o uso de biogás e diesel; que interpôs um recurso administrativo que foi julgado improcedente pela Sanepar, sob a alegação de que a CETRIC demonstrou possuir mecanismos para oferecer preços mais baixos; que a Sanepar baseou sua decisão em informações contraditórias apresentadas pela CETRIC; que deve ser suspensa a Licitação Eletrônica n.º 172/2024 da Sanepar até decisão definitiva e, posteriormente, anulada, com a desclassificação da CETRIC; que a deve ser declarada a Representante como vencedora do certame ou, alternativamente, que a empresa seja intimada para apresentar documentos de habilitação; e que, caso o contrato já tenha sido celebrado, ele deve ser anulado.

Preliminarmente, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, com fundamento nos arts. 404, caput[1], e 405[2] do Regimento Interno, por meio do Despacho n.º 1086/24 - GCFSC (peça 24), encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para intimar a Sanepar, na pessoa de seu representante legal, por meio eletrônico e por telefone, com a devida certificação nos autos, a fim de que apresentasse manifestação quanto aos apontamentos de supostas irregularidades no certame, juntando aos autos a documentação que entendesse ser relevante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mormente em relação às alegações de supostas irregularidades na fase de julgamento das propostas e a necessidade de intervenção desta Corte para garantir a lisura do processo licitatório, com a consequente desclassificação da CETRIC.

Em manifestação prévia, à peça 27, a Sanepar, representada por seu diretor-presidente, Wilson Bley Lipski, apresentou resposta, argumentando que a Representação perdeu o seu objeto, pois a licitação já foi homologada e o contrato assinado em 31/07/2024, com a Ordem de Serviço emitida em 01/08/2024; que a proposta da empresa CETRIC, vencedora da licitação, é exequível; que a CETRIC apresentou todos os documentos de habilitação exigidos e comprovou sua capacidade técnica para executar o objeto licitado; que realizou diligências junto à CETRIC, a qual demonstrou a possibilidade de execução contratual pelo valor proposto, baseando-se no Parecer Técnico n.º 133/2024 - GPDAG (peça 44, fl. 3); que a análise de exequibilidade deve considerar a realidade de cada empresa, e que a CETRIC possui equipamentos próprios e utiliza biogás como combustível, o que reduz os custos; que a suspensão da licitação causaria prejuízos à Administração Pública, pois os serviços são contínuos e essenciais para a saúde pública e o meio ambiente; que a ausência de um contratado para executar os serviços poderia resultar em sanções de órgãos ambientais e fiscalizadores; que eventual concessão da medida liminar inviabilizaria a contratação e poderia acarretar em uma contratação emergencial mais onerosa; que a Representante buscou tutela jurisdicional por meio de Mandado de Segurança (Autos n.º 0007444-17.2024.8.16.0004) na 2ª Vara da Fazenda de Curitiba/PR, cujo pedido de antecipação de tutela foi indeferido (peça 47); que deve ser reconhecida a perda de objeto da Representação, visto que a licitação foi homologada e o contrato assinado; que não seja concedida a medida cautelar pleiteada e que seja julgada improcedente a presente Representação, com base na ausência de irregularidades no procedimento licitatório.

É o breve relato.

Compulsando os autos, com base nas informações oferecidas pela ALFA RESÍDUOS LTDA. e pelos esclarecimentos prestados pela Sanepar, passo a analisar os requisitos do pedido cautelar, relativos à fumaça do bom direito e ao perigo da demora.

O fumus boni iuris se refere à plausibilidade jurídica do direito invocado pela Representante. No presente caso, a ALFA RESÍDUOS LTDA. argumenta que a proposta da CETRIC é inexequível por ser inferior a 70% (setenta por cento) da média aritmética das outras propostas válidas e que a CETRIC não comprovou adequadamente a viabilidade de sua proposta, utilizando justificativas inconsistentes como o uso de biogás e diesel. Alega ainda que a decisão da Sanepar foi baseada em informações contraditórias fornecidas pela CETRIC, o que compromete a lisura do processo licitatório.

A Sanepar, por sua vez, defende que a CETRIC apresentou todos os documentos de

habilitação exigidos e comprovou sua capacidade técnica para executar o objeto licitado, argumentando que realizou diligências junto à CETRIC e que essa demonstrou a possibilidade de execução contratual pelo valor proposto. Ademais, menciona que a ALFA RESÍDUOS LTDA. buscou tutela jurisdicional por meio de Mandado de Segurança, cujo pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela 2ª Vara da Fazenda de Curitiba/PR, reforçando a legalidade da decisão administrativa. Após a análise dos documentos e esclarecimentos apresentados pelos interessados, observo que os argumentos da Representante apresentam uma plausibilidade razoável, especialmente em relação à alegada inexecutabilidade da proposta da CETRIC. No entanto, a defesa técnica da Sanepar, apoiada por diligências e pela decisão judicial concomitante, sugere que ela agiu de acordo com os princípios legais e administrativos.

A Representante não conseguiu demonstrar de maneira convincente a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder por parte da Sanepar. A existência de um parecer técnico e a apresentação de documentação pela CETRIC reforçam a presunção de legalidade dos atos administrativos realizados pela Companhia de Saneamento do Paraná. Embora a ALFA RESÍDUOS LTDA. tenha apresentado argumentos válidos, a defesa robusta da Sanepar e a decisão judicial desfavorável à Representante indicam que a fumaça do bom direito não é suficientemente forte para justificar a concessão da medida cautelar.

Por outro lado, o periculum in mora diz respeito ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida cautelar não seja concedida. A Representante sustenta que a manutenção da decisão administrativa que declarou a CETRIC vencedora prejudica a competitividade e a lisura do processo licitatório, bem como que a ausência de uma decisão favorável resultará na perda de um contrato significativo com a Administração Pública, impactando financeiramente a empresa e seus colaboradores. A Companhia de Saneamento do Paraná assevera que a suspensão da licitação causaria enormes prejuízos à Administração Pública e à população, pois os serviços são contínuos e essenciais para a saúde pública e o meio ambiente. Ademais, destaca que a ausência de um contratado para executar os serviços poderia resultar em sanções de órgãos ambientais e fiscalizadores e na necessidade de uma contratação emergencial mais onerosa.

Os argumentos da SANEPAR quanto ao perigo da demora são substanciais. A paralisação dos serviços essenciais de coleta, pesagem, transporte e destinação final dos resíduos das Estações de Tratamento de Água pode resultar em danos significativos à saúde pública e ao meio ambiente. Igualmente, a contratação emergencial seria mais onerosa, resultando em prejuízos financeiros adicionais.

No caso em tela, a análise indica que os riscos de conceder a medida cautelar superam os benefícios. A continuidade dos serviços é crucial para a população e o meio ambiente, e a suspensão da licitação e do contrato causaria um periculum in mora reverso, com riscos significativos à saúde pública, ao meio ambiente e à administração financeira da Companhia de Saneamento do Paraná. A continuidade dos serviços é essencial e a paralisação resultaria em danos irreparáveis à Administração Pública e prejuízos maiores do que os alegados pela Representante. Diante de todo o exposto, NÃO CONCEDO o pedido cautelar formulado.

Por outro lado, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/21[3], dos arts. 30[4] e 32[5] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 277 do Regimento Interno[6], RECEBO o feito para a análise do seu mérito, permitindo que eventuais irregularidades possam ser verificadas em momento oportuno, sem comprometer a continuidade dos serviços essenciais de coleta, pesagem, transporte e destinação final de resíduos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a:

a) inclusão na autuação da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR) e de seu diretor-presidente, WILSON BLEY LIPSKI, como interessados neste feito;

b) citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR) e de WILSON BLEY LIPSKI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas, juntando também os documentos que entenderem pertinentes.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

3. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. (...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

5. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões

específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

6. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

PROCESSO N.º: 719507/20

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: ANTONIO RIBEIRO DE ATAIDE, FABIO LOURENCO RODRIGUES, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANÁ, JOÃO LUIZ MONTEIRO, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR

PROCURADORES:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO N.º: 1135/24

Trata-se de requerimento de análise técnica da aposentadoria do servidor Antônio Ribeiro de Ataíde, na função de Auxiliar de Serviços Gerais, vinculado ao Fundo de Previdência Social do Município de Wenceslau Braz.

Em análises prévias, foram constatadas inconsistências entre os valores previstos no ato concessório e os cadastrados no Sistema Integrado de Acompanhamento de Processos (SIAP), especificamente entre o valor de R\$ 1.110,99 (mil novecentos e dez reais e noventa e nove centavos) e o valor de R\$ 788,80 (setecentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio das Instruções n.º 2708/24 - CAGE (peça 55) e n.º 11018/24 - CAGE (peça 70), requisitou à entidade a retificação dos valores dos proventos e a apresentação de um novo ato de concessão, acompanhado da respectiva publicação e preenchimento das informações alteradas junto ao SIAP.

Apesar das diversas intimações (peças 30, 47, 54), o Fundo de Previdência Social do Município de Wenceslau Braz não se manifestou, mantendo-se silente e não realizando as retificações necessárias.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (Parecer n.º 691/24 - 7PC, peça 77) opinou pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria devido à ausência de retificação das inconsistências e à falta de resposta da Entidade.

Diante do exposto, e com o intuito de evitar prejuízo ao servidor Antônio Ribeiro de Ataíde, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que realize nova intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, na pessoa de seu presidente, FABIO LOURENCO RODRIGUES, bem como do controlador interno da entidade, DANIEL JAMES DE MOURA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. Procedam à edição de ato retificador dos proventos;
2. Apresentem o novo ato supra, acompanhado da respectiva publicação;
3. Preencham as informações atinentes ao novo ato editado no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), mediante versionamento.

Após o decurso do prazo, retornem os autos para análise e posterior deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 509701/24

ORIGEM: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A.

INTERESSADOS: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A., BAZZANEZE AUDITORES INDEPENDENTES S/S, EDICLEI CAVALHEIRO DE ÁVILA, HERALDO ALVES DAS NEVES, KARINI LETÍCIA BAZZANEZE, MARCOS HEITOR GRIGOLI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1142/24

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulado por EDICLEI CAVALHEIRO DE ÁVILA e KARINI LETÍCIA BAZZANEZE, representantes da empresa BAZZANEZE AUDITORES INDEPENDENTES S/S, em face do Pregão Eletrônico n.º 4/2024 realizado pela Agência de Fomento do Paraná S.A., Marcos Heitor Grigoli (presidente) e Heraldo Alves das Neves (pregoeiro), que resultou na desclassificação da empresa Representante e na alegada habilitação indevida da empresa BDO RCS, e cujo objeto do certame licitatório é a contratação de serviços de auditoria independente.

Alegam as partes Representantes, à peça 3, que há uma série de irregularidades e favoritismos no processo licitatório, solicitando a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná a revisão das decisões e a garantia de tratamento igualitário a todas as empresas participantes. Em suma, alegam que a empresa Representante foi desclassificada por supostamente não apresentar todos os documentos exigidos, incluindo a ausência de um profissional trainee e a qualificação inadequada da responsável técnica Karini Letícia Bazzaneze; que a desclassificação foi descabida e que houve tratamento desigual em relação à BDO RCS; que houve tratamento desigual e flexibilidade na habilitação da BDO RCS, mesmo com inúmeras irregularidades e faltas de documentos exigidos pelo edital; que a Agência de Fomento do Paraná S.A. permitiu que a BDO RCS enviasse novos documentos por e-mail fora do prazo estabelecido, um procedimento não previsto no edital e não permitido às outras empresas participantes; que ocorreu favoritismo e direcionamento, haja vista que o pregoeiro beneficiou a BDO RCS ao permitir a inclusão de novos documentos e realizar o upload desses fora do prazo e do sistema oficial de licitações; que a BDO RCS teve sua equipe técnica reorganizada várias vezes durante o certame, algo não permitido às outras licitantes; que houve inconsistências na análise documental, haja vista que documentos essenciais — como demonstrações contábeis — não foram tempestivamente apresentados pela BDO RCS, mas foram aceitos pelo Pregoeiro; que a BAZZANEZE AUDITORES INDEPENDENTES S/S não recebeu o mesmo tratamento flexível em relação à correção de documentos ou à reorganização de sua equipe técnica; que a Certidão Negativa de Débitos da Comissão de Valores Mobiliários apresentada pela empresa BDO RCS era inválida, pois foi emitida para a

filial, não para a matriz que participou do certame; que a formação acadêmica e a experiência dos profissionais indicados pela BDO RCS não atenderam às exigências do edital, especialmente em relação aos certificados de pós-graduação em auditoria; que deve haver o reconhecimento das irregularidades e ilegalidades na condução do certame; com a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da habilitação da BDO RCS e a reconsideração da desclassificação da empresa Representante.

Preliminarmente, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, com fundamento nos arts. 404, caput[1], e 405[2] do Regimento Interno, por meio do Despacho n.º 1080/24 - GCFSC (peça 17), encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para intimar da Agência de Fomento do Paraná S.A. (entidade Representada) e de Heraldo Alves das Neves (presidente da Representada) e Marcos Heitor Grigoli (pregoeiro da Representada), por meio eletrônico e por telefone, com a devida certificação nos autos, a fim de que apresentassem manifestação quanto aos apontamentos de supostas irregularidades constantes na presente Representação, juntando aos autos a documentação que entendessem relevante, no prazo de 5 (cinco) dias, mormente quanto às alegações de supostas irregularidades e favoritismos no processo licitatório, que culminaram na habilitação da BDO RCS e na desclassificação da empresa Representante.

Pelo mesmo ato (peça 17), também determinei a intimação de EDICLEI CAVALHEIRO DE ÁVILA e KARINI LETÍCIA BAZZANEZE para regularização da representação processual da empresa Representante, cuja resposta veio contida à peça 21, em conjunto com a solicitação de juntada de documentos — 24ª Alteração do Contrato Social e Consolidação (peça 22); Certidão de Breve Relato (peça 23); identificação dos Representantes (peças 24 a 26); e Procuração (peça 27).

Ato contínuo, em manifestação prévia, à peça 30, a Agência de Fomento do Paraná S.A., representada por Heraldo Alves das Neves (presidente da Representada) e Marcos Heitor Grigoli (pregoeiro da Representada), defendeu a regularidade da Pregão Eletrônico n.º 4/2024, justificando a desclassificação da BAZZANEZE AUDITORES INDEPENDENTES S/S e a habilitação da BDO RCS. Segundo arguiu, a Representante foi desclassificada por não atender a requisitos do edital, incluindo a formação inadequada de sua equipe técnica, a qual não possuía o número necessário de integrantes e incluía profissionais que já haviam atuado em cinco exercícios sociais consecutivos, o que é vedado pela Resolução CMN n.º 4910/2021, do Conselho Monetário Nacional; que a empresa BDO RCS apresentou uma equipe técnica qualificada e atendeu às exigências do edital; que a BDO RCS também justificou estar com dificuldades técnicas para enviar alguns documentos pelo Portal Licitações e do Banco do Brasil, tendo sido autorizada a enviá-los por e-mail; que a entidade Representada e seu pregoeiro tomaram todas as decisões dentro dos limites legais e regulamentares; que a empresa Representante busca tumultuar o processo e se recusa a transferir os papéis de trabalho à nova contratada, conforme exigido pelo contrato anterior; que não há fundamento nas alegações da Representante, devendo ser julgada improcedente a presente, com a manutenção dos atos praticados no certame, a homologação do resultado em favor da BDO RCS e o prosseguimento regular do seu processo de contratação

É o breve relato.

Compulsando os autos, com base nas informações oferecidas pela BAZZANEZE AUDITORES INDEPENDENTES S/S e pelos esclarecimentos prestados pela Agência de Fomento do Paraná S.A., passo a analisar os requisitos do pedido cautelar, relativos à fumaça do bom direito e ao perigo da demora.

O fumus boni iuris se refere à plausibilidade jurídica do direito invocado pela Representante. No presente caso, a BAZZANEZE AUDITORES INDEPENDENTES S/S argumenta que foi desclassificada de forma indevida, pois teria atendido os requisitos do edital, e que a Agência de Fomento do Paraná S.A. favoreceu a BDO RCS ao permitir a apresentação de documentos fora do prazo e fora do sistema oficial. Ainda sustenta que a desclassificação foi baseada em uma interpretação rígida e equivocada das normas, enquanto a BDO RCS teria sido beneficiada por uma interpretação mais flexível.

A Agência de Fomento do Paraná S.A. justifica a desclassificação da empresa Representante com base na Resolução CMN n.º 4910/2021, que determina a substituição dos responsáveis técnicos e gerenciais após 5 (cinco) exercícios sociais consecutivos. Também aduz que a BAZZANEZE AUDITORES INDEPENDENTES S/S não poderia continuar a prestar serviços, pois seus sócios já haviam atuado nesse período. Por fim, defende a legalidade da habilitação da BDO RCS, uma vez que a empresa apresentou todos os documentos necessários e que o envio de alguns documentos por e-mail foi uma alternativa aceitável, dado o contexto e as dificuldades técnicas encontradas.

Após a análise dos documentos e esclarecimentos apresentados pelos interessados, observo que os argumentos da Representante possuem uma plausibilidade razoável, especialmente quanto a possível tratamento desigual que teria favorecido a BDO RCS. No entanto, a Representada apresentou justificativas sólidas e fundamentadas para a desclassificação da BAZZANEZE AUDITORES INDEPENDENTES S/S, com base em normativos específicos (Resolução CMN n.º 4910/2021) que são aplicáveis ao caso. A referida resolução do Conselho Monetário Nacional estabelece regras claras sobre a substituição de auditores, o que sugere que a decisão de desclassificar a Bazzaneze tem respaldo jurídico. Ademais, a falta de um dos integrantes na equipe técnica — 6 (seis) em vez de 7 (sete) — e o fato de que a responsável técnica KARINI LETÍCIA BAZZANEZE já atuava por 5 (cinco) cinco exercícios consecutivos são fatores que reforçam a legalidade da decisão.

Por tanto, no tocante ao fumus boni iuris, os argumentos da Agência de Fomento do Paraná S.A. parecem mais robustos e alinhados com a legislação aplicável, apresentando justificativas baseadas em normas e regulamentos aplicáveis (Resolução CMN n.º 4910/2021) que estabelecem claramente as regras para a atuação de auditores independentes em instituições financeiras. A BAZZANEZE AUDITORES INDEPENDENTES S/S, por outro lado, não conseguiu demonstrar de maneira convincente que sua desclassificação foi injusta ou ilegal, enfraquecendo seu argumento de que houve violação de seus direitos. Sendo assim, embora a Representante tenha apresentado argumentos válidos, a defesa da Representada indica que a fumaça do bom direito não é suficientemente forte para justificar a concessão da medida cautelar.

Com relação ao periculum in mora, esse diz respeito ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida cautelar não seja concedida. A BAZZANEZE AUDITORES INDEPENDENTES S/S sustenta que a manutenção da decisão administrativa que declarou a BDO RCS vencedora prejudica a lisura do processo licitatório, bem como poderá consolidar uma situação de difícil reversão,

especialmente dificultando o trabalho de proteção aos cofres públicos desempenhado por esta Casa de Contas.

Por outro lado, a Agência de Fomento do Paraná S.A. assevera que a continuidade do processo é necessária para que os serviços de auditoria — essenciais para a regulação da instituição financeira — não sofram interrupções. O atraso na contratação ou a suspensão do contrato pode trazer prejuízos à administração pública, além de comprometer a análise e a supervisão das demonstrações financeiras da Representada.

O risco de dano irreparável para a Representante é considerável, pois, caso a execução do contrato com a BDO RCS seja mantida, será difícil reverter os efeitos da contratação ao final do processo, especialmente considerando que auditorias são serviços que, uma vez realizados, não podem ser desfeitos. Contudo, o periculum in mora também pesa para a Representada, eis que necessita dos serviços de auditoria para atender às exigências legais e regulatórias, mormente as impostas pelo Banco Central do Brasil, de modo que a suspensão do contrato poderia causar transtornos significativos para a agência.

Sendo assim, entendo que, no caso em tela, os riscos de conceder a medida cautelar superam os benefícios. Ambos os lados apresentam riscos significativos se a medida cautelar for ou não concedida. No entanto, considerando que a continuidade dos serviços de auditoria é crucial para a Agência de Fomento do Paraná S.A. e que a suspensão do contrato com a BDO RCS poderia comprometer a regularidade e a transparência das operações da Representada, o perigo da demora pesa mais favoravelmente à manutenção da contratação.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que a Representante não demonstrou, de maneira suficiente, a plausibilidade de seu direito, considerando as normas aplicáveis e as justificativas fornecidas pela Representada; que o risco de prejuízo irreparável para a Representada — caso a contratação seja suspensa — supera o risco alegado pela Representante — que não conseguiu comprovar um dano iminente ou irreparável; e que a continuidade dos serviços de auditoria é essencial para o cumprimento das obrigações legais e regulatórias da Representada, especialmente considerando a necessidade de conformidade com as normas do Banco Central do Brasil, NÃO CONCEDO o pedido cautelar formulado.

Por outro lado, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/21[3], dos arts. 30[4] e 32[5] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 277 do Regimento Interno[6], RECEBO o feito para a análise do seu mérito, permitindo que eventuais irregularidades possam ser verificadas em momento oportuno, sem comprometer a continuidade dos serviços essenciais ora em debate.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à:

c) inclusão na atuação da AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A., de seu presidente, HERALDO ALVES DAS NEVES, e de seu leiloeiro, MARCOS HEITOR GRIGOLI, como interessados neste feito;

d) citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A. e de HERALDO ALVES DAS NEVES e MARCOS HEITOR GRIGOLI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas, juntando também os documentos que entenderem pertinentes.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

3. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. (...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

5. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

6. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

PROCESSO N.º: 129595/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ABATÍ

INTERESSADOS: D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI, DENIZE PEREIRA DE CAMPOS, FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA, JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI, NELSON GARCIA JUNIOR

PROCURADORES: ESLI ARANTES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1143/24

Retornam os autos para análise de pleito de dilação de prazo (peça 88) e juntada de procuração (peças 92 e 93)

Defiro o pedido formulado por DENIZE PEREIRA DE CAMPOS, por meio de seu advogado devidamente constituído nos autos, concedendo-lhe 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do caput do art. 389 do Regimento Interno. Advirto que a prorrogação se dá sem solução de continuidade, de modo que o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho, conforme expressa previsão parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno.[1]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a respectiva intimação da parte interessada.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 557706/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

INTERESSADOS: MONTE CRISTO MS SOLUÇÕES LTDA.

PROCURADORES: OSVALDO GABRIEL LOPES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1145/24

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulado pela empresa MONTE CRISTO MS SOLUÇÕES LTDA. em face do Pregão Eletrônico n.º 14/2024 (Processo Administrativo n.º 41/2024) realizado pelo Município de Pinhal de São Bento, Paulo Falcade Oliveira (prefeito) e Fernando Skyreypczak (pregoeiro), cujo objeto é a contratação de empresa para fornecer e instalar sistemas de geração de energia fotovoltaica.

A empresa Representante alega, à peça 3, que o edital do referido pregão apresenta diversas irregularidades graves que devem ser analisadas por esta Corte, tais como critério de inexecutabilidade, mau dimensionamento de preços e restrição à competitividade; que o edital estipulou que propostas com valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do orçamento deveriam ser desclassificadas; que o pregoeiro permitiu a classificação de propostas abaixo desse limite, incluindo a proposta vencedora da empresa CROSSOVER ENGENHARIA LTDA. de apenas 41,01% (quarenta e um vírgula zero um por cento) do valor orçado, contrariando os princípios da licitação; que a administração municipal utilizou apenas cotações diretas de fornecedores para determinar o valor de referência, o que viola o art. 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021, a qual exige uma pesquisa de preços mais ampla e fundamentada; que as cláusulas do edital induziram os participantes a não oferecer propostas abaixo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado, o que prejudicou a competitividade do certame; que o deve ser concedida a medida cautelar para suspender imediatamente o Pregão Eletrônico n.º 14/2024; que, ao final, deve ser anulado o certame para evitar prejuízos ao Erário.

É o breve relato.

Preliminarmente, para fins de contraditório e ampla defesa, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, PAULO FALCADE OLIVEIRA (prefeito) e FERNANDO SKYREYPCZAK (pregoeiro), a fim de que — com fundamento nos arts. 404, caput, e 405, ambos do Regimento Interno[1], por meio eletrônico e por telefone, e com a devida certificação nos autos — apresentem manifestação preliminar quanto aos apontamentos de supostas irregularidades constantes na presente Representação, juntando aos autos a documentação que entenderem relevante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mormente quanto às supostas irregularidades no critério de inexecutabilidade, no mau dimensionamento de preços e na restrição à competitividade.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e a análise da cautelar pleiteada.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO N.º: 197971/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADOS: JULIO CESAR DA SILVA LEITE

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1154/24

Em face da Instrução n.º 4064/24-CGM (peça 13) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de JULIO CESAR DA SILVA LEITE, chefe do Poder Executivo do Município de Terra Rica, para que lhe seja assegurado o

exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, exclusivamente em relação aos itens que fundamentaram o opinativo desfavorável à regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais, conforme indicado no Quadro 7. Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação. Publique-se.
Curitiba, 12 de agosto de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-232694/17
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:-ALEXANDRO BORDIGNON WEISS, ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA, CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO, SILVESTRE SAVITZKI
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO:-1153/24

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento à determinação imposta no item II, subitem ii, do Acórdão 3379/21, da Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 162/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 113) e no Parecer nº 710/24 do Ministério Público de Contas (peça 117), remetam-se os autos àquela unidade técnica para expedição de certidão de intimação de obrigação relativa ao presente processo em favor da CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.
2. Após, deve aquela unidade técnica, se manifestar sobre os novos documentos juntados pela Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, nas peças 142/146, sem prejuízo da remessa dos autos, na sequência, à Diretoria de Protocolo para nova intimação da origem, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos solicitados no item iii, do Parecer nº 710/24, do Ministério Público de Contas.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 12 de agosto de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-505498/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO:-ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR, EDUARDO SCHMITZ, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO:-1168/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Eduardo Schmitz, leiloeiro oficial, em face do Município de Engenheiro Beltrão, em virtude de supostas irregularidades praticadas na contratação de leiloeiros credenciados junto àquela municipalidade. Noticiou o representante que em 26/07/2023 foi publicado o Aviso de Credenciamento nº 08/2023, cujo objeto seria o credenciamento de leiloeiros oficiais para a realização de futuros leilões de bens móveis inservíveis à Administração, do qual veio ele a participar. Alegou que o Município deixou de publicar a Ata de Sorteio do Credenciamento, cuja ocorrência era prevista antes da primeira necessidade de realização de leilão. afirmou, sem embargo, que em 28/03/2024 ocorreu a publicação do Leilão nº 01/2024, designado o leiloeiro credenciado Sr. André Luis Wuitschik. Observou que jamais houve qualquer convocação para participação da sessão pública de sorteio do credenciamento ou divulgação de eventual ata, em contrariedade aos preceitos da cláusula 6 do instrumento convocatório. Registrou que buscou informações por correio eletrônico junto à Administração, mas todas restaram infrutíferas. Asseverou a violação aos princípios constitucionais da Administração Pública, bem como ao direito de acesso à informação. Ao fim, formulou pedido liminar para suspensão de eventual contratação de leiloeiro ou designação de leilão decorrente do Credenciamento nº 08/2023, e, no mérito, requereu a determinação ao Município para que promova o sorteio previsto no edital. Juntou documentos (peças 3 e 4). Distribuídos os autos (peça 5), determinou-se a intimação do Município de Engenheiro Beltrão e de seu Prefeito para que, nos termos regimentais, apresentassem manifestação preliminar acerca dos fatos narrados (peça 6). Depois de cumprida a comunicação processual (peça 7), o Prefeito Municipal de Engenheiro Beltrão, Sr. Adalmir José Garbim Júnior, limitou-se a informar que determinou a instauração de comissão especial de processo administrativo, pela Portaria nº 191, de 24/07/2024, objetivando "a análise de eventuais contratos administrativos advindos do Edital de Chamamento Público nº 08/2023", cujas conclusões seriam encaminhadas oportunamente a esta Corte de Contas (peça 10). Diante da necessidade de obtenção de esclarecimentos mais assertivos do Município representado quanto aos fatos apontados, determinou-se nova intimação, para que fossem apresentadas as informações essenciais ao juízo de admissibilidade desta Representação (peça 11). Em resposta (peças 13 a 18), o Município de Engenheiro Beltrão noticiou que promoveu a rescisão unilateral do contrato formalizado com o leiloeiro André Luis Wuitschik, assegurando-lhe o direito ao prévio contraditório. Consignou, ademais, que não há leilão em andamento e que promoveria a convocação de todos os credenciados para o sorteio, objetivando a definição da ordem de contratações. Na oportunidade, foram juntadas cópias do ato de rescisão unilateral e do processo de credenciamento. É o relatório.
2. As informações acostadas pelo Município representado evidenciam não apenas o descabimento da medida cautelar pleiteada, como também a perda de objeto da presente Representação da Lei de Licitações. Conforme se observa da última manifestação do órgão público (peça 14), confirmou-se a ocorrência da irregularidade noticiada na petição inicial, consistente na formalização do Contrato de Prestação de Serviços nº 179/2023 com o Sr. André Luis

Wuitschik. Tal contratação direta, entretanto, não teria observado as disposições do instrumento convocatório que regeu o processo de credenciamento dos leiloeiros oficiais quanto à realização de prévio sorteio.

Ocorre que, ao constatar o fato, ante a provocação desta Corte de Contas, a municipalidade promoveu a rescisão unilateral da avença – devidamente documentada – por razões de interesse público (com amparo nos art. 79, I e 78, XII da Lei nº 8.666/1993, incidente ao caso). Tal providência foi adotada ao se compreender que a irregularidade, antes retratada, não decorreu de dolo ou má-fé da Administração.

Inexistem informações quanto aos serviços prestados pelo leiloeiro, mas, a considerar a documentação acostada à petição inicial (peça 4, fls. 19-38), denota-se que o Leilão nº 01/2024 transcorreu em 06/05/2024 – sendo razoável supor, portanto, que o objeto do Contrato nº 179/2023, a rigor, já se exauriu.

Ademais, é importante destacar que, conforme informação prestada nessa mesma oportunidade pelo Município, não há leilões em andamento. E, ainda, ressalte-se que a comissão paga ao referido profissional é estabelecida em conformidade com o Decreto Federal nº 21.981/1932, que estipula se tratar de encargo do comprador, no caso de leilões de bens públicos (art. 42, § 2º).

Dessa sorte, apesar da afronta à previsão da cláusula 6 do termo de referência (peça 16, fls. 34-35), verifica-se que a contratação devida não resultou em prejuízos diretos ao Município – senão à isonomia dos participantes.

Nesse sentido, resta evidente que, embora presente a verossimilhança das alegações, a rescisão unilateral do único contrato vigente com o leiloeiro credenciado e a inexistência de novos leilões em andamento afastam o requisito de perigo na demora da atuação desta Corte.

Para além disso, porém, constata-se das cópias do Processo licitatório nº 139/2023, correspondente ao Chamamento Público nº 08/2023, a requisição para o "credenciamento de leiloeiros oficiais, para realização de futuros processos de leilão público de bens móveis inservíveis de propriedade do Município de Engenheiro Beltrão, pelo prazo de 12 meses" (peça 16, fls. 4-5).

Do mesmo modo, constou expressamente da cláusula 1.4 do Edital de Chamamento Público nº 08/2023 que o "credenciamento terá vigência de 12 (doze) meses, compreendendo o período de 25 de Julho de 2023 a 25 de Julho de 2024, sendo admitido o pedido de credenciamento a qualquer momento durante a vigência" (peça 16, fl. 16).

Não há notícias de prorrogação do credenciamento, ainda que a manifestação do Município tenha consignado que no encerramento do processo administrativo instaurado pela Portaria nº 191/2024 serão convocados os credenciados para realização de sorteio – providência absolutamente inócua, porque quando dessa afirmação o credenciamento sequer estava ainda vigente.

Nessa exata medida, muito embora se verifique a ocorrência da irregularidade (afinal, admitida pelo Município representado em sua manifestação preliminar), denota-se a perda do objeto da Representação, ante o transcurso do prazo do credenciamento estabelecido pelo órgão.

Com efeito, ao intentar esta Representação, o interessado objetivou a atuação do Tribunal de Contas sobre o processo de contratação em andamento no Município representado, o que poderia redundar no seu benefício direto como sujeito participante do sorteio – o que lhe havia sido vedado, pela incoerência do procedimento.

Consumada e rescindida, entretanto, a contratação indevida, sem evidência de dano ao erário, e impossibilitada a continuidade do procedimento pelo exaurimento de seu prazo de vigência, não se justifica a intervenção desta Corte de Contas. Isso porque a medida que mais resguardará o interesse público será a deflagração de novo credenciamento, em persistindo a necessidade administrativa, e a estrita observância, pelo Município representado, das normas que estabelecer em seu instrumento convocatório.

3. Ante o exposto, deixo de receber a presente Representação da Lei de Licitações.
4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.
5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o curso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fundamento nos art. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º do Regimento Interno.
6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de agosto de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-288071/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
INTERESSADO:-JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE, LEONARDO CLOSS, MAURO TERTULIANO DE MELO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO:-1169/24

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado da decisão definitiva, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de agosto de 2024.
Cintha Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-115177/24
ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
DESPACHO:-1170/24

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Poder Executivo Municipal relativamente à execução da Ata de Registro de Preços nº 439/2022, decorrente do Pregão Eletrônico nº 200/2022, que tem por objeto a prestação de serviços de

caminhão auto fossa, limpeza de fossa séptica e desobstrução de encanamento e caixa de passagem.

Apontou o Denunciante, com base em quadro de análise individualizada das notas fiscais (peça 02, fls. 2 a 143), que: a) as quantidades de serviços são elevadas; b) os intervalos entre as emissões das notas fiscais e as dos empenhos autorizando os serviços são demasiadamente curtos; e c) faltam informações individuais acerca dos locais onde os serviços foram prestados e da data da prestação dos serviços, que deveriam ser disponibilizadas de forma clara, precisa e transparente, por se tratar de verbas da educação e da saúde.

Ao final, requereu a apuração das supostas irregularidades apontadas.

Por meio do Despacho nº 311/24 (peça 5), determinou-se a intimação do Município Denunciado e do Prefeito Municipal para manifestação preliminar ao juízo de admissibilidade da Denúncia.

Intimados, por meio da manifestação de peças 12 a 36, o Município Denunciado e seu Prefeito Municipal apresentaram extensa documentação, acompanhada de esclarecimentos e informações detalhadas a respeito dos questionamentos formulados pelo Denunciante na peça inicial.

Em seguida, mediante o Despacho nº 565/24 (peça 38), foi determinada a intimação do Denunciante para que juntasse seu documento de identificação, informasse acerca da manutenção do interesse no processamento da Denúncia e, em caso positivo, para que especificasse, de maneira fundamentada, as supostas irregularidades que, no seu entendimento, ainda persistiriam.

Em petição de peças 41 e 42, o Denunciante regularizou sua identificação e justificou a manutenção de seu interesse no processamento da Denúncia, sob os fundamentos de "falta de explicação e justificativas ao aumento desproporcional das quantidades licitadas", de "inexistência das informações que identifiquem a quantidade de serviços realizados, em que data foram realizados, e os locais de cada serviço" e de que "não foram apresentadas as provas documentais referente à realização dos serviços".

Diante disso, previamente ao juízo de admissibilidade da Denúncia, foi determinada, pelo Despacho nº 721/24 (peça 43), uma nova intimação do Município Denunciado e do respectivo Prefeito Municipal para manifestação preliminar a respeito dos novos fundamentos apresentados pelo Denunciante, acompanhada dos documentos que entendessem pertinentes.

Intimados, o Município e seu Prefeito Municipal apresentaram manifestação e juntaram documentos nas peças 46 a 61 e 62 a 77 (aparentemente de igual teor).

Por meio do Despacho nº 1048/24 (peça 78), tendo em vista a extensa documentação juntada aos autos em atendimento às diligências determinadas, determinou-se a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Denúncia.

Em atendimento, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 3860/24 (peça 80), em que opinou pelo processamento da Denúncia.

Retornaram os autos.

2. Em conformidade com o contido na Instrução nº 3860/24 (peça 80), da Coordenadoria de Gestão Municipal, a que se faz remissão, os documentos e esclarecimentos preliminares apresentados não foram suficientes para permitir o arquivamento da Denúncia, motivo pelo qual a matéria apresentada deverá ser conhecida para oportuno exame aprofundado pela unidade técnica deste Tribunal.

Assim, tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Denúncia.

3. Após encaminhamento ao Gabinete da Presidência para ciência, nos termos do art. 276, § 4º, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à inclusão na autuação e à citação do Município Denunciado e do respectivo atual Prefeito Municipal para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades apontadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que também deverão juntar aos autos a documentação que entenderem pertinente.

4. Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 09 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 526835/24

ORIGEM:-MUNICIPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MICHEL

ANGELO BOMTEMPO, MUNICIPIO DE ASSAÍ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-1173/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em face da Prefeitura Municipal de Assaí, relativamente ao edital de Pregão Eletrônico nº 73/2024, que tem por objeto o "registro de preços para eventual aquisição de pneus medidas 275/80R22.5, 12.5/80-18 e 19.5-24, para atender as necessidades de diversas secretarias municipais", no valor total máximo de R\$ 594.196,20 (quinhentos e noventa e quatro mil, cento e noventa e seis reais e vinte centavos).

Insurge-se o Representante em face da indicação de marcas "padronizadas" pela Administração, prevista no item 3.1 do Termo de Referência – Anexo I do edital (peça nº 4, fl. 30), abaixo transcrito, afirmando que se trata de condição ilegal e indevidamente restritiva:

3.1 DAS MARCAS:

3.1.1 Somente serão aceitas as marcas a seguir, padronizadas conforme Decreto nº 168/2021, o qual em súmula dispõe sobre a padronização de pneus das marcas Firestone, Goodyear, Michelin e Pirelli, sem ordem de preferência.

3.1.2 As empresas que apresentarem propostas para os itens de pneus com marcas diferentes das acima mencionadas terão suas propostas desclassificadas.

Sustenta que a indicação de marcas deve estar justificada em estudo técnico preliminar e que deve servir apenas como referência, sem impedir o oferecimento de produtos de outras marcas, aduzindo que a municipalidade não apresentou quaisquer motivações, análises técnicas justificadas, comprovação de vantagem econômica ou processo de padronização do objeto que fundamentasse a exigência, nem demonstrou o chamamento ao público para participar de tal etapa.

Argumenta que, embora a Administração Pública tenha realizado uma padronização de marcas por meio do Decreto nº 168/2021, não foi seguido o procedimento previsto

na legislação vigente.

Pontua também que "inexiste no Edital, além da 'padronização de marcas' do Decreto n. 168/2021, qualquer conexão entre as marcas no que se refere às suas medidas, modelos e especificações técnicas, como, por exemplo, índice de velocidade, de carga, lonagem e material de carcaça. Nenhuma informação que atrele as marcas e as especificações de cunho técnico, ou seja, não há simetria nas especificações entre as marcas dadas como referência".

Ressalta ainda que as marcas indicadas no edital são todas nacionais, de forma a impedir a participação de pneus importados no certame.

Ao final, mencionando estarem presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, requer a suspensão do procedimento licitatório e, no mérito, a retificação do edital.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 1106/24 (peça nº 8), a intimação do Município de Assaí e de seu atual gestor para que apresentassem manifestação preliminar no prazo de 48h (quarenta e oito horas), além de cópia integral do processo licitatório.

Em atendimento, os interessados apresentaram petição e documentos às peças nº 12-18, pugnando pela improcedência da Representação.

Afirmaram, em breve síntese, que, após verificar uma inadequação nos gastos com manutenção da frota em razão da durabilidade dos pneus até então utilizados, o ente municipal decidiu replicar o processo de padronização de pneus realizado no Município de Bituruna (julgado regular pelo Acórdão nº 260/2020 – Tribunal Pleno), com base no art. 15, I, e art. 7º, § 5º, ambos da Lei 8.666/93, na súmula 270 do Tribunal de Contas da União, e em conformidade, também, com o art. 41 da Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido, foi designada uma comissão especial que, considerando fatores como durabilidade, qualidade, custo benefício e confiabilidade, e lastreando-se na observação de especificações técnicas e desempenho, concluiu pela indicação das marcas Goodyear, Pirelli, Firestone e Michelin. Na sequência, foi editado o Decreto nº 168/2021, que dispôs sobre a padronização dos pneus, indicando as referidas marcas, sem ordem de preferência.

Apresentaram, por fim, outras decisões deste Tribunal de Contas acerca do tema.

Vieram os autos.

2. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada.

Inicialmente, deve-se mencionar que, ainda que se trate de situação excepcional, a legislação e a jurisprudência admitem a indicação de marcas específicas em processos licitatórios, desde que tecnicamente justificada e visando o interesse público.

A Lei nº 8.666/93 já estabelecia, no art. 15, I e art. 7º, § 5º, que:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

(...)

Art. 7º. (...)

§ 5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Também nessa esteira, a súmula 270 do Tribunal de Contas da União prevê que "em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificativa".

Por sua vez, na Lei nº 14.133/2021, a matéria está prevista no art. 41, I, segundo o qual:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I – indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência.

Pois bem. Depreende-se da defesa preliminar que, visando a maior durabilidade dos pneus e a redução de custos com manutenção da frota, o Município de Assaí realizou um processo administrativo de padronização dos pneus, designando uma comissão especial que, baseada "na observação de especificações técnicas e desempenho, considerando fatores como durabilidade, qualidade, custo benefício, confiabilidade" (peça nº 12, fl. 3), concluiu pela indicação das marcas Goodyear, Pirelli, Firestone e Michelin. A partir disso, foi editado o Decreto nº 168/2021 (peça nº 5), que dispôs sobre a padronização de pneus no âmbito do Poder Executivo Municipal, indicando as referidas marcas, sem ordem de preferência.

Ao que tudo indica, portanto, a escolha da Administração Pública por determinadas marcas de pneus está amparada em estudos realizados por uma comissão especialmente designada para tal finalidade, tendo por objetivo a melhoria da qualidade dos produtos e a redução de custos, em atendimento ao interesse público.

Importante mencionar que a mesma questão (exigência de marcas específicas de pneus em licitação do próprio Município de Assaí, com base no mesmo Decreto Municipal) foi analisada recentemente por este Tribunal de Contas, no âmbito da Representação da Lei de Licitações de nº 335149/23, proposta pelo mesmo Representante, relativamente ao edital de Pregão Eletrônico nº 33/2023. Por meio do Acórdão nº 688/24 – Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o referido expediente foi julgado improcedente, conforme a seguinte ementa:

Representação da Lei 8.666/1993. Pregão Eletrônico para compra de pneus. Exigência de marcas. Restrição de competitividade. Inocorrência. Justificativa embasada em estudo técnico. Possibilidade legal do art. 41, I, a, da Lei 14.133/2021. Julgamento pela improcedência.

Ademais, no que tange à insurgência em face da nacionalidade das marcas, deve-se ressaltar que, em nenhum momento, o edital trouxe exigência específica de que os

pneus fossem de fabricação nacional, o que, aí sim, poderia ser considerado irregular, por se tratar de discriminação por critério de nacionalidade. Ao contrário, o fato de as marcas indicadas no decreto serem nacionais foi mera consequência do processo de padronização realizado pelo ente municipal, o que não me parece, em princípio, constituir irregularidade.

Diante desse quadro, não há elementos suficientes, a meu ver, a justificar a concessão da medida cautelar pleiteada.

Por outro lado, a Representação merece ser recebida, especialmente a fim de aprofundar a análise dos estudos realizados pela municipalidade, que embasaram a edição do Decreto nº 168/2021, e verificar sua compatibilidade com os princípios constitucionais e administrativos e com a disciplina legal acerca do tema.

Veja-se que, indo além do alegado na Representação da Lei de Licitações de nº 335149/23, acima referida, no expediente ora examinado, o Representante se insurgiu também, no bojo da fundamentação, em face do próprio procedimento realizado pela municipalidade, afirmando que deveria ter havido chamamento público para participação no processo ao invés de uma seleção interna de marcas, possibilidade de eventuais interessados submeterem catálogo de produtos com outras marcas, previsão de prazo para revisão dos estudos, etc.

Nesse sentido, sustentou o interessado que (peça nº 3, fl. 5):

Ainda que a Administração Pública tenha realizado uma "padronização de marcas" através do Decreto n. 168/2021, a padronização realizada não seguiu com o procedimento disposto na legislação vigente. Senão, vejamos.

Além de a Administração Pública ter fundamentado o Decreto Municipal no artigo 15, I da Lei n. 8.666/93 (que não está mais em uso, sendo o Pregão do presente caso regulamentado pela Lei n. 14.133/21), sequer realizou de fato o procedimento de padronização ou pré-qualificação de marcas, procedimento este que ocorre de forma pública.

No procedimento de padronização de marcas, ou no rito de pré-qualificação, ocorre uma análise pública das marcas, onde as empresas licitantes podem enviar ao Órgão o catálogo de seus produtos, ou seja, ocorre a promoção da oportunidade de cotar outras marcas.

Neste processo, após a sua abertura e divulgação, a Comissão designada confecciona uma pesquisa de mercado para conhecimento dos produtos e marcas existentes, comparando todas as características. Tira dúvidas com estudiosos e fornecedores, oportunizando-os inclusive de indicarem marcas para análise.

Com isso, são elaborados estudos, laudos, explicações e documentos técnicos que fundamentam o processo. Posteriormente, submete-se à análise da autoridade competente para aprovação, publicando-se o laudo da padronização. Por fim, ainda prevê prazo para revisão dos estudos (variável conforme objeto padronizado).

Portanto, além de ilegal e irregular, a Administração não apresentou quaisquer motivações ou análises técnicas justificadas, processo de padronização do objeto ou comprovação de vantagem econômica que fundamente tal exigência, bem como não demonstrou no Instrumento Convocatório – e seus anexos – o chamamento ao público para participar de tal etapa, o que nos leva a crer que houve uma seleção interna das marcas. Afinal, qual foi o procedimento adotado para padronizar os produtos e marcas?

Note-se que, na defesa preliminar (peça nº 12), o ente municipal não se manifestou especificamente quanto a esses pontos. Também não foram apresentados os estudos que embasaram a edição do Decreto Municipal nº 168/2021, nem a cópia integral do processo licitatório, ainda que expressamente determinada sua juntada no item 2 do Despacho nº 1106/24 (peça nº 8).

Assim, considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, tendo em vista que as possíveis falhas noticiadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e diante da necessidade de aprofundamento dessas questões na fase de instrução processual, recebo a presente Representação da Lei de Licitações.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a citação do Município de Assaí e do respectivo Prefeito Municipal, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, deverão apresentar cópia integral de todo o procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 73/2024, incluindo a fase interna, bem como os estudos que embasaram a edição do Decreto Municipal nº 168/2021, ficando o gestor alertado que o não atendimento às diligências determinadas por este Tribunal de Contas sujeita os responsáveis às sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal.

4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 352090/22

ORIGEM:-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO:-GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCOS JOSE DA SILVA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA

ASSUNTO:-CONSULTA

DESPACHO:-1175/24

1. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 772386/20

ORIGEM:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, JOELMA CALOI, JOSE DO CARMO GARCIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-1176/24

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução nº 3972/24, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de agosto de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-188174/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO:-ALESSANDRO CRISTIAN VON LINSINGEN, JAMES KARSON VALERIO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1177/24

1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-577045/23

ORIGEM:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARIA DE LOURDES CARDOSO DA SILVA, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ADVOGADO/ PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO:-976/24

Tendo em vista a Instrução nº. 612/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), peça 66, Autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação à parte PINHAIS PREVIDÊNCIA, exclusivamente quanto a determinação exarada no item "II", do Acórdão nº 1162/24 - S2C.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos a CMEX para baixa de responsabilidade e emissão da Certidão da Quitação de Obrigação, em atendimento ao art. 175-L, XIII, do Regimento Interno. Após, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro e à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se

Gabinete, em 12 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº:-355782/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

RESPONSÁVEL:-ADELITA PARMEZAN DE MORAES

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: -423/24

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da responsável, senhora ADELITA PARMEZAN DE MORAES, para que, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca da proposta de determinação apresentada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão à peça nº 8.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 5 de agosto de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº:-700460/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASTORGA

RESPONSÁVEL:-SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: -430/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificação da atuação, fazendo constar como interessados apenas os servidores cujas admissões são objeto de análise do presente processo, constantes às páginas 5 a 13, peça 41, já que ainda constam como interessados alguns nomes cujas admissões não são objeto de análise dos autos.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 7 de agosto de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-316300/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
INTERESSADA:-LIANE TERESINHA HAMMES SAUGO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-431/24

Diante do requerimento à peça 18, concedo à entidade a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Curitiba, 9 de agosto de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-311324/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
INTERESSADA:-NAIR DALMAS RODRIGUES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-432/24

Diante do requerimento à peça 18, concedo à entidade a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Curitiba, 8 de agosto de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-113409/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
INTERESSADA:-MARIA FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-433/24

Diante do requerimento à peça 23, concedo à entidade a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Curitiba, 9 de agosto de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-502889/21
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
RESPONSÁVEIS:-CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS
INTERESSADA:-VERA LÚCIA DE OLIVEIRA PAIVA COSTA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-434/24

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da atual responsável, senhora DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos nas peças n.ºs 21 e 25.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 8 de agosto de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-192771/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
RESPONSÁVEL:-LUCIANO DIAS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-435/24

Considerando que a admissão do senhor AUDREI FELIPE LOCATELLI ocorreu com base em decisão judicial, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento

Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do responsável, senhor LUCIANO DIAS, para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópia da decisão que fundamentou referida admissão e informe se houve o trânsito em julgado.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 12 de agosto de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-192496/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
RESPONSÁVEL:-VANDIR DE OLIVEIRA ROSA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-436/24

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do responsável, senhor VANDIR DE OLIVEIRA ROSA, para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos a declaração de não acúmulo, conforme modelo proposto no Anexo II, da Instrução Normativa n.º 142/2018.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 12 de agosto de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-439556/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-BEATRIS MANOZZO FERRER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ROBERTO FERRER
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUGCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º:-224/24

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Informação n.º 84/24 (peça 17), notícia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 136/23-GCSTBC (peça 13), o processo no qual é tratada a pensão concedida ao interessado (autos n.º 437413/23) permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito até que aquela matéria seja decidida.
2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.
3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria da Segunda Câmara, para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
4. Publique-se.
Curitiba, 30 de julho de 2024.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
BTP

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º:-249560/08
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO:-LUIZ DE LIMA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
DESPACHO N.º:-230/24

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções contida na Instrução n.º 583/24 (peça 71), determino a baixa de responsabilidade do senhor LUIZ DE LIMA relativa ao item II do Acórdão n.º 2403/13-Segunda Câmara[1] (peça 62).
2. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito e anotações pertinentes.

ENDEREÇO: Praça Nossa Senhora Salette S/N - Centro Cívico - 80530-910 - Curitiba - Paraná - **GERAL:** (41) 3350-1616 - **OUVIDORIA:** 0800-645-0645
RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DIAGRAMAÇÃO: Débora Arduini Puppini (DCS) e Stephanie Maureen P. Valença (DG) - **IMAGENS:** Fabiano Giovanni Contador (DCS)

3. Atendidas tais formalidades, com fundamento no artigo 398, § 4º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. II - aplicar ao senhor Luiz de Lima, CPF 544.372.376-68, a multa prevista no art. 87, V, "c", da Lei Complementar n.º 113/2005.

[nota de rodapé no original]

1 "c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-304575/18

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS:-MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, MUNICÍPIO DE ASSAÍ, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE CAFEARA, MUNICÍPIO DE CÂMBÉ, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE GUARACI, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MIRASELVA, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, MUNICÍPIO DE PORECATU, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE TAMARANA, ROBERTO DIAS SIENA E SILVIO ANTONIO DAMACENO

DESPACHO 466/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2024.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º-243228/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO:-SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, TEREZINHA COSTA DE OLIVEIRA SANTOS, VALDECIR BIASEBETTI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 50/24

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 068/2023, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, publicada no Diário Oficial do Município de 13/03/2023, que concedeu revisão de proventos à servidora Terezinha Costa de Oliveira Santos.

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 3940 - CGM (Peça 11) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 398/24 - 1PC (Peça 12), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º-500186/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NILZA LUCIA BUENO, ROSA CUSMAN BUENO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZAO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 51/24

Aprecia-se, para fins de registro, o presente Ato de Revisão de Pensão, datado de 10/06/2024, que promoveu revisão do Ato de Benefício Previdenciário nº 107546/18, expedido pela PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 28/06/2024 (Peça 6), concedendo revisão de pensão à Nilza Lucia Bueno, na condição de filha inválida da ex-servidora Rosa Cusman Bueno.

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução nº 699/24 - CGE (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 717/24 - 3PC (Peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º-67844/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCEL PIOVESAN, MARGARETH DE CASSIA MENEGATTI

PROCURADOR:-DIEGO NERY DE MENEZES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 52/24

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 121/2024, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada no Diário Oficial do Município de 02/02/2024, que concedeu revisão de proventos à servidora Margareth de Cassia Menegatti.

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 3952/24 - CGM (Peça 15) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 762/24 - 6PC (Peça 16), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º-182551/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO:-ALESSANDRA ELISA GROMOWSKI, ALEXSANDRA TERESINHA GIOVANELLA, ALINE CLACI GIOVANELLA, ALINE CRISTINA FERREIRA, ANDREIA MACULAN NIMET, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, CARLA REGINA HEINTZE, CHEILA FERNANDA SILVA, CRISTIANE APARECIDA ZUCARELI, DENISE MONTEIRO, DIANA PIVATTO, EVANDRO MIGUEL GRADE, FABIO LUIZ FOLLE BATISTA, FABRICIA BEDENDO LENZI, FERNANDA CELANT DE SOUZA, FERNANDO DE GODOI SILVA, FRANCIELI GHELLERE, GABRIEL BRAUN DA CONCEICAO, GILLIARD ELIAQUIM MAINARD, GIOVANA ADRIANA MAITO, HELENA FILIPIAK, HELLYGTON ORLANDO REMOR FERREIRA

WEBBER, JEFERSON EVERTON LANG, JERRY ANTONIO DOTTO, JESSICA CUSTODIO DOS SANTOS, JULIANE FERRANTI, JULIANO ROBERTO BIESDORF, KAREN PROKOSKI, KESY COUTO BARBOSA TEIXEIRA, LORECI APARECIDA TERRES, LUANA DE OLIVEIRA, MARCIANE GRASSIELE SOTORIVA, MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN, MONICA INAJARA OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, ROSANETE APARECIDA SAUER, TANICLER NUNES, THAISA DA SILVA SCHNEIKER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 53/24

Aprecia-se, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal complementar realizada MUNICÍPIO DE SANTA HELENA em relação ao Edital nº 001/2016 de Concurso Público, relacionado na Instrução nº 10146/24-CAGE (Peça 16), cujas admissões iniciais foram registradas por meio do processo nº 543343/16, julgado pela decisão DDM 24/2017- GCILB, publicada em 01/02/2017.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na instrução acima citada e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 697/24 – 3PC (Peça 19), consignando opinativos pela legalidade da admissão, determino o REGISTRO do respectivo ato, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º.-215511/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO:-EVERTON LUIZ NOBILE

DESPACHO N.º.-246/24

Diante do exposto na Instrução nº 3719/24-CGM (Peça 11), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na mencionada instrução.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º.-563036/23

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS, ROSIMAR GONÇALVES DE CERQUEIRA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N.º.-176/24

I - Diante do teor da Instrução n.º 17.146/23 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça n.º 44) e do Parecer n.º 678/24 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça n.º 62), encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS, na pessoa de seu representante legal, bem como de ROSIMAR GONÇALVES DE CERQUEIRA, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido na mencionada instrução técnica e no parecer ministerial, sob pena de eventual negativa de registro do ato e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005;

II – Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

III – Em seguida, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

IV – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 29 de julho de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 173/24

Processo nº: 505110/24

Data e hora da redistribuição: 12/08/2024 10:14:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI, VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.

Processo originário da prevenção: 286796/24

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 12 de agosto de 2024.

Caroline Lemes Karam de Menezes

TC 51.729-1
Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 174/24

Processo nº: 522180/24

Data e hora da redistribuição: 12/08/2024 10:26:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, RECICLE AQUI GESTAO DE RESIDUOS LTDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.
Processo originário da prevenção: 286796/24
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 12 de agosto de 2024.
Caroline Lemes Karam de Meneses
TC 51.729-1
Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 175/24

Processo nº: 530522/24

Data e hora da redistribuição: 12/08/2024 10:31:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: F.S. TERRAPLANAGEM LTDA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.
Processo originário da prevenção: 286796/24
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 12 de agosto de 2024.
Caroline Lemes Karam de Meneses
TC 51.729-1
Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4658/2024

Processo Nº: 561746/24

Data e hora da distribuição: 12/08/2024 08:44:41
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4659/2024

Processo Nº: 563293/24

Data e hora da distribuição: 12/08/2024 08:54:25
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NERI ALVES GUIMARAES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4660/2024

Processo Nº: 563323/24

Data e hora da distribuição: 12/08/2024 09:37:12
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LUCIDORIO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4661/2024

Processo Nº: 42568/20

Data e hora da distribuição: 12/08/2024 09:43:43
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA JOSEFA PEREIRA LUBASCHEKI, WALTER PARCIANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4662/2024

Processo Nº: 39590/22

Data e hora da distribuição: 12/08/2024 09:49:24
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MAURO

DOMINGUES DE CHAVES

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4663/2024

Processo Nº: 563609/24

Data e hora da distribuição: 12/08/2024 09:54:12
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ALCINDO FERNANDES, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4664/2024

Processo Nº: 622105/23

Data e hora da distribuição: 12/08/2024 09:54:40
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARIA IZABEL BRUNELLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4665/2024

Processo Nº: 563722/24

Data e hora da distribuição: 12/08/2024 10:17:29
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, EDALINA SAMPAIO DE CASTILHA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4666/2024

Processo Nº: 351210/24

Data e hora da distribuição: 12/08/2024 10:22:53
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL
Interessado: ALIPIO DOS REIS, ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL, GILSON JOSE DE GOIS, MARIA MARTA DOS REIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4667/2024

Processo Nº: 563820/24

Data e hora da distribuição: 12/08/2024 10:24:57
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ERODI TEREZINHA BATISTA SCHU, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4668/2024

Processo Nº: 349640/24

Data e hora da distribuição: 12/08/2024 10:28:29
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL
Interessado: ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, ANTONIO RECHE FERNANDES, DORALICE MARIA DA SILVA FERNANDES, FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL, GILSON JOSE DE GOIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4669/2024

Processo Nº: 563153/24

Data e hora da distribuição: 12/08/2024 10:36:49
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4670/2024

Processo Nº: 726299/21

Data e hora da distribuição: 12/08/2024 10:37:47
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: ADEMAR ANDERLE, ALBERTO MONTESCHIO MESTI BAZOTTE, AMANDA BON ALEIXO, AMANDA PEREIRA CARDOSO, ANA CLAUDIA LUBENOW, ANDREIA CARNEIRO DE LIMA, CAMILA FERREIRA DO NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO PETERMANN, CINTIA LAISE BARBOSA DE SOUZA, CLEBERSON PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS.
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 770146/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4671/2024

Processo Nº: 563145/24
Data e hora da distribuição: 12/08/2024 10:46:46
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4672/2024

Processo Nº: 675783/21
Data e hora da distribuição: 12/08/2024 11:46:12
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, KAUANE LOPES DE CAMPOS, MARLISE ALBOIT RAMOS, RAFAEL AUGUSTO PINTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4673/2024

Processo Nº: 364008/20
Data e hora da distribuição: 12/08/2024 11:52:18
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT
Interessado: EDNA MARIA PERES, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, LETICIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RINEU MENONCIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4674/2024

Processo Nº: 539562/24
Data e hora da distribuição: 12/08/2024 11:58:51
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
Interessado: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4675/2024

Processo Nº: 539481/24
Data e hora da distribuição: 12/08/2024 12:03:48
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A
Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4676/2024

Processo Nº: 564702/24
Data e hora da distribuição: 12/08/2024 12:51:20
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IRENE SCHEFFER DESIDERIO JACINTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4677/2024

Processo Nº: 564869/24
Data e hora da distribuição: 12/08/2024 13:51:05
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:
Interessado: FERNANDO FONTANA DIAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4678/2024

Processo Nº: 565008/24
Data e hora da distribuição: 12/08/2024 14:12:40
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: JAMINSOM PIRES DE CARVALHO PAIVA
Interessado: JAMINSOM PIRES DE CARVALHO PAIVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 492399/22, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4679/2024

Processo Nº: 525901/24
Data e hora da distribuição: 12/08/2024 15:08:10
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, KURICA AMBIENTAL S/A
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4680/2024

Processo Nº: 565792/24
Data e hora da distribuição: 12/08/2024 15:42:55
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: LUCIANE FERREIRA ROCHA
Interessado: LUCIANE FERREIRA ROCHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 815721/23, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4681/2024

Processo Nº: 566365/24
Data e hora da distribuição: 12/08/2024 17:18:20
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4682/2024

Processo Nº: 566411/24
Data e hora da distribuição: 12/08/2024 17:20:24
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4683/2024

Processo Nº: 566438/24
Data e hora da distribuição: 12/08/2024 17:23:58
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 493490/24, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4684/2024

Processo Nº: 566454/24
Data e hora da distribuição: 12/08/2024 17:28:02
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4685/2024

Processo Nº: 566489/24
Data e hora da distribuição: 12/08/2024 17:30:49

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
 Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
 Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4686/2024

Processo Nº: 566519/24

Data e hora da distribuição: 12/08/2024 17:35:15

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4687/2024

Processo Nº: 566535/24

Data e hora da distribuição: 12/08/2024 17:45:11

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: SIMONE MARIA ROSSETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4688/2024

Processo Nº: 556181/24

Data e hora da distribuição: 12/08/2024 18:04:29

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Interessado: AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 673150/23, conforme Art. 346 inciso V do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 27/24 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
285536/24	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SIMONE HELENA SPELTZ MARIANO	Portaria 66	10/04/2024
391936/23	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	BEATRIZ GREMES ITA	Portaria 37	04/04/2023
570477/21	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	IOLANDA FERREIRA	Portaria 67	14/06/2021
719067/22	ATO DE	CAIXA DE	JOSE	Portaria	19/09/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	BALBINOTTI NETO	106	
785337/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	JOSE FRANZONI	Portaria 125	11/10/2022
242590/23	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARGARIDA MARIA FERREIRA DOS ANJOS	Portaria 5	08/02/2023
790810/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARLI DE BRITO CAVAZZANI	Portaria 129	03/11/2022
807172/23	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ROSE MARIA DUARTE	Portaria 86	19/10/2023
246367/23	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	SANDRA JAQUIER PIGOZZO CATANIO	Portaria 13	14/02/2023
346128/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	SERGIO TOMUO ABE	Portaria 7	05/03/2024
435844/23	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	SILMARA CRISTINA BUONO LOPES	Portaria 53	10/05/2023
753536/23	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	SILVANA CARTA	Portaria 79	18/09/2023
531804/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	CLAUDIO DE FREITAS	Portaria 475	01/04/2024
29551/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA	LEILA MAYUMI KICHISE	Portaria 308	18/12/2023
518425/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ADRIANA RODRIGUES MATOS DE SOUZA	Portaria 604	09/07/2024
434981/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	BETINA FLEISCHFRESER	Portaria 459	14/06/2024
518735/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CRISTIANE CORREA BASILIO	Portaria 598	11/07/2024
518751/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CRISTIANE CORREA BASILIO	Portaria 599	09/07/2024
518948/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	DERCI PACHECO	Portaria 605	09/07/2024
518476/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	EDETE PAULA CECCON	Portaria 636	09/07/2024
518506/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA -	FABIO SCHUELER	Portaria 592	09/07/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	PINTO		
179333/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	JOSE PEDROSO PORTELA	Portaria 139	13/03/2023
518590/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARGARIDA DE LARA CAMARGO	Portaria 589	09/07/2024
518980/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA NEUSA DE LIMA	Portaria 587	09/07/2024
518522/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIZETE APARECIDA DE FARIA LANGOSKI	Portaria 594	09/07/2024
518891/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MIRIAN BENSBERG ALVES	Portaria 590	09/07/2024
518484/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	PERCIDA GOMES GUIMARAES	Portaria 597	09/07/2024
518719/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ROSE MARI CASTRO TANNER	Portaria 595	09/07/2024
518786/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ROZANE APARECIDA DA SILVA	Portaria 637	09/07/2024
518859/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SILMARA ALVES LOURENCO	Portaria 596	09/07/2024
518662/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SONIA ELISA ROCHA DE LIMA ANTUNES DA SILVA	Portaria 588	09/07/2024
519022/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SUZANE MARIA DE PAULA SANTIAGO BELO	Portaria 586	09/07/2024
518557/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	WANDERLEA GUARACI OLIVEIRA	Portaria 593	09/07/2024
252251/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV	ELIANE MARQUES DE MORAES	Portaria 26	14/02/2023
131500/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV	EDINA APARECIDA CALLOI DE SOUZA	Decreto 9	07/02/2023
358700/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV	VALDEMAR APARECIDO COSTA	Decreto 48	26/04/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
544540/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST.	RUTH MARA TOZZI ROQUE	Decreto 1266	02/07/2024
158492/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	JUCILENE APARECIDA ROCHA	Decreto 143	21/10/2022
354100/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	ANTONIO OPUCKEVIT CH VIANA	Portaria 317	23/05/2023
488448/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	ISOEL BASTOS DE OLIVEIRA	Portaria 571	08/08/2022
435380/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	JOAO ALBERTO DE CAMPOS	Portaria 379	23/06/2023
694609/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	JOSUE CORREA	Portaria 746	26/10/2022
661984/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	LUCIA APARECIDA PEREIRA	Portaria 573	04/10/2023
727101/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	MARGARETE DA APARECIDA DE OLIVEIRA	Portaria 641	07/11/2023
4759/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	ROSELI TLUSCIK	Portaria 760	03/01/2024
564504/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	TEREZINHA APARECIDA SCHINEMANN	Portaria 505	22/08/2023
696466/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	WANDA APARECIDA PALAZON	Portaria 719	17/10/2022
518298/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA	JOSE ANTONIO BELARMINO	Portaria 3	25/07/2024
363770/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	LEIDE MARIA DO NASCIMENTO DA SILVA	Decreto 111	23/05/2023
571680/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	MARLY FORMICOLI	Decreto 109	03/05/2022
798769/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	TANIA CRISTINA PELAJA LIMA	Decreto 300	10/11/2023
539015/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	VALDOMIRO BOSISO	Decreto 233	25/06/2024
753451/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	ANGELITA DE LOURDES CALDAS	Decreto 357	25/11/2022
520582/23	PENSAO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	HELENA PRUDENTE DRUCHAK	Portaria 5	30/06/2023
298719/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	LEONEL FERREIRA MARCONDES	Decreto 112	11/04/2024
378140/23	PENSAO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	NERCI JOSE SILVEIRA DE CAMARGO	Portaria 3	22/05/2023
501886/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	OSVALDO NICKEL	Decreto 250	05/08/2022
477381/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	SILVIO CANDIDO DA SILVA	Decreto 246	05/08/2022
549568/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	ZELINDA MARIZA RICCI SOBENKO	Decreto 25	08/06/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
95009/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	ADRIANA WUST PENTEADO	Decreto 1656	03/01/2020
313381/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	ANGELA MARIA GRUENER LIMA	Decreto 384	02/04/2020
29090/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	CLAUDIA CRISTINA CAPANEMA DIAS	Decreto 1539	05/12/2019
742843/20	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	CONCEICAO DAS GRACAS VIEIRA SILVA	Portaria 209	23/10/2020
33933/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	FATIMA NADIR DE ALMEIDA	Decreto 1530	05/12/2019
29669/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	JOANA BENEDITA DA SILVA	Decreto 1510	05/12/2019
290110/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	KATIA CILENE PEREIRA	Decreto 267	12/03/2020
767846/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	MARIA APARECIDA BARIZON	Decreto 1258	03/11/2020
322291/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	OCIMAR TAROCO	Decreto 388	02/04/2020
659954/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	ROSANGELA FREIRE LEMOS CHAGAS	Decreto 1008	04/09/2020
216246/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	ROSEMERI DE ALVARENGA ARANDA	Decreto 113	04/02/2020
282028/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	SIDNEI ROBERTO DE OLIVEIRA CONCEICAO	Decreto 257	12/03/2020
2127/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ADEMAR SANTO FERREIRA	Decreto 1287	10/10/2023
140638/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ANTONIA MARIA SILVA GRODISKI	Decreto 1275	10/10/2023
264067/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	APARECIDA MARGARETH MATA	Decreto 954	01/08/2024
795472/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	APARECIDO BELCHIOR	Decreto 704	21/06/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
601291/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ARIOVALDO INOCENCIO DOS SANTOS	Decreto 840	04/08/2021
262870/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	AURORA APARECIDA GOMES DE CARVALHO	Decreto 586	06/06/2022
22654/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	BENEDITO QUINTINO MOREIRA	Decreto 104	30/01/2024
292268/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CELIA REGINA DE SOUZA	Decreto 220	03/03/2022
790837/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CELIANA APARECIDA PEDROSO	Decreto 1118	04/10/2022
655402/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CLAUDINES SCHINCARIOL PEROZIN	Decreto 876	03/08/2023
717099/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CLAUDIO RODRIGUES	Decreto 972	05/09/2022
725314/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CLEIDE RODRIGUES SOBRINHA OLIVEIRA	Decreto 1258	10/10/2023
24185/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CREUNICE EDISON PEREIRA	Decreto 103	30/01/2024
646880/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CRISTINA APARECIDA DE CARVALHO GRADE	Decreto 951	02/09/2021
648921/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ELISIA PEREIRA DOS SANTOS	Decreto 1251	10/10/2023
2380/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ELIZA APARECIDA DE OLIVEIRA	Decreto 1280	10/10/2023
500812/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ELIZABETH MARNIERI	Decreto 1225	10/10/2023
19586/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	EYMARD MORO	Decreto 137	22/02/2023
112380/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	FLORISBELA DE SANTA TEREZA NEGRÃO	Decreto 1710	04/01/2024
728844/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	GUIOMAR MELLO DA SILVA	Decreto 1259	10/10/2023
26307/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	IDEVER TEREZINHA LACERDA	Decreto 1416	08/11/2023
599696/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ISABELA SALUM LIBOS	Decreto 1237	10/10/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		LONDRINA			
41655/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JUDSON ROGERIO SEBASTIAO	Decreto 1371	03/12/2020
46517/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LUCIMAR VETTORI	Decreto 1372	03/12/2020
46193/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA	Decreto 1373	03/12/2020
725144/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARA FERREIRA RIBEIRO	Decreto 1239	10/10/2023
524308/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARA SIMONE CALDERON	Decreto 854	06/06/2023
792082/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARCELA CAMARGO BERNARDI	Decreto 1108	04/10/2022
392769/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARCELA VANZELA	Decreto 1281	10/10/2023
135073/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA DE FATIMA CARVALHO BERNARDO	Decreto 1474	03/01/2022
2356/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA DE FATIMA DE SOUZA	Decreto 1254	10/10/2023
2208/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA DE LOURDES SILVA NOVAES	Decreto 1285	10/10/2023
291075/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA DO PERPETUO SOCORRO HENRIQUE DE LIMA	Decreto 1262	10/10/2023
140425/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARILIZA BERNARDI CARAM	Decreto 1235	10/10/2023
70662/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARINA SILVA DE SOUZA	Decreto 1369	05/12/2022
2275/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIO SERGIO AZENHA DE CASTRO	Decreto 1252	10/10/2023
355859/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARLI FLAUZINO	Portaria 187	14/06/2023
635935/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARTA GOMES DE SOUZA	Decreto 954	02/09/2021
645132/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	RAQUEL RIBEIRO DE OLIVEIRA	Decreto 255	15/03/2022
46355/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES	ROSANA HASHIMOTO	Decreto 1376	03/12/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICIPAIS DE LONDRINA			
790608/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ROSANA TEIXEIRA	Decreto 1109	04/10/2022
615300/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ROSANGELA RANIERI	Decreto 831	02/08/2022
112658/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ROSILENE SIMAO TIEPO	Decreto 1711	04/01/2024
226036/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SANDRA MARIA DE OLIVEIRA	Decreto 1256	10/10/2023
647550/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SHIRLEY MARTINS VITAL	Decreto 1248	10/10/2023
225668/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SHIRLEY TUTIDA	Decreto 1228	10/10/2023
600279/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SILVANA GUIDONI	Decreto 1247	10/10/2023
441301/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SONIA FERNANDES	Decreto 1282	10/10/2023
291601/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SUELY APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS	Decreto 1226	10/10/2023
726787/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	VALERIA CRISTINA MOURA DE ALMEIDA	Decreto 1233	10/10/2023
265853/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	VIVIA CARLA NOGUEIRA	Decreto 1232	04/11/2022
646507/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA	NARA CRISTINA SIMON TOMAZINI	Decreto 4084	20/08/2022
513377/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDARA	ADRIANA RODRIGUES NARDONI	Decreto 10445	09/07/2024
513466/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDARA	APARECIDA QUIRINO DA ROCHA SANTOS	Decreto 10446	09/07/2024
776641/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDARA	DÉBORA DOS SANTOS E SILVA FAJARDO	Decreto 10101	14/11/2023
641860/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDARA	MANOEL ANTONIO DE CARVALHO	Decreto 10040	08/09/2023
513245/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO	MARIA JOSE ELIAS PEREIRA	Decreto 10420	04/07/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICÍPIO DE ANDARA			
358580/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDARA	TONY SEBASTIAO CELETI DA SILVA	Decreto 9932	05/05/2023
238410/19	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELEMACO BORBA	LEONIL MACHADO DE OLIVEIRA	Decreto 25661	03/04/2019
559466/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO	EVA APARECIDA ROSENO	Decreto 5565	02/06/2024
550523/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	APARECIDA DO ROCIO DE SOUZA	Decreto 254	30/07/2024
552569/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	DIRCE MARTINS	Decreto 252	30/07/2024
552836/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	IRENE NALEPA BILINOVSKI	Decreto 253	30/07/2024
552968/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	SIRLEI DO ROCIO ROMERO	Decreto 251	30/07/2024
589263/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	IVANISE SOARES ALEXANDRE	Decreto 7341	04/07/2024
526800/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	GISELE DO ROCIO DE JESUS	Portaria 36	12/06/2024
525545/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	IRACEMA PEREIRA LUSTOZA	Portaria 31	12/06/2024
519592/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	LUIZA GONCALVES DA SILVA	Portaria 11	05/04/2023
527700/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	MARIA ANEIDE MAUES BEZERRA	Portaria 28	12/06/2024
638350/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	ALZIRA LOURDES PIVETTA	Decreto 1697	13/07/2018
600228/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	APARECIDA DE SOUZA	Portaria 132021	26/08/2021
698965/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	BENEDITA DA COSTA SILVA	Portaria 11	28/09/2022
671262/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	ELIZETE TERESINHA RAUTA	Decreto 4423	04/10/2023
562466/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	EVA CARDOSO DA CRUZ	Portaria 9	27/05/2021
790244/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	GLÓRIA GIASSON DE MELO	Decreto 2497	13/02/2020
688950/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	ISAIAS LOSS	Decreto 1763	05/09/2018
562547/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	LUCY SOARES DA SILVA	Portaria 6	29/03/2021
785844/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	MARIA NOEMIA BEARZI	Decreto 2838	29/10/2020
794410/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA -	MARLI DA LUZ	Decreto 2375	25/11/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PREVIMAT			
794312/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	MARLI DA LUZ	Decreto 2375	25/11/2019
562520/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	MERCEDES RAMOS DAMAREM	Portaria 7	21/05/2021
762330/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	NATALICIO PARIZOTTO	Decreto 2280	16/09/2019
562482/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	NEUSA MARIA DE MARCHI	Portaria 1	23/02/2021
370946/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	NEUSA SALETE CARDOSO DE OLIVEIRA	Decreto 2634	29/05/2020
386955/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	ROSELI D'AGOSTINI	Decreto 3576	09/05/2022
758836/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	TERESA BOZIO	Portaria 15	24/10/2022
790724/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	VERA BEATRIZ SANTAREM	Decreto 2670	29/06/2020
75188/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	ZENAIDE FATIMA SCARPARO RIBOLI	Decreto 1922	27/12/2018
549881/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	AGUIDA PELISON SILVA	Decreto 274	09/07/2019
496324/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	AMARILDO MARCHESINI	Decreto 376	02/07/2024
334106/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	JOICE CAROLINA TELO BECKER	Decreto 195	04/04/2022
551996/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	LENIR SALETE LIESCH HAHN	Decreto 435	31/07/2024
757492/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	SILVINO CAETANO	Decreto 370	11/09/2019
698060/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	CILIANA DE PROENCA MARIANO	Portaria 317	03/10/2022
380180/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	MARCIA BONIN	Portaria 531	20/05/2024
546550/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALAOR LEAL	Portaria 383	24/05/2024
514837/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA LUCIA CAMARGO	Portaria 391	03/06/2024
498718/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DANIELA CONTI DE CORDOVA KUKLINSKI	Portaria 471	27/06/2024
515710/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDUARDO MISCHIATTI	Portaria 430	03/06/2024
520365/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELANY ROSEVICS	Portaria 394	03/06/2024
520527/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIANE NAVES PEREIRA LINHARES	Portaria 395	03/06/2024
520616/24	ATO DE	INSTITUTO DE	EVA	Portaria	03/06/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	APARECIDA FERREIRA DE PAULA	412	
700915/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GILMAR FERREIRA DO NASCIMENTO	Portaria 775	13/07/2022
520780/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GIOVANA MARIA LAIO	Portaria 413	03/06/2024
520624/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GIOVANA MARIA LAIO	Portaria 414	03/06/2024
520799/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	HELENA MARIA GIOVANELLA	Portaria 396	03/06/2024
520853/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	HUMBERTO CARLOS BRUNS	Portaria 429	03/06/2024
706948/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAO CARLOS ESTEVES	Portaria 776	13/07/2022
522635/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE BUENO LEAL	Portaria 457	14/06/2024
500917/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUCIMARY MOREIRA DE ARAUJO	Portaria 432	03/06/2024
501000/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	KELLY CRISTINA MERMER	Portaria 399	03/06/2024
775192/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	KENAI SILVEIRA CANANI, LIARA DA SILVEIRA CANANI, SANDRO LUIZ CANANI	Portaria 1703	20/12/2021
504319/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LOURDES DO ROCIO AVANCI DOS SANTOS	Portaria 400	03/06/2024
504297/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIA FELIX PEDRI	Portaria 423	03/06/2024
504211/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MAGDA CRISTINA MINUTO DE OLIVEIRA	Portaria 402	03/06/2024
508896/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARA REGINA PIRES TATARIN	Portaria 425	03/06/2024
618259/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCELO LUIS HOSTINS	Portaria 1703	20/12/2021
497231/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA CRISTINA GALLES	Portaria 403	03/06/2024
501441/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA NATALINA PEREIRA ROSA	Portaria 437	03/06/2024
504335/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA RIBEIRO SIMOES BONATTO	Portaria 416	03/06/2024
510254/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NADIR BARBOSA DOS SANTOS	Portaria 426	03/06/2024
521418/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULO KOZAK NETO	Portaria 438	03/06/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
510734/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	POLYANA URSO	Portaria 405	03/06/2024
521086/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RITA JULIANA DE ANDRADE	Portaria 406	03/06/2024
509728/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA MARA BAPTISTA DOS SANTOS BELLINI	Portaria 418	03/06/2024
134565/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVIA PEREIRA ALVES	Portaria 198	23/03/2023
330561/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ	JAIME SCOPARO	Portaria 7	03/06/2015
558605/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	WILMARA DOS SANTOS FONSECA	Portaria 343	10/06/2024
714548/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE BOA ESPERANCA - BOA ESPERANCAPREV.	ERENILDA FERREIRA	Portaria 202	11/09/2019
800135/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE IBAITI	MOACIR FERREIRA DE SOUZA	Portaria 1721	27/11/2023
512311/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE IBAITI	TANIA ADELAIDE NOBILE	Portaria 2247	19/07/2024
551082/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATINHOS	ALBINA MARTINS RODRIGUES	Decreto 3071	25/07/2024
434445/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATINHOS	ALDO OSCAR CARRARO	Decreto 1381	18/07/2022
113743/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATINHOS	BEATRIZ ANACLETO DA SILVA DE MIRANDA, DEBORA ANACLETO DA SILVA, MARIA EDUARDA DE MIRANDA	Decreto 2592	25/01/2024
559326/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATINHOS	CINTIA LOURENCO DA SILVA	Decreto 3100	07/08/2024
780431/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATINHOS	CLAUDINEIA MARANGON CAMARGO	Ato 557	09/10/2018
9593/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATINHOS	JOSE ALFREDO MARCHESINI	Decreto 1706	05/12/2022
639801/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATINHOS	LEONCIO JOSE MESQUITA VIANA	Decreto 479	22/08/2018
685050/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATINHOS	LOURILDO ALVES DE ALMEIDA E SILVA	Decreto 562	28/09/2020
684843/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATINHOS	LOURILDO ALVES DE ALMEIDA E SILVA	Decreto 563	28/09/2020
410860/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATINHOS	MARIA HELENA SOARES DE LIMA	Decreto 538	15/06/2021
523440/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATINHOS	MARILZA BLANCO RODRIGUES DA COSTA	Ato 348	01/07/2019
547891/24	ATO DE	INSTITUTO DE	MARINA	Decreto	25/07/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	IZABEL STEZKI	3079	
634966/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	ODETE APARECIDA DE LIMA	Decreto 387	17/07/2018
452293/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	ORLANDO AMORIM	Decreto 2083	29/05/2023
547557/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	SOELI DA SILVA DOARTE	Decreto 3070	25/07/2024
668957/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	VILMAR FRUTUOSO	Decreto 768	07/10/2021
495803/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ATHENA MULHMANN MESQUITA, CAROLINA BENATTI MESQUITA	Decreto 18347	08/06/2024
565860/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	CREONICE SENTINELO TAROCO	Decreto 18351	08/06/2024
613172/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA	Decreto 14966	29/08/2019
622805/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARIA BATISTA BOEIRA	Decreto 14926	30/07/2019
189354/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARIA DE FATIMA STROTKAMP	Decreto 15215	30/01/2020
269501/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARIA LURDES ZUBELDIA MORETTO	Decreto 15322	27/03/2020
214260/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARILURDES ANA TRES DOS SANTOS	Decreto 15249	29/02/2020
851170/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MAX VITOR LIMA DA SILVA, WAGNER SOUZA DA SILVA	Decreto 18362	08/06/2024
558222/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	MARCIA REGINA ARAUJO	Portaria 332	13/07/2024
520314/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	ELIANE APARECIDA RIBEIRO	Decreto 11439	03/06/2024
518905/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA	LUCIA DA SILVA MARIANO	Decreto 265	03/06/2024
520225/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	LUCIMARA APARECIDA DA SILVA	Decreto 11440	03/06/2024
504785/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE COLORADO	MARLENE DE OLIVEIRA SOARES	Portaria 228	14/07/2024
519987/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO	NICE DO BELEM SOUZA	Decreto 11441	03/06/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICIPIO DE GUARAPUAVA			
289027/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	ORLEI JOSE DE OLIVEIRA	Decreto 11310	23/04/2024
518921/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	VILMA TEREZINHA DA SILVA	Decreto 11442	03/06/2024
553387/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	CELIO SEOMAR DE BRITES	Portaria 34	05/08/2024
493996/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	LUCIENE CATTANI	Decreto 30	02/07/2024
852955/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	AGUINALDO LUIZ SPERAFICO	Resolucao 59	11/01/2018
848800/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	ISMAEL ANTUNES DE ANDRADE	Resolucao 74	23/11/2018
814801/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	JAIME FRANCISCO BOCHI	Resolucao 76	22/01/2019
728496/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	JOAO CIENIAVA	Resolucao 171	17/11/2021
835230/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	ROMOALDO ROMAN	Resolucao 99	24/09/2019
337566/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	ROSA DA CUNHA RIBEIRO	Resolucao 122	16/05/2020
835353/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	ROSELI IUPPE DE OLIVEIRA ROCHA	Resolucao 98	19/09/2019
300011/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE RIO NEGRO	DIVONETE MAYER MENDES	Portaria 7	14/04/2021
607617/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE RIO NEGRO	JOEL LOURENCO PIMENTEL	Portaria 15	04/10/2022
582714/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE RIO NEGRO	MARIA DE LOURDES DA SILVA	Portaria 12	28/08/2019
577509/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE RIO NEGRO	RAUL SCHELBAUER	Portaria 13	16/08/2023
647883/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE RIO NEGRO	ROSEMARI PFEFFER KUSS	Portaria 16	07/10/2020
44153/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES	TEREZA DE LIMA RIBEIRO	Portaria 4	21/01/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO			
554715/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	CLAUDINEIA GUEDES	Decreto 465	11/06/2024
558427/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	DULCILENE SASSA DOS REIS	Decreto 487	19/06/2024
551490/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ELISABETE CARDOSO	Decreto 463	11/06/2024
546755/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	GISELE APARECIDA MACHADO	Decreto 459	11/06/2024
559709/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	LAURA LAVINIA DA SILVA	Portaria 19	11/06/2024
552461/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	LURINDA SOARES MARRIS	Decreto 464	11/06/2024
559440/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARIA APARECIDA LORENZATO	Portaria 18	11/06/2024
558877/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MILTON CESAR DOS SANTOS, WESLEY GABRIEL DOS SANTOS	Portaria 17	11/06/2024
549843/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	NATALIA DE BRITO CANESIN	Decreto 462	11/06/2024
548030/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ROSEMEIRE DE LASSARY	Decreto 461	11/06/2024
518867/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	NEILA DA APARECIDA MARCONDES ALVES PEDROSO	Decreto 120	25/06/2024
553573/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ALEIDE GUSMÃO RUBIM LAVER	Decreto 1066	19/06/2024
553638/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS	Decreto 1067	19/06/2024
556572/24	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CELIA RAFAEL LOPES	Decreto 1084	19/06/2024
553646/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CICERA DO CARMO DE ARAUJO	Decreto 1068	19/06/2024
553859/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLAUDEMIR SERGIO DA ROCHA	Decreto 1069	19/06/2024
554014/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES	EDILAINE DE FATIMA MERCADO	Decreto 1071	19/06/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ			
554073/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	FIDELCINO PEREIRA DOS SANTOS	Decreto 1072	19/06/2024
319767/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	HELIETE LANGENDYK	Decreto 425	14/03/2024
554260/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOSE CARLOS DO NASCIMENTO	Decreto 1074	19/06/2024
554499/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MADALENA RODRIGUES SALLES	Decreto 1075	19/06/2024
556700/24	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA	Decreto 1087	19/06/2024
554553/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIZA CLARO PERROT	Decreto 1076	19/06/2024
554600/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARLENE DELVIO	Decreto 1077	19/06/2024
238198/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MIRIAN REGINA BORTOLOCI	Decreto 266	20/02/2024
554782/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NEUSA CANDIDO DO NASCIMENTO SOARES	Decreto 1078	19/06/2024
554901/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NIVALDO MAURINO	Decreto 1079	19/06/2024
555010/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ONOFRE SOUZA LEITE	Decreto 1080	19/06/2024
556734/24	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	REGINA DE FATIMA DELMONICO	Decreto 1088	19/06/2024
556599/24	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSA FRANQUINI GIACOMUSSI	Decreto 1085	19/06/2024
555142/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	RUBENS DE OLIVEIRA	Decreto 1081	19/06/2024
555193/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	TERESA FARIAS PICHININ	Decreto 1082	19/06/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
555452/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VILMA DE LURDES DA FONSECA	Decreto 1083	19/06/2024
487295/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANDREIA HELENA CAVICHIA	Decreto 40752	23/05/2024
289272/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CELESTE MOREIRA	Decreto 40341	29/02/2024
467928/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	IZABEL LINS RODRIGUES	Decreto 40618	03/05/2024
290378/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JULIA REGINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA MARCHIORO	Decreto 40343	29/02/2024
359831/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LEOCÁDIA EVA STEFANSKI MARKOVICZ	Decreto 40442	21/03/2024
76894/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LUZIA APARECIDA STUKE GARBELINI	Decreto 40116	20/12/2023
292699/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARCIA REGINA DOS SANTOS TAZOE	Decreto 40348	29/02/2024
293300/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA	Decreto 40350	29/02/2024
296112/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ROSICLER REGINA ALMEIDA DE SOUZA	Decreto 40353	29/02/2024
297046/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SERLI GIESE	Decreto 40377	29/02/2024
298620/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SIRLEI ZAMBONI	Decreto 40354	29/02/2024
298832/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	VANILZA ANTUNES MARINHO	Decreto 40356	29/02/2024
624627/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO	CELSO DA ROSA	Decreto 164	03/09/2022
144509/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	APARECIDA GOMES DO NASCIMENTO DA GAMA	Portaria 42	02/02/2024
489034/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	ISABEL ALVES	Portaria 424	09/07/2024
366284/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	MARIA MARLENE WILLEMANN	Portaria 380	07/05/2021
133708/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	MARLI SCHERNISKI	Portaria 163	02/03/2023
254939/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	TANIA REGINA DOS SANTOS SKOTEKI	Portaria 213	04/04/2023
224320/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	CLARICE DE ALBUQUERQUE NEVES	Decreto 3459	07/02/2023
322578/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	IRENE FERREIRA DE ALBUQUERQUE	Decreto 3479	02/05/2023
771840/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	IVONETE BEZ	Decreto 3392	29/09/2022
757775/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	LAUDIMIR FERREIRA DOS SANTOS	Decreto 3393	29/09/2022
765620/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	MARIA DIRCE COSTA	Decreto 3387	30/09/2022
532289/23	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	OTALINA GAIDINSKI WRONSKI	Decreto 3500	18/07/2023
545651/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL	FATIMA CERATI DE OLIVEIRA	Portaria 227	02/07/2024
246404/20	PENSÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	CIRENE ANGELA PEPLINSKI	Decreto 5682	09/04/2020
249091/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	CLERI DOS SANTOS BOBATO	Decreto 5973	23/04/2021
28929/19	PENSÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	MARLI TERESINHA FOLQUENING PEDROSO	Decreto 5380	11/01/2019
834650/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	ADIR DE MOURA	Decreto 191	01/12/2023
322683/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	ANTONIO ERNESTO RODRIGUES NUNES	Decreto 64	31/03/2023
698390/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	CLAUDIA KUCHLA	Decreto 167	04/10/2023
125500/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	EDILIA APARECIDA SCHONS NORTE	Decreto 14	03/02/2023
748485/20	ATO DE	MUNICÍPIO DE	ELENI	Decreto	13/11/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	INÁCIO MARTINS	STRESSER DE OLIVEIRA	198	
684835/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	ERONI DE FATIMA VIEIRA	Decreto 189	21/10/2020
466730/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	LAURECI DOS SANTOS PADILHA RELLY	Decreto 134	28/06/2019
152218/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	MARIO KARDACHEUS KI	Decreto 29	02/02/2024
240663/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	TEREZINHA APARECIDA MACARRONI	Decreto 72	24/03/2021
132387/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	TEREZINHA APARECIDA STRESSER	Decreto 23	13/02/2019
36367/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS	MARIA DA CONCEICAO GOMES FREITAS	Portaria 1	06/01/2023
165975/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS	SIDNEYA DOS SANTOS	Decreto 29	03/02/2022
20029/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	MARIA APARECIDA DELFINO CERCONVIC	Decreto 9048	25/07/2024
357812/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ	RAQUEL APARECIDA FERREIRA PEREIRA	Decreto 16	18/03/2024
393781/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	LIGIA REGINA LEMES DE SENE VILAS BOAS	Decreto 53	14/04/2021
215810/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAPIRA	ANGELA MARIA DA SILVA HARA	Decreto 2165	02/08/2022
14849/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAPIRA	ANISIO RIBEIRO PAULINO	Decreto 2019	02/09/2021
694293/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAPIRA	IVO FRAGOSO	Decreto 2199	11/10/2022
13753/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAPIRA	JOANA DARK HECHT	Decreto 2037	09/10/2021
29043/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TAPIRA	JOEL VIEIRA	Decreto 1828	15/12/2020
203595/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAPIRA	JURACI TORQUATO DE OLIVEIRA	Decreto 2175	09/08/2022
280437/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAPIRA	MARIA APARECIDA LAURINDO DE OLIVEIRA	Decreto 2474	03/04/2024
700536/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAPIRA	ORLANDA MAZZO DOS SANTOS	Decreto 2156	14/07/2022
488573/23	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TAPIRA	ORLANDA ROSA DA SILVA GADIOLI	Decreto 2329	18/07/2023
204036/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAPIRA	OSVALDO AMORIM DE CARVALHO	Decreto 2082	23/02/2022
37003/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAPIRA	SUELI DE FATIMA KARSTEN	Decreto 1818	02/12/2020
265977/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAPIRA	VALDENIZIA ELIZIA DE AGUIAR SILVA	Decreto 2404	05/12/2023
647470/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	JULIO CESAR MULLER DE PAULA	Decreto 1259	17/05/2024
225676/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ADRIANA MARCIA PINZ CESARO	Portaria 114	04/03/2022
333002/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LONI MARIA WINKELMANN DUPONT	Portaria 209	22/04/2022
190864/22	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ABENAILCE RAMOS	Portaria 1302022	11/03/2022
264644/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALAIDES LINDA SANTOS CAMPONES	Ato 136872	27/03/2024
546984/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALBONEI MARISA COELHO	Resolução 5826	27/06/2024
527041/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALDAIR DO ROCIO SOPPA PIETA	Resolução 5792	25/06/2024
518000/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDRE LUIS RIBAS DOS SANTOS	Resolução 5740	19/06/2024
515353/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA MARIA FERRARI CAMARGO	Resolução 5700	17/06/2024
529656/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA FORNEL DE DIO	Resolução 5823	27/06/2024
527076/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARIANE RUIZ DE OLIVEIRA	Resolução 5798	25/06/2024
518085/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AUGUSTO SOISTAK	Resolução 5726	19/06/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
515418/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AUREA ABIL RUSS	Resolução 5676	17/06/2024
519340/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERNADETE MARIA RENDOKI	Resolução 5723	19/06/2024
515442/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERNADETE SUELY CAVALINI DOS SANTOS	Resolução 5670	17/06/2024
200908/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS HENRIQUE DA SILVA	Resolução 13480	16/02/2022
545554/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CATARINA MARIA DOS SANTOS	Resolução 5804	25/06/2024
801676/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CECILIA LEVANDOVSK I, TEREZA DA LUZ ABREU KOGA, THALITA ABREU KOGA	Ato 108027	24/10/2018
527106/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CECILIA TERESINHA GRIGIO FRANCISCO	Resolução 5786	25/06/2024
518131/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA APARECIDA FRANCISQUINHO	Resolução 5724	19/06/2024
518174/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA BERNADET VIEIRA	Resolução 5737	19/06/2024
515477/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CESAR AMAURI SILVA	Resolução 5690	17/06/2024
529699/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CINARA DE SOUZA GOMES	Resolução 5828	27/06/2024
527130/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CINEIVA CAMPOLI PAULINO TONO	Resolução 5802	25/06/2024
500089/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA MARIA FERNANDES GESSER	Resolução 5535	29/05/2024
515485/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTINA CARLA KLUPPEL	Resolução 5679	17/06/2024
527157/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE PEREIRA CARVALHO SANTOS	Resolução 5802	25/06/2024
519251/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DINARTE DA SILVA SOBRINHO	Resolução 5741	19/06/2024
526096/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIONISSE ALVES DA SILVA	Resolução 5752	20/06/2024
316675/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA MARLI SCHMID LOUS	Ato 120171	05/06/2020
515574/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA PAVANELLI	Resolução 5669	17/06/2024
515612/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EGLÉ VANDERLI MARQUES	Resolução 5677	17/06/2024
529800/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELAINE FRIEDRICH	Resolução 5820	27/06/2024
500534/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANA TOLEDO DA SILVA	Resolução 5533	29/05/2024
519464/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE KAIS	Resolução 5740	19/06/2024
527734/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA DA SILVA	Resolução 5791	25/06/2024
526398/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISETE DOS SANTOS MARTINS	Resolução 5783	21/06/2024
529818/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZA DOMINGUES DA SILVA	Resolução 5825	27/06/2024
206917/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELUSA MARA BORGES PIERRO	Ato 111222	26/03/2019
767386/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELY CONSTANTIN O	Resolução 12636	01/12/2021
122250/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ENI TEREZINHA DA ROSA DA SILVA	Ato 110482	22/02/2019
532584/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANNA VICENTE GOMES	Resolução 5705	17/06/2024
554626/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GABRIEL ISAAC RAMOS TEIXEIRA, IRACI DE OLIVEIRA RAMOS TEIXEIRA	Ato 138370	30/07/2024
515647/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GISELE SIMONE KOVALSKI	Resolução 5673	17/06/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			PRIMOM		
526410/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HECTORE PIRES VAGHETTI	Resolução 5781	21/06/2024
521485/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA BERNADETE VICHINESKI	Resolução 5726	19/06/2024
529877/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENISE DO NASCIMENTO FILIPOV	Resolução 5829	27/06/2024
521515/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELIO SASSO	Resolução 5738	19/06/2024
515655/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILDA IVANICE DE CARVALHO	Resolução 5690	17/06/2024
515671/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISABELA PATRICIA GOMES VERISSIMO	Resolução 5694	17/06/2024
541095/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO LUIZ DOMINGUES RIBAS	Resolução 5766	20/06/2024
521540/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO MIGUEL TOLEDO TOSATO	Resolução 5729	19/06/2024
526100/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE DOS SANTOS RAMOS	Resolução 5756	20/06/2024
27970/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE LUIZ ROSA DE LIMA	Resolução 15967	01/12/2022
729640/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE OSMAR MACHADO	Resolução 15748	13/10/2022
521558/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSÉ ROTA	Resolução 5724	19/06/2024
527920/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ZAVADSKI	Resolução 5801	25/06/2024
28220/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUCIMARA APARECIDA RODRIGUES DA LUZ PIEKAZEVICZ	Resolução 5312	02/12/2019
521574/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIA THOMAZ DOS SANTOS	Resolução 5742	19/06/2024
542148/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KIYOMI TANAKA KANABUSHI	Resolução 5763	20/06/2024
542385/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURINDO PEREIRA DE SOUZA	Resolução 5770	20/06/2024
686729/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEOCADIO DA SILVA NASCIMENTO	Ato 106384	22/08/2018
515906/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONOR QUARELLI MAZZER	Resolução 5692	17/06/2024
95215/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LINOR NESPOLO	Resolução 55	10/01/2023
515930/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOMAR LOPO ROMERO	Resolução 5692	17/06/2024
521620/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA KLOSOWSKI BOBATO	Resolução 5725	19/06/2024
529982/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCILENE APARECIDA FERREIRA PEDROSO	Resolução 5827	27/06/2024
526126/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIO DANIELV	Resolução 5756	20/06/2024
527955/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCRECIA CRISTINA PAMPLONA DE SOUZA	Resolução 5807	25/06/2024
527980/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS FERREIRA DA COSTA	Resolução 5789	25/06/2024
515957/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS VICENTINI	Resolução 5701	17/06/2024
530026/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CESAR TREVISAN	Resolução 5820	27/06/2024
526177/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA APARECIDA GUIMARAES DE OLIVEIRA	Resolução 5755	20/06/2024
528030/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA MARIA DUCAT	Resolução 5788	25/06/2024
515990/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DE FRANCA	Resolução 5678	17/06/2024
526185/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA RIBEIRO COLETI	Resolução 5751	20/06/2024
528110/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA RIBEIRO DE ALMEIDA	Resolução 5793	25/06/2024
530042/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA BENEDITA MORAIS	Resolução 5824	27/06/2024
530077/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CECILIA GRUSKA MARCHIORO	Resolução 5822	27/06/2024
514985/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA	Resolução	12/06/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	CIA	CELESTE GONCALVES VIDIGAL	5648	
515035/24	PENSÃO	PARANAPREVIDEN CIA	MARIA CLOTILDE MORENO	Ato 138044	27/06/2024
528129/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDEN CIA	MARIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS	Resolução 5805	25/06/2024
528170/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDEN CIA	MARIA DE FATIMA LAZZARI DE FREITAS	Resolução 5792	25/06/2024
516015/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDEN CIA	MARIA DE LOURDES SILVA SAINT JEAN	Resolução 5698	17/06/2024
526444/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDEN CIA	MARIA DO SOCORRO FERREIRA DO NASCIMENTO	Resolução 5781	21/06/2024
528200/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDEN CIA	MARIA EROTILDES BORGES DA SILVA	Resolução 5790	25/06/2024
33159/19	PENSÃO	PARANAPREVIDEN CIA	MARIA JOANA MARIANO JOAQUIM	Ato 109388	10/01/2019
521663/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDEN CIA	MARIA LUCIA LOPES	Resolução 5737	19/06/2024
519359/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDEN CIA	MARIA MARCELINA MILLAN RUPP	Resolução 5603	10/06/2024
539651/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDEN CIA	MARIA ODETE RIBEIRO	Resolução 5696	17/06/2024
528234/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDEN CIA	MARIA TERESINHA VARGAS	Resolução 5801	25/06/2024
543195/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDEN CIA	MARILDA TISSEI	Resolução 5765	20/06/2024
521698/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDEN CIA	MARINES MARLENE SCHMANSKI DA CRUZ	Resolução 5738	19/06/2024
516040/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDEN CIA	MARISA DE FATIMA SANDRI DECLEVE	Resolução 5677	17/06/2024
528250/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDEN CIA	MARISA OSORIO	Resolução 5806	25/06/2024
766211/19	PENSÃO	PARANAPREVIDEN CIA	MARIUSA PICKLER SEHNEM	Ato 115573	10/10/2019
516074/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDEN CIA	MARLENE ANANIAS	Resolução 5672	17/06/2024
521710/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDEN CIA	MARLY SESPED MAZIA	Resolução 5727	19/06/2024
530123/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDEN CIA	MARTA ROZELI WOLF MATOSO	Resolução 5821	27/06/2024
528390/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDEN CIA	MIRIAM SILVEIRA COSTA	Resolução 5788	25/06/2024
313357/19	PENSÃO	PARANAPREVIDEN CIA	MONICA CARLA BECKER	Ato 111504	10/04/2019
516090/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDEN CIA	NADIA POLEGATCH	Resolução 5680	17/06/2024
521426/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDEN CIA	NEIDE MARIOT CORRENTE	Resolução 5671	17/06/2024
528404/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDEN CIA	NELSON KIYOSHI HONDA	Resolução 5790	25/06/2024
516155/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDEN CIA	NEUSA KUK	Resolução 5669	17/06/2024
90752/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDEN CIA	NILCE COSTA DE OLIVEIRA	Resolução 8	05/01/2023
510173/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDEN CIA	NILDA RAIMUNDO DE OLIVEIRA	Resolução 5585	05/06/2024
528463/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDEN CIA	OLIMPIO PEREIRA DE OLIVEIRA	Resolução 5807	25/06/2024
645240/18	PENSÃO	PARANAPREVIDEN CIA	OLINDA DA SILVA	Ato 106420	28/08/2018
516171/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDEN CIA	OLIVIA MARTINS MURARA	Resolução 5699	17/06/2024
516198/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDEN CIA	ORLANDO RIBEIRO BATISTA	Resolução 5670	17/06/2024
528498/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDEN CIA	OSNEIDE RODRIGUES SIMAO	Resolução 5789	25/06/2024
22124/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDEN CIA	OTILIA RIBEIRO DOS SANTOS	Resolução 12852	02/12/2021
516228/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDEN CIA	PAULO PEREIRA	Resolução 5675	17/06/2024
528510/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDEN CIA	PEDRO BENEDITO DE SOUZA	Resolução 5786	25/06/2024
516252/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDEN CIA	RAINER	Resolução	17/06/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	CIA	FATIMA BELLEI	5674	
526886/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDEN CIA	RAQUEL MIGUEL DOS SANTOS	Resolução 5784	21/06/2024
519324/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDEN CIA	REGINA CELIA SCHMIDMEIER MENDES	Resolução 5586	05/06/2024
528536/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDEN CIA	REGINA CELIA ZERGER GONCALVES	Resolução 5787	25/06/2024
530190/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDEN CIA	REINOLDO HEY	Resolução 5825	27/06/2024
736939/18	PENSÃO	PARANAPREVIDEN CIA	REJANE ESPINDOLA PEREIRA WOLINSKI	Ato 107486	04/10/2018
528560/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDEN CIA	RENATE NEUMANN SIMAN	Resolução 5800	25/06/2024
515124/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDEN CIA	RICARDO TERUAKI FUJIMOTO	Resolução 5598	12/06/2024
414654/24	PENSÃO	PARANAPREVIDEN CIA	ROBERTO FERNANDEZ PRAUSE	Ato 137597	28/05/2024
522813/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDEN CIA	RONALDO ALBERTO FOLLADOR	Resolução 5649	12/06/2024
521760/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDEN CIA	ROQUE ELOIR BRAUN	Resolução 5725	19/06/2024
526940/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDEN CIA	ROSALI DOS SANTOS TAGLIARI	Resolução 5780	21/06/2024
521787/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDEN CIA	ROSANA CLAUDIA RIBEIRO SASAKI	Resolução 5745	19/06/2024
532185/24	PENSÃO	PARANAPREVIDEN CIA	ROSANA ZENI DA ROCHA	Ato 119802	21/05/2020
526258/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDEN CIA	ROSANE MARIN FELTRIN	Resolução 5752	20/06/2024
530247/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDEN CIA	ROSANGELA APARECIDA VIEIRA COSTA	Resolução 5829	27/06/2024
524603/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDEN CIA	ROSI BIADOLA SILVA	Resolução 5745	19/06/2024
526290/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDEN CIA	ROSILDA PINHEIRO DE MIRANDA	Resolução 5753	20/06/2024
530298/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDEN CIA	ROSILENE PRANDI PASTORI	Resolução 5821	27/06/2024
516490/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDEN CIA	SALVADOR RIBEIRO JAZZINI	Resolução 5697	17/06/2024
524735/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDEN CIA	SANDRA MARIA MORA	Resolução 5727	19/06/2024
519316/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDEN CIA	SANDRA REGINA COUTINHO DE REZENDE	Resolução 5570	03/06/2024
528595/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDEN CIA	SANDRA REGINA IGNOTTI OLIVEIRA ZANON	Resolução 5806	25/06/2024
528617/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDEN CIA	SANDRA REGINA LUNARDELLI BARICHELLO	Resolução 5787	25/06/2024
516520/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDEN CIA	SANDRA REGINA SEHNEM	Resolução 5691	17/06/2024
500895/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDEN CIA	SEBASTIAO OSMAR BERALDO	Resolução 5537	29/05/2024
531618/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDEN CIA	SILMARA TEREZINHA INDEZEICHAK	Resolução 5746	19/06/2024
516848/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDEN CIA	SILVANA BASSANI DA SILVA	Resolução 5674	17/06/2024
417633/23	PENSÃO	PARANAPREVIDEN CIA	SIMONE TODESCHINI MARTINS	Ato 133832	31/05/2023
530697/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDEN CIA	SIUMARA ROZANA FERNANDES	Resolução 5828	27/06/2024
524808/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDEN CIA	SOLANGE APARECIDA DAL POZZO	Resolução 5739	19/06/2024
526312/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDEN CIA	SOLANGE APARECIDA MALAVSKI CAMPOS	Resolução 5754	20/06/2024
517836/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDEN CIA	TANIA MARA PACIFICO	Resolução 5679	17/06/2024
526320/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDEN CIA	TEREZA AIRICHE CORREIA	Resolução 5757	20/06/2024
528722/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDEN CIA	TEREZA WRONSKI DE SOUZA	Resolução 5804	25/06/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
525600/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALQUIRIA MARIA JORGE SANCHEZ	Resolução 5739	19/06/2024
528765/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANEIDE MIGUEL RIBEIRO SLOBODJAN	Resolução 5803	25/06/2024
101306/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VELCI RIBEIRO DE SOUZA	Resolução 6169	01/08/2024
414719/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERONICA FERREIRA	Ato 137347	28/05/2024
548286/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	CICERA DA COSTA SILVA	Decreto 26539	25/07/2024
541230/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	CLEUSA APARECIDA GUTIERRE	Decreto 26569	02/08/2024
537535/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	CELIA DO ROCIO DE OLIVEIRA	Decreto 9898	04/06/2024
559733/24	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	IDALINA CACHEFFO	Portaria 7	25/06/2024
396087/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	MARIANA APARECIDA FERREIRA DA COSTA ZANINI	Decreto 9783	09/04/2024
482326/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE IRETAMA	ANTONIO FRANCISCO DA SILVA	Portaria 13	29/01/2024
547719/24	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	LEONILDA DA CONCEIÇÃO PALMA	Portaria 454	06/06/2024
333207/22	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	PEDRO FERNANDES	Portaria 200	17/03/2022
333711/22	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	RUY CUNHA SOBRINHO	Decreto 188	20/04/2022

CAGE, em 9 de agosto de 2024.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51734-8

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 9 de agosto de 2024.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N º:-303178/24

ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO:-LEANDRO VANALLI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº:-87/24 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 767/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. LEANDRO VANALLI, Reitor, CPF: 929.472.639-87.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 767/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, CNPJ: 79.151.312/0001-56, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 12 de agosto de 2024.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador

PROCESSO Nº:-302724/24

ENTIDADE:-CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-LUIZ PEREIRA KEPPEM, MARGARIDA MARIA SINGER

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº:-841/24

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 164/2023, da Relatora deste Processo, Conselheira Substituta MURYEL HEY, e considerando a Informação 5304/24 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 34, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento

Interno do TCE-PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 7 de agosto de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por JOSLEI GEQUELIN

Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.731-3

PROCESSO Nº:-175480/24

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO, ALCINDO NERIQUES DIAS

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº:-850/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3941/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO	00.416.643/0001-10
ALCINDO NERIQUES DIAS	603.537.839-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 12 de agosto de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





GP - Despachos

PROCESSO Nº:-541761/24
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3367/24

Trata-se de requerimento externo protocolado em decorrência do recebimento de ofício do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em que o relator do Mandado de Segurança Cível nº 0036472-76.2023.8.16.000 determina que este Tribunal preste informações acerca do julgamento da Representação nº 266570/23.

A Diretoria Jurídica, ante a exiguidade do prazo estabelecido para resposta, sugere, em resposta, a elaboração de ofício com informações de que a citada representação está em vias de ser julgada, posto já contar com parecer conclusivo do Ministério Público de Contas e estar no gabinete do conselheiro relator.

Em sua conclusão, considerando que o supracitado processo judicial já é objeto de acompanhamento por meio do Requerimento Externo nº 638737/23, a unidade técnico-jurídica opina pelo encerramento deste protocolado. (Informação nº 453/24-DIJUR, peça 4)

Ante o exposto, acato o sugerido pela Diretoria Jurídica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para remessa de ofício de comunicação ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, disponibilização de cópia deste expediente e, após, o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, 8 de agosto de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-12640/24
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3369/24

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 1006/2023 (peça 2), por meio do qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Isabel do Ivaí encaminhou cópia da Notícia de Fato nº MPPR-0128.23.000206-4 (peça 3), para conhecimento e adoção das medidas entendidas necessárias por parte deste Tribunal.

Após análise da documentação encaminhada, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização não vislumbrou suporte probatório mínimo que demandasse a movimentação do aparelhamento desta Corte de Contas, por consequência, opinou pelo arquivamento deste expediente e o remeteu à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que, por seu turno, exarou ciência quanto as informações encaminhadas e corroborou com o arquivamento proposto pela CGF. (peças 5 e 6)

Ante o exposto, considerando os opinativos das unidades técnicas, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 9 de agosto de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-362123/24
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3371/24

Retornam os autos com a Informação nº 197/24 (peça 9) e com o Despacho nº 748/24 (peça 10) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dois

Vizinhos.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.
Outrossim, em atenção ao Ofício nº 263/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail doisvizinhos.1prom@mppr.mp.br.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 9 de agosto de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-7790/24
ENTIDADE:-3º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU
- PROJUDI
INTERESSADO:-3º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3373/24

Retornam os autos com o Despacho nº 3067/24 por meio do qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em atenção ao Despacho nº 1370/24-GP (peça 7) e ao Ofício nº 65/2023 do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, informa que se encontra em fase de execução auditoria no Município de Foz do Iguaçu[1] para apuração do não recolhimento das contribuições sobre as verbas de caráter permanente devidas e não incluídas nos proventos de aposentadorias e pensões dos segurados.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 65/2023, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail fi-17vj-s@tjpr.jus.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de agosto de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. <https://integra.tce.pr.gov.br/Execucao/PreExecucao?idDemanda=295>
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-451100/24
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO:-LEANDRO VANALLI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-3382/24

Trata-se de admissão de pessoal realizada pela Universidade Estadual de Maringá. Nos termos da Instrução nº 12194/24 (peça 12) a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão verifica que o certame foi cancelado pela entidade, razão pela qual opina pelo encerramento e arquivamento do presente processo em razão da perda de objeto.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de agosto de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-530760/24
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3383/24

Retornam os autos com o Despacho nº 1160/24 por meio do qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autoriza o acesso município de Califórnia ao processo nº 485772/24.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 485772/24.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 104/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de agosto de 2024.
-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-484849/24

ENTIDADE:-VANDRE AUGUSTO BURIGO

INTERESSADO:-VANDRE AUGUSTO BURIGO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3390/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Procurador da Fazenda Nacional Vandré Augusto Búrigo, Chefe da Divisão de Ações Especiais de Cobrança da PRFN4º/PGFN, por meio do qual solicitou informações quanto a existência de processos relativos ao controle de benefícios fiscais concedidos pelo Estado do Paraná, sob a ótica da gestão, controle, transparência e avaliação do retorno social, similar ao realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina no Processo nº 1900352343, protocolo nº 15298/2019.

Por meio das Informações nº 186/24-CAGE, 28/24-CAUD e 54/24-4ICE (respectivamente peças 5, 7 e 8), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Coordenadoria de Auditorias e a 4ª Inspeção de Controle Externo manifestaram-se em atenção ao solicitado.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, mediante o Despacho nº 763/24-CGF (peça 9), entendeu que a demanda estava atendida e, em consequência, sugeriu o encerramento do feito.

Ante o exposto, acato o sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-577177/23

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-SDJPAJ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3392/24

Trata-se de Requerimento Externo referente a solicitação de informações quanto a eventuais processos relacionados ao pregão presencial nº 44/2018, do Município de Porecatu, e à tomada de preços nº 02/2021, do Município de Faxinal.

Por meio do Despacho nº 765/24-CGF (peça 5), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção ao solicitado e sugere o encerramento do feito.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-545473/24

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-JULIANA STERNADT REINER

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-3393/24

Trata-se de Requerimento Interno formulado pela Procuradora Juliana Sternadt Reiner, matrícula nº 50.014-3, mediante o qual solicita 30 (trinta) dias de suas férias, referentes ao exercício de 2024 – período aquisitivo de 13/01/2023 a 12/01/2024 - para serem gozadas a partir de 03/07/2024.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, com base nos registros funcionais da interessada, observa que a Procuradora não usufruiu das férias em questão, nos termos da Informação nº 508/24 (peça 3).

Ressalta, ainda, que “o requerimento é do dia 02/07/2024, porém só foi instaurado no dia 05/08/2024”.

Pelo Parecer nº 247/24 (peça 4), a Diretoria Jurídica destaca que o direito ora pleiteado se encontra previsto no art. 72[1], do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual opina pelo deferimento do pedido, observando, no entanto, que o presente pedido foi instaurado apenas em 05/08/2024, razão pela qual recomenda à requerente que pedidos análogos sejam devidamente protocolados antes da fruição das férias.

Diante disso, defiro o pedido com fundamento no art. 16, LVI, “a”[2], do Regimento Interno, devendo ser observada a recomendação da Diretoria Jurídica.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[3], e o seu posterior arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 72. Os Procuradores, após um ano de efetivo exercício no cargo, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVI - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:

a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante.

3. (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-558966/24

ENTIDADE:-FRANKLIN TIAGO DIAS SILVA

INTERESSADO:-FRANKLIN TIAGO DIAS SILVA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-3401/24

Retornam os autos com o Despacho nº 767/24 por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-542644/24

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3402/24

Retornam os autos com o Despacho nº 964/24 por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá ao processo nº 588232/20 e apenso nº 62364/20.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 701900/23 (conforme Despacho nº 3288/24-GP) e nº 588232/20.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 278/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 483/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15

de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 54309-8/24, da Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha,

RESOLVE

I. - CANCELAR a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a ANÉSIA DE FÁTIMA NEPEL, Matrícula nº 51.454-3, a partir de 1º de agosto de 2024.

II - TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 439/24, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3257, datado de 24 de julho de 2024.

III - TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 471/24, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3269, datado de 9 de agosto de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de agosto de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 484/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

o servidor responsável pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio		
Convênio N.º 015/2024.		
Processo originário: 31388-2/24.		
Partícipe: a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ no 77.996.312/0001-21; b) SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ. – CNPJ no 76.707.686/0001-17.		
Objeto: O presente convênio tem por objeto estabelecer as condições e diretrizes para as entidades pactuantes, visando a promoção e divulgação do Prêmio Gestor Público Paraná, instituído e organizado pelo SINDAFEP.		
Valor: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).		
Vigência: 03/07/2024 a 03/07/2025.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Gabinete da Presidência	-
Gestor do Convênio	Titular do Gabinete da Presidência	-
Fiscal	Mario Antonio Cecato	50.693-1
Fiscal Substituto	Daniel Valle	50.690-7

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de agosto de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 485/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 562076/24, do Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, resolve NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os

artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, JOÃO ACÁCIO RODRIGUES TEIXEIRA NOGUEIRA, CPF nº 007.256.539-05, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 1C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 9 de agosto de 2024.

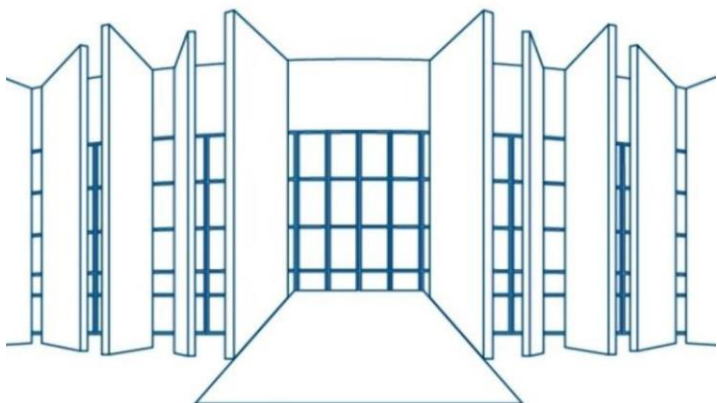
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de agosto de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



EXTRATO DO 1o TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 001/2020.

ESPÉCIE: Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre diversos órgãos públicos e entidades, no Estado do Paraná, para formação de Rede de Controle da Gestão Pública - Paraná, de âmbito estadual com vistas à articulação de ações de fiscalização, combate à

PROCESSO Nº: 26679-8/22.

OBJETO: A inclusão de partícipe no Acordo firmado entre os partícipes em 15/12/2020 e a alteração da redação da Cláusula Segunda, Subcláusula Única, do Acordo.

VALOR: Sem dispêndio.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 8.666, de 21/06/1993, com redações posteriores.

DATA DA ASSINATURA: 02 de agosto de 2024.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Rafael Travassos Magalhães

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

- Cinthy Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre